



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v. 9 - número 19
julho a dezembro 2004

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.9, n.19, p. 309, jul./dez. 2004

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Roque Miguel Fank - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Jefferson Cardoso da Silva
Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar - Centro - 90.010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438
E-mail: cdi@tre-rs.gov.br [www.tre-rs.gov.br/A Instituição](http://www.tre-rs.gov.br/A_Instituição)

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- ,
n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal
Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em dezembro de 2004

Presidente

Des. Paulo Augusto Monte Lopes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Roque Miguel Fank

Membros Efetivos

Dra. Mylene Maria Michel
Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Dr. Luís Carlos Echeverria Piva
Dra. Lizete Andreis Sebben
Dr. Almir Porto da Rocha Filho

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Substitutos

Des. Araken de Assis
Des. Antonio Janyr Dall'Agnol Junior
Dra. Lúcia Liebling Kopittke
Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb
Dra. Judith dos Santos Mottecy
Dr. Paulo Sérgio Scarparo

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Dra. Márcia Neves Pinto

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
--------------------	----

□ Doutrina

A Inelegibilidade na União Estável <i>Rolf Madaleno</i>	11
--	----

□ Acórdãos

Processo Classe 19, n. 382004 <i>Rel. Des. Roque Miguel Fank</i>	27
Processo Classe 15, n. 1172004 <i>Rel. Dra. Mylene Maria Michel</i>	36
Processo Classe 16, n. 6472004 <i>Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu</i>	46
Processo Classe 15, n. 2122004 <i>Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva</i>	53
Processo Classe 19, n. 182004 <i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	61
Processo Classe 19, n. 752004 <i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i>	68
Processo Classe 16, n. 112004 <i>Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira</i>	82
Processo Classe 11, n. 142003 <i>Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke</i>	87

□ Pareceres

Processo Classe 15, n. 3702004 <i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i>	99
--	----

□ **Ementário**

Mandado de Segurança	107
<i>Habeas Corpus</i>	109
Ação Cautelar	110
Agravo de Instrumento	110
Recurso Regimental	112
Exceção de Suspeição - Impedimento ou Incompetência	112
Ação Penal de Competência Originária do Tribunal	112
Recurso Criminal	112
Inquérito Policial e Notícia-Crime	114
Eleitores: Alistamento, Transferência, Cancelamento, Revisão do Eleitorado e Incidentes	115
Prestação de Contas de Partido Político	122
Candidatos: Registro, Impugnação, Substituição, Prestação de Contas dos Candidatos e demais Incidentes	124
Propaganda Eleitoral e Partidária	175
Direito de Resposta	258
Votação e Apuração	278
Investigação Judicial	280
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	290
Consulta	291
Outros	292
Cobrança de multa eleitoral e demais incidentes	298
ÍNDICE	301

APRESENTAÇÃO

Honra-me, novamente, apresentar a todos os usuários da matéria *Direito Eleitoral* a mais recente coletânea do trabalho desta Corte.

De início, o instigante texto doutrinário, da lavra do iminente Dr. Rolf Madeleno, ex-integrante do Pleno, acerca da União Estável e a Inelegibilidade.

No conjunto de acórdãos selecionados, compilados aqueles que, em sua totalidade, mereceram destaque por versarem tema envolvendo as eleições municipais pretéritas, a exemplo do relatado pela digna Dra. Mylene Maria Michel, a qual nos brindou com sua brilhante participação como membro deste Tribunal e cujo mandato expirou recentemente. Sobressaiu-se, em razão do paralelo traçado entre a inabilitação prevista no Decreto-Lei 201/67 e a inelegibilidade estatuída na Lei Complementar n. 64/90.

Doutra sorte, também distingue-se *decisum* enfocando, nas condutas vedadas, a edificação de casas e a cedência de servidores.

Apartou-se recurso de ação de investigação judicial, fundado no tão extraordinário quanto suscitador de polêmicas, art. 41-A da Lei Eleitoral. Propaganda em sítios da internet, produção de informativo parlamentar, alistamento fraudulento e ação de impugnação de mandato eletivo são outros temas abordados.

Na esteira do produzido em edições anteriores desta Revista, o parecer adequadamente versando sobre o comparecimento de candidato à inauguração de obras públicas e sua repercussão no registro de candidatura.

No encerramento, farto ementário das decisões cujo enfoque são as eleições municipais de 2004.

A todos, votos de profícua leitura, a permitir qualificar, cada vez mais, o seu conhecimento em terreno tão cativante quanto o Direito Eleitoral.

Desembargador Roque Miguel Fank

Presidente da Comissão Editorial.

A INELEGIBILIDADE ELEITORAL NA UNIÃO ESTÁVEL

ROLF MADALENO *

1. Condições de elegibilidade 2. Da inelegibilidade do cônjuge e dos parentes 3. Inelegibilidade que se estende aos conviventes 4. Da inelegibilidade pelas relações de parentesco na união estável 5. Bibliografia.

1. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Estréia na Carta Política de 1988, pelo acesso do seu décimo quarto artigo, constando, a partir do terceiro parágrafo, como condição de elegibilidade de uma pessoa que queira se candidatar a um mandato eletivo, que tenha a nacionalidade brasileira, podendo ser naturalizado se a sua pretensão política não for endereçada aos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente da República Federativa do Brasil. Para não fugir ao completo esclarecimento desta primeira condição de elegibilidade, dentre as diversas outras que se adicionam para conferir ao candidato a sua capacidade eleitoral passiva, a Constituição Federal expõe no seu artigo 12, quem são os brasileiros natos e como são identificados os brasileiros naturalizados.

Como conseqüências complementares de elegibilidade a mandato eletivo o candidato precisa estar no pleno gozo de seus direitos políticos;

* ADVOGADO E PROFESSOR DE DIREITO DE FAMÍLIA, PRIMEIRO SECRETÁRIO NACIONAL E SÓCIO FUNDADOR DO IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, VICE-PRESIDENTE DO IARGS – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO RGS E EX-JUIZ ELEITORAL DO TRE/RS – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RGS.

estar alistado como eleitor no domicílio eleitoral de sua circunscrição; ter filiação partidária em alguma agremiação política e contar com determinada idade, que varia dos 18 aos 35 anos, conforme o cargo executivo almejado.

Como indica Joel J. Cândido:

Para que uma pessoa possa se candidatar a um mandato eletivo, exercendo sua capacidade eleitoral passiva, não basta que ela esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, ou usufruindo o direito de ser votado (*ius honorum*). É preciso que ela implemente uma série de outros requisitos, indicados pela lei, e que são uniformes para todos os candidatos. Mais do que isso é preciso que o cabal atendimento a esses requisitos se dê dentro dos prazos fixados também pela lei, ou por resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. A esse conjunto de exigências a serem satisfeitas pelos candidatos denominamos “condições de elegibilidade”.¹

Portanto, não é a Constituição Federal que esgota as condições de elegibilidade, pois leis complementares e somente estas, prescreve o artigo 14, § 9º, da Carta Política de 1988, podem prever e acrescentar um elenco suplementar de causas de inelegibilidade, indiferente de sua precedente previsão na Carta Maior. Como faz ver Pedro Roberto Decomain, “a própria Constituição Federal elenca diversas condições de elegibilidade, e também algumas causas de inelegibilidade. Remete para a Lei Complementar a tarefa de definir outras causas de inelegibilidade”²

Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade, se dá o deferimento do pedido de registro do candidato, merecendo destaque a referência feita por Joel Cândido, de que as “inelegibilidades não se confundem com as condições de elegibilidade”³, tendo em conta que determinada pessoa pode preencher as condições de elegibilidade, mas talvez não possa concorrer em determinado pleito, por lhe faltar alguma condição circunstancial de acesso ao cargo executivo.

Mais uma vez com o pontual socorro da doutrina de Joel Cândido, a inelegibilidade seria uma circunstância negativa na vida do candidato, que estaria restringindo em parte os seus direitos políticos de concorrer e de ser votado em cargo eletivo.

Circunstâncias taxativamente previstas em lei definem quem pode

¹ CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 1999. p.81.

² DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004. p.10.

³ CÂNDIDO, op. cit. p.10.

ser candidato, enquanto outras representam obstáculo para alguém concorrer a mandato eletivo, são as chamadas causas de inelegibilidade.

É como em arremate colaciona Adriano Soares da Costa citando Pedro Henrique Távora Niess, de que:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias [...] se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns, ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição.⁴

Embora possa ser elegível por preencher todos os pressupostos constitucionais próprios de candidatar-se e ser votado, exercendo regular direito eletivo passivo, cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o segundo grau é circunstancialmente inelegível no território de jurisdição do titular de cargo eletivo do Poder Executivo.

2. DA INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE E DOS PARENTES

As inelegibilidades têm inspiração de natureza ética e buscam afastar as influências perniciosas, capazes de comprometer a lisura e a transparência do pleito eleitoral. Elas estão previstas no campo constitucional nos parágrafos 4º, 7º e 9º do artigo 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990⁵, a chamada *Lei das Inelegibilidades*, sendo de considerar aético, e, portanto, inelegível para o mesmo cargo no território de jurisdição do titular o seu cônjuge, tal qual retrata o parágrafo 7º, do artigo 14, da Constituição Federal.

A Constituição Federal faz referência exclusiva ao cônjuge, aos parentes e afins advindos do casamento, sem estender a causa de inelegibilidade aos conviventes, permitindo entender, deste modo, que o impedimento de ser votado se esgota apenas na figura do cônjuge, vale dizer, nas relações jurídicas do matrimônio civil, porquanto a descrição das inelegibilidades traduz situações objetivas e taxativas, identificadas na Carta Maior e em lei complementar que não se reportam à união estável.

⁴ COSTA, Adriano Soares. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.38.

⁵ BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 96, p.9591, 21 maio 1990. Seção 1.

A inelegibilidade decorre da falta circunstancial de aptidão para o exercício da “cidadania ativa”.⁶ As causas de inelegibilidade são em realidade impedimentos que obstem a eleição de certas pessoas, ainda que preencham os pressupostos de elegibilidade, gozando de seus direitos políticos, sendo alistados como eleitores, estarem filiados a partido político, e domiciliados na sua circunscrição, podendo, até, já terem sido escolhidos como candidatos do seu partido, mas, ainda assim, podem ter vetado o registro de suas candidaturas acaso esbarrem em alguma causa temporária ou permanente de inelegibilidade.

Visando defender a moralidade do pleito e impedir a consolidação do poder político em mãos de oligarquias, quis a norma constitucional evitar a eleição de parentes ou do consorte do detentor de mandato, presumindo serem inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º, da CF).

Sucedendo para o páreo eleitoral a Emenda Constitucional n. 16, de 04 de junho de 1997, introduziu no ordenamento jurídico eleitoral a possibilidade de os Chefes do Executivo, ou seus substitutos, serem reeleitos para um único período subsequente, ajustando, assim, a permissão de ser dada continuidade na administração do governante.⁷

É evidente que feriria de morte o princípio da moralidade para o exercício do mandato, permitir que cônjuge, convivente ou parentes de administrador já reeleito, viessem disputar a sua sucessão, perpetuando infinitamente o poder literalmente “familiar” na administração pública, e em disputa ao mesmo cargo, no âmbito da jurisdição eleitoral do titular do cargo disputado.

O tema vem renovado no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64 de 1990, cujos comentários formulados por Joel J. Cândido⁸, asseguram a intenção do legislador em pretender neutralizar a influência e o prestígio que os parentes mais próximos do titular de um mandato eletivo executivo, ou seu substituto, pudesse trazer junto ao eleitorado, estabelecendo uma inconcebível desvantagem em relação aos outros candidatos.

Objetiva minimizar o familismo na administração pública e sua

⁶ Expressão cunhada por Torquato Jardim. Retirada da obra: JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p.67.

⁷ TELES, Ney Moura. **Novo Direito Eleitoral, Teoria e Prática**. Brasília: LGE, 2002. p.59.

⁸ op. cit. p.247.

propensão à continuidade administrativa, vetando que o cônjuge e os parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, como expressa o § 7º do artigo 14 da CF e também assim o faz o § 3º, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90, elejam-se no território do já detentor do cargo eletivo.

A inelegibilidade tem o propósito de impedir a perpetuação no poder através do parentesco, explicando Celso Ribeiro Bastos que a proximidade na vinculação do parentesco “propicia a possibilidade de o inelegível pretender utilizar os recursos de que dispõe em favor de um familiar.”⁹

Contudo, deve ficar plenamente esclarecido que a inelegibilidade do cônjuge ou dos parentes do detentor do mandato executivo não existe se ele ainda estiver no exercício de seu primeiro mandato, contanto que, nesta hipótese, ele renuncie ao seu cargo pelo menos seis meses antes das eleições.

Parentes por consangüinidade na linha reta são aquelas pessoas que descendem de um tronco comum. Esse parentesco em linha reta ocorre na linha ascendente (pais, avós, bisavós, etc.) ou na linha descendente (filhos, netos, bisnetos, etc.). O parentesco por consangüinidade na linha colateral se estabelece quando existe entre duas pessoas um ascendente comum, mas uma não descende da outra. É o parentesco entre irmãos, tios, sobrinhos e primos.

Já os parentes por afinidade de um dos cônjuges, são os parentes por consangüinidade do outro. Por fim, o grau de parentesco deve ser contado pelo número de gerações.

O impedimento ocorre de igual no parentesco oriundo da adoção, fazendo ver Pedro Roberto Decomain¹⁰ que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal assegura os mesmos direitos aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou da adoção, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias. Tanto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, no parágrafo 3º do art. 47, proíbe que conste qualquer referência à adoção na certidão do registro de nascimento.

Os cônjuges por seu turno são pessoas ligadas entre si pelo vínculo do casamento ordenado pela legislação civil, e sua inelegibilidade desaparece com a dissolução do casamento pela morte, pela anulação

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. p.587.

¹⁰ op. cit. p.58.

ou nulidade do matrimônio, pelo divórcio e pela separação judicial, desde que o óbito tenha ocorrido a mais de seis meses antes das eleições.

Entretanto, retomada a convivência conjugal, retorna a inelegibilidade, ainda que os cônjuges só tenham voltado a coabitar no plano fático, deixando de comunicar ao juiz da separação a sua reconciliação, ainda assim persiste a inelegibilidade, o que permite reforçar a idéia de que a inelegibilidade também deve ocorrer no âmbito da união estável, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a inelegibilidade em sede de Recurso Extraordinário, provocando a revisão das decisões que eram proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que acabou inclusive, cancelando o enunciado da sua Súmula n. 7.

3. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE AOS CONVIVENTES

Como antes dito, embora não seja orientação pacificada nos pretórios eleitorais brasileiros, deve estender-se a regra de inelegibilidade dos cônjuges aos conviventes do artigo 226, § 3º, da Carta Federal, que regula a união estável entre um homem e uma mulher, entendida como legítima entidade familiar. A este par, que mantém acasalamento e coabitação, se amplia o impedimento moral da inelegibilidade eletiva passiva, não obstante, vozes contrárias afirmem que “as restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no Texto Constitucional”.¹²

Contrária à inelegibilidade do convivente de uma união estável apresentou-se o aresto n. 12.848, relatado pelo então Ministro Francisco Rezek, datado de 16 de setembro de 1996, com esta ementa:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º. LEI N. 9.278/96. PARENTESCO POR AFINIDADE. INEXISTÊNCIA. A Lei 9.278/96 não tem o condão de criar relação de parentesco por afinidade que enseje inelegibilidade. Recurso provido.

No corpo deste voto majoritário prescreveu seu relator, o Ministro Rezek, que:

[...] configurando exceção à regra da capacidade eleitoral passiva do cidadão, as inelegibilidades previstas na Constituição Federal hão de ser interpretadas

¹¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 135, p.13563. 16 jul. 1990. Seção 1.

¹² BASTOS, op. cit. p.586.

restritivamente, não se podendo aditar aos casos ali enumerados para incluir aqueles que, nos termos da lei civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato. [...] A Lei de 1996 (refere-se à Lei 9.278/96), por tudo quanto nela se escreveu, não diz algo potencialmente modificativo da jurisprudência do Supremo, e a verdade é que não poderia dizer no que concerne às inelegibilidades, porque não foi para esse fim, mas para o efeito apenas da proteção do Estado, que o constituinte autorizou o legislador ordinário a facilitar arranjos resultantes da situação concubinária.

Portanto, limitando-se a restrição de inelegibilidade ao cônjuge, seus parentes e afins, dizia o TSE não guardar a legislação da união estável editada em 1994 e depois complementada em 1996, a adição de outra hipótese de inelegibilidade reservada aos unidos estavelmente e seus parentes, mesmo porque, a Carta Política previu somente no § 3º do art. 226, a possibilidade e facilidade na conversão da união estável em casamento.

Neste mesmo julgamento, pediu vista o Ministro Eduardo Ribeiro, oferecendo voto vencido, que merece ser transcrito em pequeno trecho, que bem reflete o sentimento atual:

Considero que, antes de enfrentá-lo diretamente, se recomenda o exame de relevante questão. Constitui argumento muitas vezes repetido, seja em doutrina, seja em julgados, o de que as causas de inelegibilidade, traduzindo restrições ao exercício da cidadania, hão de interpretar-se estritamente, não ensejando sejam aplicadas as respectivas normas à situações outras, que não aquelas resultantes do que se acha expresso no texto. Adotado esse entendimento de modo rigoroso, aqui se encerraria a discussão da matéria, já que por certo não há, na Constituição, como razão de inelegibilidade, referência a vínculo resultante de parentesco que ligue candidato a concubina, ou concubino, de quem exerça mandato eletivo. Ocorre, porém, que a jurisprudência do Supremo Tribunal assim não tem interpretado aquelas disposições, como se pode verificar de dois exemplos. [...] Outro caso merece ser lembrado, e muito mais relevante, por se aproximar do ora em exame. Decidindo os Recursos Especiais 98.935 (RTJ 103/1321) e 98.968 (RTJ 105/443), teve como certo o Supremo Tribunal Federal que a vedação estabelecida para o cônjuge, de quem exerça a chefia do Executivo, haveria de aplicar-se à concubina.

É que segundo a preciosa lição de Pedro Henrique Távara Niess,¹³ embora modernamente tenha sido insinuado de não proceder à inclusão

¹³ NIESS, Pedro Henrique Távara. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais e Reeleição**. São Paulo: Edipro, 1998. p.101.

do convivente na vedação constitucional da inelegibilidade, pois que a união estável só seria reconhecida para efeitos de proteção estatal, sendo ainda o preceito constitucional de interpretação restritiva, o fato é que em nada diverge o relacionamento entre os conviventes e os cônjuges, revelando a união estável uma ligação fática completamente comparável ao casamento, tanto que Fávila Ribeiro¹⁴ argumenta não se afigurar lícito aceitar que a ausência de ato formal de casamento sirva de pretexto para burlar o espírito que domina o sistema da inelegibilidade consagrado pelo artigo 14, § 7º, da Carta Federal.

O vínculo afetivo foi a mola propulsora que consagrou a inelegibilidade do cônjuge e este mesmo vínculo de afeto subsiste sem qualquer outra diferença na convivência estável, configurando qualquer uma das eleições afetivas uma nítida e protegida entidade familiar, não havendo como supor que o risco do abuso das funções de detentor de cargo, que assim inibe moral e legalmente o seu cônjuge de concorrer às eleições, pudesse desaparecer tal temor apenas porque falta ao conjunto afetivo a precedente certidão civil de casamento. Basta lembrar que o casal judicialmente separado que retoma a vida conjugal sem prévio comunicado ao juiz que homologou a sua primitiva separação judicial, ainda assim reacende a causa de inelegibilidade, e isto que uma vez separados, sua reconciliação passou a ser vista como uma relação de união estável, dado que o casamento foi rompido pela separação judicial que segue intacta.

É meridiana a incompatibilidade material entre a candidatura a cargo público na condição de cônjuge, de convivente ou de parente do titular do cargo executivo posto em disputa, mesmo porque, visando inibir o tráfico de influência e o continuísmo eleitoral, não se apresenta afastada a transferência do prestígio eleitoral ao convivente do administrador a ser sucedido, apenas porque não envolto com o seu parceiro, agora candidato, pelas lícitas núpcias do matrimônio formal. Não há como pensar de outro modo quando esta mesma influência decorre exatamente da afetividade que os uniu pelo casamento formal ou mesmo informal, mas sempre pela vinculação afetiva que permitiu unir seus corpos e seus sentimentos numa união semelhante a de marido e de mulher, conformada aos olhos de todos em uma nítida e incontestável entidade familiar, como aliás, já há bastante tempo havia decidido o TSE via da Resolução n. 18.086, de 23.4.92, sendo Relator o Ministro Américo Luz, com a seguinte ementa:

A Constituição atual estende o conceito de entidade familiar quando

¹⁴ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.246.

expressa no seu art. 226, § 3º: “Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”. Diante, portanto, desse império constitucional, esta Corte considera que a união gera inelegibilidade, diante do art. 14, § 7º, da CF.

Em suma, busca a regra da inelegibilidade eliminar o tráfico de influência do aspirante a cargo executivo dentro do mesmo grupo familiar, quer se apresente como cônjuge de justas núpcias, ou como convivente da união estável, que nada mais representa do que uma alternativa de conformação constitucional de uma informal entidade familiar; quer ela advenha de seus parentes.

Não há como afastar os conviventes deste espaço de restrição moral e o assunto merece novas reflexões, como com muita felicidade faz ver Pedro Roberto Decomain, afirmando que “[...] as causas de inelegibilidade não devem receber interpretação extensiva e nem admitem analogia, na medida em que restringem capacidade eleitoral passiva”.¹⁵

Mas mesmo assim, permitir o concurso eletivo da companheira de mandatário que exerce cargo eleitoral, apenas pelo frágil pretexto de que sua condição jurídica não seria equivalente a de cônjuge, embora apresente tempo longo de união, e até filhos desta relação, significaria desabrigar da proteção estatal a moralidade das eleições, despertando “graves suspeitas sobre a seriedade do legislador e do julgador em admitir a candidatura da companheira de um Prefeito, por exemplo, que com ele por trinta anos, dividisse a mesa e o leito, as alegrias e as tristezas da vida em comum”¹⁶, como arremata Pedro Henrique Távora Niess.

Indiferente ao impedimento da inelegibilidade, a circunstância de existir ou não certidão civil de casamento, quando importa ao conceito de entidade familiar preencher os pressupostos previstos na regra recolhida do artigo 1.723 do atual Código Civil, para a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

E se houver casamento religioso seguramente irá conferir dispensável, mas relevante reforço ao casamento informal, como já vem sendo maciçamente consagrado pela jurisprudência familista da união estável.

Falta, é verdade, estabelecer maior consistência ao temário da

¹⁵ DECOMAIN, op. cit. p.62.

¹⁶ NIESS, op. cit. p.103.

incompatibilidade eleitoral no contexto da união estável, vista sob o prisma do Direito Eleitoral, posto que, na seara do Direito de Família, dúvidas não remanescem acerca da completa emancipação da união estável como legítimo núcleo familiar a gerar direitos e deveres. Importa para efeitos da restrição de inelegibilidade, considerar que a existência da convivência oriunda da livre relação é, por si só, capaz de capitalizar prestígio para o candidato convivente, merecendo registro final a lição colacionada por Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha, quando explicam que:

O legislador eleitoral não está preocupado com a existência formal de relação conjugal ou de parentesco, mas com o risco de distorção do processo eleitoral que podem gerar situações de fato semelhantes à do casamento (casamento de fato). Situações informais ou relativamente informais como o casamento meramente religioso, o concubinato, a união livre ou a união estável, podem gerar, pelas mesmas razões, inelegibilidade para os parceiros ou seus parentes. Nem poderia ser de outro modo, se essas relações do ponto de vista do próprio Direito de Família, passam a ser encaradas sob o aspecto da sua realidade, e não de sua formalidade. A dificuldade, aqui, está na prova da situação de fato, e na demonstração de que ela apresenta os mesmos riscos de influência nociva, justificadores do impedimento. Especificamente quanto à união estável, anote-se que passou a ser reconhecida pela Constituição como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, em dispositivo (art. 226, § 3º) que veio a ser desdobrado pela Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.¹⁷

Muito mais agora, consagrada a união afetiva do par andrógono pela convivência estável que foi acolhida no texto da nova codificação civil, aproximando mais ainda o instituto da união estável ao do casamento, e vertendo adiante disto, também relação de parentesco oriundo da redação do artigo 1.595 do vigente Código Civil.

4. DA INELEGIBILIDADE PELAS RELAÇÕES DE PARENTESCO NA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme Jarbas Ferreira Pires, citando Estevão de Almeida: “parentesco é o nexó entre pessoas unidas realmente pelo mesmo sangue ou pelo do consorte, ou apenas artificialmente por uma ficção de consangüinidade”.¹⁸ Mas também existe o parentesco por afinidade e o parentesco civil, explicando Silvio Rodrigues que o parentesco por afinidade

¹⁷ AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Manual das Eleições**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.299.

¹⁸ PIRES, Jarbas Ferreira. **Das Relações de Parentesco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.5.

liga uma pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, ao passo que o parentesco civil decorre do vínculo de adoção.¹⁹

O parentesco por afinidade limita seu vínculo aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos, sendo que a afinidade na linha reta, que prende o genro à sogra, ou o sogro à nora, encerra Silvio Rodrigues,²⁰ não desaparece com a dissolução do casamento ou da união estável que o gerou.

A grande novidade trazida pelo atual texto civil codificado resulta justamente da inovação que estende expressamente o vínculo de afinidade também aos parentes do companheiro, como afigura claro da redação do *caput* do art. 1.595 do Código Civil de 2002.²¹

O Código Civil de 1916 previa apenas os laços de afinidade entre os parentes de cada cônjuge, não assim entre os unidos estavelmente, tanto que, neste aspecto, andou certo o aresto oriundo do Recurso Especial n. 12.848 – Alagoas, do TSE, julgado em 16 de setembro de 1996, quando ementou que:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º CF. LEI N. 9278/96. PARENTESCO POR AFINIDADE. INEXISTÊNCIA. A Lei 9278/96 não tem o condão de criar relação de parentesco por afinidade que enseje inelegibilidade. Recurso provido.

Sequer as chamadas leis concubinárias de 1994 (Lei n. 8.971)²² e de 1996 (Lei n. 9.278)²³, estatuíram o parentesco por afinidade na união estável, só vindo a se modificar este quadro com a promulgação do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Paulo Luiz Netto Lôbo²⁴ escreve que, por decorrência da Carta Política de 1988, por seu artigo 226, ao companheiro de união estável passou a ser instituído o parentesco por afinidade na vigente codificação civil brasileira, sempre, é claro, que restar demonstrada a existência antes, da própria união estável, considerando que, ao contrário do casamento,

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.290.

²⁰ *Idem*, op. cit. p.290.

²¹ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

²² BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 248, p.21041, 30 dez. 1994. Seção 1.

²³ BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 91, p.8149, 13 maio 1996. Seção 1.

²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. p.36.

certificado pelo Oficial do Registro Civil, a convivência estável depende de um relacionamento público entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Já de acordo com Regina Beatriz Tavares da Silva, a união estável passou a gerar vínculos de afinidade em sintonia com os princípios morais inspiradores desta legítima entidade familiar, impedindo no âmbito do direito familiar que sejam celebrados casamentos entre parentes afins e em linha reta na união estável, como o sogro e a nora, a sogra e o genro, o padrasto e a enteada, a madrasta e enteado, mesmo diante da extinção das relações que lhes deram origem, como já acontecia no instituto do matrimônio.²⁵

Lembra, por seu turno, Valdemar P. da Luz,²⁶ que a afinidade também produz efeitos jurídicos no Direito Processual, quando fica vedada a audiência de testemunha afim de qualquer uma das partes litigantes (§ 2º, inciso I, do art. 405 do CPC).

E sob o ângulo do Direito Eleitoral, se os tribunais eleitorais já vinham considerando causa de inelegibilidade do convivente que ao lado do cônjuge gerava a inelegibilidade das hipóteses elencadas no § 7º do artigo 14, da Carta Constitucional de 1988, com o advento do Código Civil de 2002, por expressa consequência do seu artigo 1.595, doravante também os parentes afins da união estável são de igual, sujeitos à inelegibilidade, como nesta direção foi firmada a Consulta n. 845, Classe 5ª do TSE, datada de 1º de abril de 2003, sendo relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, com a seguinte ementa:

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Respondida nos seguintes termos: 1. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na LC n. 64/90. 2. É inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita.

O Tribunal Eleitoral do Paraná, também pronunciou-se com igual dicção no RE 468, de Pitanga, sendo Relator o Juiz Valter Ressel, julgado em 14.8.2000, nos seguintes termos:

REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE: SOGRO E GENRO (ART. 14, § 7º, DA CF). UNIÃO ESTÁVEL. A união estável entre homem e mulher, porque elevada à condição

²⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.1405.

²⁶ LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil, Direito de Família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p.121.

de entidade familiar (art. 226, § 3º da CF), gera a causa de inelegibilidade de parentesco por afinidade, prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, e no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90, máxime no caso presente em que essa união está consolidada em casamento celebrado perante a igreja há quase uma década e geração de vários filhos. Recurso improvido.

À vista destes elementos, parece consolidada no âmbito do Direito Eleitoral a inelegibilidade pelo motivo de parentesco, no território de jurisdição do titular, tanto do cônjuge, como do convivente que vive em união estável e bem assim de seus respectivos parentes, ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou de Território, do Distrito Federal e de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, como já prescrevia Pedro Henrique Távora Niess ao dizer que:

*Além do cônjuge, ou do concubino (a expressão foi substituída pela de companheiros, conforme arts. 1.724 e segs do atual Código Civil), prende-se à inelegibilidade do chefe do Executivo, ou de quem lhe tenha feito as vezes, nas condições ditadas pelo § 7º do art. 14 da Constituição, a inelegibilidade dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção.*²⁷

²⁷ NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.55.

5. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Roberto & CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das Eleições**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 96, p.9591, 21 maio 1990. Seção 1.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 135, p.13563. 16 jul. 1990. Seção 1.

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 248, p.21041, 30 dez. 1994. Seção 1.

BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. In: **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 91, p.8149, 13 maio 1996. Seção 1.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 1999.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Coord. AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo: Atlas, 2003. v. 16.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao Código Civil, Direito de Família**. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais e Reeleição**. São Paulo: Edipro, 1998.

_____. **Direitos Políticos Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PIRES, Jarbas Ferreira. **Das Relações de Parentesco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado**. Coord. FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva, 2002.

TELES, Ney Moura. **Novo Direito Eleitoral, Teoria e Prática**. Brasília: LGE, 2002.



ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 382004

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PDT-PMDB-PPS-PL), JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA E GILDO ÁVILA DE SOUZA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO TRIUNFO MAIS HUMANO (PP-PTB); COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PDT-PMDB-PPS-PL), JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA E GILDO ÁVILA DE SOUZA

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente investigação judicial eleitoral, para condenar os investigados por infringência dos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Utilização indevida de bens públicos para divulgação de símbolo de partido político.

Plenamente configurada, nos autos, a violação dos supra-referidos dispositivos legais.

Natureza personalíssima da sanção ao abuso de poder político.

Recurso ministerial parcialmente provido. Provimento negado à irresignação recursal remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar provimento parcial ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; e improver o interposto por COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO, JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA e GILDO ÁVILA DE SOUZA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Dra. Mylene

Maria Michel – no exercício da Presidência –, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Almir Porto da Rocha Filho, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, Procuradora Regional Eleitoral substituta.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2004.

Desembargador Roque Miguel Fank,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral e Coligação Triunfo no Rumo Certo, José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Ávila de Souza** contra decisão do Juízo da 133ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedente** ação de investigação judicial eleitoral formulada pela Coligação Triunfo Mais Humano.

A inicial, proposta sob a forma de representação (fls. 02-05) contra **José Ezequiel Meirelles de Souza**, prefeito do Município de Triunfo e candidato à reeleição, **Gildo Ávila de Souza**, candidato a vice, e a **Coligação Triunfo no Rumo Certo**, narra que a Administração Pública usou indevidamente bens públicos para divulgação do símbolo do partido político ao qual pertencem, o Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Descreve que, do dia 16 ao dia 20 de agosto de 2004, foram executados por funcionários da Prefeitura Municipal, no gramado da Praça da Concha, 12 canteiros em formato de corações que, por sua vez, representam o símbolo e o número do PDT, em proveito de sua campanha eleitoral. Os beneficiados fi-

zeram uso dos bens públicos, utilizando-se igualmente da mão-de-obra de servidores municipais, conduta que demonstra claramente o abuso do poder de autoridade do prefeito candidato à reeleição no pleito de 2004.

A coligação representante juntou fotografias da referida praça e de mais duas praças públicas nas quais foram feitos canteiros em forma de coração (fls. 15-22).

Instrui a inicial uma fita K7 que contém a gravação de uma entrevista com o presidente do PDT no município, apresentada no programa “Triunfo por dentro do rádio”, acompanhada da respectiva degravação (fls. 06-14). No referido programa, o presidente do partido afirma que o coração é o símbolo da campanha do PDT no município.

Ao final, a coligação requereu a declaração de inelegibilidade do representado, bem como a cassação do registro de sua candidatura, com fulcro no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Por decisão da MMª. Juíza, a representação foi recebida como de investigação judicial eleitoral, obedecendo o rito previsto na Lei Complementar n. 64/90 (fls. 38-39).

Notificados (fl. 40v), os investigados não ofereceram defesa no prazo legal, conforme certidão da fl. 41.

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do representado e atual prefeito, **JOSÉ EZEQUIEL** (fl. 43).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações (fls. 44-49), bem como os investigados (fls. 50-54).

Sobreveio sentença (fls. 55-64) que, julgando parcialmente procedente a investigação judicial eleitoral, determinou

a cassação do registro das candidaturas de **JOSÉ EZEQUIEL** e **GILDO VANDERLEI ÁVILA**, com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, bem como por infringência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.504/97. A MM^a. Juíza singular considerou não ter havido plena demonstração de que a conduta apontada pudesse interferir no resultado do pleito, deixando de aplicar multa e declarar a inelegibilidade dos representados.

Irresignados, investigados e Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso (fls. 75-86 e 88-96).

Preliminarmente, os investigados arguem a nulidade da sentença sob a alegação de que não foram notificados da emenda da inicial e, assim, não puderam exercer defesa. Como segunda prefacial, suscitam a nulidade do feito, aduzindo que o advogado que subscreve, tanto a inicial quanto o seu aditamento, não estaria habilitado em razão de que teria sido suspenso pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto ao mérito, pleiteiam a reforma da decisão para a manutenção dos registros, sustentando que o símbolo do PDT é uma rosa, não um coração, conforme consta nos registros do Tribunal Superior Eleitoral desde 1982. E, ainda, que a feitura dos canteiros não constitui propaganda eleitoral, mas sim, obra embelezadora, já que o coração é símbolo universal, utilizado em milhares de praças pelo mundo inteiro para representar o amor.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral reitera os termos da inicial e pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja declarada a inelegibilidade dos investigados e/ou

sejam condenados ao pagamento de multa (fls. 88-96).

Foram apresentadas contra-razões pela coligação representante (fls. 98-103). Os investigados, regularmente intimados, não as apresentaram (fl. 115v.).

Vindos os autos a este TRE, foi o feito com vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pelo julgamento em conjunto do presente feito com os processos classe 19, números 362004, 382004 e 422004, aos quais os representados respondem e que podem, igualmente, levar à cassação de registro e à inelegibilidade, com o fim de melhor avaliar suas condutas no período de campanha eleitoral.

Em relação ao mérito, o parecer foi pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo improvimento do recurso dos investigados.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. O Ministério Público Eleitoral e o procurador dos investigados foram intimados da sentença em 27 de setembro (fl. 74v). Ambos os recursos foram interpostos no dia 30 de setembro (fls. 75 e 88), dentro, portanto, do tríduo legal previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

1. No que concerne à prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, é de ser afastada porquanto foram os investigados individualmente notificados do aditamento da inicial, em cumprimento à decisão de fl. 40, que entendeu pela adequação do feito ao procedimento de investigação judicial. As certidões da fl. 41v demonstram que os representados foram, no mesmo ato,

notificados do novo prazo para defesa e intimados da audiência, por telefone. Em diligência junto ao Cartório Eleitoral, informou a chefe do cartório que, nestes casos, era praxe cartorária a intimação via telefônica, sendo que as cópias das peças ficavam à disposição dos representados e procuradores no próprio Cartório.

Não há cogitar-se do alegado cerceamento de defesa por não haverem recebido cópia do aditamento, visto que a emenda à inicial foi determinada exclusivamente para fins de adequação dos pedidos ao rito do art. 22 da Lei Complementar (fl. 37). Questão iminentemente processual que, em observância ao princípio da ampla defesa, resultou na abertura do novo prazo para apresentação de contestação, se a parte entendesse necessário, porquanto no aditamento não foram imputadas novas acusações, limitando-se a peça à adequação processual requerida pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 36v).

Sobre o tema, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que analisou caso análogo, em recurso criminal (Resp. n. 9859, de 25.04.94, relator Ministro Adhemar Maciel):

Penal e Processual Penal. Sentença de Pronúncia. Intimação por via telefônica. Inexistência de prejuízo para o réu. Falta de contestação da via notificatória. Comparecimento regular ao feito. Adjetivação da Ação Delituosa. Qualificadoras de “motivo fútil” e “surpresa”. Arts. 370 e 908, parágrafo 3º, do CPP e arts. 121, § 2º e art. 121, § 2º, inc. IV do CP. Recurso não conhecido.

I - Não há que se falar em nulidade da intimação do defensor por via telefônica

quando, sem contestar a notificação por essa via no momento oportuno, houve o comparecimento regular ao feito, sem prejuízo para a defesa. (grifos do autor)

De ressaltar-se que os imputados já haviam apresentado defesa, inclusive com juntada de fotografias para comprovar o desfazimento do formato de coração dos canteiros, postulando pelo indeferimento da representação (fls. 25 a 32).

Dessarte, nenhum prejuízo houve, não cabendo, por essa razão, a declaração de nulidade do feito, consoante o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, que dispõe, *verbis*:

Art. 219 Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Por derradeiro, se de fato tivesse ocorrido o alegado prejuízo, restou precluso o direito de questioná-lo, posto que a defesa deveria tê-lo suscitado na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos (art. 245 do CPC), *in casu*, a audiência de instrução, à qual os investigados compareceram, acompanhados de seu defensor. Do termo da referida audiência, nada consta a respeito da questão (fl. 42). Não houve, igualmente, qualquer insurgência quanto ao fato por ocasião da apresentação das alegações finais (fls. 50/54), que não referem o assunto.

Afasto, dessa forma, a prefacial.

2. Relativamente à preliminar de nulidade do feito em face da alegada não-habilitação do advogado subscritor da inicial e do aditamento, que estaria

suspensão pelo Tribunal de Ética da OAB, também deve ser afastada, vez que não restou comprovada. Ao contrário, consta das contra-razões da coligação representante que a questão já havia sido enfrentada perante o Juízo Eleitoral de Triunfo no julgamento da Investigação Judicial Eleitoral, classe 19, n. 45 2004 (número de origem 262/133/04), cuja sentença integra os presentes autos (fls. 105-115), vazada, quanto a este ponto, nos seguintes termos:

A preliminar de ausência de legitimidade do subscritor porquanto estaria suspenso da OAB seccional do Rio Grande do Sul não restou comprovada. Portanto mera alegação. Ademais, referido advogado que subcreveu a petição inicial protocolou junto ao cartório eleitoral comprovante de regularidade de sua inscrição. Por isso, afastada a preliminar.

Ademais, a suspensão do exercício da advocacia é ato privativo da OAB – Seccional do Rio Grande do Sul. Não havendo documento oficial probatório, não cabe ao juízo decidir a respeito incidentalmente ao processo.

Dessa forma, afasto a preliminar.

Assim, superada a análise das questões preambulares, passo ao exame do mérito.

A investigação judicial eleitoral foi formulada para apurar se a conduta dos representados configurou uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, bem como se foram ou não utilizados bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação, apontada infringência ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, bem como aos arts. 14 e 45, parágrafo único,

da Res. TSE n. 21.610 (art. 74 da Lei das Eleições). A douta magistrada decidiu que o conjunto probatório evidencia, além do abuso do poder político, a prática da conduta vedada a teor do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, não restando configurada infringência ao art. 74 da referida lei.

Primeiramente, há que se enfrentar a ausência de defesa dos investigados no prazo legal, configurando revelia. Contudo, ainda que em decorrência desta revelia esteja o julgador autorizado a reputar como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil, aqui utilizado subsidiariamente, a prova dos autos foi percuientemente analisada, posto que os efeitos da revelia são relativos, devendo estar demonstrados nos autos os elementos de convicção do juízo para a procedência da ação. De ressaltar-se que tal entendimento foi adotado pela d. juíza *a quo* ao decidir o feito.

Sobre o tema, assim têm decidido as Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVELIA – EFEITOS.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com princípio do livre convencimento do Juiz. [...] (STJ – AGA 525225 – SP 3ª T. – rel. Min. Nancy Andrighi – DJU 29.03.2004 – p.00234)

Procedendo ao exame das fotografias acostadas (fls. 15-21), não restam dúvidas quanto ao uso de bens públicos para promoção da candidatura do prefeito **JOSÉ EZEQUIEL** à reeleição pela

Coligação Triunfo no Rumo Certo, na medida em que nas praças da Concha, Loteamento Sol Nascente e Parcão inúmeros canteiros em forma de coração foram feitos. Como bem referido pelo *decisum a quo* (fl. 57):

Ademais, por se tratar de fato notório já que estampado nas três principais praças da cidade é de conhecimento público porque todos os cidadãos de Triunfo transitam pela rua e visualizam as praças e como tal dispensariam a realização de prova para demonstrá-los, conforme disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil. A praça da Concha fica localizada ao lado do Fórum conforme a 1ª fotografia da fl. 28.

De outra parte, é consabido que o símbolo do PDT é uma rosa, contudo restou patente que a campanha dos investigados ostentou um coração como emblema.

Da gravação da entrevista com o presidente da Coligação Triunfo no Rumo Certo, igualmente presidente da campanha eleitoral, JOÃO LUIZ MEIRELLES DE SOUZA (fl. 14), levada ao ar em 18 de agosto de 2004, extrai-se a afirmação que confirma o fato:

[...] nós provamos que estamos fazendo, que o nosso *slogan* da campanha é Triunfo no Rumo Certo. Então pessoal, é só pensar um pouquinho, é analisar as coisas, e veja bem, nós somos da paz, nós temos a nossa, o nossa, é, **o coração é nosso símbolo da campanha**, agora o outro, o adversário eu não sei o que é, não pode se coraço, não pode se Deus, não sei o que é, porque chegou a ponto de dizer na rádio que o diabo não vem, manda os filhos. (grifo do autor)

Também instrui os presentes autos, à fl. 74, ofício da coligação investigada, enviado à MMª Juíza Eleitoral de Triunfo, em papel com o timbre da chapa majoritária, que consiste no nome “EZEQUIEL” com a letra “Q” substituída por um coração de contorno idêntico aos dos indigitados canteiros.

E, ainda, a corroborar o conjunto probante, está o depoimento prestado em juízo por **JOSÉ EZEQUIEL** (fl. 43), no qual o investigado reconhece que tinha conhecimento da confecção dos canteiros. Declarou o depoente:

Em uma ocasião recebeu o telefonema de João Luiz lhe dizendo que estavam fazendo os canteiros com os corações na praça e lhe respondeu “mas não pode”. A parte de ajardinamento das praças e ruas da cidade, bem como a produção de flores está vinculada a secretaria de obras, mas a pessoa responsável Fernando trabalha na estufa. [...] Sabe que a equipe que trabalha no ajardinamento é em torno de 20 pessoas, mas não sabe precisar quantas trabalharam na confecção dos canteiros em formato de coração e tampouco quanto tempo gastaram. Afirma que o símbolo de sua campanha é o amor e o coração faz parte. É utilizado nos adesivos, placas, bandeiras e propaganda eleitoral o coração. Quem desmanchou os corações foi provavelmente quem tenha feito. A estufa é do município.

Dessa sorte, não há como negar que fatos noticiados na peça inicial caracterizam a prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, dispositivo que visa a coibir desigualdades de oportunidades entre os candidatos, incidindo, os atos dos investigados, em seu

inciso I, *verbis*:

[...] ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária.

Prosseguindo na análise do feito, tenho por demonstrado o abuso de poder de autoridade, porquanto a situação fática posta nos autos retrata a feitura ilegal de canteiros em diversas praças do Município, executada por servidores municipais, em horário de expediente, com vistas a fixar o símbolo da coligação investigada dentre o eleitorado, em inequívoca propaganda subliminar das candidaturas EZEQUIEL e GILDO.

Tal promoção eleitoral, realizada com o emprego da máquina pública, viola o princípio da isonomia de oportunidades o que reflete, *per sí*, potencialidade de influenciar no resultado do pleito, condição indispensável para caracterizar infração ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e fundamentar a declaração de inelegibilidade prevista como sanção à espécie.

Agrava o quadro, o fato de que o desfazimento dos irregulares canteiros, providenciado pelos investigados por força de determinação judicial, também foi realizado com o emprego de mão-de-obra de servidores da prefeitura, consoante o depoimento de **JOSÉ EZEQUIEL**.

Por esse prisma, bem apreciou a questão a douta julgadora monocrática, Dra. Romani Dalcin, em sua decisão, *verbis*:

Assim, abusou do poder de autoridade utilizou recursos públicos em prol de sua candidatura já que utilizou as principais praças da cidade para estampar o símbolo de sua casa campanha, qual seja, o coração. Frise-se que a praça da Concha é o principal acesso da cidade e com isso todos os que aqui aportam têm visão dela. Mais, ela fica entre o Fórum da cidade, que sempre há grande fluxo de pessoas, e o Posto Municipal Gaudêncio – Postão de saúde – que também recebe, diariamente, grande número de pessoas. O Parcão é contíguo à estação rodoviária, outro ponto de grande fluxo de pessoas.

O representado abusou de poder de autoridade na medida em que na condição de prefeito municipal permitiu ou, quiçá, deu ordem para que seus subordinados confeccionassem os canteiros em forma de coração, visando a benefício político já que é candidato a reeleição no pleito de 2004.

Situação análoga foi enfrentada pelo e. Ministro Fernando Neves ao relatar embargos de declaração no recurso especial n. 21.167, publicado em 12.09.04, tendo, assim, decidido a Corte Superior, *litteris*:

Desse modo, comprovada a prática de uma das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, devem ser impostas as sanções cabíveis, sem que haja necessidade de se perquirir sobre a existência ou não de possibilidade de desequilíbrio do pleito.

De outra parte, essa mesma conduta vedada, caso praticada de forma significativa, levando em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticada e a quantidade de eleitores atingidos, pode ter potencialidade para repercutir no resultado da eleição e, assim, vir a carac-

terizar abuso do poder político.

Lembro que os atos cometidos pela administração pública devem sempre estar calçados nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, sob pena de, caso desvirtuados, tornarem-se ilícitos e passíveis de serem anulados.

Nesse sentido, o abuso do poder político, em que há uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição, razão pela qual a lei eleitoral pune os responsáveis com as sanções de inelegibilidade e cassação de registro e de diploma.

Finalizo a apreciação do tema com a transcrição da ementa a seguir, a qual é concludente quanto à configuração do abuso de poder:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 22 DA LC n. 64/90. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS MATEMÁTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que a candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado **que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.** (grifo do autor) (RO n. 752, rel. Min. Fernando Neves, publicado em 15.06.04).

Por fim, cabe referir que a feitura de canteiros também caracteriza propaganda eleitoral irregular, uma vez que realizada em bem público de forma vedada pelo art. 14 da Resolução TSE n. 21.610, infração apurável por meio de representação e rito próprios. Descabe, portanto, aos investigados, invocar o fato de terem “adequado” os canteiros ao formato de círculo, assim que notificados do presente feito, com o fito de elidir as sanções cabíveis.

Dessarte, não há como prosperarem as razões recursais dos investigados.

No que concerne ao recurso ministerial, há que ser dado provimento parcial, a fim de declarar-se a inelegibilidade de **JOSÉ EZEQUIEL** em face do abuso de poder político praticado. Como se trata de sanção de natureza personalíssima, não alcança o candidato a vice-prefeito **GILDO ÁVILA DE SOUZA**, porquanto este não integra a Administração Municipal, não lhe sendo imputável o uso da máquina pública para fins de se declarar inelegibilidade.

Assim o ensinamento do doutrinador ADRIANO SOARES DA COSTA:¹

Abuso do poder político, portanto, deve ser visto como **atividade ímproba do administrador**, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade não há abuso de poder político. (grifo do autor)

¹ COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.276.

Deflui do art. 18 da Lei Complementar n. 64/90 o caráter personalíssimo da condenação de inelegibilidade, o qual prevê que a sanção ao candidato a prefeito não implica o vice, *verbis*:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Nessa linha, a jurisprudência:

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE- ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990

Não comprovação da participação do vice-prefeito nos atos ilícitos. Inelegibilidade afastada. Art. 18 da Lei Complementar n. 64/90. Mandatos cassados. Unicidade da chapa. Recurso parcialmente provido. (TREMIG – RAIME 7882001 – (746/2003) – Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen – DJMG 04.09.2003) (grifo do autor)

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso da Coligação

Triunfo no Rumo Certo, de José Ezequiel Meirelles de Souza e de Gildo Vanderlei de Ávila, e pelo parcial provimento do recurso ministerial, para condenar José Ezequiel Meirelles de Souza ao pagamento da multa de cinco mil UFIRs prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, como também decretar a sua inelegibilidade para qualquer cargo público nas eleições que se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito de 2004, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

No mais, mantenho hígida a cassação do registro das candidaturas, conforme decretado no juízo *a quo*.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e negaram provimento ao recurso da Coligação Triunfo no Rumo Certo, José Ezequiel Meirelles de Souza e de Gildo Vanderlei de Ávila. Unânime.

PROCESSO N. 1172004**CLASSE 15****PROCEDÊNCIA: PELOTAS****RECORRENTE: JOSÉ ANSELMO RODRIGUES****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recurso. Indeferimento de registro de candidatura.

Inelegibilidade do impugnado, com fulcro no art.14, § 3º, inc. II, da CF e no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g” da LC n. 64/90. Ausência das condições de elegibilidade, pois teve desaprovadas suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, em parecer submetido à Câmara de Vereadores, que também as rejeitou. Ação judicial visando desconstituir a decisão do Legislativo Municipal julgada improcedente. Referência a gravidade das falhas constatadas, com cunho de improbidade e insanabilidade de algumas delas.

Condenação criminal, por incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67, restando apenado em três anos e nove meses de reclusão, com inabilitação para o exercício do cargo público por cinco anos. Punibilidade extinta. Inobstante, não transcorreu o prazo de três anos de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, e da LC n. 64/90.

Não ofende o princípio da proporcionalidade nem configura *bis in idem* a inabilitação prevista no Decreto-Lei n. 201/67 e a inelegibilidade instituída pela LC n. 64/90, que decorre posteriormente.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal

Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente – e Roque Miguel Fank, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2004.

Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Anselmo Rodrigues da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito na cidade de Pelotas, em face da ação de impugnação oposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A inicial aduz a inelegibilidade do impugnado, com fulcro no art.14, §3º, inc.II, da CF e no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g” da LC n. 64/90. O candidato não preenche a condição de elegibilidade, pois teve desaprovadas suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, em parecer submetido à Câmara de Vereadores, que rejeitou as contas e emitiu o correspondente Decreto Legislativo sob n.134/96, de 22.03.96. A ação judicial do impugnado visando desconstituir a decisão do Legislativo Municipal foi julgada improcedente.

Além disso, sustenta o impugnante, o candidato foi condenado por incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, do DL n. 201, de 27.02.67, restando apenado em três anos e nove meses de reclusão. O cumprimento da pena, e conseqüente extinção, ocorreu em 20.10.03. Não obstante, ainda não transcorreu o prazo de três anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inc. I, “e” da LC n. 64/90.

A inicial veio instruída com cópias dos processos que menciona.

O impugnado apresentou defesa escrita (fl. 218).

Advieram aos autos, por requisição judicial, cópias do acórdão da 4ª Câmara do e. Tribunal de Justiça e do parecer do Tribunal de Contas do Estado (fls. 234 e ss.).

O MM. Juízo Eleitoral prolatou sentença, afastando as preliminares aduzidas de forma genérica pelo impugnado. No mérito, concluiu que o relatório do Tribunal de Contas revela graves irregularidades nas contas do impugnado relativas ao exercício de 1990, de cunho insanável e configuradoras de improbidade administrativa. Ademais, tendo sido condenado por crime contra a administração pública, isto o torna

inelegível enquanto não transcorrido o prazo de três anos do cumprimento da pena imposta (fls.280/283).

O recorrente (fls. 285/303) argumenta que a sentença padece de ilegalidades. Desde a contestação, averbada a inicial de inepta, pois não descritiva das irregularidades das contas e da sua condição de insanabilidade. A decisão ignorou a arguição, e qualificou as irregularidades, gratuitamente, de insanáveis, sem ao menos especificá-las, muito menos a ponto de configurarem improbidade administrativa. Em longo arrazoado, discorre acerca das contas desaprovadas, tece considerações críticas sobre o procedimento do TCE e assevera que nem mesmo este órgão teria qualificado as irregularidades constatadas nos moldes exarados na sentença recorrida.

A segunda ilegalidade que imputa à sentença diz com a condenação, pela 4ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à pena de três anos e nove meses de reclusão, com a perda do cargo e a inelegibilidade decretada para qualquer cargo eletivo por cinco anos. As penas impostas foram cumpridas, sendo que a de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, em 20.09.03. Ora, a condenação criminal, de acordo com art. 15, inc. III, da CF, determina suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A LC 64/90, no art. 1º, inc. I, “e”, acrescentou, para determinados crimes, uma inelegibilidade resultante de condenação criminal prolongada por mais três anos depois do cumprimento da pena. O DL 201/67, em cujo art. 1º, inc. I, incorreu o recorrente, determina a inelegibilidade, não como consequência

da pena ou efeito acessório, mas como integrante da própria sanção. A sentença, ao pretender que o recorrente sofra uma inelegibilidade de cinco anos por crime funcional de prefeito municipal, e ainda lhe impor outra inelegibilidade, agora de três anos, depois de cumprida a pena, caracteriza a hipótese de *bis in idem*, com clara ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Nesta instância, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral Substituta opina pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo do art.47, *caput*, da Res. TSE n.21.608/04, a partir da publicação da sentença em cartório.

Inicialmente, estou por superar a preliminar de inépcia da inicial, em seu item referente à rejeição das contas do candidato quando exercia o cargo de prefeito municipal. Ela noticia a rejeição das contas pelo Legislativo Municipal e informa todo o histórico procedimental, desde o parecer do Tribunal de Contas até o final julgamento da ação através da qual pretendia o recorrente desconstituir o Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores. Isto é mais do que suficiente para se tê-la como apta no procedimento relativo a impugnação do registro de candidatura.

A peça inicial indica o dispositivo legal

em que se baseia a arguição, instrui a ação com os documentos relativos aos fatos e colaciona jurisprudência a amparar o critério da insana-bilidade das contas rejeitadas, de forma a embasar a impugnação fulcrada em causa de inelegibilidade.

O recorrente tinha plena e total ciência de cada um dos vícios que ensejaram a rejeição de suas contas, de modo que a ausência de especificação, item por item, na inicial, jamais teria o condão de inviabilizar a defesa nos presentes autos.

O imputado cerceamento de defesa, em face de que, nos dizeres do recorrente (fl.288), “[...] antes não sabia de que fatos deveria defender-se. Agora não sabe nem dos fatos e nem das razões, para que possa recorrer [...]”, não resiste ao que nos autos consta, contrariando veementemente o indigitado desconhecimento de causa, como se verá no transcorrer deste voto.

A causa de Inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, da Lei Complementar n.64/90¹.

A Lei opõe inelegibilidade sustentada em três pressupostos, quais sejam, a rejeição das contas pelo órgão competente, a decisão irrecorrível neste sentido e, ainda, seu embasamento em irregularidade insanável.

Os dois primeiros pressupostos estão cumpridos. E, tanto o parecer do Tribunal de Contas, como a decisão da

¹ LC.64/90. Art.1º São Inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável** e por **decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão. **(Grifo do autor)** BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição federal, casos de inelegibilidade, prazo de cessação, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 96, p.9591, 21 maio 1990. Seção 1.

Câmara de Vereadores de Pelotas, manifestada através de Decreto Legislativo, tornaram-se irrecorríveis para o impugnado. A ação judicial movida pelo recorrente, durante a qual, nos termos do enunciado n.1 da Súmula do TSE ², a inelegibilidade ficou suspensa, resultou improcedente, também por decisão transitada em julgado.

O terceiro pressuposto – insanabilidade das irregularidades – é objeto de farta jurisprudência, da qual se retira, primeiramente, a possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar a natureza das irregularidades das contas, e, em segundo lugar, o assentamento das premissas já indicadas: rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por decisão irrecorrível, e que haja na “decisão a alguma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa”³.

No caso específico do recorrente, verifica-se que ficou inerte durante a apuração das suas contas de gestão administrativa do município perante o órgão competente, que era o Tribunal de Contas. Por ocasião do julgamento pela Câmara Municipal, verteu defesa, através de advogado, oportunidade em que não houve qualquer reclamação de cerceamento probatório. Isto consta expressamente no acórdão exarado nos autos da ação desconstitutiva do decreto legislativo municipal, cuja ementa

(fl.119) transcrevo:

TOMADA DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE APRESENTA FASE INSTRUTÓRIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E FASE DECISÓRIA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL.

DESCABIMENTO DE DEFESA NA FASE RESTRITA AO JULGAMENTO, UMA VEZ AUSENTES OUTROS INFORMES POSTERIORMENTE À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

CASO EM QUE, ENTRETANTO, TERMINOU POR SE ASSEGURAR DEFESA, E AMPLA, AO PREFEITO MUNICIPAL.

DESNECESSIDADE DE OS VEREADORES ADOTAREM OUTRA FUNDAMENTAÇÃO, PARA REJEITAREM CONTAS, SENÃO AQUELA CONSTANTE DA PEÇA TÉCNICA ELABORADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA, QUANTO À REJEIÇÃO DE CONTAS.

Já por outro lado, na mesma ação desconstitutiva, não tratou o recorrente de atacar o mérito atinente às contas rejeitadas. A Ação, basicamente, tentava inquinar de invalidez o decreto legislativo, em face de inobservância de procedimentos visando a ampla defesa, bem como de falta de motivação da decisão.

No julgamento dos embargos infringentes interpostos em face do acórdão cuja ementa antes reproduzi,

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula 000001, de 21 de setembro de 1992. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, g). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, 23 set. 1992, p.15904. Seção 1.

³ Agravo regimental no Recurso Ordinário n. 604, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 20.09.2002; RESPE n. 17420, Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, 21 fev. 2001, p.130; RESPE n.15381, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 27.08.1998.

em dado momento, foi referido textualmente por um dos julgadores (fl.161):

O julgamento procedeu-se segundo o Regimento Interno do Legislativo Municipal. O procedimento administrativo esteve à disposição e nada foi requerido. Ademais, na sessão de deliberação houve a produção de defesa técnica, através de procurador constituído, que inclusive nada reclamou, registrado que o defensor argüiu, apenas, a preliminar de decadência e analisou o mérito da questão. As provas se continham no expediente provindo da Corte de Contas, onde oportunizado o exercício da defesa [...]

Em conclusão, pretende o recorrente, na presente ação de impugnação de registro de candidatura, procedimento que deveria ser simplificado e expedido, buscar expungir os conceitos de gravidade, insanabilidade e improbidade que possam estar ínsitos às irregularidades cujo mérito jamais tratou de atacar judicialmente, nem mesmo na ação que visava desconstituir o julgamento de rejeição das contas, proferido validamente pela Câmara de Vereadores.

Ora, como bem colocado nos acórdãos exarados na mencionada ação judicial, deveria ter vertido defesa no procedimento apuratório junto ao Tribunal de Contas, o qual, gize-se, tampouco tratou de nulificar pelos meios administrativos e judiciais cabíveis.

Portanto, não cabe, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, examinar eventual ocorrência de vício no procedimento administrativo do TCE, tampouco contrapor aquilo que foi feito constar expressamente no próprio parecer do órgão competente, ao

final acolhido pela Câmara de Vereadores, sem ofensa reconhecida ao direito de defesa devidamente oportunizado ao recorrente.

Busca, em longo arrazoado recursal, justificar ou escusar o cometimento dos atos impugnados, sob a premissa, a meu juízo equivocada, de que não teria havido, no relatório do TCE, nota de gravidade das irregularidades ou de improbidade administrativa.

Necessário que se refira, o parecer do TCE (fls.277-278) fez constar expressamente que o relatório no qual se baseava passava a integrá-lo. Portanto, não se há que alijar a mencionada peça, que consta juntada nas fls. 264 a 276 dos autos.

São várias as irregularidades, desde problemas com balancetes, cheques emitidos irregularmente, despesas sem características de gastos públicos e sem previsão orçamentária, despesas com publicidade sem licitação, e assim por diante, culminando com irregularidades em concorrência pública para a contratação de empresa especializada na produção de sistema de geo-informação destinado ao apoio de programa de regularização de ocupações urbanas clandestinas no município.

No que tange a este último tópico, concluiu-se que a proposta especificadora das condições e do preço integral, ao final vencedora por mais vantajosa aos interesses da administração municipal, acabou se transmudando, por ocasião da celebração do contrato, no que respeita ao preço, em mera prestação inicial (vide fl.269).

É por isto que a defesa se atém mais acuradamente no tópico. Basicamente, justifica a impossibilidade de previsão

inicial, já no edital licitatório, do número de unidades habitacionais, as quais se proliferam de modo a superar qualquer previsão. Daí o incremento dos custos, preço, etc.

Sem embargo de tudo o que vem exposto na peça recursal, não se há que adentrar em tais especificidades meritórias, considerando o juízo técnico valorativo procedido pelo órgão competente, repise-se, jamais desconstituído pelo recorrente, nas searas administrativa ou judicial.

Importa considerar o que consta expressamente no relatório, o qual integra o parecer do TCE, que por sua vez embasa o decreto legislativo de rejeição das contas. Nele se lê, nas fls. 271/272:

[...]

Ora, não se compreende um contrato administrativo com tal margem de imprecisão quanto à obrigação de uma das partes contratantes, especialmente quando essa parte é a própria Administração Pública. Ademais, **agrava-se essa situação quando essa falta de precisão resulta de um desrespeito inequívoco ao Edital da Licitação.**

[...]

Não obstante o desvirtuamento contratual já constatado, cumpre ressaltar alguns aspectos que, **além de agravarem a situação descrita, por si próprios podem significar graves faltas, à luz do Direito Público:**

[...]

A ausência desses documentos no processo licitatório implica na não comprovação de que foram obedecidos os princípios da licitação, previstos no artigo 3º do Estatuto, quais sejam:

Publicidade de seus atos;

Igualdade entre os licitantes;
Sigilo na apresentação das propostas;
Probidade administrativa
[...]
(Grifos do autor)

À luz do que consta no processo, entendo absolutamente correta a sentença da lavra do Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros, quando refere (fl.281):

A alegação do impugnado de inexistência de prova do caráter insanável das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não é de ser acolhida. O relatório do Tribunal de Contas, cuja cópia foi requisitada por este juízo, revela graves irregularidades nas contas do impugnado relativas ao exercício de 1990, que configuram improbidade administrativa. Basta a leitura do parecer para se concluir que os vícios constatados são insanáveis. Não se trata de meros defeitos formais, salientando-se que o impugnado não interpôs recurso na esfera administrativa. Ademais, não foi juntado com a contestação qualquer documento que comprove o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário Público em decorrência das irregularidades constantes do relatório. Assim, presente a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, letra “g” da Lei Complementar n. 64/90.

Colho, de tudo o que já foi exposto, a gravidade e insanabilidade, não propriamente de todas as irregularidades, mas ao menos de algumas, em especial a acima ventilada. Indissociável o cunho de improbidade que revelam, o que foi de fato referido no relatório do órgão competente.

A jurisprudência eleitoral, ainda que

tendente à flexibilidade, priorizando o direito de todo cidadão de votar e ser votado, não chega a ponto de agasalhar a pretensão do recorrente. A esse respeito, colaciono orientação do colendo TSE que reputo bem adequada à hipótese em exame, no acórdão da lavra do Ministro Garcia Vieira, sob a Presidência do Ministro Néri da Silveira, no RESPE n. 16.549, publicado na sessão de julgamento e 19.09.00, *verbis*:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

A ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial, por infração à Lei n. 8.429/92, não tem a virtude de suspender a inelegibilidade.

O contrato e a emissão de notas fiscais, em data anterior ao procedimento licitatório, caracterizam irregularidades insanáveis, aptas a revelar improbidade administrativa.

Recurso especial não conhecido.

[...]

VOTO

[...]

O registro da candidatura resultou indeferido em face da rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, das contas relativas à utilização de verbas de convênio, destinadas à construção de casas populares, no Município de Jacarezinho. Contra a decisão que rejeitou as contas, proferida por órgão competente, o candidato não apresentou recurso, nem ajuizou qualquer ação na Justiça Comum.

O acórdão recorrido destaca, no ato de rejeição das contas, a ocorrência de vício no procedimento licitatório, ou seja, o contrato celebrado entre o ex-prefeito e a empresa, com vista à construção das casas populares, teria sido assinado em data anterior ao referido procedimento, evidenciando a existência de irregularidade insanável.

Realmente, a decisão da Corte de Contas, cuja cópia se encontra às fls.33, constatou “que o contrato firmado com a empresa executora dos serviços, bem assim as notas fiscais por ela emitidas, possui data anterior à do processo licitatório, levando à conclusão de que este fora forjado, o que caracteriza grave infração à norma legal”.

Não se trata, pois, de mera improbidade de natureza formal, como supõe o recorrente, mas de irregularidades aptas a revelar improbidade administrativa. Este Tribunal tem considerado que a inobservância da lei de licitação caracteriza irregularidade insanável. Destaco, entre outros julgados, os seguintes:

“Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação anulatória. Nulidade insanável.

A ação anulatória para invalidar decisão que rejeitou contas de ex-prefeito tem que ser ajuizada antes da impugnação da candidatura.

O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art.1º – I – ‘g’ da LC 64/90). Recurso não conhecido. (REspe n. 13.856, rel. Min. Francisco Rezek, p. sess. de 01.10.1996)”. [...]

Portanto, considero incidente na espécie a causa de inelegibilidade decorrente da rejeição das contas, nos termos do aduzido na inicial. O Decreto legislativo data de 22.03.1996. A ação desconstitutiva foi proposta pelo ora recorrente em julho de 1996, vindo a findar, após percorrer todas as instâncias (apelação, embargos infringentes, recurso especial e extraordinário e agravo junto ao STF), em data de 18.08.2003, conforme certidão de trânsito em julgado cuja cópia consta na fl. 213.

Abstraído o período em que ficou suspensa a inelegibilidade em face da

ação judicial, e somados o período antecedente e o posterior, muito falta para transcorrer integralmente o prazo de cinco anos previsto na LC. 64/90, art.1º, inc. I, al. “g”.

A causa de inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.64/90⁴.

Em sessão de 19 de novembro de 1998, a Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça condenou o ora recorrente como incurso no art.1º, inc. I, e § 2º, do Decreto-Lei n. 201/67⁵, c/c o art. 71 do Código Penal, à pena de três (3) anos e nove (9) meses de reclusão em regime aberto, afastando-o do cargo e inabilitando-o, por cinco (5) anos, para o exercício de cargo ou função pública (fl.234).

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, em face da edição da Lei n. 9.714/98, que alterou dispositivos do Código Penal. Conforme informado pelo MM. Juízo *a quo*, a pena foi cumprida em 20.10.03, assim,

[...] não transcorreu o prazo de 03 anos previsto no dispositivo acima referido. Não basta o cumprimento da pena para afastar a incidência do art.1º, inciso I, letra e da Lei Complementar n.64/90, sendo exigido o decurso do referido prazo. (fl.282).

Não se verifica qualquer dissonância na jurisprudência acerca da matéria. Tenho por referência o recente acórdão da lavra do eminente Des. Federal Nylson Paim de Abreu, no processo classe 15, n. 712004, quanto à aplicabilidade das disposições contidas na LC n. 64/90 e na CF, art.15, inc. III, que estabelece “a perda ou suspensão de direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem os seus efeitos”. O acórdão colaciona jurisprudência, que peço vênha para também aqui transcrever:

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Condenação Criminal. Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art.15, inciso III). Inelegibilidade para qualquer cargo pelo prazo de 3 anos, após o cumprimento da pena (Lei Complementar n. 64/90, art.1º, inciso I, alínea “e”). Provimento negado (Proc. n.15010500, Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá, julg. em 22.05.2001).

Considerando-se somente a data do cumprimento da pena informada na sentença recorrida (20 de outubro de 2003, e não 20 de setembro de 2003 como alega, e não demonstra, o recor-

⁴ LC 64/90. Art.1º São Inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] e) os que foram condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública**, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, **pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena. (grifo do autor)**

⁵ DL. 201/67. Art.1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

rente), já se pode concluir que, a partir daquele marco, não transcorreu o tempo mínimo e antecedente ao pleito de um ano de filiação partidária em vigor, já que esta se encontrava suspensa até então. Exegese dos arts. 18 e 22, inc. II da Lei 9.096/95, e dos arts. 9º e 16 da Lei n. 9.504/97.

Este fundamento, contudo, nem precisou ser adotado pelo julgador de 1º grau. Ocorre que o crime pelo qual foi o recorrente condenado é contra a administração pública, o que fez incidir a hipótese prevista na Lei Complementar 64/90, determinante de um período de três anos contados a partir do cumprimento da pena imposta pelo delito, conforme já explicitado.

Pretende o recorrente, sob os auspícios do princípio constitucional da proporcionalidade, afastar o que define por dupla incidência da inelegibilidade: uma integrante da própria pena do delito (art. 1º, § 2º, DL. 201/67); outra acessória, resultante da condenação por determinados crimes (art. 1º, inc. I, al. “e”, LC. 64/90).

Não logrei localizar, na farta jurisprudência que instrui o recurso, um só aresto a confortar tal tese defensiva.

Em contrapartida, é possível extrair arestos do e. TSE nos seguintes termos:

REGISTRO DE CANDIDATURA – INDICAÇÃO NÃO EFETUADA EM CONVENÇÃO – CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INELEGIBILIDADE POR 3 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO-CONHECIDO. (REspe n. 13919, Rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. Sessão em 23.10.96);

ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CONDENAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO – LEI N. 64/90, ART. 1º, ALÍNEA “E”.

I - SÃO INELEGÍVEIS, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA, OS QUE FOREM CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

II - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Ac. 11.838C, Rel. Min. Carlos Velloso). (grifo do autor)

A conduta do juiz frente ao caso concreto deve nortear-se pelo princípio da proporcionalidade, implícito no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, sempre de modo a impor medidas ou reconhecer efeitos jurídicos a determinadas situações de forma consentânea com a finalidade das normas incidentes na espécie, bem sopesadas.

Ora, a Lei Complementar n. 64/90 foi promulgada para regulamentar e garantir a plena vigência e proteção dos valores insculpidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Desnecessário discorrer sobre a preponderância dos mesmos, bastando enumerá-los: proibição administrativa, moralidade para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A preponderância desses princípios, ostentados na Lei Complementar à Constituição Federal de 1988, especialmente destinada ao estabelecimento das hipóteses de inelegibilidade, e sob a égide da qual foi cometido o delito pelo recorrente, obviamente, não pode ser refutada em face da circunstância de

que a inelegibilidade já integrava a pena do delito previsto em Decreto Lei do ano de 1967.

A Lei Complementar estabelece a inelegibilidade como consequência da condenação em determinados delitos, de modo a prolongar um pouco mais, em nome daqueles princípios preponderantes de moralidade e probidade, o período de inelegibilidade. Não se confunde com pena, quer em sua natureza quer em sua finalidade, razão por que não pode ser considerada para efeitos de reconhecimento de dupla punição.

Mais. Ainda que não houvesse sido decretada a inabilitação para o exercício do cargo com fulcro no § 2º, do art. 1º, do DL. 201/67, estaria o recorrente com seus direitos políticos suspensos.

O jurista Joel J. Cândido⁶ assim coloca, ao esmiuçar o elenco do art.1º, da LC. 64/90:

Aqui o legislador foi incisivo, sancionando com inelegibilidade, por mais tempo, o autor dos crimes que menciona. Vale dizer: além da perda dos direitos políticos, auto-

maticamente, pelo tempo que durarem os efeitos dessas condenações, o que, por si só equivale, já, à inelegibilidade (CF, art. 15, III), o autor continuará inelegível por mais três anos após o cumprimento da pena do crime que é, enfim, o efeito da condenação referido no texto. Trata-se, dada a gravidade do crime, de um alongamento mais severo da inelegibilidade, eis que as condenações mencionadas dizem mais direta e negativamente com a normalidade dos pleitos e com a dignidade dos mandatos eletivos.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer das ilegalidades invocadas no recurso, orientando-me de modo a confirmar a r. sentença em todas as causas de inelegibilidade nela reconhecidas.

Voto por negar provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

⁶ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 7.ed. Bauru: EDIPRO, 1998. p.128.

PROCESSO N. 6472004**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA****RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE****RECORRIDOS: OS MESMOS**

Recursos. Conduta vedada. Informativo parlamentar. Alegada veiculação de propaganda eleitoral (art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97).

Preliminares de nulidade de julgamento *extra petita* e inadequação de rito afastadas.

Divulgação de matéria inerente à atividade do parlamentar, que não excedeu os limites das prerrogativas do mandato.

Provimento ao recurso do representado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso do representado e negá-lo à irresignação do Ministério Público Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente - e Roque Miguel Fank e Drs. Mylene Maria Michel, Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben

e Almir Porto da Rocha Filho, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2004.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu, relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 113/119) e por JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE (fls. 120/134) contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação intentada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo, por entender caracterizada a conduta vedada pelos arts. 73, inciso VI, alínea "b", § 5º, da Lei n. 9.504/97, e 43, inciso VI, alínea "b", § 8º, da Resolução n. 21.610/04 do TSE.

O MM. Juiz *a quo* acolheu a representação e cassou o registro de candidatura do representado José Francisco Sanchotene Felice, candidato a prefeito de Uruguaiiana, estendendo a sanção ao candidato a vice-prefeito, Delmar

Kaufmann, bem como condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (§ 7º do art. 43 da Resolução n. 21.610/04 do TSE).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral propugnou a reforma do *decisum*, mencionando

[...] estar efetivamente demonstrado que o material distribuído pelo recorrido e seus cabos eleitorais é, na verdade, veículo de autopromoção pessoal custeado pelo sistema de cotas de bens e serviços para os deputados estaduais, mantido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o que viola o art. 12 da Resolução da Mesa Diretora 419/2001 (fl. 119).

José Francisco Sanchotene Felice, por sua vez, recorreu da r. decisão monocrática, alegando, em preliminares, o julgamento *extra petita* e a inadequação do rito processual adotado.

No mérito, sustentou que:

[...] não é vedada a distribuição de propaganda institucional de sua atividade parlamentar em qualquer período (art. 73, II, da Lei das Eleições - fl. 130), acrescentando que a vedação do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97 não se aplica ao caso concreto (fl. 131).

Assevera, ainda, que

[...] não restou demonstrado que a suposta conduta perpetrada pelo recorrente, candidato a Prefeito, tenha sido ilícita, isto é, que tenha agido como candidato, e não como Deputado Estadual, aduzindo que tampouco

se comprovou a respectiva influência ou desequilíbrio no pleito, gerando a quebra do princípio da isonomia entre os concorrentes, nem que tenha sido motivada por esse objetivo (fl. 133).

Juntadas contra-razões, fls. 138/144 e 145/155, vieram os autos a esta egrégia Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral, através do seu ilustre representante, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opina pelo provimento do recurso do representado e pelo desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral (fls. 160/170).

Finalmente, por despacho do dia 17 do corrente, deferi o pedido de admissão como litisconsorte assistencial do candidato CAIO RIELA, segundo colocado no pleito municipal de Uruguaiana. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anota-se que os recorrentes observaram o prazo de 24 horas, prescrito no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, já que publicada a decisão das fls. 104/111 em 21.10.04 (fl. 112), interpu- seram os seus recursos em 22.10.04 (fls. 113 e 120).

No que diz respeito à prefacial de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, cumpre mencionar que o douto julgador monocrático, conquanto tenha qualificado o fato descrito na exordial de forma diversa daquela indicada pelo representante, adstringiu-se a analisar o pedido nos termos em que foram descritos os fatos.

Logo, não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Relativamente ao rito processual adotado – art. 96 da Lei n. 9.504/97 –,

tenho como correta a via eleita, porquanto o presente feito trata de representação lançada contra conduta vedada naquela norma legal (art. 73).

Assim, devem ser afastadas as preliminares argüidas.

No que tange à questão de fundo, cabe trasladar, primeiramente, excerto da representação aforada pelo Ministério Público Eleitoral contra o deputado estadual e candidato a prefeito de Uruguaiana nas últimas eleições, José Francisco Sanchotene Felice, *verbis*:

No dia 23 de setembro de 2004, durante a tarde, enquanto ocorria debate entre os candidatos ao cargo de Prefeito em Uruguaiana, no interior e parte externa do SENAC, cabos eleitorais do candidato José Francisco Sanchotene Felice, que lá encontrava-se, fizeram farta distribuição do intitulado **Informativo Parlamentar do Deputado Estadual Sanchotene Felice, datado de setembro de 2003**, conforme exemplar e filmagem anexa.

Dito material é, na verdade, veículo de autopromoção pessoal do representado **custeado pelo sistema de cotas de bens e serviços para os deputados estaduais mantido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, portanto, por verba pública.

Aquele sistema regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora sob n. 419/2001, com base no artigo 30 do Regimento Interno (em anexo – obtidos, via fax, junto a André Luis dos Santos Barbosa, assessor jurídico do representado).

Diz-se veículo de autopromoção por que contraria o disposto no artigo 12 da mencionada Resolução Legislativa, que trata especificamente das impressões gráficas a serem custeadas pelo sistema de cotas, e prevê que o material de divulgação deve ter

caráter de prestação de contas da atividade parlamentar ou conteúdo institucional ou administrativo relativo à Assembleia Legislativa, determinando a incidência do inciso II do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, já que, em muito, excedidas as prerrogativas autorizadas por Lei, caracterizando, por consequência, também abuso de autoridade e poder econômico.

Omissis.

Logo, Excelência, sem sombra de dúvidas, o nominado informativo caracteriza material de propaganda pessoal do representado que violou os limites impostos pela Resolução Legislativa, aproveitando-se a verba pública para divulgar não só suas realizações, mas garantir a autopromoção.

Não fosse o suficiente para caracterizar os abusos do poder da autoridade e econômico, que viola a necessária igualdade de condições entre todos os que disputam o cargo maior do executivo local, cabe assinalar que o representado também abusou da sua autoridade ao manter represada grande quantidade do mencionado informativo desde setembro 2003, para ser distribuída somente na campanha eleitoral de 2004, tornando-se inarredável a conclusão de que a sociedade gaúcha pagou material de campanha política para o representado, situação por certo a ser corrigida e punida pelo Poder Judiciário (fls. 02-07). (grifos do autor)

Por sua vez, dispõe o art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Omissis.

II – usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que

excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (grifo do autor)

As prerrogativas dos parlamentares da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul estão regulamentadas pela Resolução de Mesa n. 419/2001, a qual, no seu art. 12, determina:

O material de divulgação deve ter caráter de prestação de contas da atividade parlamentar ou conteúdo institucional ou administrativo relativo à Assembléia Legislativa.

Dessa forma, importa verificar se no presente caso concretizou-se o abuso de poder, mediante a utilização indevida de material custeado pela Assembléia Legislativa.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato *sub judice* efetivamente veiculou “Informativo Parlamentar”, no qual constam, além dos seus feitos como deputado estadual, notícias diversas a respeito da sua pessoa (fl. 50).

Não obstante, cumpre ressaltar que é praticamente inviável para um deputado divulgar as suas atividades parlamentares sem se promover; afinal, a propagação dos seus trabalhos parlamentares e da sua atuação pública estão diretamente ligados a sua pessoa.

Na espécie, aliás, bem apreciou a questão o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em seu douto parecer, *verbis*:

A representação, no entanto, manifesta preocupação com os efeitos da promoção pessoal do candidato nos informativos apre-

endidos. Na realidade, cabe perguntar – **como é que um parlamentar divulgará suas atividades sem se promover? É evidente que a divulgação constitui uma prerrogativa que implicará necessariamente a promoção do parlamentar.** Isso foi muito bem percebido pelo Ministro Fernando Neves, no RESPE 16067 (voto vencido, mas porque tratava-se de franquia postal com pedido de voto, mas o ensino em destaque vale para este caso):

“Em relação à finalidade eleitoral, entendendo que ela está presente em todas as divulgações da atividade parlamentar.

Quando um parlamentar se dirige ao eleitor, comunicando que fez isso ou aquilo, ele pode não estar pedindo expressamente o voto, mas nessa comunicação está embutido o pedido de um novo voto ou de um apoio. Essa é a sua função, esse é o seu direito.”

E a lei parece reconhecer isso ao determinar que é vedado o uso dos serviços que **excedam** as prerrogativas consignadas nos regimentos. **Não há proibição de usar os serviços para a divulgação das atividades parlamentares** (ao contrário, é uma prerrogativa), e isso, como bem viu o Ministro Fernando Neves, implicará necessariamente promoção do parlamentar. **O que se veda é que esse uso exceda as prerrogativas do parlamentar, isto é exceda a cota que lhe foi consignada ou viole as normas internas.**

Quem lê o artigo 73, II, da Lei das Eleições pode inclusive interpretar que não há qualquer impedimento de que os serviços sejam usados para fins eleitorais, já que não há essa restrição no texto do dispositivo legal. Olivar Coneglian, por exemplo, afirma que “**mais do que uma proibição, o inc. II contém, na verdade, uma autorização: o detentor do cargo pode usar, em benefício da própria candidatura ou em benefício do partido, dos materiais e serviços que estejam dentro das prerrogativas dos**

regimentos e dentro das normas dos órgãos [...] Se o agente usar materiais e serviços em benefício da própria candidatura ou da candidatura de outrem ou de partido ou coligação, mas se mantiver dentro dos limites e prerrogativas e dentro das normas internas de uso desses bens e serviços, não ofenderá o disposto no inc. II, do art. 73”.

O Ministro Luis Carlos Madeira, ao tratar das cotas de correspondência nos embargos de declaração do RESPE 16.067¹, consignou que “**não há restrição no art. 73, inciso II, com relação a que esses componentes da remuneração sejam utilizados para fins eleitorais. Ao contrário: o dispositivo veda o excesso**”.

As cotas para uso da gráfica, franquia postal, etc., são interpretadas, como se vê pela posição do Ministro Carlos Madeira, como componentes da remuneração do parlamentar. Nessa mesma linha votou o Ministro Fernando Neves no RESPE citado, consig-

nando que o art. 73, II, da Lei n. 9.504/97, admite expressamente o uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas, quando não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos respectivos órgãos. A razão dessa norma, parece-me, está na circunstância de que as chamadas prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar nada mais são do que um *acréscimo na remuneração*. **Vejo isso como um *plus* salarial** (fls. 166-167) (grifos do autor)

Ademais, nota-se que o referido “Informativo” não faz referência alguma sobre o pleito municipal em questão, candidatura ou pedido de voto, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda eleitoral. Aliás, fora editado em setembro de 2003.

Nesse mesmo sentido, manifestou-

¹ O Exm^o. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, proferiu a seguinte decisão: “Vistos. Cuida-se de recursos extraordinários, interpostos com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal c/ c arts. 541 e seguintes do CPC, contra o acórdão de fls. 302/351, assim ementado: ‘RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ABUSO DE AUTORIDADE. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares. 2. A prática de conduta incompatível com a Lei n. 9.504/97, artigo 73, II, e com a Lei Complementar 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela em que se verificou o fato. Recurso parcialmente provido.’ 2. Max Freitas Mauro Filho, em suas razões, às fls. 354/366, sustenta violação ao art. 136 do RISTF e ao art. 5º, incisos II, XXXIX, LIV, LV da Constituição Federal, porquanto ‘a suposta irregularidade imputada ao Recorrente foi cometida no ano de 1998, quando vigia a Lei n. 9.504/97, com sua redação original, que permitia, na hipótese aventada no inc. II do art. 73, o envio de correspondência, proibido, contudo, o excesso’. 3. O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, às fls. 373/383, alega ofensa ao art. 5º, incisos XXXIX e LV, da Constituição Federal e aos arts. 270, § 1º e 275, II, do Código Eleitoral, por não ter sido incluído no pólo passivo da relação processual e por não estar demonstrado nos autos qualquer dispositivo legal ou constitucional impeditivo da conduta adotada pelo ora Recorrente. 4. Por primeiro, é de se verificar que os presentes recursos extraordinários se insurgem contra o acórdão de fls. 302/351, republicado no Diário de Justiça do dia 4.10.2000, em razão de erro material ocorrido na publicação anterior. Com isso, os recursos extraordinários, anteriormente interpostos contra o acórdão de fls. 138/187, vieram a ser reiterados (fls. 354/366 e 373/383). 5. Consoante se depreende do acórdão de fls. 224/238, relativo aos embargos de declaração, o Tribunal afastou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, porque o PTB, a que filiado o recorrente, não fora citado para integrar a lide, na instância originária, a partir do exame dos

se o ilustre procurador regional eleitoral, *verbis*:

Parece-me, porém, mais prudente a interpretação de que esse tipo de divulgação de atividades não pode veicular propaganda eleitoral para certo pleito, em vista da necessidade da conciliação da regra do art. 73, II, com o princípio da moralidade administrativa e da necessidade de se preservar a igualdade no processo eleitoral. **Essa é a razão por que o TSE, na consulta 444, já citada, estabeleceu que é possível o uso da gráfica da Casa Legislativa, desde que não exista explícita propaganda eleitoral.**

Não se trata, contudo, de qualquer promoção que incremente eventual e incerta candidatura do parlamentar, pois já se viu que a própria divulgação da atividade terá inevitavelmente certo caráter promocional com repercussão sobre o eleitorado como um todo. Qual seria, então, a propaganda eleitoral que não poderia constituir conteúdo

da divulgação patrocinada pela gráfica oficial? Entendo que é aquela propaganda eleitoral específica – dirigida ao pedido de voto a determinado cargo prestes a ser disputado, assim definida pelo TSE como aquela **que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver, ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**

No informativo em questão, que data de setembro de 2003, mais de um ano antes do pleito, não há qualquer menção a candidatura do deputado estadual a Prefeitura de Uruguaiana, ainda que de forma dissimulada, nem a eventuais projetos que ele pretenda desenvolver quando prefeito ou coisa que o valha. O que se vê ali é ampla divulgação de suas qualidades como deputado, sem conotação de qualquer propaganda para certo e específico cargo eletivo.

Assim, se o artigo 73, II da Lei das

arts. 6º, 50 e 54 do Código de Processo Civil. Não reconheceu o aresto, na espécie, configurada hipótese de assistência litisconsorcial, mas, tão-só, a de assistência simples, acentuando (fls. 229): '3. Assim sendo, cumpria ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos, com a de litisconsórcio necessário (CPC, arts. 46, 47 e 54)'. Teve, também, o acórdão (fls. 231) como inaplicável ao caso o art. 270, § 1º, do Código Eleitoral. Solvida, destarte, a *quaestio juris*, de nível processual, à luz de regras infraconstitucionais, não cabe, na técnica do recurso extraordinário, admitir-se este, por ofensa indireta ou reflexa à norma maior invocada (CF art. 5º, LV), sendo necessário prévio desate da controvérsia no âmbito da legislação ordinária, em ordem a afirmar-se sua correta exegese e aplicação. 6. Bem de ver, de outra parte, neste exame da matéria nos limites de admissibilidade da irrisignação derradeira, que, por igual, não há, aqui, falar em ofensa direta e imediata ao art. 5º, II, XXXIX e LIV, da Constituição Federal (fls. 359/364 e 381/382). O acórdão recorrido, como está em sua ementa, acima transcrita, decidiu a matéria, tendo em conta a Lei n. 9.504/97, artigo 73, II, e a Lei Complementar n. 64/90. Examinando fatos e provas, concluiu o aresto que 'configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares', acrescentando-se (fls. 302): '2. A prática de conduta incompatível com a Lei n. 9.504/97, artigo 73, II, e com a Lei Complementar 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o fato'. Nessa linha, a análise desenvolvida no voto condutor do aresto, às fls. 306/308, itens 5 a 11. No item 15, às fls. 308, o ilustre Ministro Relator rematou, *verbis*: 'Tendo em vista que a representação foi proposta antes das eleições, no dia 26 de setembro de 1998, e julgada improcedente em 28 de abril de 1999, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90, declaro

ACÓRDÃOS

Eleições estabelece que não é possível o uso de serviços **que excedam** as prerrogativas do parlamentar consignadas em regimento, e não havendo prova de que é esse o caso dos autos – já que não houve excesso demonstrado (a promoção pessoal é inerente a divulgação das atividades do parlamentar, conforme registra o Ministro Fernando Neves) -, não vejo como determinar a cassação do registro do candidato com base nessa regra (fls. 167-169). (grifos do autor)

lativa, entendendo ser inaplicável à espécie qualquer sanção relativa ao art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Diante do exposto, acolhendo integralmente o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de dar provimento ao recurso do representado e negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

(Todos de acordo.)

Destarte, não restando configurada a propaganda política, mas sim mera divulgação das atividades do deputado estadual José Francisco Sanchotene Felice, por meio de informativo confeccionado dentro dos limites estabelecidos pelo art. 12 da Resolução n. 419/2001 da Mesa da Assembléia Legis-

DECISÃO

Deram provimento ao recurso do representado e negaram-no ao do Ministério Público Eleitoral. Unânime

inelegível Max Freitas Mauro Filho para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ato e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender necessárias'. Posta a decisão do TSE nos limites acima, à vista da legislação infraconstitucional, não cabe, neste juízo de admissibilidade, reconhecer ofensa direta e imediata aos dispositivos constitucionais invocados (CF, art. 5º, II, LIV e XXXIV), eis que o acórdão se baseou em normas legais que teve por aplicáveis no caso, conferindo-lhes a exegese considerada pertinente, o que não enseja, assim, viabilidade a dar-se curso aos apelos extremos. 7. Do exposto, não admito os recursos extraordinários de Max Freitas Mauro Filho e do PTB. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente". In: **Diário de Justiça**, 27 out. 2000, p.184

PROCESSO N. 2122004**CLASSE 15****PROCEDÊNCIA: MINAS DO LEÃO****RECORRENTE: MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA****RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização intempestiva. Impugnado membro de Conselho Fiscal de sociedade de economia mista e de sociedade concessionária de serviços públicos.

A atividade do recorrente não oferece a mínima condição de possibilitar-lhe eventual favorecimento no propósito de captar votos junto ao eleitorado, não incidindo qualquer regra que estabeleça ao impugnado o dever de desincompatibilização.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente - e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Dálvio

Leite Dias Teixeira e Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2004.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE MINAS DO LEÃO apresentou impugnação ao pedido de registro da candidatura a Prefeito, no Município de Butiá, de MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA, alegando que o mesmo, ocupando os cargos de Conselheiro junto à Companhia Riograndense de Mineração – CRM e à Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE -doravante aqui denominadas tão-somente CRM e CEEE -não teria se desincompatibilizado, principalmente no que se refere à segunda, que se trataria de empresa concessionária de serviço público.

O impugnado ofereceu defesa, onde destaca inicialmente, as seguintes preliminares: na inicial da ação de impugnação inexistia referência à causa

da inelegibilidade pretendida; foi suprimida a informação de que o impugnado atuaria no Conselho Fiscal e não no Conselho de Administração das aludidas companhias; não poderia ser recebida impugnação firmada pelo presidente do partido, sem representação de advogado. No mérito, que a CRM é sociedade de economia mista, constituída de acordo com as Leis Estaduais n.º 5.835/69 e 6.287/71, tendo por objeto, genericamente, a exploração industrial e comercial do carvão mineral e de outras substâncias minerais, havendo, portanto, exigência legal, apenas, de afastamento de seus diretores; que a CEEE é sociedade anônima que presta serviços de natureza pública, não estando ele, porém, submetido à regra do art. 1º, II, alínea "i", da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que não exerce a administração societária, mas apenas, como integrante do Conselho Fiscal da companhia, participa de órgão que tem como atribuição a fiscalização das contas da administração, sem poder decisório. Junta precedentes jurisprudenciais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da impugnação.

A r.sentença, mesmo rejeitando a inépcia da inicial – dizendo ter havido a apresentação dos fatos, cabendo ao Juiz dar-lhe o correto enquadramento legal –, reconheceu a falta de capacidade postulatória do impugnante, por não ter havido sua representação através de advogado habilitado, dizendo, no entanto, que a matéria suscitada deve ser enfrentada como notícia de inelegibilidade, consoante preceitua o art. 39 da Resolução n. 21.608 do TSE.

No mérito, invocando precedentes do e. TSE, após dizer que não houve a necessária desincompatibilização do candidato no prazo de seis, quatro ou mesmo três meses, declarou a inelegibilidade do mesmo, com fulcro nas letras "d" e "g" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, c/c art. 1º, inciso IV, letra "a" do mesmo diploma legal.

No recurso interposto, o recorrente começa por apontar imprecisões da r. sentença, bem como o equívoco na indicação das alíneas em que teria fundamentado sua decisão, e, depois, a própria desnecessidade de desincompatibilização. Caso, porém, fosse entendida como necessária, o prazo seria de três meses, a teor da alínea "l", trazendo, então prova de que isso teria se efetivado (docs. fls. 56/62).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela manutenção da r. sentença.

Nesta instância emitiu parecer o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, digno Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi manifestado tempestivamente, sem prejuízo de que a intimação da r. sentença fora efetivada em conformidade com a praxe equívoca de fazer-se pessoalmente à parte e não a seus advogados constituídos nos autos.

Para o equacionamento da questão *sub judice*, tenho, como norte, o seguinte princípio: a elegibilidade é a regra que decorre do exercício dos direitos políticos assegurados pela própria Constituição Federal; a inelegibilidade é a ex-

ção, que decorrerá da não implementação das condições também expressas constitucionalmente, ou ainda, de outros casos de inelegibilidade que, consoante determinado no § 9º do art. 14 da Carta Magna, sejam estabelecidos por lei complementar. E a Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, os demais casos de inelegibilidade, que não decorrentes diretamente do texto constitucional.

O inciso IV, alínea “a”, do art. 1º da LC 64/90, ao estabelecer os casos de inelegibilidade para prefeito e vice-prefeito, faz remissão às hipóteses de inelegibilidade previstas para os cargos de presidente e vice da república, governador e vice de Estado e Distrito Federal, estabelecendo, aí, o prazo de quatro (4) meses para a desincompatibilização. Significa isso que, em todas e quaisquer hipóteses de desincompatibilização, no caso de candidatura para prefeito e vice-prefeito, o prazo será de quatro (4) meses – o que afasta, desde logo, a possibilidade de considerar-se como eficaz aos efeitos pretendidos o afastamento noticiado e comprovado, por ocasião da interposição do recurso, dentro do prazo de até três meses anteriores ao pleito, que é a previsão da alínea “l”. Portanto, não havendo margem a dúvidas sobre prazo de desincompatibilização no caso presente, que, se exigível, seria de quatro (4) meses, haverá de verificar-se, tão somente, se o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal das companhias referidas no relatório, CRM e CEEE, importam em necessidade de afastamento prévio do candidato.

Inexiste qualquer referência expressa a membro de Conselho Fiscal de sociedade de economia mista ou mesmo

de concessionária em qualquer das hipóteses que contemplam necessidade de afastamento prévio de candidato; mesmo assim, dever-se-á examinar se esse *status* exercido pelo recorrente, incontroverso nos presentes autos, implementa e satisfaz o suporte fático de qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso II do art. 1º da LC 64/64, aplicáveis ao registro das candidaturas para os cargos de prefeito e vice-prefeito por força do já aludido inciso IV, “a”, do mesmo diploma legal.

Por certo não se aplicam as hipóteses das alíneas “d” e “g” que serviram de fundamento à r. sentença. Diz a alínea “d”:

[...] os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Quem tenha a noção mínima da competência que caiba ao Conselho Fiscal das companhias ou que faça a simples leitura das disposições pertinentes contidas no art. 163 da Lei das Sociedades Anônimas não poderá equiparar os membros desse órgão societário àquelas pessoas que se envolvam com lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas, contribuições, etc., constantes da hipótese legal acima referida. Discorrer mais sobre o tema, seria discorrer sobre o óbvio.

Também me parece longe de ocorrência a hipótese da letra “g”, qual seja:

[...] os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

O cargo ou função aí exigido deverá ter sido exercido em entidade representativa de classe, com o adendo de que receba recursos públicos, não sendo esse o caso, por óbvio, da CEEE e da CRM.

Destaco que, afastado o enquadramento legal equivocado, *data venia*, dado pela r. sentença, não encontrei qualquer outro proporcionado em substituição, seja pelo noticiante, seja pelo Ministério Público Eleitoral, em primeiro ou em segundo grau. Não obstante isso, o enquadramento que se entenda correto poderia ser fixado aqui, se ocorrido. Ocorre, porém, que não vislumbro outra hipótese legal de enquadramento, no sentido de determinar a obrigatoriedade de afastamento, de desincompatibilização do recorrente – se incompatível fosse o exercício da atividade que exercia -, à luz da natureza das atividades exercidas por membro de Conselho Fiscal societário e, especificamente, de sociedade de economia mista e de sociedade concessionária de serviços públicos, e das disposições legais restritivas ao exercício pleno de direitos políticos, entre os quais o de elegibilidade.

Nesse sentido, começo por trazer à colação antigo aresto do e. TSE, ainda relativo à legislação constitucional e infraconstitucional anterior a ora vigente,

mas invocável pelos princípios de direito que contém. Assim, veja-se o Recurso n. 3.855, Classe IV, em que foi relator o MINISTRO JOSÉ BOSELLI, acompanhado, à época, por seus ilustres pares, MINISTROS BARROS MONTEIRO, THOMPSON FLORES, MÁRCIO RIBEIRO, MOACIR CATUNDA e BARROS BARRETO, sob a presidência do MINISTRO DJACI FALCÃO, julgado em 26.10.72, com a seguinte ementa:

À vista das atribuições legais dos membros dos Conselhos Fiscais de entidade sindical, não há como se falar em inelegibilidade da letra “g”, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 5/70. (grifo do autor)

Inexistindo violação de lei, não se conhece do recurso.

Consoante consta do v. aresto, o v. acórdão ali recorrido e mantido pelo e. TSE, assim se manifestara sobre o tema, com fundamentação relevante:

O conceito de administração, para os fins do art. 2º, inciso II, letra “g”, da Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, deve ser entendido no sentido material, quanto às atividades de gestão concreta, direta e imediata, e não no sentido subjetivo ou orgânico, pelo fato da participação na estrutura administrativa do órgão ou entidade.

A inelegibilidade prevista no dispositivo legal, portanto, só atinge os dirigentes, administradores ou representantes que, pela natureza de suas funções, têm atuação direta na gestão da pessoa jurídica e, em particular, nas suas relações externas, podendo, assim, valer-se do cargo para influir no eleitorado.

Não é alcançado por essa inelegibilidade o membro do conselho fiscal de sindicato, com a única atribuição de fiscalizar sua gestão financeira.

No mesmo sentido, em 01.09.76, o eg. TSE, pelo voto do eminente MINISTRO LEITÃO DE ABREU, acompanhado pelos MINISTROS RODRIGUES ALKMIN, DÉCIO MIRANDA, JOSÉ NERI DA SILVEIRA, JOSÉ BOSELLI e FIRMINO PAZ, sob a presidência do MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE, também assim decidiu:

EMENTA: Inelegibilidade. O membro de Conselho Fiscal de Sindicato, não exercendo função de direção, não é inelegível. Precedente jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

A contrario sensu, a Resolução n. 11.196 do e. TSE, de 18.03.82, da qual foi relator o MINISTRO GUEIROS LEITE, em resposta a consulta, por unanimidade de votos, assim respondeu:

Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer a eleições (LC n. 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g). (grifo do autor)

De particular relevância a Resolução

12.509 do TSE, de 06.02.86, da qual foi relator o MINISTRO ALDIR PASSARINHO¹, onde foi respondida pergunta sobre se seriam elegíveis, independentemente de desincompatibilização, membros de Conselho Fiscal de instituições financeiras estaduais, constando do v. aresto:

Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo PDT.

Como relatório, adoto o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral que bem expõe a consulta e sobre ela opina, nestes termos (fls. 7/8).

Consulta o nobre Presidente do Partido Democrático Trabalhista se seriam elegíveis, independentemente de desincompatibilização, os membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras estaduais.

2. Suponho cuidar-se de empresas públicas ou sociedades de economia mista, estamos que a resposta há de ser afirmativa, dada a inexistência de inelegibilidade.

3. Sobre simples conselheiros fiscais de tais entidades financeiras organizadas pelos Estados não incidem evidentemente as hipóteses legais mais próximas de inexigibilidade que alcançam apenas seus "Presidentes, Diretores ou Superintendentes", quer por se tratar de "empresas públicas e sociedades de economia mista" (art. 1º, II, "b", n. 14), quer por serem "sociedades [...] que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras" (art. 1º, II, h, LC 5/70).

[...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, como

¹ Acompanhado por seus ilustres pares, Ministros Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra, sob a Presidência do Ministro Néri da Silveira.

bem observa o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral não há como ter-se como caracterizada inelegibilidade para membros de conselhos fiscais de instituições financeiras, pelo que a resposta deve ser em tal sentido. É ela, portanto, afirmativa.

Ainda, no mesmo sentido, Resoluções 14.166 e 9.378 do e. TSE, ambas de 1988, das quais foram relatores os MINISTROS SEBASTIÃO REIS e ALDIR PASSARINHO, ambas por unanimidade de votos.

Distingo, por certo, a situação de membro de conselho fiscal de companhia e a de membro de Conselho de Administração, este sim, atuando também de forma colegiada, órgão de administração da companhia², sendo sua competência fixada nos termos do art. 142 da Lei das S/A., com capacitação para fixar a orientação geral dos negócios da companhia e de eleger e destituir diretores, dentre outras tarefas de importância fundamental para a definição dos rumos da atividade societária. TAVARES PAES, com precisão, referindo-se ao conselho fiscal, diz que “Este é, basicamente, o órgão de informação e fiscalização, não de gestão”³; sobre seus membros, conseqüentemente,

como dito em aresto citado, não incidem as hipóteses legais mais próximas de inexigibilidade que alcançam apenas seus “Presidentes, Diretores ou Superintendentes”, quer por se tratar de “empresas públicas e sociedades de economia mista”. Trata-se aqui, portanto, de situação absolutamente distinta da resposta dada por este e. Tribunal à Consulta objeto do Processo 112004, Classe 22, onde foi relator o eminente DES. NYLSON PAIM DE ABREU, dando-se ali resposta positiva sobre a necessidade de desincompatibilização de vereador empossado como Conselheiro em empresa de economia mista.

Afastada a idéia de gestão societária por parte de membro de Conselho Fiscal de sociedade, seja sociedade de economia mista e/ou concessionária de serviços públicos – o que torna inaplicáveis ao caso todas aquelas hipóteses legais em que o suporte fático esteja centrado na idéia de exercício de cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente – de outra parte, para afastar a idéia de eventual aplicabilidade da alínea “I”⁴ do dispositivo legal considerado, quando o conselheiro fiscal pudesse ser considerado como equiparado a servidor, estatutário ou não, de entidade da administração indireta estatal, veja-se que estarão impedidos

² Art. 138 da Lei das S/A.: “A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à diretoria, ou somente à diretoria”. BRASIL, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 dez. 1976. p.1 (suplemento). Seção 1.

³ PAES, Paulo Roberto. **Manual das Sociedades Anônimas**: legislação, jurisprudência, modelos e formulários. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.131.

⁴ [...] os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

para o exercício da função os empregados da companhia ou de sociedade controlado ou do mesmo grupo, a teor do que dispõe o § 2º do art. 162 da Lei das S/A. É fundamental, para o exercício de sua atividade, que o membro do conselho fiscal não mantenha condição de dependência para com a sociedade, fundamental para a conceituação de servidor estatal⁵.

Vale que se tenha presente a lição de MODESTO CARVALHOSA sobre as características do conselho fiscal, a fim de que, por incompreensão, a atuação de seus membros não seja confundida com a de integrantes de outros órgãos responsáveis pela administração societária:

O conselho fiscal, não obstante haja divergência doutrinária, constitui órgão da companhia. Isto porque não atua em nome de terceiros, ou seja, nem da administração, nem dos acionistas, não estando submetido a nenhum dos demais órgãos sociais, nem sequer à assembléia geral. Ademais, não respondem seus membros perante terceiros, fazendo-o apenas junto à própria companhia.

Não são os seus membros mandatários da sociedade, pois não estão encarregados de praticar atos jurídicos nas operações de verificação e fiscalização. O conselho fiscal é um aparelho interno da companhia, previsto em lei, tendo como função exercer o controle e a fiscalização das contas dos admi-

nistradores e da contabilidade social.

O fato de possuírem seus membros poder individual de diligência (art. 163) não desnatura o caráter colegial do órgão, pois este manifesta sua vontade pelo regime de deliberação majoritária, decidindo eficazmente mediante reunião devidamente convocada e desde que se verifiquem o quorum de instalação e o deliberativo⁶.

Realço as características de independência do Conselho Fiscal, e, conseqüentemente, de seus membros, destacada pelo eminente comercialista acima citado: não atua em nome de terceiros; não está submetido aos demais órgãos sociais, nem mesmo à assembléia geral. O contraponto a isso e ao próprio poder individual de diligência conferido a seus membros está nos deveres e responsabilidades atribuídos a seus membros, que o art. 165 da Lei das S/A. expressamente declara serem os mesmos dos administradores – e ao dizer isso de forma expressa afasta a possibilidade de serem eles mesmos tidos como administradores – previstos nos arts. 153 a 156 da mesma lei, dizendo ainda que responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. A responsabilidade civil de seus membros é,

⁵ A designação servidores estatais – que ora se sugere em atenção à mudança constitucional – abarca aqueles que entretêm com o Estado e suas entidades da Administração indireta, independentemente de sua natureza pública ou privada (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual **sob vínculo de dependência**. (grifo do autor) MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.230.

⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5. p.230/231.

ACÓRDÃOS

em princípio, individual, não respondendo pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se for com eles conivente ou se concorrer para a prática do ato (§ 1º); por omissão, responderá solidariamente, mas dela se eximirá o que fizer consignar sua divergência e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral (§ 2º).

O prazo de seus mandatos será, em princípio de um ano, que constitui preceito de ordem pública, não podendo ser alterado nem pelo estatuto, nem pela assembleia; perdurará, no entanto, até a próxima assembleia ordinária que se realizar. Serão destituíveis apenas por deliberação da assembleia geral, onde, inclusive, sem unanimidade, não poderão ser destituídos conselheiros indicados pela minoria.

A atuação do conselheiro fiscal, por tudo isso, não transcende aos limites da própria sociedade, onde atua não na gestão, mas no exercício de dois poderes fundamentais, consoante, ainda, MODESTO CARVALHOSA, o de opinar e o de denunciar, distinguindo assim a força vinculativa de seus pareceres: quando se trate de ato de vontade, os pareceres não serão vinculativos à ad-

ministração ou à própria assembleia geral; quando se trate, porém de atos de verdade, seu parecer vincula a assembleia geral⁷.

Feitas tais considerações, não vislumbro hipótese de incidência de regra que estabeleça ao recorrente dever de desincompatibilização dos cargos de conselheiro fiscal das companhias CEEE e CRM, para registro de sua candidatura a Prefeito, uma vez que sua atuação no exercício dessa função não oferece a mínima condição de possibilitar-lhe eventual favorecimento no propósito de captar votos junto ao eleitorado, importando em desequilíbrio em desfavor de candidatos concorrentes.

Por tais fundamentos, meu voto é pelo provimento do recurso interposto, para deferir o registro da candidatura do requerente, sem necessidade de sua desincompatibilização prévia das funções de conselheiro fiscal das sociedades aludidas.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram provimento. Unânime.

⁷ Idem, p.163;

PROCESSO N. 182004**CLASSE 19****PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE****RECORRENTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recurso. Decisão que julgou procedente investigação judicial, declarando a inelegibilidade de candidato a prefeito. Propaganda em *site* do município. Desfile de ambulâncias adquiridas pelo candidato à reeleição, com sirenes e luzes acionadas.

Preliminares afastadas.

Possibilidade de a conduta vedada, já apreciada em representação, servir de base para investigação judicial e aplicação do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Divulgação em período vedado, que não pode ser enquadrada como propaganda institucional regular. Comprovado que o investigado, fazendo uso da máquina pública – ambulâncias, serventuários, sítio na Internet e combustível – infringiu o princípio basilar da igualdade entre os candidatos.

Violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, sendo despcienda a presença do candidato nos atos impugnados. Firmada a competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria. Cassação do registro da candidatura. Constatado fato lesivo ao pleito, capaz de distorcer a manifestação popular e definir a ocorrência de abuso do poder político pela prática das condutas vedadas na Lei das Eleições.

Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitadas preliminares, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente – e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Dálvio Leite Dias Teixeira, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2004.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou investigação judicial eleitoral a FABIO DE OLIVEIRA BRANCO, fundada em abuso de poder econômico e político, pela prática dos seguintes atos: a) veiculação, no *site* da Prefeitura de Rio Grande, de propaganda pessoal e institucional; b) divulgação da aquisição de quatro novas ambulâncias pela municipalidade, mediante exposição dessas em frente ao prédio municipal; circulação das mesmas pelas ruas do Município, com faróis e sirene acionados, e ainda, veiculação desse informe no respectivo site, caracterizando, em todos esses casos, afronta ao teor do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97. Postulou o *parquet* a declaração de inelegibilidade do investigado, candidato à reeleição por Rio Grande, e a cassação do registro de sua candidatura.

Instruído o processo, mediante realização de audiência com a oitiva do representado e de seis testemunhas, a Juíza Eleitoral de Rio Grande, consoante *decisum* de fls. 469/483, à luz do precitado dispositivo legal e na forma do artigo 74 do mesmo diploma, julgou procedente a investigação judicial, declarando a inelegibilidade do candidato Fábio de Oliveira Branco para as eleições que se realizarem nos três (3) anos subseqüentes ao pleito de 2004 e cassou o registro de sua candidatura.

Irresignado ante a decisão proferida, o investigado interpõe o recurso de fls. 494/506, onde suscita: a) **nulidade do processo**, uma vez que os fatos subjacentes são objeto de duas representações ajuizadas pela Coligação Frente Popular, nas quais foi-lhe aplicada

a sanção pecuniária por conta de veiculação de propaganda institucional em período vedado e que, nessas, não obstante requerida, foi afastada a hipótese de cassação do registro do candidato; b) **nulidade da sentença**, por dissonância entre o fundamento legal do pedido (artigo 73, inciso VI, letra “b” da Lei 9.504/97) e aquele embasador do *decisum* (artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64); c) no mérito, suscita a inexistência de fundamentos fáticos ou jurídicos à manutenção da declaração de inelegibilidade e da cassação do registro. Acrescenta, ainda, como fundamentos da reforma, a incompetência desta Justiça Eleitoral, porquanto a matéria em questão pode dizer, tão-só, quanto à improbidade administrativa, a ser apreciada pelo Tribunal de Justiça e, também, a incidência, na espécie, dos princípios da insignificância e da ausência de quebra do princípio igualitário. (grifos do autor)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu ilustre representante, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, às fls. 539/549, opinou pelo desacolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação é tempestiva, tendo sido observado o prazo legal previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral e artigo 8º da Lei Complementar 64/90. O recorrente foi intimado da decisão afrontada em 23.08.04 (fl. 485) e o recurso foi apresentado em data de 26.08.2004 (fl. 494).

Refuto, primeiramente, as preliminares argüidas em sede de recurso.

Quanto à preliminar de **nulidade do processo**, por existência de anteriores representações fundadas nos mesmos fatos, registro que a Coligação Frente Popular, em data pretérita, na realidade, as apresentou, essas consubstanciadas nos mesmos fundamentos fáticos embaixadores da presente investigação. (grifo do autor)

Uma das representações diz com a propaganda institucional realizada em período vedado, onde, através do *site* da Prefeitura, foram divulgados programas e obras do governo. Da sentença de procedência foi interposto recurso, indexado sob n. 95/04, julgado em data pretérita, tendo esta Corte mantido a decisão que concluiu por caracterizada a publicidade extemporânea, mediante a inclusão, no respectivo *site*, de mensagens alusivas à ação de governo ensejando a idéia de continuidade da administração, onde fora, inclusive, imposta pena pecuniária.

A outra representação refere-se à divulgação de aquisição das ambulâncias, no *site* da Prefeitura de Rio Grande e na exposição dessas, junto ao Prédio Sede do Município, bem como no desfile havido pelas ruas daquela Cidade. O recurso interposto da decisão de procedência da representação, indexado sob n. 1202004, julgado em data pretérita, igualmente de minha relatoria, foi parcialmente acolhido tão-só para reduzir o valor da multa imposta pela irregularidade apontada.

A existência dessas representações, nas quais os respectivos responsáveis foram penalizados pelas condutas praticadas, não impede, desta feita em sede de investigação judicial, que esses mesmos fatos sejam reapreciados, ora sob outro prisma, ou seja, das

penalidades previstas na Lei de Inelegibilidade, pela existência de prática vedada.

E, diga-se, naquelas representações, não obstante o pedido de cassação apresentado, esse deixou de ser acolhido pela inadequação do rito, entendendo, o *decisor*, que, para tanto, necessária a observância do procedimento da Lei Complementar 64/90, decidindo pela extinção da postulação nesse ponto, sem adentrar na análise do mérito, cujo tópico restou imutável nesta Corte. Vale dizer, quanto à possibilidade de cassação do registro, restou afastada a coisa julgada material.

Nesse sentido, cumpre referir que **inexiste coisa julgada material se as questões decididas foram somente de natureza processual (RSTJ 13/399)**. E, ainda, **não faz coisa julgada a decisão de pura índole instrumental, que de nenhum modo significa acolhimento ou rejeição do pedido (RTJ 114/320)**. (grifos do autor)

Ademais, as partes em litígio são diversas, autorizando a reapreciação da matéria, ora sob a ótica de abuso de poder político, para fins de incidência dos proclamos do artigo 73 da Lei 9.654 e da Lei Complementar n. 64/90.

No que tange à suscitada **nulidade da sentença** por igual merece ser desconsiderada. (grifo do autor)

E isto porque a adoção do rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 não impede a aplicação da cassação do registro estatuída no artigo 73, § 5º, da Lei 9.504/97.

O procedimento utilizado, diga-se, é mais favorável ao candidato investigado, porquanto com rito de maior completude, inexistindo qualquer prejuízo a ele.

Nesse sentido, registro decisão do TSE, no julgamento do RESPE 21.120, da relatoria do Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada na Revista de Jurisprudência do TSE 14-4/193, onde fora afastada preliminar de nulidade, em face do rito imprimido ao feito, que, embora tratando de matéria similar, adapta-se ao presente caso, *in verbis*:

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n. 64/90. Não ocorrência de prejuízo, Código Eleitoral, art. 219. (grifo do autor)

Não discrepa desse entendimento o manifestado pelo Min. Fernando Neves, no julgamento do AG 4511, DJU 11.06.2004, pág. 94, segundo o qual:

A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC n. 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral. (grifo do autor)

Ademais, certo é que ao juiz cumpre conferir, aos fatos que lhe foram apresentados pelas partes, o adequado enquadramento legal, atribuindo-lhe a correta qualificação jurídica. E essa atribuição diz, também, quanto ao procedimento eleito, contanto que não cause prejuízo às partes, como na espécie.

No **mérito** propriamente dito, ressalto, primeiramente, que considero a cassação, embora prevista em lei, uma

medida drástica, de consequências e repercussões irreparáveis ao pleito, seja ante o candidato, como seu partido político e coligação, bem como ao próprio eleitorado, que verá aliado das eleições uma de suas opções de escolha à Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal. O prejuízo é cristalino. (grifo do autor)

De outro lado, não desconheço que é prudente e necessário ao Administrador Público demonstrar, àqueles que o elegeram, a prática dos atos realizados, mediante a respectiva publicidade, porquanto consubstancia transparência em respeito aos cidadãos, inclusive àqueles que lhe depositaram confiança através do voto.

Em período eleitoral, no entanto, há que se ter cautela relativamente a esses atos, vez que, alguns, para fins de manutenção da igualdade no pleito, são estritamente vedados pela legislação pertinente.

Nesse sentido, o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, com vista a preservar a normalidade e legitimidade das eleições, disciplinou as condutas vedadas aos agentes públicos, dispondo que sua prática importa, necessariamente, na presunção objetiva de desigualdade dos candidatos ao pleito.

O egrégio TSE já se manifestou a respeito, cumprindo colacionar ementa do RESPE 21.380, da relatoria do Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJU de 06.08.04, p.164, segundo o qual:

[...] para a caracterização de violação ao artigo 73 da Lei n. 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva da desigual-

dade. Leva à cassação do registro ou do diploma.

Na hipótese vertente, a investigação judicial funda-se na divulgação de propaganda institucional no *site* da Prefeitura e da renovação da frota de ambulâncias através desse mesmo sítio, havida em 28.07.04. E, ainda, na exposição dessas ambulâncias em frente da Prefeitura e posterior desfile realizado pelas ruas da cidade, quando circularam com sirene e luz acionados, objetivando demonstrar, aos munícipes, a aquisição desses novos veículos com uso direcionado.

Essas condutas vedadas já foram apreciadas e confirmadas por esta Corte nas representações antes noticiadas, quando foram mantidas as penalidades impostas nas decisões monocráticas, exceção feita a uma delas, onde foi reduzida multa imposta, tão-só.

Não obstante, cumpre referir que o artigo 73, inciso IV, letra “b”, da Lei n. 9.504/97, considerada como conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.** (grifo do autor)

Relativamente à propaganda institucional, o colendo TSE, no julgamento do RESPE 15.749, Classe 22, da relatoria do Ministro Costa Porto, julgado

em 04.03.99, muito pertinentemente esclarece que **a propaganda institucional tem o sentido de dar à opinião pública notícias sobre os atos, programas, obras e serviço da administração, sempre com caráter educativo, informativo ou orientação social.** (grifo do autor)

Não obstante, registro que, no caso dos autos, resta devidamente comprovado o primeiro fato apontado pelo *parquet* na exordial, consoante documentos das fls. 36 a 40 extraídos da representação suso referida e os informes constantes dos testemunhos colhidos na instrução, onde se identifica o uso do *site* da Prefeitura Municipal para divulgar, de forma institucional, as obras da Administração local, com os registros daquelas prometidas e cumpridas e, ainda, daquelas a concluir, conduta essa taxativamente vedada nos três meses que antecedem o pleito.

O segundo e terceiro fatos indicados, ainda como sustentáculo da investigação judicial, dizem com a publicidade da aquisição das ambulâncias, pela Prefeitura Municipal, através do uso do *site*, de exposição em frente ao prédio da sede da Administração Municipal e, ainda, do desfile havido pelas ruas da cidade de Rio Grande, por igual, constam devidamente comprovados, nos termos dos documentos de fls. 236 e 237, extraídos da representação antes noticiada e, também, da prova oral colhida.

Nesse sentido, cumpre referir que restou divulgado, no site da Prefeitura Municipal de Rio Grande, em 28.07.04, o seguinte informe:

A Prefeitura Municipal de Rio Grande continua investindo forte na área da saúde. Com recursos próprios, o Executivo acaba

de fazer importante investimento na renovação da frota de ambulâncias. Foram adquiridas pela Secretaria Municipal da Saúde três viaturas da marca Ford Courier, zero quilômetro, através de licitação, no valor total de R\$ 96.000,00, e reformada uma ambulância da marca Sprinter, transformada em veículo de resgate, exigindo investimento de mais de R\$ 10.000,00. Os novos veículos foram mostrados à população nesta terça-feira, 27. Pela manhã ficaram expostos em frente à Prefeitura, e, na parte da tarde, desfilaram pelas ruas da cidade.

A toda evidência, a matéria, como exposta, não se limita a mera divulgação informativa.

Acrescente-se que a exposição das ambulâncias em frente à Prefeitura e o respectivo desfile pelas ruas da cidade, com sirenes e faróis acesos em pleno dia, em período vedado, demonstram, com saciedade, tratar-se de dar, à população de Rio Grande, notícia de ato da atual administração, com a divulgação de realização da Prefeitura Municipal, qual seja, a aquisição desses veículos com destinação específica.

Nesse tópico, convém salientar os testemunhos apresentados: à folha 413, o Secretário Municipal da Saúde, Sr. Ari Mossi Feris diz, textualmente, que:

[...] procedeu a um passeio pela cidade com as ambulâncias a fim de mostrar para a população as ambulâncias adquiridas pela Secretaria. O passeio durou mais ou menos uma hora. [...] Durante o passeio as sirenes estavam acionadas [...]

Por sua vez, à fl. 414, no depoimento prestado pela testemunha Alexandre Fossati Reichert vê-se, claramente, que:

[...] durante todo o trajeto as ambulâncias estavam com as sirenes acionadas, os faróis acesos e com velocidade excessiva.

Ora mostra-se claro que o desfile, por ruas e bairros do Município de Rio Grande, das quatro ambulâncias, três delas adquiridas recentemente e uma reformada, todas com faróis e sirenes acionados, numa tarde de dia útil, por aproximadamente uma hora, caracteriza, sem qualquer margem de dúvidas, propaganda institucional, realizada com bem público em período vedado pela legislação eleitoral, consoante reza o artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97.

Nesse particular, reproduzo palavras da julgadora, *in verbis*:

[...] comprovado que o investigado fazendo uso da máquina pública – ambulâncias, serventuários, site oficial e combustível – infringiu princípio basilar do Direito Eleitoral, qual seja, o da IGUALDADE entre os candidatos, inobservando as regras do artigo 73, VI "b" da Lei n. 9.504/97, na forma do que prevê o artigo 74 do mesmo diploma legal e o princípio da MORALIDADE da Administração Pública, perpetrando Abuso do poder político. (fls. 483/484)

Incontrovertida a questão de fundo quanto à existência das condutas proibidas.

Inobstante despiciendo, com vista a esgotar os questionamentos apresentados no recurso interposto, registro: a) pelo óbvio, na espécie, não se está diante de inauguração de obra pública, mas sim de propaganda institucional havida no período vedado previsto na

letra “b” do inciso VI da n. Lei 9.504/97, sendo despicienda a presença do candidato nos respectivos atos, exigindo, a norma, para configurar a irregularidade do ato, tão-só, a publicidade institucional no período vedado; b) é evidente a competência da Justiça Eleitoral para julgar o presente feito, para o que me valho de precedente do TSE, no julgamento do RESPE 21380, da relatoria do Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 06.08.04 – p.164, segundo o qual:

Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

c) o custeio da respectiva propaganda institucional restou claramente identificado – o *site* é da prefeitura; as ambulâncias também o são; um dos motoristas é o secretário da Saúde, e o combustível utilizado foi pago pelos cofres públicos (fl. 413).

Por fim registro que, na espécie, inaplicável o princípio da proporcionalidade, em face da clara vedação legal da prática havida, que conduz, invariavelmente, para a cassação do registro do candidato.

Assim, não obstante a manifestação primeira, quanto à agressividade da pena de cassação, os fatos narrados na inicial e devidamente comprovados no processo, não conduzem a conclusão diversa.

A prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha, realizada pela atual administração da Prefeitura de Rio Grande, a qual busca à

reeleição, autoriza, na forma do que prevê o parágrafo 5º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e da moderna jurisprudência do colendo TSE, a cassação do registro da candidatura de Fábio de Oliveira Branco.

Tenho ciência do posicionamento jurisprudencial no sentido de que nem todas as condutas vedadas levam ao desequilíbrio do pleito (TSE -AG 4511), cumprindo analisar, na hipótese dos autos, a existência de abuso do poder político, a ensejar a incidência da penalidade prevista no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

O egrégio TSE, sobre o tema, já se manifestou. Colaciono decisão do Min. Fernando Neves, no julgamento do RESP 21167, DJU de 21.08.93, pág. 122, cuja ementa transcrevo parcialmente, *in verbis*:

As condutas vedadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

Idêntica orientação foi adotada no Aresto 16.242, da lavra do Min. Nelson Jobim, no qual o Tribunal Superior Eleitoral, na análise do caso concreto levado à apreciação judicial, identificou que o ato supostamente abusivo não tinha a potencialidade de definir o pleito.

Na hipótese vertente, no entanto, identifico que o fato isolado – publicidade institucional havida em agosto do

ACÓRDÃO

corrente ano, realizada através de *site* da Prefeitura e exposição das ambulâncias, pela forma afrontosa de divulgação da renovação dessa frota usada pela Administração Municipal, através de desfile pela Cidade e do respectivo *site*, tem potencialidade de afetar o resultado das eleições.

Reconheço a existência do fato lesivo ao pleito e identifico, no caso, o reflexo, vale dizer, a potencialidade desses fatos para distorcerem a manifestação popular, com vista a caracterizar os três elementos de prova necessários para configurar o abuso de poder político. Reitero, no caso, que todos os munícipes e pessoas que estavam presentes na Cidade de Rio Grande,

naquela tarde, quando foram apresentadas as ambulâncias que circularam com sirenes e faróis ligados, foram atingidos com essa exposição. A potencialidade de influir no pleito é evidente.

Voto, assim, em consonância com o parecer ministerial, pelo afastamento das preliminares argüidas e, no mérito, por manter a decisão monocrática na íntegra, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, negaram provimento.

PROCESSO N. 752004

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: MORMAÇO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JOSÉ ALVORI KUHN E IRANI LEONARDO CHERINI

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JOSÉ ALVORI KUHN E IRANI LEONARDO CHERINI

Recursos. Condutas vedadas. Representação julgada procedente entendendo concreção apenas do fato atinente a edificação de casas com cedência de servidores em desacordo com a legislação municipal.

Preliminares afastadas, destacando-se que a assistência é admitida em qualquer grau da jurisdição eleitoral, desde que haja

interesse de terceiro; são cabíveis embargos de declaração em face de decisão monocrática no âmbito da Justiça Eleitoral; e não houve julgamento *extra petita*, pois a análise cingiu-se aos termos da imputação.

A Lei Municipal n. 567/2004 admite o fornecimento de mão-de-obra pelo Executivo Municipal em caso de carência de conhecimento técnico. Beneficiários pertencentes

à população carente. Ausência de demonstração de cunho eleitoreiro da ação.

Provimento negado aos recursos do Ministério Público Eleitoral e dos investigados. Irresignação principal dos candidatos provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitadas as preliminares argüidas, negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e ao contido às fls. 457 a 460 e prover a irresignação de JOSÉ ALVORI KUHN e IRANI LEONARDO CHERINI.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente – e Roque Miguel Fank e Drs. Mylene Maria Michel, Luís Carlos Echeverria Piva e Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2004.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu agente que atua perante a 52ª Zona, ofereceu representação contra **JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN**, prefeito municipal e candidato à reeleição, e **IRANI LEONARDO CHERINI**, candidato a vice-prefeito, com amparo nos arts. 73, I, II e IV, da Lei n. 9.504/97; 9º, V; e 43, I, II,

IV, da Resolução n. 21.610 do TSE. Informa haver recebido notícias de práticas de condutas vedadas pelo prefeito José Alvori Kuhn, candidato à reeleição, pelos seguintes fatos: a) construção e reformas de casas particulares por servidores do município, algo que não ocorria antes do período eleitoral. Configura-se afronta à Lei Municipal n. 567/04, que prevê que a família beneficiada pelo programa habitacional da municipalidade deve assinar termo de compromisso para construção da moradia, sob pena de devolução do material. Estão sendo utilizados indevidamente servidores pagos pelos cofres públicos em prol de sua campanha; b) entrega de madeiras cortadas do parque municipal em propriedades particulares, por caminhão do Município, o que consubstancia distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público; c) transporte de eleitores até o cartório eleitoral, na época da revisão, em veículo público, utilizando móvel pertencente à administração em benefício de candidatura; d) realização de conserto de carro de som que atua na campanha na oficina da prefeitura, comprometendo a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos; e) realização de propaganda vedada pela legislação eleitoral, ofertando dinheiro como prêmio de rifa de escola municipal, caracterizando-se abuso de poder econômico; f) realização de feiras e eventos em épocas distintas das ocorridas em anos anteriores, com distribuição de brindes, brinquedos e contratação de shows; g) entrega de ranchos pelo prefeito e sua esposa com a finalidade de captar voto de eleitor, com abuso do poder econômico; h) utilização de verba pública para editar e imprimir

o *folder* Notícias de Mormaço, que visa à promoção do prefeito, com distribuição do encarte durante a campanha eleitoral. Alega que todas as situações enquadraram-se em condutas vedadas pela legislação. Pretende a condenação dos requeridos nas sanções legais. Anexa documentos (fls. 09 a 33).

Em defesa conjunta, José Alvorí e Irani analisam cada uma das acusações, refutando-as. Dizem que a utilização de mão-de-obra de funcionários públicos para a construção de casas particulares iniciou em 2003, com a aprovação da Lei Municipal n. 523/03, que criou o programa de saneamento básico em Mormaço, viabilizando a construção de unidades sanitárias para famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo. Durante a sua execução, verificou-se que uma das dificuldades era a mão-de-obra, pois os beneficiados não construíam adequadamente os seus banheiros, por falta de experiência ou desinteresse, inviabilizando o bom aproveitamento do material de construção. Ainda em 2003, resolveu-se que para melhor implementação do primeiro programa seria necessário contratar mão-de-obra, o que ocorreu, com base no item 1.4 do anexo I da Lei. Foram nomeados 02 servidores através de decretos. Como muitos banheiros ficavam melhores que as moradias, em início de 2004 o executivo remeteu projeto à Câmara Municipal, aprovado através da Lei n. 567/04, que autorizou a instituição do programa habitacional do município. Nele foi incluída a possibilidade de ser fornecida mão-de-obra, que constou no item 2.4 do anexo, além do material. Não é verdadeira a afirmação de que tal mão-de-obra só estaria sendo utilizada nas

vésperas da eleição. Os decretos de contratações de duas pessoas datam de abril/2003. O trabalho é realizado na forma de mutirão. Quanto ao segundo item, afirmam não haver relação entre a madeira que aparece sendo descarregada na filmagem e a fotografada no parque de eventos. A entrega não foi em casa particular, mas sim em pavilhão comunitário, tendo aquela sido adquirida pelos interessados, como demonstra nota fiscal, com transporte apenas por parte da municipalidade. Em relação ao terceiro ponto, negam o transporte de eleitores, aduzindo que o automóvel que aparece nas filmagens não foi identificado como do município. No concernente à quarta acusação, dizem que o carro estava apenas estacionado no pátio utilizado para tal, mesmo local onde existe a oficina mecânica. Não há demonstração de conserto, mas apenas de que o proprietário, que trabalha no parque de máquinas, examina o automóvel que comprara. No que tange à doação de quantia para rifa, trata-se de prática usual na localidade, como demonstram cartelas que juntam, a partir do ano de 2000, com participação de vários políticos, inclusive do candidato da oposição, Luiz Carlos Machado. Quanto ao sexto item, afirmam que as feiras e eventos foram realizadas de acordo com a programação, exatamente como já acontecera no ano de 2003, considerando fatores locais. A distribuição de brindes e brinquedos estava marcada para 08.10, após a eleição, o que não geraria qualquer benefício. No que se refere à sétima imputação, dizem que as fotos de veículo do município em frente a armazém não significam entrega de ranchos. Parou o investigado Alvorí no local, no caminho de sua

casa, para adquirir gêneros para sua própria família. Quem os carregou até o carro foi o dono do armazém. No tocante à distribuição do informativo Notícias de Mormaço, vem ela sendo realizada desde o ano de 2002, tratando-se o que foi juntado pelo Ministério Público do terceiro número, todos com prestação de contas da administração, sem qualquer distinção do último em relação aos anteriores. A distribuição sempre foi realizada em meados de cada ano, em audiências públicas nas comunidades, como demonstram as atas das reuniões. Por fim, pretendem seja Irani afastado da investigação, pois só teria participado da oferta de prêmio da rifa, não havendo crime eleitoral. Caso isto não ocorra, que seja julgada improcedente a investigação em relação a ambos. Acostam documentos (fls. 55 a 111).

Realizou-se audiência, com oitiva de 02 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 06 pela defesa, sendo indeferida a pretensão dos investigados de que fossem inquiridas 06 testemunhas para cada fato (fls. 116 a 126).

Em alegações finais, o Ministério Público requer sejam afastados os fatos relativos à entrega de madeira, transporte de eleitores, conserto de carro de som, realização de feira em período pré-eleitoral e entrega de ranchos. Após análise das provas oral e documental, busca a condenação pela construção de casas irregulares, oferta de dinheiro para rifa e utilização de recursos públicos em edição de folheto para divulgação de obras e realizações do Executivo Municipal.

Os investigados, em suas razões finais, preliminarmente, salientam que o Ministério Público tentou em audiência dar abrangência maior aos fatos do que

o relatado na inicial, o que não pode ser aceito, sob pena de ser ferido o contraditório. Alegam, ainda, que deveriam ter vista das alegações finais do Ministério Público, sob pena de impedimento do devido exercício da ampla defesa e do contraditório. Analisam cada uma das imputações, reiterando os termos da peça defensiva, incluindo análise da prova oral. Dizem que fizeram campanha limpa e sem uso da máquina pública. Juntam fotografias (fl. 163).

O juízo *a quo* analisou cada uma das imputações contidas na peça inicial, acabando por reconhecer demonstrada exclusivamente a construção de casas com mão-de-obra do Município. Entendeu o magistrado que a defesa não fez qualquer menção aos requisitos que a lei municipal e seu anexo impunham para a cedência de servidores para a construção de casas, não apresentando fichas de cadastro das famílias beneficiadas, termo de compromisso ou declaração de que não fosse proprietário de outro imóvel. Decidiu que as cedências ocorreram em desacordo com a legislação, configurando-se conduta capaz de afetar a igualdade entre os candidatos. Condenou ambos os representados nas penas do art. 73, III e § 5º, da Lei n. 9.504/97 e 22, XIV, da LC n. 64/90, cassando os registros de suas candidaturas ou dos diplomas, caso viesse a ocorrer a diplomação, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 03 anos, a contar de 03.10.2004. Condenou-os, ainda, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, com apoio no art. 43, § 7º, da Resolução n. 21.610 do TSE.

Recorre o Ministério Público, postulando o reconhecimento das outras duas condutas apontadas nas alega-

ções finais, ou seja, contribuir com quantia para rifa e utilizar verba pública para impressão de folheto que divulgou obras e realizações da prefeitura.

José Alvori e Irani também apresentaram recurso. Em preliminar, alegam que o julgamento deu-se de forma *extra petita*, pois a inicial apontava apenas a utilização de mão-de-obra de servidores do município na construção de casas particulares, enquanto que a sentença não é embasada na prática dos atos em desacordo com a legislação municipal, mas sim porque não teria sido feito o preenchimento de fichas cadastrais das famílias, nem do termo de compromisso, faltando também declaração de que o beneficiário não fosse proprietário de outro imóvel. Não se defenderam de tais acusações, pois não estavam incluídas na petição inicial. Aduzem, ainda em prefacial, que não houve garantia ao contraditório e à ampla defesa, por ter o Ministério Público alterado a sua acusação nas alegações finais, o que acabou sendo acolhido pela sentença. Restou igualmente violado o art. 5º, LV, da CF, pela limitação do número de testemunhas em 06 pessoas, quando deveria ser por cada fato. No mínimo, havia que permitir a oitiva de 12 pessoas, 06 para cada investigado. Por fim, insurgem-se contra a apresentação de alegações finais em prazo comum, pois não tiveram, acesso à manifestação ministerial antes de fazer a sua. Apesar de obedecer a LC n. 64/90, resta ferida a Carta Federal. No mérito, afirmam que a tipificação da sentença foi errônea, pois considerado o art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, que trata de situação diversa. Reproduzem o teor de sua defesa inicial e das alegações finais, salientando que havia previsão

no anexo da lei para utilização de mão-de-obra da municipalidade na construção de casas, e que isto não ocorreu na véspera das eleições, como demonstra a prova produzida. Se estivesse o administrador utilizando indevidamente funcionários públicos na edificação de residências, seria caso de ação de improbidade administrativa e não de investigação judicial eleitoral, pois não ocorreu apenas na véspera do pleito. Não sofreu o Executivo apontamento quanto ao fato na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado no final de 2003, apesar de já estarem em construção os banheiros. Rebatem a inexistência de cadastramento das famílias, de termos de compromissos e declarações de propriedade de imóvel, ressaltando que só não produziram prova em relação a isto por não constar da acusação exordial. Dizem que houve erro de redação do anexo, pois deveria comprovar o beneficiário que não possuía outra casa ou outro imóvel além daquele em que morava. Caso fosse interpretado isoladamente, não seria possível a execução do programa. Juntam documentação que comprova que exigiam tais fichas e declarações. Por fim, alegam que não houve demonstração de que o programa habitacional tenha influenciado no resultado da eleição, pois agiram dentro dos limites legais, sem favorecimentos com objetivos eleitorais. Referem as licitações realizadas para aquisição do material. Para a condenação seria essencial prova de que foi o programa utilizado para fins eleitorais e que influenciou no resultado das eleições. As fichas cadastrais comprovam não haver distinção entre os beneficiados. As fotos da fl. 163 demonstram que pessoas

incluídas na construção de banheiros votam no candidato 11, que fez oposição aos recorrentes. Uma família de idosos não se cadastrou no município e mesmo assim foi beneficiada, o que é narrado em escritura pública. O Ministério Público não comprovou benefício eleitoral, nem referiu o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que não exigiria prova sobre a influência no resultado do pleito, ao contrário da LC n. 64/90. Deveria a sentença ter analisado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado das eleições. Não há nos autos comprovação de promessa de benefícios em troca de votos. O único beneficiado ouvido na instrução afirmou que não sabia ainda em quem iria votar. Obtiveram mais de 54% dos votos, com diferença de 192 em universo de aproximadamente 2000 válidos. Pretendem a reforma da sentença, possibilitando-lhes a diplomação e exercício do mandato, afastada a multa. Acostam documentos (fls. 201 a 354).

Apresentaram os investigados contra-razões ao recurso ministerial, reiterando o teor da defesa escrita e das alegações finais, com postulação de manutenção da sentença no que tange ao tema (fls. 355 a 365).

A Coligação Unidos pelo Mormaço (PP, PDT e PMDB) postulou habilitação como assistente no feito (fls. 366 a 368), o que foi deferido pelo magistrado (fl. 369).

Intimada da decisão em 22.10.04 (fl. 369-v), a coligação aceita como assistente interpôs embargos de declaração à sentença, aduzindo que a inicial apontava o art. 73, II, da Lei n. 9.504/97 e não o inciso III lançado na sentença, o que certamente ocorreu por erro de digitação, pois trata este de hipótese não aventada nos autos (fls. 370 a 375).

O Juiz Eleitoral acolheu os embargos declaratórios, admitindo equívoco no enquadramento dos incisos do art. 73, dando, então, como fundamento legal da sentença o art. 73, II, da Lei n. 9.504/97 (fl. 376).

A coligação apresentou contra-razões ao recurso interposto por José Alvori e Irani. Manifestou-se sobre as preliminares arroladas, pugnando pelo não-reconhecimento. Diz que o juiz não fica adstrito às circunstâncias, podendo formar sua convicção pelo conjunto probatório. Na inicial constou que a família beneficiada deveria assinar termo de compromisso responsabilizando-se pela construção da moradia, bem como a violação à lei municipal. Sabiam, portanto, do que estavam sendo acusados. Cabia-lhes juntar todos os documentos que considerassem oportunos para demonstrar suas teses. Quanto ao mérito, analisa as provas existentes, pretendendo a manutenção da condenação. Diz que a documentação trazida com o recurso foi produzida às pressas, após a realização da instrução. As pessoas nomeadas por decreto não têm as suas funções relacionadas ao programa habitacional, caracterizando-se desvio. Na própria peça de contra-razões, pugna pelo acolhimento do recurso do Ministério Público, analisando as situações nele envolvidas. Salienta que o vice-prefeito deve igualmente ser atingido pela cassação, pois foi beneficiado pelos atos realizados em infração à legislação. Analisa a incidência dos arts. 41A, 73 e 74 da Lei n. 9.504/97; 37, § 1º, da CF; 9º, V; 43, II, VI, “b” e §§ 7º, 8º; 10 e 11; 45; 49 e 67 da Resolução n. 21.610 do TSE; 19, parágrafo único; e 22, XIV, da LC n. 64/90; 222; 237; 243, V; e 299 do Código Eleitoral. Pretende seja desen-

tranhada a documentação juntada pelos investigados em seu recurso às fls. 201 a 354. Anexa documentos (fls. 409 a 420).

Os investigados postularam ao juiz eleitoral a reconsideração das decisões de admissão de assistente, com desentranhamento das peças processuais juntadas pela coligação (fls. 421 a 437).

O Ministério Público apresentou contra-razões ao recurso de José Alvori e Irani, alegando, em preliminar, inexistência de comprovação nos autos da tempestividade do apelo, o que pode levar ao seu não-conhecimento. Salienta que os prazos correm em cartório, independentemente de intimação das partes. Apresenta argumentos para que sejam afastadas todas as preliminares argüidas. No mérito, pugna pela manutenção da decisão, consignando que para a condenação basta a apuração da prática do abuso de poder político.

José Alvori e Irani apresentaram um segundo recurso, atacando a decisão que admitiu a assistência e que acolheu embargos declaratórios (fls. 369 e 376). Aduzem ser a suscitação intempestiva e inexistir previsão legal para embargos de declaração. Já ocorrera preclusão da matéria, sem possibilidade de o juiz reformar a sentença. Ventilaram a questão para conhecimento do TRE em seu recurso, o que poderia viabilizar o seu provimento. Mesmo que fosse cabível a assistência, a coligação não poderia recorrer ou apresentar contra-razões, pois o prazo já se esgotara para o Ministério Público, sendo nulo o procedimento. Como o promotor eleitoral não opôs embargos declaratórios da sentença, houve preclusão. Após a propositura de seu recurso, não poderia

o Juiz ter alterado a sua decisão. Pretende seja declarada a nulidade de todo o processo ou pelo menos a partir do ingresso da coligação aceita como assistente (fls. 457 a 460).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões ao segundo recurso dos investigados, manifestando-se pela manutenção das decisões.

A coligação assistente também ofertou contra-razões, arrolando, em preliminar, a intempestividade de ambos os recursos dos condenados. Em relação ao oposto contra a sentença, diz que os prazos corriam em cartório e não há protocolo na petição comprovando a data de recebimento. Em relação ao segundo apelo, cujo prazo seria de 03 dias, foi interposto no 4º dia. Reitera suas intervenções anteriores, rebatendo os argumentos recursais (fls. 474 a 489).

Trouxeram os recorrentes José Alvori e Irani aos autos certidão expedida pelo Cartório Eleitoral dando conta que esteve ele fechado nos dias 29 e 30 de outubro (fl. 492), o que confirma a tempestividade do recurso.

Nesta instância, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral Substituta manifestou-se pelo não-conhecimento do segundo recurso interposto pelos investigados, por intempestivo, uma vez que foi protocolado após o prazo legal de 03 dias. No mérito, opina pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos em 01.12.04 (fl. 498).

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser considerados tempestivos. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 15.10.04

(fl. 173-v). Apesar de não haver protocolo ou certidão cartorária, está o apelo ministerial datado de 16.10.04. O advogado dos investigados foi intimado em 18.10.04, por telefone, às 12h30min, e pessoalmente, às 16h05min (fl. 174), estando o recurso datado de 19.10.04, igualmente sem protocolo ou certidão da data da entrega.

Os embargos de declaração também são tempestivos. Vê-se à fl. 174 que a Vereadora Sandra Koenig Knopf foi intimada da sentença por telefone às 12h30min do dia 18.10.04 (fl. 174). Não havia razões para tal intimação, eis que a coligação não estava ainda habilitada. De qualquer modo, realizou-se. No dia seguinte, 19.10.04, consoante protocolo na petição, requereu sua habilitação como assistente (fls. 366 a 368). Em 22.10.04, o ilustre juiz eleitoral deferiu a habilitação, abrindo prazo para recurso e contra-razões (fl. 369). A intimação da vereadora Sandra deu-se na mesma data (fl. 369v). Os embargos declaratórios foram opostos em 24.10.04, às 11h25min, consoante protocolo à fl. 370.

Por fim, ainda em relação à tempestividade, ao contrário do que aduzem a coligação assistente e a Procuradora Regional Eleitoral substituta, Dra. Márcia Neves Pinto, o recurso protocolado à fl. 266, atacando as decisões que acolheu o pedido de assistência e declarou a sentença, é tempestivo. O procurador dos investigados foi intimado em 27.10.2004, às 17h, consoante certidão cartorária (fl. 376-v), apresentando a inconformidade em 31.10.2004, às 11h. O tríduo terminaria em 30.10.2004. Contudo, a certidão do cartório eleitoral apresentada à fl. 492 informa que a

repartição esteve fechada no dia 30.10, impedindo a entrega da peça recursal, o que foi feito no dia seguinte. O óbice da Justiça Eleitoral local não pode prejudicar a parte.

Quanto às alegações de nulidade do processo pelo deferimento de assistência e declaração da sentença após a interposição do recurso dos investigados, não merecem acolhimento.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à legislação eleitoral, em seu art. 50 prevê a assistência:

Art. 50 - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único - A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A assistência é admitida em qualquer grau de jurisdição eleitoral, desde que haja interesse de terceiro. No caso, configura-se a situação, pois trata-se de coligação opositora aos investigados.

Neste sentido, farta jurisprudência do TSE, como bem demonstrou o Ministério Público Eleitoral na origem, apontando várias ementas (Agravado Regimental em Recurso contra Expedição de Diploma n. 612, de 09.03.2004, relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso, publicado no DJ de 02.04.2004, p.103; AI n. 4527, rel. Min. Fernando Neves da Silva, de 05.02.2004, DJ de 19.03.2004, p.122; AI 4414, rel. Min. Fernando Neves, datado de 16.12.2003, DJ de 20.02.2004, p.103).

No que tange à possibilidade de apresentação de embargos de declaração contra sentença, apesar de não estar prevista expressamente no Código Eleitoral e legislação subsequente, entendo que não possa ser prejudicado o interessado se o magistrado de primeiro grau os aceitou.

Tito Costa, em sua obra Recursos em Matéria Eleitoral, ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2004, ao tratar dos embargos de declaração, assim se posiciona:

Pode parecer, à primeira vista, que no processo eleitoral esse recurso só seja possível em relação a decisões do juízo Superior. Já dissemos anteriormente que o CPC admite os embargos contra sentenças de primeiro grau e acórdãos da instância superior. Sendo a lei processual civil aplicável, subsidiariamente no processo eleitoral, e por ser mais ampla a sua abrangência no tocante a esse tipo de recurso, parece-nos curial que se amplie, também no procedimento eleitoral, a sua utilização, ao ponto de alcançar seu cabimento em relação a sentenças de juízes ou juntas eleitorais. (p.103)

[...]

Se o recurso for dirigido contra sentença de primeira instância, os autos serão conclusos ao juiz que, em 48 horas, sobre eles decidirá. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios (CE, art. 275, § 4º). (p.106)

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas analisou situação semelhante no julgamento do Recurso n. 2708, em 04.04.01, tendo como relator o Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa retrata:

Eleitoral. Recurso em AIJE. Abuso de poder político e econômico. Robustez da prova. Participação demonstrada. Potencialidade presente.

Ainda que silente o Código Eleitoral, são utilizáveis os Embargos de Declaração em face de decisão de primeiro grau. [...]

Nesta mesma semana, fui relator de feito em que houve semelhante alegação e em que os embargos foram aceitos (Processo n. 5982004-Classe 16).

Ademais, no caso concreto, o douto Juiz apenas corrigiu óbvio erro material, pois tipificara em sua decisão os fatos no art. 73, III, da Lei 9.504/97, quando o caso era de clara incidência do inciso II. Poderia efetuar a correção mesmo de ofício, pois em nada altera a fundamentação da sentença.

Consigno, ainda, no que se relaciona à assistência, que não modificou a situação processual, pois nem ao menos interpôs recurso a esta Corte. Limitou-se a opor os embargos declaratórios para simples correção de erro material e a apresentar contra-razões aos apelos. Sua participação não teve nem terá o condão de modificar o resultado da ação.

Quanto à preliminar de julgamento *extra petita*, entendo que não se configura. O Ministério Público, em sua representação inicial, assim tipificou e fundamentou os fatos:

[...] construção e reforma de casas particulares por servidores do Município, conforme filmagem anexa, sendo que antes do período eleitoral não existia esta prática pela Prefeitura Municipal. **Ressalta-se que a conduta mencionada vai de encontro à lei municipal n. 567/04, que instituiu o**

programa habitacional no município e em seu art. 3º prevê que a família beneficiada assine um termo de compromisso se responsabilizando pela construção da moradia, sob pena de devolução do material. Assim, resta claramente demonstrado o uso indevido da máquina pública pelo atual Prefeito Municipal, candidato à reeleição, que está utilizando de servidores municipais pagos pelos cofres do Município em prol de sua campanha. Efetivamente, os Representados usaram, em benefício de sua candidatura, de serviço custeado pelo erário, quando utilizaram da mão-de-obra do Município para serviço em casas particulares, em desacordo com a legislação municipal. Violaram, deste modo, o artigo 43, inciso II, da Resolução n. 21.610/04, do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 73, II). (grifo do autor)

O art. 3º da Lei Municipal n. 567/04, referido na acusação, é claro no sentido de que deveria ser assinado termo de compromisso de execução em 90 dias, sob pena de devolução do material. O inciso II do dito artigo arrola como elementos essenciais ao programa ficha cadastral das famílias beneficiadas, declaração de não ser proprietário de imóvel e termo de compromisso.¹

O magistrado analisou a conduta dos investigados de acordo com a imputação lançada na inicial, que claramente diz ter sido descumprido o art. 3º da lei municipal em tela, nele estando incluídas as exigências reconhecidas pelo prolator da sentença. Não é ela, por consequência, *extra petita*.

Ademais, incide o disposto no art. 23 da LC n. 64/90, de seguinte teor:

Art. 23 - O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O art. 24 da dita lei complementar estende ao juiz eleitoral a competência para tais ações, com as atribuições dos incisos I a XV do art. 22.

Pelas mesmas razões, resta afastada a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tiveram os investigados ciência de que estavam sendo acusados de descumprimento do referido art. 3º da lei municipal. Deveriam ter apresentado todas as provas existentes em relação ao tema. Se houve deficiência na defesa, não podem agora buscar

¹ Art. 3º - Para ser beneficiária do Programa de Subsídio Habitacional a família assinará Termo de Compromisso de executar a construção ou melhoria da unidade habitacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do material ou pagamento do valor correspondente. Em caso de venda ou locação do imóvel construído ou melhorado em prazo inferior a dez anos a família beneficiada também deverá repor para a Municipalidade os materiais recebidos ou pagar o valor correspondente.

I - O Município fornecerá o projeto padrão adequado a cada modalidade, que deverá ser seguido pela família beneficiada;

II - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Diretrizes Gerais;
- b) Anexo II - Ficha Cadastral das Famílias Beneficiadas;
- c) Anexo III - Declaração de não ser proprietário de imóvel;
- d) Anexo IV - Termo de Compromisso

responsabilizar o julgador de 1º grau. Tanto o princípio do contraditório quanto o da ampla defesa foram oportunizados.

Em relação à limitação do número de testemunhas em 06 para cada parte, e não para cada fato, ou pelo menos para cada investigado, também não há que se falar em afronta aos mesmos princípios referidos no parágrafo anterior.

A LC n. 64/90, em seu art. 22, V, dispõe claramente sobre o tema:

Art. 22 - [...] obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

O dispositivo, tratando-se de procedimento que busca agilidade, inclusive com dispensa de intimação de testemunhas e coleta de toda a prova oral em única oportunidade, permite a indicação de 06 testemunhas por cada parte, e não por cada pessoa ou fato investigado. Assim não fosse, muitas vezes, dependendo do número de acusados, seria impossível fazer audiência **em uma só assentada**, como legalmente determinado. (grifo do autor)

Portanto, cumpriu o magistrado eleitoral o que prevê a legislação, sendo descabida a insurgência.

Ademais, deu-se preclusão quanto a este tema, pois em alegações finais não houve qualquer menção a ele, não servindo insurgência em audiência, o que só ocorreu no recurso.

A prefacial relativa à juntada simultânea das alegações finais da defesa e do Ministério Público também não merece prosperar.

A LC n. 64/90, em seu art. 22, X, determina que:

[...] encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Não há qualquer previsão de que sejam juntadas as alegações do autor da representação com vista aos investigados para só após manifestarem-se. O prazo é comum, não se configurando, como pretendem os condenados, ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Por fim, mesmo que tenham sido trazidos apenas com as razões recursais os documentos das fls. 201 a 354, no presente caso concreto, por considerá-los importantes e com base no mesmo art. 23 da LC n. 64/90, entendo que devem ser mantidos nos autos, assim como os juntados pela coligação assistente. Deles em grande parte depende o resultado da demanda.

Analiso, a partir deste momento, no mérito, os recursos interpostos, iniciando pelo do Ministério Público.

Busca o ilustre promotor eleitoral também o sancionamento da conduta dos investigados pelo fornecimento de quantia para premiação de rifa e utilização de recursos públicos para a edição de folheto de divulgação de obras e realizações da Prefeitura Municipal.

Em relação à primeira situação, não há demonstração de que a entrega de quantia para rifa em escola de ensino fundamental tenha sido realizada com

cinho eleitoreiro, pois a situação era corriqueira na localidade, como bem reconheceu o magistrado eleitoral em sua sentença.

A defesa logrou comprovar, através de 12 cartelas, a praxe de fornecimento de quantias por pessoas da comunidade, inclusive políticos, para o sorteio em rifas (fls. 76 a 80). Os documentos referem-se a campanhas de capelas e de uma comunidade evangélica, nos anos de 2000 a 2004. Muitas delas tiveram a participação de vereadores nas doações, inclusive de Sandra, testemunha do Ministério Público neste feito, e do candidato a prefeito pela oposição, Luiz Carlos Machado. Os atos repetem-se mesmo em anos não-eleitorais, o que demonstra um costume em Mormaço, que não pode agora servir para condenação em processo eleitoral.

A testemunha Sandra Koenig Knopf, em seu depoimento, reconheceu que:

[...] há o costume de alguns políticos no município de mesmo em época não eleitoral darem prêmios para as rifas das comunidades do município. É um costume dos presidentes das comunidades pedirem os prêmios aos políticos. No caso mencionado na representação foi uma escola que fez essa rifa... Sabe que candidatos do partido da deponente doaram prêmios para rifas, assim como fizeram os representados [...] (fls. 117 e 119).

José Rocha de Miranda disse que:

[...] todos os políticos do município têm costume de doar prêmios para as comunidades fazerem rifas. Esses prêmios normalmente são em dinheiro. Refere que esse costume não é apenas em época eleitoral, mas

sempre ocorre. É uma forma de agradar à comunidade e não de conseguir votos... Refere que as pessoas que não tem vinculação partidária também doam prêmios. Refere que 70 a 80% dos prêmios são doados por políticos. O objetivo é auxiliar a comunidade. O fato de constar o nome do doador do prêmio depende do presidente da comunidade. Há o costume de constar o nome do doador. Se o doador pedir para não constar o seu nome, o presidente da comunidade atende. Afirma que os blocos de números eram distribuídos para todos os presidentes de comunidades do município [...] (fl. 121).

Vê-se, assim, que não houve qualquer ato diferente do que sempre foi tido como usual na comunidade. E não se pode dizer que teria ocorrido benefício de um candidato, pois os de outros partidos também forneceram quantias como prêmios para os sorteios no período eleitoral.

Quanto ao segundo item do recurso ministerial, igualmente não merece acolhida.

O impresso Notícias de Mormaço vem circulando anualmente, desde o término do primeiro ano da administração municipal eleita em 2000. O boletim de número 1, apresentado à fl. 88, foi publicado quando o prefeito ainda era outro, em 2002, Rui Nicolodi, que veio a falecer, assumindo o Executivo o investigado Alvorí. No ano seguinte, 2003, novamente circulou (fl. 92). Em 2004, repetiu-se o procedimento, estando o boletim objeto do ataque à fl. 25.

Analisando-se os três números até o momento editados, não se constata que o de 2004 tenha características diferentes dos anteriores, objetivando cunho eleitoral. Todos contêm textos sobre a administração municipal, divididos

por áreas, com fotos de pessoas, eventos e locais.

Anexou a defesa cópias de atas de reuniões em várias comunidades (fls. 93 a 111), a partir de 2003, com referência à distribuição dos impressos em discussão, quase sempre nos meses de maio e junho. Em 2002, ano não-eleitoral, houve distribuição em agosto.

A testemunha Sandra Knopf, tratando do tema, disse que:

[...] anos atrás já foi distribuído o jornal *Notícia do Mormaço*. Lembra que no primeiro ou no segundo ano da atual administração foi distribuído esse jornal. Refere que era para ser entregue esse jornal em audiências públicas, mas essa não foi realizada na comunidade da depoente. Não sabe se foram feitas audiências públicas em outras comunidades. Afirma que foi marcada uma audiência pública na Câmara de Vereadores, mas que acabou não sendo realizada por falta de pessoas [...] (fl. 119).

Ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer que:

No que se refere ao recurso interposto pelo Ministério Público, diante da análise dos autos e de tudo o que foi alegado, chega-se à conclusão de que não houve a configuração de abuso quanto às demais condutas alegadas pelo recorrente, bem como não ocorreu a promoção pessoal do candidato, como exigem os arts. 19, parágrafo único, da LC 64/90 e 73, da Lei 9.504/97, para haver a configuração da infração alegada pela recorrente. Assim, não merece provimento o recurso, pois a sentença se mostra correta ao fundamentar todos os itens do pedido (fl. 495).

Trata-se de impresso anual, distribuído em meados de cada exercício, com finalidade de prestação de contas e demonstração do que vem sendo realizado pela administração. Não se configura, na espécie, ilícito eleitoral.

Deste modo, nada há a acolher nas razões recursais ministeriais.

No que concerne ao recurso principal dos investigados, contudo, entendo deva ser conhecido e provido.

O ilustre Juiz Eleitoral cassou o registro e a diplomação dos recorrentes, além de aplicar-lhes pena pecuniária, entendendo que foi utilizada mão-de-obra de servidores da municipalidade sem o devido amparo legal, não satisfeitos os requisitos da Lei Municipal n. 567/04, especialmente cadastramento de famílias, preenchimento de termo de compromisso e declaração de não ser proprietário de outro imóvel.

Decidiu adequadamente o magistrado, **com os elementos que possuía nos autos**. (grifo do autor)

Entretanto, com as razões recursais dos condenados, foi anexada farta documentação comprovando o preenchimento das exigências legais. Constan fichas de cadastramento de famílias, declarações e termos de compromissos (fls. 202 a 264 e 285 a 287), inclusão do beneficiado Pedro Duarte, que foi testemunha, em programa social do Governo Federal (fls. 266 a 283), fotos de residência atingida pelo programa municipal, também de Pedro (fl. 284), documentação relativa à aquisição dos materiais (fls. 291 a 344) e comprovação de que casal beneficiado nem ao menos poderia votar, pois não participou da revisão eleitoral obrigatória ocorrida naquela Zona.

Ditos documentos, apesar das

alegações da coligação assistente de que foram produzidos apressadamente após a sentença, o que não tem comprovação nos autos, são suficientes a demonstrar que foram atendidas as determinações da Lei Municipal n. 567/04.

Importante salientar que, apesar de dita lei determinar em seu art. 3º que a execução da construção ou melhoria da residência cabia ao beneficiado, sob pena de devolução do material ou pagamento do valor correspondente, o seu Anexo I, no item 2.4, deixa claro que existe exceção à situação. A redação é a seguinte:

2.4 - Concepção do Empreendimento. Será estabelecida uma sistemática de parceria entre o Poder Público e o Beneficiário. A Prefeitura fornecerá o material básico aplicando o valor limite desse programa. O Beneficiário participará com a mão de obra própria e materiais para a complementação da obra. Será estimulado o sistema de mutirão com a participação ativa da comunidade. **No caso do beneficiário não dispor de conhecimento técnico para executar a obra, a Prefeitura fornecerá mão de obra qualificada do quadro de funcionários sem, entretanto, ser dispensada a participação do Beneficiário. Nesse caso a obra seguirá um cronograma de disponibilidade da equipe de pessoal. A concepção de projeto e características da edificação será definida para cada caso e seguindo, sempre que possível, projeto padrão a ser elaborado pela Prefeitura.** (fl. 12) (grifo do autor)

Portanto, existe permissivo no anexo da lei que admite o fornecimento de mão-de-obra pelo Executivo Municipal,

em caso de carência de conhecimento técnico para a construção. Há que se admitir que isto atinge a quase totalidade da população. Poucas pessoas detêm conhecimentos técnicos para construir ou reformar residência, mesmo que de madeira e simples.

A exigência de declaração de não ser o beneficiado proprietário de qualquer imóvel, apesar de trazida aos autos prova de sua assinatura pelos interessados, é contraditória com o espírito da lei. Seriam construídos imóveis apenas em terras arrendadas ou alugadas de terceiros?

Não há nos autos demonstração de que pessoas foram beneficiadas apenas com cunho eleitoral. Lei semelhante, n. 523/03, já trazia previsão para construção de banheiros em residências, com permissão de utilização de recursos humanos do Executivo de Mormaço para atingir o seu objetivo. Vê-se nesta, através do anexo III (fls. 64 a 67, que traz o memorial descritivo, a necessidade de conhecimentos técnicos para a construção ou melhoria do prédio.

As fotos estampadas na fl. 284 falam por si só. Mostram elas a residência de Pedro Duarte antes de ser a família beneficiada pelo programa.

Em seu depoimento em juízo, esclareceu Pedro que recebeu material e mão-de-obra, tendo auxiliado na construção da residência. Disse perceber menos de 01 salário mínimo por mês, plantando com 04 irmãos em área de 6 alqueires. Em sua simplicidade, afirmou:

Ainda não escolheu o seu candidato a Prefeito, mas “estou quase certo” [...] É difícil ter alguém que precise mais desse tipo

ACÓRDÃO

de doação, até porque tem 4 filhos” (fl. 125).

A testemunha Paulo Morigi, arrolada pelo Ministério Público, referiu senhora beneficiada pela construção de moradia. Informou ainda a mesma pessoa que:

[...] nos anos anteriores havia a construção de banheiros nas casas das pessoas, sendo que os funcionários da prefeitura trabalhavam na construção desses banheiros, mas não havia a construção de casas. (fl. 116)

Nem poderia ter ocorrido a construção de casas anteriormente, pois a lei que trouxe a previsão foi aprovada pela Câmara Municipal apenas em 2004. Mas resta claro que no ano de 2003, não-eleitoral, ocorria fornecimento de mão-de-obra para a construção dos banheiros, baseado em lei já existente. Não houve, por consequência, mudança na atitude em relação ao ano do pleito.

Foram beneficiadas pessoas carentes e até um casal de idosos com mais de 70 anos, cujo voto seria facultativo e que nem puderam exercê-lo por não terem participado da revisão eleitoral que se deu naquela zona.

Seria ingenuidade acreditar que não houve qualquer caráter político-eleitoral em tal auxílio à comunidade. Mas não há demonstração nos autos suficiente a ensejar a cassação de registro e diplomação de candidatos eleitos pela população ou aplicação de multa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos recursos do Ministério Público e do apresentado pelos investigados às fls. 457 a 460 e provimento do recurso de José Alvori e Irani relativo à condenação, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente a investigação judicial eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento aos recursos do Ministério Público e dos investigados (fls. 457 a 460) e proveram os de José Alvori e Irani Cherini. Unânime.

PROCESSO N. 112004

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE: ABÍLIO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. *Outdoor*. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente - e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Lizete Andreis Sebben, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2004.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira,
relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO interposto por ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, inconformado com a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí -, nas fls. 39/48, a qual julgou **procedente** a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, constante nas fls. 32/33, tendo em vista veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Houve pedido de liminar que foi deferido, determinando a retirada das peças de propaganda que continha os seguintes dizeres: “[...] ele voltará”.

Os fatos narrados na representação foram os seguintes:

[...]

Dos fatos. O representado, a partir do final do ano de 2003, veiculou propaganda eleitoral fora do período permitido pela legislação vigente, mediante a utilização de *outdoor*, afixado nesta cidade de Gravataí, na Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, n. 900-A (Parada-79), fotos em anexo, na qual constam os seguintes dizeres:

Assim como Jesus

subiu

ELE VOLTARÁ.

ATOS 1.11

Para trazer

PAZ e ALEGRIA

Para todas as famílias.

É o que deseja o seu amigo de sempre

ABÍLIO.

Feliz 2004!

Como se pode verificar, o *outdoor* veicula propaganda eleitoral subliminar, de notável sutileza, uma vez que o representado, sendo ex-prefeito municipal e notório pré-candidato à eleição majoritária do Município no próximo pleito, ao usar de expressões grifadas **ELE VOLTARÁ**, está a extrapolar meras felicitações natalinas, em contexto característico de promoção pessoal de reeleição.

[...]

(grifos do autor)

Os autos foram conclusos para sentença (fl. 31), a qual julgou procedente a representação, tendo o réu ABÍLIO DOS SANTOS interposto recurso (fls. 39/48), juntando documentos. O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou (fls. 56/62), sendo determinada a remessa dos autos ao TRE (fl. 63). Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 66/72) pelo desprovimento do recurso, vindo os autos conclusos para este relator em 19.05.2004 (fl. 73).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre referir que a preliminar de incompetência, argüida no recurso, é de ser rejeitada, tendo em vista que esta deverá ser interposta por ação própria.

Com relação à segunda preliminar, de cerceamento de defesa, como mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 68/69), fica a critério do Juízo a necessidade da colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no presente feito. E, ainda em virtude da celeridade do processamento e julgamento das reclamações e representações por descumprimento das normas relativas a propaganda eleitoral, a produção de prova testemunhal não é possível, devendo toda a matéria probatória estar pré-constituída, não se podendo falar, então, em cerceamento de defesa: é o que consta no art. 96 da Lei nº 9.504/97, como bem decidiu a Juíza *a quo* (fl. 32).

Em relação à matéria, é de salientar que, mesmo sem qualquer menção expressa, como diz o procurador regional eleitoral (fl. 71), o anúncio publicado pelo representado possui também conotação eleitoral, uma vez que traz consigo mensagem subliminar no sentido de que Abílio dos Santos irá ser candidato nas próximas eleições municipais majoritárias.

Visível a intenção do recorrente, sendo o mesmo ex-prefeito de Gravataí e, de acordo com o que vem sendo publicado pela imprensa (fl. 10), notório pré-candidato ao mesmo cargo no pleito de 2004, é de se considerar que os dizeres “Ele Voltará” constituem um anún-

cio de sua futura candidatura.

Segundo o art. 36, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição. E a violação desse dispositivo sujeitará o responsável a multa ou ao pagamento de valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral, citando JOEL CÂNDIDO¹ em seu parecer na fl. 70:

Propaganda eleitoral ou propaganda política eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos Partidos Políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através de divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos. Propaganda partidária ou propaganda política partidária é a divulgação genérica e exclusiva do programa e da proposta política do partido, e, época de eleição ou fora dela, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto os partidários, visando angariar adeptos.

Mais adiante, ainda o Dr. Procurador Regional Eleitoral traz a doutrina de FÁVILA RIBEIRO² sobre propaganda eleitoral:

[...] a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência de um tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou

¹ CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 6.ed. Bauru: Edipro, 1997. p.379.

² RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.379.

veladamente, estados emocionais que possam exercer influência sobre pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual.

Desta sorte, não há como negar que os fatos noticiados na peça inicial são caracterizados como propaganda eleitoral, e não simples manifestação inerente ao mandato do ora recorrente.

Peço vênia para transcrever parcialmente as razões de voto vencido do eminente Dr. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, em sua brilhante e competente passagem por esta Corte, exaradas no Processo classe 16, n. 132002, julgado em 06.06.02, que expressa com muito brilho e senso de adequação à espécie. Consigno que não estou sendo original, pois a eminente Dra. Mylene Maria Michel, brilhante relatora do Processo n. 72004, classe 16, julgado em 27.05.04, também se socorreu da jurisprudência referida, ao fundamentar seu voto em julgamento semelhante:

O tema não é pacífico em jurisprudência eleitoral. Conforme destaca a obra PRO-PAGANDA ELEITORAL – Teoria e Prática, organizada por ALBERTO ROLLO, o período apto a que se produza propaganda eleitoral começa a partir de 5 (6) de julho. Antes disso, o que se permite, até em homenagem a isonomia, é o proselitismo consistente na divulgação do cidadão para conhecimento por parte das pessoas daquela parte constituída pelos eleitores. (...) Mas para que não fiquem à margem da ribalta, partidos e candidatos encontram formas de enaltecer seus feitos e suas qualidades ainda antes do período

permitido de propaganda eleitoral, fazendo o tal proselitismo político. Disso resulta entrarem, partidos e candidatos, em zona cinzenta que separa o lícito do ilícito, consistindo o exame dessas exposições ato intrincado de sopesamento jurídico a que juízes e tribunais se dedicam de forma quase casuística. (...) Se o proselitismo se dá de forma exarcebada, acaba por constituir propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36, § 3º, do CE, e, por esse dispositivo, proibida e apenada.

Nesse passo, os autores acabam por fixar o que deve ser entendido como propaganda eleitoral ilícita, e o fazem nos termos do acórdão do TER-PR 20.570 – “A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fiar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda”.

Desta forma, divaga-se entre o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, portanto irregular e ilícita, e a mera promoção pessoal do (pré) candidato, para afastar a incidência da qualificação da propaganda irregular.

No entanto, evidente que sabedores que antes do período convencional é vedada qualquer manifestação de propaganda eleitoral, os (pré) candidatos se utilizam de expedientes de linguagem e visual de forma a tentar burlar a legislação, sem deixar de alcançar o objetivo que é antecipar-se aos demais concorrentes fixando extemporaneamente sua imagem e proposta eleitoral.

É o que faz o representado, *data venia*, através do *outdoors* que mandou fixar em movimentado ponto desta Capital Gaúcha.

Entender-se que se trata de mera promoção pessoal, vênua concedida, é incorrer em ingenuidade e contribuir para a burla a lei em perigoso precedente ao pleito que se avizinha.

A Justiça Eleitoral e de um modo geral os líderes da Justiça Eleitoral, devem estar atentos para que não se deixem impressionar pelos sofismas e a sagacidade dos mais espertos, sob pena de proporcionar a quebra de isonomia que a norma visa preservar, ante ao desequilíbrio manifesto em favor daquele que se antecipa aos concorrentes.

O outdoors conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral traz ínsito mensagem eleitoral, com o visível objetivo de fixar a imagem e proposta do candidato, destacando a forma aguerrida de atuação e fixando pontos de sua luta eleitoral, o que, sem dúvida alguma, pela forma de exposição, com o auxílio de recursos de marketing, chama a atenção do eleitorado e se antecipa na campanha eleitoral.

[...]

Como precedente trago a colação julgado do Colendo TSE, originário de Natal, Rio Grande do Norte, Acórdão n. 15.432, de 27.10.98, em Recurso Especial, da lavra do Min. Eduardo Alkmin, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 – PINTURA EM MUROS COM O NOME DO RECORRENTE E DIZERES RELATIVOS A CIDADANIA E EMPREGO – MENSAGEM QUE EXTERIORIZA PENSAMENTO POLÍTICO, POSSUINDO INEGÁVEL IMBRICAÇÃO COM A ATIVIDADE ELEITORAL – CONDUTA QUE SE TIPIFICA COMO ILÍCITA PORQUANTO NÃO CONSTITUI MEROATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O reconhecimento da infração ao arti-

go 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97 implica a imposição de multa ao responsável pela divulgação e ao próprio beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento acerca da propaganda irregular.

No caso *sub judice*, com relação às empresas responsáveis pela elaboração e divulgação dos outdoors, não houve representação, mas sim apenas contra o ora recorrente.

Para a imposição da sanção, faz-se indispensável a prova da materialidade e da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda pelo beneficiário. A materialidade vem cristalina aos autos, com os documentos juntados. Quanto à autoria, o ora recorrente simplesmente admite a sua autoria, mas entende que não há nenhuma conotação eleitoral (fls. 48/48), no entanto, para a Justiça o que interessa é a veiculação de propaganda extemporânea, com o conhecimento do recorrente, prejudicando o processo democrático da propaganda que inicia em cinco de julho do corrente ano.

Não se desconhece a jurisprudência do colendo TSE, que orienta no sentido da isenção da multa em face da retirada da propaganda, inclusive a veiculada através de outdoors. Entendo que não é favorável ao recorrente o fato de que só retirou a propaganda irregular após intimação da Justiça Eleitoral.

Deverá o recorrente ser responsabilizado, com a sanção de uma pena, que além de ser educativa, quem sabe sirva para aplacar o ânimo do recorrente de realizar propaganda irregular.

Para a fixação da pena, como está extinta a UFIR, apuração do seu correspondente valor mediante outro índice de conversão seria prejudicial ao recorrente.

te. Será mais benéfica a estipulação superveniente, através da Resolução do TSE n. 21.610, de 05 de fevereiro de 2004, que veio a fixar o patamar mínimo em R\$ 21.282,00 (art. 3º, § 4º)³

ANTE O EXPOSTO, meu voto é no sentido de improver o recurso interposto por ABÍLIO DOS SANTOS (fls. 40/48), acolhendo a representação e tornando definitiva a liminar concedida na fl. 11, impondo ao recorrente sanção única de

R\$ 21.282,00, por infração ao disposto no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97.

Consigno que o pronto atendimento da liminar consistiu em causa de abrandamento da sanção pecuniária imposta ao recorrente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

PROCESSO N. 142003

CLASSE 11

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ

INDICIADOS: JOSÉ CÂNDIDO GODOY NETTO E OUTROS

Inquérito policial. Distribuição de gêneros alimentícios durante campanha eleitoral. Arquivamento do expediente requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Declarada a prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos do art. 346, c/c o art. 377, do Código Eleitoral. Determinado o encaminhamento, à Procuradoria-Geral Eleitoral, do exame do pedido de arquivamento no tocante ao fato que caracterizaria o disposto no art. 299 do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal

Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, declarar a prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos do art. 346, c/c o art. 377, do Código Eleitoral; e, por maioria, determinar o encaminhamento, à Procuradoria-Geral Eleitoral, do exame do pedido de arquivamento do expediente no tocante ao fato que caracterizaria o disposto no art. 299 do Código Eleitoral, vencidos os eminentes Drs. Mylene Maria Michel e Luís Carlos Echeverria Piva, que acolhiam preliminar de incompetência por prerrogativa de função, ante a prescrição declarada.

³ Art. 3º, § 4º – a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º)

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente - e Roque Miguel Fank, Dra. Mylene Maria Michel, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva e Dálvio Leite Dias Teixeira, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de julho de 2004.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar fatos consistentes na distribuição de gêneros alimentícios, de forma indiscriminada e sem qualquer critério, pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SMTAS - e MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE CAMAQUÃ – MACAM -, com a finalidade de obter votos para o então candidato e prefeito daquele município, JOSÉ CANDIDO GODOY NETTO; bem como a contratação de pessoas para trabalharem na campanha, mediante a paga de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) no momento da contratação e os outros R\$ 50,00 (cinquenta reais) se o candidato fosse vencedor no pleito.

Quanto às contratações, informa o Sr. Delegado ter sido formado outro inquérito, também encaminhado a esse Tribunal, face à prerrogativa de função do ex-prefeito, José Candido, onde formou o Processo classe 9, n. 32003.

Acompanham o feito 31 (trinta e uma) fitas com as gravações das

conversas telefônicas efetuadas na SMTAS e no MACAM e mais três fitas de vídeo.

O relatório do sr. Delegado demonstra com clareza os fatos ocorridos, motivo pelo qual se pede vênha para transcrevê-lo a seguir:

[...]

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, em virtude da distribuição de gêneros alimentícios durante a campanha para as eleições municipais de 2000, fato ocorrido nesta cidade, no prédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social localizado na rua Walter Kess, 635.

Em razão da existência de informações e denúncias anônimas da distribuição de cestas básicas que tinham por objetivo o aliciamento de eleitores, determinei que fossem realizadas investigações e através delas foram colhidos indícios confirmando a prática do crime. Diante das evidências representei junto ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral no sentido de que fossem expedidos Mandados de Busca e Apreensão no prédio da própria Secretaria e no Mercado Guadalajara, onde estavam sendo adquiridos os produtos, com a finalidade de apreender os gêneros alimentícios e documentos que tivessem relação com os fatos. Foram expedidos os respectivos mandados. Representei, também, no sentido de ser autorizada a interceptação das comunicações realizadas através de n.º 671-5463, 671-2747 e 671-9165. Igualmente tal medida foi deferida.

Ao ser procedida busca no prédio da Secretaria foi encontrada grande quantidade de gêneros alimentícios que foram apreendidos, bem como documentos que comprovam a entrega de tais produtos as pessoas que lá compareciam.

Por ocasião da busca realizada no Mercado Guadalajara foi apreendido um talão de nota fiscal de venda a consumidor que comprova a venda de mercadorias para o candidato José Cândido, porém não foi encontrado nenhum documento oficial referente a venda de gêneros alimentícios para a SMTAS ou MACAM. Entretanto, o proprietário do mencionado estabelecimento comercial ao ser ouvido confirmou que havia realizado a venda e entrega de alimentos na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sendo com ele apreendida uma ficha com anotações comprovando a entrega dos produtos. Ressalte-se que na manhã de 26.09.00 o veículo de placa IJP-9574 de propriedade de ALEX SANDRO FERNANDES SALGADO chegou três vezes na SMTAS levando mercadorias, conforme imagens contidas na fita n. 04.

Nas declarações da Secretária da Ação Social, assistentes sociais e funcionários que trabalham naquela Secretaria, alegaram que os alimentos estavam sendo distribuídos como era feito normalmente, salientaram que no período de inverno a procura era mais intensa. Afirmaram que todos os beneficiários antes de receberem as doações eram cadastrados e entrevistados pelas assistentes sociais. Ninguém soube dizer quem adquiriu e nem onde foram comprados os produtos alimentícios que estavam sendo distribuídos, ou até mesmo, souberam informar sobre os que já tinham sido entregues nos dias anteriores ao da apreensão, não sendo encontrado, naquela secretaria por ocasião das buscas, nenhum documento relativo aos alimentos que lá estavam depositados.

A maioria das pessoas que receberam alimentos no mês de setembro de 2000 foram ouvidas e declararam que por comentários do tipo, “disse-me-disse”, um informava o outro ou até mesmo pela quantidade de pessoas que saíam carregando sacola, tomaram conhecimento de que na ação social

estavam distribuindo cestas básicas, comida, ranchos. Quase na totalidade disseram que tinham ido solicitar a doação de alimentos pela primeira vez e salientaram, principalmente, **que nunca foram entrevistados por assistente social**, somente chegavam e ficavam na fila, quem tinha documento fornecia, era preenchida uma ficha e em ato contínuo recebiam a sacola com os alimentos. (grifo do autor)

Convém lembrar que as investigações foram iniciadas em razão de informações, comentários e denúncias sobre a distribuição de gêneros alimentícios com fins eleitorais. Tal procedimento foi praxe em nossa cidade, por mais de dez anos. Conforme prova-se com as oitivas realizadas, alguns eleitores beneficiados afirmaram: “José Cândido estava distribuindo ranchos, comida para os pobres” e outros complementaram: “como sempre fazia”.

Assistentes sociais e funcionários foram reinquiridos e Ana Maria Vieira Gomes, Sandra Rejane Garcia de Garcia e Vítor Mário Garcia entre outros retificaram as declarações e afirmaram que no mês de setembro e em especial aos dias que antecederam a busca e apreensão, por ser muito grande a quantidade de pessoas que buscavam alimentos naquela secretaria, não houve entrevista com as assistentes sociais, isto é, não houve seleção para verificar se era carente ou não, a pessoa que lá chegasse pedindo somente preenchia uma ficha do MACAM e recebia a doação, fato que é comprovado através das imagens contidas nas fitas n.º 02, 03 e 04.

Face a apreensão e diante da exigência de apresentação de documento que comprovasse a origem dos gêneros alimentícios, a fim de que os mesmos fossem restituídos, após a realização da eleição, foi apresentada a nota fiscal n. 1476 do Mercado Guadalajara, datada de 04.10.00. Segundo o documento a mercadoria teriam sido adquirida

pelo MACAM. Gise-se que a apreensão ocorreu no dia 26.09.00.

Oficiei a Prefeitura Municipal, solicitando cópia das prestações de contas realizadas pelo MACAM durante o ano de 2.000. Foram remetidas cópias das prestações de contas relativas aos empenhos de n.º 3381 e 9431. Ao serem procedidas investigações para apurar a autenticidade dos documentos, constatou-se que na prestação de contas relativa ao empenho n. 3381, de 17.03.00, com demonstrativo da despesa datado de 26.07.00, estão inclusas as notas fiscais n. 265, 267 e 269 do estabelecimento comercial Padaria Modelar, que são simuladas pois a compra não ocorreu, conforme comprovam suas cópias constantes do talão de notas fiscais apreendido e declaração de Heloisa Fonseca Pires, titular da empresa. Esta relata com detalhes a forma como as notas fiscais foram emitidas, evidenciando a ocorrência de crime de peculato. Nessa mesma prestação de contas, foi anexada a nota fiscal de venda ao consumidor n. 9554 do estabelecimento comercial Mercado Olinda, segundo a declaração do proprietário, Vênio Arnoldo Wruck, a mercadoria constante dessa nota fiscal não foi vendida para o MACAM. Ainda as notas fiscais n.º 29.576, 29.573 e 29.574 do estabelecimento comercial Casa de Carnes Santa Cruz, igualmente, as mercadorias não foram vendidas para o MACAM, segundo a declaração do proprietário, Evaldo Schmegel e das cópias constantes nos respectivos talões, pois foram emitidas em 1998.

Na prestação de contas relativa ao empenho n. 9431 de 26.07.00, com demonstrativo de despesa datado de 05.09.00, estão inclusas as notas fiscais n. 2749, 2750 e 2752 do estabelecimento comercial Padaria Modelar, que são simuladas pois a compra não ocorreu conforme declaração de Heloisa. As notas n.º 2749, 2750, 2752, 442, 444 e 499 desse

demonstrativo de despesa, as datas de emissão não coincidem com as constantes nas 2^{as} vias dos talões e, no respectivo campo, as de n.º 30706, 30957, 3012 e 2996, estão sem data. Tais irregularidades foram objeto de inquérito policial remetido ao Poder Judiciário sob o n. 2120/01.152101.- A com indiciamento de Landa Zilá Sodrê Netto, Lucivane Cardoso e Rosângela Creps Ferrão, por prática de peculato.

Algumas tentativas realizadas durante o período em que estavam sendo realizadas as interceptações telefônicas merecem destaque:

Funcionários e a própria Secretária da Ação Social não souberam informar, na data da apreensão, a procedência dos gêneros alimentícios. Entretanto, Luiz Volnei Nazari, então Secretário do Turismo e Desporto e com participação ativa na campanha do candidato José Cândido sabia a origem e a finalidade a que se destinavam os produtos apreendidos, pois em conversa com Alex Sandro, proprietário do Mercado Guadalajara, através do número 671-0165, diz para ele que a nota Fiscal era para ser expedida em nome do MACAM. Não poderia sair em nome do senhor José. (grifo do autor)

No mesmo dia, ou seja, 26.09.00, Marco Aurélio, Prefeito em exercício face o licenciamento de José Cândido, efetuou ligação telefônica para a ação social e perguntou para Teça (Rosângela Creps Ferrão) através do fone: 671-2747 "isso aí é alimento que vai para creche e asilo também aí daí?" e ela respondeu que não, então ele a orientou para dizer que os alimentos apreendidos, naquele dia, eram para creches, asilos e pessoas pré-selecionadas. Ouvidas as diretoras das creches desmentiram tal versão, informando que recebiam os gêneros alimentícios diretamente dos fornecedores. Durante o diálogo Marco Aurélio deixa

claro que estava engajado na prática do crime, demonstrando má-fé ao orientar uma subordinada a alterar a verdade dos fatos. Não podemos esquecer que a Coligação pela qual concorria José Cândido tentou fazer com que a população pensasse que a comida apreendida destinava-se a crianças e “velhinhos” e que a apreensão havia sido ‘ordenada’ pelo partido adversário, conforme verifica-se nas manifestações feitas por ocasião do comício realizado no dia 26.09.00, cuja gravação consta na fita de vídeo n. 05. (grifo do autor)

Vera Maria Silva Bitencourt, servicial da SMTAS, prestou declaração em 04.10.00, na condição de testemunha, e entre outras coisas disse que trabalhava das 8h as 12h e das 13h as 18h, nunca viu serem distribuídos gêneros alimentícios naquela Secretaria e que os alimentos, os quais, recebeu no dia anterior a 26.09.00 eram destinados a creches. Ela mesma confirmou que mentiu pois quando saiu desta Delegacia de Polícia manteve diálogo com Luci (Lucivane Cardoso), pelo telefone n. 671-2747 e assim se expressou: “foi assim que eu respondi sabe, mas dá uma pressão Luci, aí tu sabe que está mentindo né, ah! Mas como eu fiquei tão assim nervosa, eu fiquei tão desorientada que deixei até a minha sombrinha lá, tive que voltar para buscar”. Reinquirida confirmou o que havia dito antes, isto é, continuou mentindo e omitindo o que sabia, nas duas oportunidades em que prestou depoimento estava acompanhada do advogado Vladimir Osório Viana Chagas. Claro está que Lucivane participava de esquema. Isto é, participava da distribuição dos gêneros alimentícios, com a finalidade de obter votos. (grifo do autor)

4. Através do telefone n. 671-2747, em 06.10.00 Alex em conversa com Teça

deixa claro que não sabe escrever MACAM, ela então dita para ele, letra por letra, porém a nota fiscal n. 1476 do Mercado Guadalajara apresentada nesta Delegacia de Polícia, no dia 10.10.00, por Maria Dorothe Aquino, coordenadora e supervisora do MACAM para retirar os alimentos apreendidos está datada de 04.10.00, portanto está evidente que foi extraída em dia posterior à data que nela foi aposta. Mais uma evidência que foi feito um “acerto”, com o intuito de dar uma aparente legalidade na compra dos gêneros alimentícios, face à atuação policial. (grifo do autor)

5. Também em 06.10.00 Alex argumenta, em conversa mantida com Teça, que para levar a mercadoria precisa corresponder o nome do destinatário com o endereço e Teça manda colocar na nota fiscal, nome e endereço do MACAM mas entregar na casa lar. Posteriormente, Teça ao conversar com Gilson Berçot, Procurador do Município, assim refere-se ao destino que será dado aos gêneros alimentícios: “[...] entendeu, agora eu vou entregar nas creches, não vou dar nada para o povo aqui, o povo que vá chupar dedo, chupa num xilim” e, mais adiante disse: “outra coisa, prefiro, eu não vou largar aqui essa comida que ele vai me mandar, eu vou retirar, eu vou esconder num esconderijo secreto que nós temos, esta comida”. Teça com tal manifestação demonstra sua revolta com o povo que não reelegeu José Cândido, visto que a apuração dos votos estava encerrada. (grifo do autor)

Portanto, os gêneros alimentícios apreendidos na SMTAS e os que foram distribuídos em setembro e nos meses anteriores, não pertenciam ao MACAM conforme quiseram alegar e tampouco foram adquiridos pela SMTAS. Isto fica evidente ao analisarmos os diálogos con-

tidos nas gravações realizadas por ocasião das interceptações telefônicas. Não restando dúvida de que José Cândido vinha fornecendo gêneros alimentícios adquiridos no Mercado Guadalajara para serem distribuídos na Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Os autos comprovam que a estrutura da SMTAS foi utilizada como instrumento para distribuição de gêneros alimentícios para eleitores de pouco conhecimento e poucos recursos financeiros, como ocorreu outras vezes, tendo como objetivo obter votos nas eleições que se aproximavam, razão pela qual indiciou: José Cândido de Godoy Netto, Landa Zilá Sodrê Netto, Marco Aurélio Colvara Pereira, Lucivane Cardoso, Rosângela Creps Ferrão e Luiz Volnei Nazari por prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e no art. 288 do CP, Alex Sandro Fernandes Salgado e Vera Maria da Silva Bittencourt como incursores nas sanções do art. 342 do CP. (grifos do autor)

Vindo os autos a este Tribunal, mereceram parecer do ilustre procurador regional eleitoral, que entendeu que

[...] os fatos apurados enquadram-se, não no crime eleitoral do art. 299, mas no crime eleitoral do art. 346 c/c art. 377, ambos do Código Eleitoral, o qual está prescrito. (grifo do autor)

Recomendou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para:

[...] examinar as providências cabíveis no que se refere à IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e conseqüências criminais res-

pectivas, inclusive em face da requisição de fls. 99. (grifo do autor)

Requeru, por fim, o ilustre procurador regional eleitoral o **arquivamento** desse inquérito policial. (grifo do autor)
É o relatório.

Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

Gostaria de suscitar uma questão de ordem com relação à competência deste Tribunal, já que o art. 84, § 1º, do CPP determina que a perpetuação do foro refere-se exclusivamente aos crimes decorrentes de ato administrativo do prefeito:

A competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente prevalecem ainda que o inquérito ou ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

O Supremo e o TSE já definiram nessa matéria que, quando se trata de corrupção eleitoral que não diga respeito a atos administrativos, a competência seria do 1º grau sempre que a autoridade deixasse o cargo.

Por não ter examinado os autos e o parecer ter sido emitido pelo procurador que me antecedeu, Dr. Francisco Sanseverino, não me ficou claro: o dinheiro não saía dos cofres da Prefeitura, era o prefeito que comprava no supermercado e distribuía?

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Sim, era ele que comprava e distribuía dentro da sede da Secretaria, utilizando os seus funcionários. Inclusive relato o telefonema no qual a funcionária pergunta como vai ficar a sua falta,

porque iria fazer a distribuição de ranchos e por isso não iria ao local de trabalho. Está provado que o prefeito usava tanto os funcionários, os locais, os carros da prefeitura, na época em que era prefeito e praticou os fatos; hoje não é mais.

Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

Vossa Excelência entende que são atos administrativos, que o crime de corrupção eleitoral decorreria de uma ação administrativa?

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

O dinheiro era dele, as compras eram feitas no seu nome, mas a certa altura tentou fazer com que as notas fiscais saíssem em nome da prefeitura e do movimento assistencial para legalizar a situação, para que não fosse punido por crime eleitoral. Foi verificado depois que não poderia ser assim. Os próprios donos dos estabelecimentos dizem que as compras eram feitas e pagas por ele, até porque não havia empenho prévio, que é um requisito da aquisição pelo município. Mas todos os empenhos são posteriores às notas.

Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

Exatamente aí reside a minha dúvida quanto à caracterização de ato administrativo no crime de corrupção eleitoral; não no outro crime, que é o uso do serviço público para beneficiar candidato, previsto no art. 377, que está prescrito - esse é evidentemente um ato administrativo e justificaria a competência do Tribunal. O outro crime é de corrupção eleitoral e se refere à distribuição de cestas com o dinheiro do próprio candidato. Parece-me que aí não haveria ato administrativo.

Mas se o Tribunal entender de outra maneira, vou me louvar no parecer do eminente Procurador que me antecedeu, Dr. Francisco Sanseverino, que entendeu que houve realmente o uso inadequado do serviço, mas que não houve conexão da distribuição desse serviço com pedido direto de voto, que não houve uma concretização desse pedido:

Por outro lado, os beneficiários dos gêneros alimentícios distribuídos, inquiridos, referem que bastava chegar na fila, preencher uma ficha, sem ser entrevistado, e receber a sacola; nenhum refere que o recebimento dos gêneros alimentícios estaria condicionado a seu voto. Vale dizer, não há qualquer elemento de prova da corrupção eleitoral, no sentido de que a entrega pelos funcionários e o recebimento pelas pessoas ocorreram em troca de voto.

Louvando-me, então, no exame dos fatos feito pelo Dr. Sanseverino, ratifico o parecer no sentido do arquivamento do inquérito policial.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Após ouvir as gravações das conversas telefônicas e ver as fitas de vídeo, não me restaram dúvidas de que, no caso, estão bem provadas a autoria e a materialidade do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Em que pese a maioria das decisões dos tribunais pátrios entenderem que é necessário comprovar que houve o pedido de voto em troca da vantagem oferecida ou dada, entendo que a forma como são praticados os atos demons-

tra a intenção de obter o voto e isto, por si só, caracteriza a prática do crime de corrupção.

Ainda que não conste dos autos a degravação das fitas, por inexistência de pessoal técnico para efetuar o trabalho, pode-se constatar que a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município era utilizada como fachada para distribuição de ranchos e favores, como se vê de trecho a seguir transcrito e que consta da fita 08, gravada do telefone daquela Secretaria:

[...] Aqui é o Joacir. Como é que se consegue agendar uma reunião com a Dona Landa?

(Teça) Olha, Joacir, ela está atendendo todos os dias aqui.

(Joacir) É, mas não é pra mim. Eu sei que eu ela não me atende. Mas é uma pessoa que quer falar com ela.

(Teça) Mas ela tá atendendo aqui.

(Joacir) Não dá pra falar pelo telefone mas é reversão de votos, nem é pra mim, é pro seu José (referindo-se a José Cândido).

(Joacir) Eu queria que atendesse esse moço.

(Teça) Eu já vou deixar o nome pra Landa.

(Joacir) e como é que tá o processo lá adiante.

(Teça) Não entendi.

(Joacir) O processo da delegacia. Como é que tá.

(Teça) Ah. Tão interrogando o pessoal mas tudo calmo.

(Joacir) Tudo calmo?

(Teça) Tudo calmo. Acho até vai favorecer pra nós. Muito mais. Essa gente saiu daqui numa revolta completa.

(Joacir) Ganhamos as eleições então?

Além das fitas e vídeos, outras provas foram colhidas, como notas no Supermercado Guanabara em nome de José Cândido, notas “frias” para comprovar a compra de alimentos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, testemunho de donos de padaria e mercados.

Além das inexplicáveis doações que buscaram fazer como se fosse do Movimento Assistencial de Camaquã (MACAM), mas que está bem provado que os gêneros alimentícios não foram adquiridos com verba do município, e sim por compra do candidato a prefeito José Cândido, vê-se nos vídeos os próprios funcionários da Secretaria fazendo a entrega e visitando os eleitores.

Até mesmo os livros-ponto da Secretaria foram adulterados para colocar falta para os funcionários que aparecem nas vilas fazendo campanha para José Cândido e cujos pontos, anteriormente, tinham sido abonados.

Inúmeras são as provas constantes do inquérito que não deixam dúvida sobre a autoria e a materialidade do delito.

Como disse o Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, a função do poder judicante em face de um pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público não é simplesmente homologatória, mas decisória.

Não é de hoje que a corrupção existe e se instala em todos os países e em todos os regimes de governo, mas é preciso que o Poder Judiciário use de todos os meios ao seu alcance para coibi-la, sob pena de se tornar ela a rotina aceita e até mesmo aplaudida pelo povo, que passa a considerar o corrupto como o esperto, aquele que sabe melhor que os outros, que a todos

engana e com isto é o vencedor.

Nosso legislador buscou, através do art. 299 do Código Eleitoral, repelir a conduta criminosa da corrupção eleitoral, delito que se pratica e se pune sob a forma dolosa.

No dizer de TITO COSTA¹

[...] elencar todas as formas ou hipóteses de corrupção não é fácil tarefa, sendo necessário para tanto a consulta a algum tratado (se existe...) sobre a malícia humana. O fornecimento de cestas básicas, o pagamento de contas de luz, telefone, a promessa de doação de terreno para construção de casa própria e tantas outras formas de embair a boa fé do eleitor, pelo candidato, são veículos costumeiramente adotados para a prática desse tipo de crime eleitoral. Resta, na análise do caso concreto, a conclusão de sua efetiva prática, tarefa importante e até educativa dos juízes e tribunais eleitorais, como contribuição para o aperfeiçoamento da democracia, com a valorização e a moralização do voto. (grifo do autor)

E, neste processo, salta aos olhos o dolo com que foi praticado o crime. Os agentes não mediram esforços para atingir seu objetivo: vencer as eleições. Mesmo que para isto tivessem que falsificar notas fiscais, rasurar documentos públicos, fraudar prestações de contas, enfim, usar de todos os meios para convencer a população carente de suas ações “benemerentes”, com vistas, exclusivamente, à obtenção de votos.

O festejado mestre FÁVILA RIBEIRO, em sua obra *Direito Eleitoral* ², assim se manifesta sobre o crime do art. 299 do Código Eleitoral:

Essa eficiente forma de manipulação coletiva pode acarretar desastrosos efeitos à competição democrática, tornando-se sectarista e exclusivista. Tudo isso se agrava se a contenção pública se revela inerte, deixando prosperar impunemente as investidas publicitárias, com os seus irreversíveis e decisivos efeitos na tomada de decisão pelo eleitorado principalmente quando a produção legislativa deixa romper os seus flancos defensivos da legitimidade popular. E, assim, o retrocesso não estanca, ampliando-se, cada vez com maior ousadia, de um para outro pleito. (grifo do autor)

Como se vê da prova carreada aos autos, em especial do depoimento de alguns eleitores beneficiados, a distribuição de gêneros alimentícios, às vésperas das eleições, era praxe naquele município, por mais de dez anos, como informa o senhor delegado, transcrevendo afirmações repetidas ao longo das investigações: **“José Cândido estava distribuindo ranchos, comida para os pobres, como sempre fazia”.** (grifo do autor)

Assim, em que pese o pedido do ilustre procurador regional eleitoral para que o feito seja arquivado, ousou divergir, por entender que existe nos autos base probatória para o oferecimento da

¹ COSTA, Tito Antonio. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. p.62.

² RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4.ed. Rio de Janeiro, 1997. p.571.

denúncia, ao menos para que se dê prosseguimento às investigações que, na fase judicial, poderão confirmar a prática do crime de corrupção eleitoral e, até mesmo, trazer à luz outros crimes que certamente foram praticados para alcançar o fim desejado da obtenção de votos.

A jurisprudência nos conforta e admite divirja o Juiz da posição adotada pelo Procurador Regional Eleitoral, no sentido de encaminhar os autos ao Procurador-Geral Eleitoral para o fim do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e da Bahia, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

Inquérito. Prática de crime previsto no art. 299 do CE. Denúncia como regra. Autos remetidos ao Procurador-Geral da República para as devidas providências do art. 28 do Código Penal.

1. A tipicidade na conduta não está no pedido expresso de voto; o que se exige é que se prove, por qualquer meio legal, o interesse de obter ou dar voto ou conseguir ou prometer abstenção.

2. Se existem indícios de um crime, não estando duvidosa a autoria e a materialidade do delito, deve haver denúncia.

(Inquérito 125/98, Acórdão 187/98, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Relatora Dra. ÂNGELA CATÃO, sessão de 9.6.98)

Existindo nos autos base probatória para o oferecimento de denúncia ou, pelo menos, para o prosseguimento das investigações, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral Eleitoral para o fim do disposto no art. 28 do Código de

Processo Penal.

(Processo 11, classe F, Acórdão 136/99, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, relator Dr. PEDRO BRAGA FILHO, sessão de 05.06.2000)

Havendo divergência entre o entendimento da Corte, no sentido de ser a conduta do representado enquadrável nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, e a manifestação do Procurador Regional, que promoveu o arquivamento da representação, devem os autos ser enviados ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

(Processo 266, classe B, Acórdão 50/2002, Tribunal Regional da Bahia, relator Dr. MANOEL BOULHOSA GONZALES, sessão de 15.4.02). (grifo do autor)

Assim, com base nas provas existentes nos autos e forte nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais supracitados, voto no sentido de encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, com base no art. 28 do Código de Processo Penal, para as providências que entender cabíveis, e de declarar a prescrição da pretensão punitiva dos fatos caracterizadores dos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

É o voto.

Dra. Mylene Maria Michel:

Houve uma preliminar invocada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, que me chamou a atenção.

Trata-se de dois fatos: um foi declarado prescrito, e quanto a isso não haveria dúvida alguma; e o outro seria o crime de corrupção eleitoral, que teria sido praticado pelo prefeito, segundo foi confirmado pela eminente relatora ao responder o questionamento do Dr. João Heliofar ao longo do seu pare-

cer: os atos de corrupção eleitoral teriam sido praticados por intermédio da oferta de alimentos pagos do próprio bolso do então candidato. Se assim formos considerar, não podemos enquadrar a hipótese naquilo que prescreve o art. 84, § 1º, que assim dispõe:

A competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente prevalecem ainda que o inquérito ou ação judicial tenham sido iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Fazendo a mesma indagação que foi aqui levantada pelo Dr. Procurador, realmente não vejo neste ato, em tese caracterizador de corrupção eleitoral, um ato **administrativo** da pessoa do indiciado. De modo que estaria por acolher a preliminar de incompetência deste TRE para examinar e decidir acerca do arquivamento ou não do inquérito policial. (grifo do autor)

Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu:

Com a vênua do Dr. Procurador, acompanho a eminente relatora.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Acolho a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador e também acolhida pela Dra. Mylene.

Temos a regra do parágrafo 1º do art. 84 do CPP:

A competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente prevalece ainda que o inquérito ou ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Esta Corte tinha a competência por prerrogativa de função porque o denunciado era prefeito; já não é mais. Se o crime fosse por atos administrativos, permaneceria a competência deste Tribunal. Contudo, temos duas hipóteses: a do art. 299 do Código Eleitoral e a do art. 346, c/c o art. 377, em que estaria a previsão da utilização da estrutura administrativa

O art. 377 dispõe:

O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Então essa utilização efetivamente está dentro da previsão do art. 377. Se reconheço que este fato está prescrito, fico somente com a hipótese do art. 299, que não configura ato administrativo. Então a competência, a meu juízo, volta ao Juiz de 1º grau.

Acolho a preliminar de incompetência.

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira:

Com a vênua dos colegas Dra. Mylene e Dr. Piva, acompanho a eminente relatora.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Também acompanho.

DECISÃO

Declararam, de forma unânime, a prescrição da pretensão punitiva relati-

ACÓRDÃOS

vamente aos delitos do art. 346, c/c o art. 377, do Código Eleitoral, encaminhando ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral o exame do pedido de arquivamento do fato que caracterizaria

o disposto no art. 299 do Código Eleitoral, vencidos, no particular, os Juízes Mylene e Piva, que acolhiam a preliminar de incompetência por prerrogativa de função ante a prescrição declarada.

PARECERES

PROCESSO N. 3702004

CLASSE: 15

REPRESENTAÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO

RECORRENTE: JAIR HENRIQUE FOSCARINI

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

RELATOR: JUIZ DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA

REPRESENTAÇÃO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. SEGUNDO O TSE É ADEQUADO O RITO PREVISTO NO ARTIGO 96 DA LEI 9504/97 PARA O PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 77 DA MESMA LEI. O COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À INAUGURAÇÃO É SUFICIENTE PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO PREVISTA NA NORMA CITADA, SENDO IRRELEVANTE QUE SEJA A OBRA ESTADUAL OU MUNICIPAL. COMO O ARTIGO 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO CRIA NOVA CAUSA DE INELEGIBILIDADE, NÃO HÁ SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE A RESPEITO.

I.

O Juiz da 172ª Zona Eleitoral cassou o registro do candidato a prefeito

de Novo Hamburgo, Jair Henrique Foscarini, porque ele compareceu à solenidade de inauguração do Centro de Atendimento Sócio-Educativo (CASE) naquela cidade, no dia 09 de agosto de 2004, em plena campanha eleitoral.

A decisão foi prolatada em Representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista e observou o rito do artigo 96 da Lei 9504/97.

Diante disso, Foscarini interpôs recurso eleitoral sustentando o seguinte: a) inadequação do rito, que deveria observar o disposto no artigo 22 da LC 64/90; b) inexistência de dolo; c) exclusão da imputação relativa a infração, porque o candidato apenas desempenhou o seu papel social; d) ausência de lesão – que não se presume de modo absoluto - ao princípio de igualdade na relação existente entre os candidatos, pois não

PARECERES

houve qualquer abuso de poder político; e) como o candidato é deputado e não necessita desentovar-se do cargo, conseqüentemente pode participar de momentos políticos-administrativos, na representação de seu cargo; f) a obra era estadual e não municipal; g) inconstitucionalidade do artigo 77 da Lei 9504/97.

Em contra-razões o PDT sustentou o acerto da sentença impugnada.

É o breve relato.

II.

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi prolatada no dia 17 de agosto de 2004, às 16h30min, e o recurso foi protocolizado em 18 de agosto de 2004, às 14h50min.

III.

O rito para as representações que visam ao cumprimento das sanções previstas na Lei 9504/97 é aquele previsto no artigo 96 da mesma lei. É esse dispositivo legal que regula o procedimento a ser observado nas representações que visem a observância das regras nela previstas.

Assim, não procede a argumentação do recorrente no que toca à inadequação do rito observado, mesmo porque esse é o rito adequado. Aliás, o TSE tem admitido o rito do artigo 22 da Lei 64/90 nesse casos, como possível, e não como rito obrigatório, como se vê nestes julgados:

1264 AMC - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO 1264 VITÓRIA - ES 10.04.2003 Relator(a) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. DJ - Diário de Justiça, Data 09.05.2003, Página 165.

Ementa

Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97.

[...]

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n. 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

20353 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO 20353 ITAQUI - RS 17.06.2003 Relator(a) RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Diário de Justiça, Volume 1, Data 08.08.2003, Página 156.

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 131

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO DE CUNHO SOCIAL CUSTEADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POSTO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS. AMPLA DIVULGAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRÁTICA VEDADA, A DESPEITO DE SEU CARÁTER MERAMENTE POTENCIAL. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS, PELA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS, DEFLUENTE DA PROVA DO CABAL CONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 22, XV, DA LC N. 64/90. A ADOÇÃO DO RITO DESSE ARTIGO NÃO IMPEDE O TRE DE APLICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, PREVISTA NO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97, BEM COMO NÃO CAUSA PREJUÍZO À DEFESA. ART. 14, § 9º, DA CF/88. NÃO IMPLICA NOVA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVER-SE A PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO REFERIDO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A mera disposição, aos cidadãos, de

serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

- A responsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material.

- **Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, não está o Regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa.**

- Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo.

- Inviável o dissídio pretoriano alegado, à falta do indispensável cotejo analítico. Incidência do Verbete Sumular n. 291/STF.

Recurso especial de que não se conhece. (grifos do autor)

Como se vê, na visão do TSE o rito é o da representação (artigo 96 da Lei 9.504/97), porém, caso seja adotado o rito do artigo 22 da LC 64/90, não haverá nulidade tendo em vista que não prejudica o exercício da defesa.

IV.

Sustenta o recorrente que agiu sem dolo. A conduta típica, já que se está usando a linguagem do direito penal, é comparecer à inauguração de obra

pública. Qual seria o dolo? Vontade de comparecer à obra pública, aliada ao conhecimento desse fato. Exige-se para uma conduta assim ser dolosa que o agente tenha a intenção de estar presente ao ato que lhe foi vedado e que saiba que o ato consiste numa inauguração de obra pública.

Imagine-se que exista um crime cuja descrição típica seja *comparecer candidato à obra pública*. Somente não age dolosamente, nessa hipótese, o candidato presente que acredite estar participando de outro tipo de solenidade (incorrendo, então, em erro de tipo), ou caso ele esteja agindo sem vontade (como por exemplo na hipótese de ter sido forçado a estar presente).

Diferente é a hipótese de consciência da ilicitude (desconhecer que o fato é proibido pela lei), que como se sabe, de dolo não se trata. Como essa circunstância não foi alegada pelo candidato, não será considerada.

V.

A analogia com a imputação objetiva não parece possível no caso concreto, ainda que se aceite sua aplicação no direito eleitoral. Para se excluir a imputação, pelo resultado proibido, é necessário que o autor, além do vínculo causal, não tenha criado um risco não permitido pela lei.

O que o recorrente pretende é afastar a imputação por um ato que ele próprio consumou, assumindo todos os riscos possíveis. A teoria da imputação objetiva procura definir critérios para atribuir a alguém um resultado como obra sua. Estabelece critérios não meramente causais, mas também normativos (tal como a criação de um risco não-permitido) para assegurar a imputação do resultado ao autor de um evento.

A relação de causalidade natural é o primeiro, mas não o único ou decisivo critério de tipicidade objetiva: é necessário que, além do vínculo causal – pelo qual se prova a existência do fato –, o comportamento humano tenha criado ou incrementado um risco juridicamente relevante de uma lesão do bem jurídico e, por último, que esse risco tenha se materializado no resultado[...] Tendo por premissa a noção de que a finalidade do direito penal é evitar comportamentos que acarretem lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo legislador, a essência comum dos tipos dolosos e culposos consistiria, dentro dessa nova concepção, na criação e realização de um risco não-permitido.¹

Um caso repetidamente citado na doutrina é do sujeito que manda um parente a uma floresta durante uma tempestade, com o intuito de matá-lo, esperando que um raio faça a obra. O resultado se consuma, mas não lhe é imputável, ainda que ele tenha contribuído dolosamente, porque não criou um risco não-permitido. Nesse caso a regra da imputação afasta normativamente o autor da ação causal, embora o resultado morte tenha se consumado, ele tenha agido dolosamente e haja vínculo causal do ponto de vista naturalista.

No caso em exame nestes autos, o resultado não desejado pela lei – “comparecimento de candidato à inauguração de obra pública”, é de ser atribuído a quem? Por que esse fato aconteceu? A quem ele deve ser imputado?

Caso se consiga comprovar que esse resultado não pode ser atribuído ao recorrente, é que se poderia invocar a teoria em questão para demonstrar que esse evento não se deu por obra sua. Não se trata de se saber se esse fato foi lesivo ou não, porque a lesão, na visão da legislação eleitoral, é o próprio fato do comparecimento de candidato à inauguração de obra pública (é esse o resultado que se quer evitar). O resultado indesejado pela lei ocorreu, razão por que os critérios de imputação devem servir ao fim de determinar a quem tal resultado deve ser atribuído. Quanto a isso, parece, não há qualquer dúvida, diante das provas existentes nos autos, de que o evento é imputável ao recorrente.

A invocação do “papel social” do deputado e ora recorrente, como justificador de sua presença na solenidade, nas razões do recurso, é absolutamente inadequada, pois o *papel social* que se espera de um candidato é que respeite os termos da legislação eleitoral.²

VI.

Outro ponto importante diz respeito à alegação de que não houve qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 77 da Lei 9504/97.

Segundo o TSE a vedação prevista nessa regra “tem por razão de ser”, na visão do Ministro Fernando Neves que prolatou o voto vencedor no RESPE 19404,

¹ BOLETIM CIENTÍFICO. Escola Superior do Ministério Público da União. Ano III, n. 11, Brasília: ESMPU, abr./jun., 2004.

² Para Jacobs o objetivo da imputação objetiva é apontar os desvios relativos àquelas expectativas que se referem ao portador de um papel social.

[...] impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol de campanhas eleitorais. Assim irrelevante saber se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Se ficou misturado com o público ou no local reservado para as autoridades. Se usou da palavra ou se apenas foi elogiado nos discursos, como aconteceu no caso dos autos. A norma em exame é simples e a vedação total: “é proibido aos candidatos a cargos no Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas”.³

E anotou o eminente Ministro Costa Porto, ao votar com o Ministro Fernando Neves: “[...] gostaria de acompanhar o Ministro Fernando Neves pelo lado didático. É bom que o Tribunal insista nisso, para que nas eleições próximas os candidatos se comportem e não compareçam a inaugurações”.⁴

Esse julgado foi embargado, invocando-se o princípio da proporcionalidade, obviamente chamando-se a atenção para a questão da lesão ao princípio da igualdade.

Assim decidiu o TSE:

A aplicação do princípio da proporcionalidade não se afigura possível.

Primeiramente porque a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Depois, porque o legislador quis punir exemplarmente o candidato que não obedecesse às regras contidas na Lei 9504/97. Por isso previu sanção tão grave⁵.

Como se vê não se trata de presumir a lesão, mas de considerar que a própria presença do candidato já é suficiente para ferir a lisura do pleito, por configurar um aproveitamento para a campanha de um ato que foi financiado por recursos públicos. Qualquer dúvida foi afastada nesta posição do TSE:

Representação - Participação em inauguração de obra pública - Art. 77 da Lei n. 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

2. Recurso conhecido e provido⁶.

VII.

Argumenta também o recorrente que como não precisava desincompatibilizar-se do cargo de deputado, não lhe poderia ser vedada a prática de atos de

³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência. 1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei n. 9.504/97. Embargos rejeitados. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE. V. 13, Tomo 2, p.215.

⁴ Idem, p.218.

⁵ Idem, p.221.

PARECERES

representação própria da função.

A premissa não guarda relação lógica com a conclusão. O fato de ele não necessitar de desincompatibilização não significa que a lei não possa lhe restringir a prática de certos atos na campanha. Tanto é assim que o prefeito também não necessita desincompatibilizar-se e nem por isso está autorizado a comparecer em inaugurações de obras públicas.

VIII.

Também não há qualquer relevância no fato de a obra ser de caráter estadual e não municipal. Ensina Olivar Coneglian:

Esta é a regra: se a eleição for municipal, o Governador pode promover inauguração de obra sua. Todos os deputados e vereadores e candidatos a vereador poderão estar presente, **mas os candidatos a Prefeito (e vice-prefeito) não poderão comparecer.**⁷ (grifo do autor)

Tanto é assim que no caso da Prefeitura Municipal de São Jerônimo (RESPE 19404), “a solenidade de inauguração em questão não foi promovida

pela municipalidade de São Jerônimo, e sim pelo Estado do Rio Grande do Sul, embora aquela tenha confeccionado os convites”⁸.

E alerta o autor citado:

A proibição atinge tanto os candidatos à reeleição, quanto aqueles que não estão no poder. Em razão disso concluiu que “é muito perigoso que um agente público faça inauguração de uma obra, sabendo que alguns candidatos não poderão estar presentes pela disposição legal. O mais correto, para evitar dissabores e confrontos com a Justiça Eleitoral e com os adversários políticos, é não realizar qualquer inauguração no período de três meses antecedentes à eleição”.⁹

IX.

Por fim a questão da inconstitucionalidade do artigo 77 da Lei 9504/97, que teria criado causa de inelegibilidade por lei ordinária.

O argumento está vencido no TSE. A mesma tese era invocada para argüir a inconstitucionalidade do artigo 41-A, que também prevê a sanção de cassação do registro do candidato. O TSE definiu que essa sanção não constitui causa

⁶ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 19743. In: *Diário de Justiça*, v. 1, 13 dez. 2002, p.212.

⁷ CONEGLIAN, Olivar. **Radiografia da Lei das Eleições**: comentários à lei 9.504/97. Curitiba: Jurua, 1998. p.396.

⁸ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência. 1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei n. 9.504/97. Embargos rejeitados. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE. V. 13, Tomo 2, p.217.

⁹ CONEGLIAN, Olivar. **Radiografia da Lei das Eleições**: comentários à lei 9.504/97. Curitiba: Jurua, 1998. p.396/397.

PARECERES

de inelegibilidade, mas simplesmente cassa o registro do candidato, sem deixá-lo inelegível. Aliás, a regra do artigo 77 vem sendo normalmente aplicada pelo TSE sem qualquer questionamento quanto à sua inconstitucionalidade conforme foi demonstrado nos julgados citados neste parecer.

Ante o exposto, improcedentes as razões do recurso, opina o Ministério Público Eleitoral pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2004.

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional Eleitoral.



MANDADO DE SEGURANÇA

1. Recurso. Mandado de segurança objetivando a revogação de decisão judicial. Liminar indeferida. Ausência de abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo. *Mandamus* denegado. (Proc. n. 62004; Classe 01; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.07.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Impetrante: Partido dos Trabalhadores; Impetrado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona)

2. Mandado de segurança. Perda de objeto. Segurança denegada. (Proc. n. 72004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Santa Maria; Impetrante: Partido dos Trabalhadores; Impetrado: Juiz Eleitoral da 135ª Zona)

3. Mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral. Liminar indeferida. Ausência de abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Inexistência de qualquer violação a direito líquido e certo. *Mandamus* denegado. (Proc. n. 82004; Classe 01; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Impetrante: José Alberto Fogaça de Medeiros; Impetrado: Juiz Eleitoral da 160ª Zona)

4. Recurso regimental. Decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança. Forma recursal incabível, na espécie. Feito não conhecido. (Proc. n. 92004; Classe 01; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 29.06.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Elói Braz Sessim; Recorrida: Justiça Eleitoral)

5. Mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato de juiz eleitoral que desacolheu representação por propaganda alegadamente irregular.

Outdoors com agradecimento dirigido a governador do Estado, por aplicação de verbas em obras públicas. Fundamento decisório da denegação é no sentido de a mensagem não con-substanciar publicidade política. Ausência de interposição de recurso eleitoral contra a decisão. Aplicação dos óbices jurisprudenciais das Súmulas 267 e 268 do STF, sendo incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. (Proc. n. 112004; Classe 01; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva, 18.08.2004; Procedência: Santa Maria; Impetrante: Partido dos Trabalhadores; Impetrado: Juiz Eleitoral da 135ª Zona)

6. Mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral com base em resoluções do TSE que majoraram o número de vagas de vereadores. Sustentação de que os normativos feririam princípio da autonomia legislativa do município (art. 29 da CF). Não existe ilegalidade em ato de magistrado que cumpre instruções da Justiça Eleitoral (art. 35, I, Código Eleitoral). Ausência de pressuposto legal para a concessão do *writ*. (Proc. n. 132004; Classe 01; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: Campo Bom; Impetrante: Câmara Municipal de Vereadores; Impetrado: Juiz Eleitoral da 105ª Zona)

7. Recurso regimental. Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança. Descabimento do *mandamus* como sucedâneo de recurso não tempestivamente ajuizado. Ausência de previsão legal para a ação mandamental, na espécie. Provimento negado, para manter a decisão indeferitória da petição inicial. (Proc. n. 212004; Classe 01; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Proce-

dência: Porto Alegre; Recorrente: Sebastião de Araújo Melo; Recorrido: Juiz Eleitoral da 160ª Zona)

8. Mandado de segurança. Decisão que deferiu liminar em sede de representação. Medida provisória concedida para afastar penalidade. Concessão, em parte, da segurança, nos termos da decisão anterior do juiz plantonista. (Proc. n. 232004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: Pelotas; Impetrante: Partido Socialista Brasileiro; Impetrado: Juiz Eleitoral da 34ª Zona)

9. Mandado de segurança com pedido de liminar. Decisão judicial que determinou a remoção de monumento localizado em praça pública municipal. Liminar deferida. Decisum atacado pela impetração proferido em sede de liminar, em investigação judicial eleitoral que aguardava transcurso do prazo para apresentação da defesa. Eficácia flagrante do provimento judicial requerido, ante o prejuízo de custosa reparação que adviria de sua denegação, além da inobservância do devido processo legal cabível na situação. *Mandamus* concedido. (Proc. n. 242004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 01.10.2004; Procedência: Campo Bom; Impetrante: Município de Campo Bom; Impetrado: Juiz Eleitoral da 105ª Zona)

10. Mandado de segurança objetivando recebimento de recurso contra decisão judicial que afastou preliminar de preclusão e determinou abertura de dilação probatória acerca da condição de alfabetização do impetrante. Recurso interposto com fundamento nos artigos 258 e 265 do Código Eleitoral. Irresignação considerada intempestiva pelo juízo *a quo* (prazo do artigo 19 da Resolução 21.575/03). Liminar concedida. Admissível o recurso previsto no artigo 265 do Código Eleitoral, haja vista que o artigo 11 da Resolução n. 21.575/03 reporta-se exclusivamente às decisões terminativas. *Mandamus* concedido e liminar confirmada. (Proc. n. 322004; Classe 01; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.11.2004; Procedência: Ibirubá; Impetrantes: Ivo Pedroso e Coligação Aliança Popular; Impetrado: Juízo Eleitoral)

11. Mandado de segurança. Distribuição de panfletos com denúncia. Encerramento do período eleitoral. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. n. 442004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.10.2004; Procedência: Lajeado; Impetrante: Partido Progressista de Forquetinha; Impetrado: Juiz Eleitoral da 29ª Zona)

12. Mandado de segurança contra decisão que determinou a perda de horário eleitoral destinado à eleição majoritária. Não é admissível o *mandamus* quando há previsão de recurso para a espécie. Perda de objeto (Súmula n. 267 do STF). Processo julgado extinto. (Proc. n. 452004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 13.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Impetrante: Coligação Caxias para todos; Impetrado: Juiz Eleitoral da 169ª Zona)

13. Recurso regimental. Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido pelo *mandamus*. Provimento negado. (Proc. n. 492004; Classe 01; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 14.10.2004; Procedência: Chapada; Recorrentes: Carlos Alzenir Catto, João Carlos Werle, Evandro Sampaio, Loiva Mima Gauer; Recorrido: Juiz Eleitoral da 15ª Zona)

14. Mandado de segurança. Intimação de decisão acerca da impossibilidade de abertura de comércio varejista no dia das eleições. Liminar deferida. Inteligência da Resolução n. 21.633 e interpretação da Reclamação n. 200/02, ambas do TSE. Concessão da segurança. (Proc. n. 612004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.10.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Impetrante: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari; Impetrado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona)

15. Recurso regimental. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. O interesse da coligação recorrente é meramente de fato – e não jurídico, como a lei exige – não a legitimando a recorrer. Provimento negado. (Proc. n. 632004; Classe 01; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Chuí; Recorrente: Coligação agora sim o Chuí vai crescer; Recorrida: Justiça Eleitoral)

16. Agravo regimental. Decisão indeferitória de liminar. Impossibilidade do manejo de mandado de segurança

contra ato judicial passível de recurso ou correição. Provimento negado. (Proc. n. 662004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorrido: Justiça Eleitoral)

17. Recurso regimental. Decisão indeferitória de inicial em mandado de segurança, com amparo no art. 8º da Lei n. 1.533/51. Impetração com o objetivo de manter número maior de vereadores do que o previsto nas Resoluções TSE n.º 21.702 e 21.803. O art. 35, inc. I, do Código Eleitoral, determina que aos juízes compete cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior. Não existe abuso ou ilegalidade em ato de juiz que, no exercício dessa competência, limitou-se a aplicar os critérios determinados pelo TSE nas supracitadas instruções. Recurso desprovido. Inicial indeferida. (Proc. n. 712004; Classe 01; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 01.12.2004; Procedência: Vacaria; Recorrente: Alziro Antonio Mayer e outros; Recorrido: Juiz Eleitoral da 58ª Zona)

18. Recurso regimental. Decisão monocrática de extinção de feito em mandado de segurança (art. 8º da Lei n. 1.533/51). Irresignação objetivando manter número maior de vereadores do que o previsto na Resolução TSE n. 21.702. Não existe abuso ou ilegalidade em ato de juiz que, no exercício da competência conferida pelo art. 35, inc. I, do Código Eleitoral, aplica critério determinado pelo TSE. Descabe, em sede de mandado de segurança, argüir inconstitucionalidade de norma expedida pelo TSE. Provimento negado. (Proc. n. 732004; Classe 01; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.12.2004; Procedência: Canguçu; Recorrente: Daltro Tavares, Luiz Cláudio Barros Martins, Adilson Oliveira Schuch, Eloina Bubolz Bohm, Zilmar Silva da Rosa, João Nilson da Silva Coutinho, David dos Santos Casarin e Rubens Fahl; Recorrido: Justiça Eleitoral).

HABEAS CORPUS

1. Habeas corpus. Aliciamento (Código Eleitoral, art. 301). Impetração objetivando a não-instauração de inquerito policial. A apuração da ocorrência de fato que, em tese, pode configurar crime eleitoral, não importa em violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir. Ordem denegada. (Proc. n. 42004; Classe 02; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Nova Palma; Impetrante: Eduardo Santos; Pacientes: Varlei Antônio Grendene Crauss e Expedito Bisognin Librelotto; Impetrado: Juiz Eleitoral da 119ª Zona)

2. Habeas corpus. Corrupção (Código Eleitoral, art. 299). Impetração objetivando a não-instauração de inquerito policial. Não configura constrangimento ilegal a mera instauração de investigação criminal objetivando verificar ocorrência de fato já objeto de representação perante juiz eleitoral, quando constatada a ocorrência de delito em tese. Ordem denegada. (Proc. n. 52004; Classe 02; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Nova Palma; Impetrante: Eduardo Santos; Paciente: Fabio Vestena; Impetrado: Juiz Eleitoral da 119ª Zona)

3. Habeas Corpus. Prisão em flagrante por suposta incursão no crime do artigo 5º, combinado com o artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74. Ausência de elementos probatórios seguros que sustentem a decisão de prisão cautelar. Concessão da ordem. (Proc. n. 102004; Classe 02; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.10.2004; Procedência: Soledade; Impetrante: Luis Gustavo Bortoncello; Impetrado: Juiz Eleitoral da 54ª Zona)

4. Habeas Corpus com pedido liminar. Impetração objetivando revogação de decreto prisional. Prática em tese dos delitos de coação eleitoral, porte ilegal de arma e formação de quadrilha (art. 14 da Lei n. 10.826/03, c/c art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 301 da Lei n. 4.737/65). Liminar concedida. Tendo sido ofertada denúncia com ausência de matéria de

EMENTÁRIO

cunho eleitoral, impõe-se reconhecer a perda do objeto do *writ*. Extinção do feito.

(Proc. n. 112004; Classe 02; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.11.2004; Procedência: Arroio do Tigre; Impetrante: Marco Antonio Pasa; Impetrado: Juiz Eleitoral da 154ª Zona)

5. Habeas corpus. Condenação à pena privativa de 7 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 10 e 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74 (transporte de eleitores), e 290 e 299 do Código Eleitoral. Acórdão transitado em julgado. Objetivada a revogação do decreto prisional, possibilitando ao impetrante aguardar em liberdade o julgamento de revisão criminal. Fundamentos que suscitam a rediscussão da prova, o que não se afigura possível nesta sede. Não demonstrada ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a nulidade do julgamento. Ordem denegada. (Proc. n. 122004; Classe 02; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.11.2004; Procedência: Taquari; Impetrante: Milton Alves da Silva; Impetrado: Juiz Eleitoral da 56ª Zona)

AÇÃO CAUTELAR

1. Recurso regimental. Medida liminar deferida em ação cautelar inominada. Concessão, pela referida liminar, de efeito suspensivo a recurso. Admissibilidade do uso da ação cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso dele não dotado. Efetiva ocorrência dos dois requisitos básicos do procedimento cautelar: o *periculum in mora* – uma vez que, não concedida a liminar, o julgamento futuro do recurso seria inócuo, ante a perda de seu objeto – e o fumus *boni juris* – eis que o não-deferimento da cautela liminarmente requerida privaria a parte do direito de ver seu pleito apreciado em duplo grau de jurisdição. Provimento negado. (Proc. 42004; Classe 04; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 27.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação União Que Faz Bem; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont)

2. Ação Cautelar para agregar efeito suspensivo a recurso interposto de decisão indeferitória de inicial de representação. Propaganda eleitoral. Eleições encerradas. Perda de objeto. Feito extinto. (Proc. 82004; Classe 04; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Pelotas; Autora: Coligação Unidos por Pelotas; Ré: Coligação Frente Popular)

3. Ação Cautelar. Distribuição de panfletos com denúncia. Encerramento do período eleitoral. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. n. 132004; Classe 04; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.10.2004; Procedência: Lajeado; Autor: Partido Progressista de Forquetinha; Réus: Coligação União Comunitária de Forquetinha e Nestor Hoffstaetter)

4. Ação Cautelar inominada com pedido de liminar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto. Liminar deferida. Concessão da cautela e confirmação da decisão liminar. (Proc. n. 142004; Classe 04; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.10.2004; Procedência: Lajeado; Requerente: Nelsi Hepp; Requerido: Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Recurso. Agravo de instrumento contra decisão de busca e apreensão de faixas e adesivos de propaganda eleitoral irregular. As hipóteses em que é admitido o uso de agravo de instrumento em matéria eleitoral estão previstas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, cabendo somente contra a denegação dos recursos especial e extraordinário. Preliminar acolhida, para julgar incabível, na espécie, a forma recursal. Feito não conhecido. (Proc. n. 72004; Classe 05; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.09.2004; Procedência: Taquara; Agravante: João Luiz Ferreira; Agravado: Ministério Público Eleitoral)

2. Agravo de instrumento de decisão que não admitiu, por intempestivo, recurso contra decisão que julgou procedente representação, com fundamento no art. 3º, parágrafos 3º e 4º, da Resolução TSE n. 21.610. Forma recursal admitida como recurso inominado. Os prazos

previstos para os processos em matéria eleitoral são exíguos, tendo em vista a necessidade de celeridade dos julgamentos em época eleitoral. Os recorrentes estão regularmente representados por advogado constituído, devendo se contar o prazo da sua intimação, sob pena de se cercear o direito à ampla defesa da parte. Considerar intempestivo o recurso, na espécie, seria rigidez demasiada e excesso de formalidade técnica, em contrapartida ao direito da ampla defesa e contraditório que devem prevalecer em qualquer tipo de processo. Provimento. (Proc. n. 92004; Classe 05; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Taquara; Agravante: Hélio dos Santos e Enio Carlos Terra; Agravado: Ministério Público Eleitoral)

3. Agravo de instrumento. Irresignação dos impetrantes contra decisão do juízo *a quo*, que não conheceu do recurso. Incabível esta modalidade recursal, por não atender nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. n. 102004; Classe 05; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias teixeira; 04.11.2004; Procedência: Parobé; Agravante: Alan Sirlon Pinheiro Bones e Jorge Luis Amaral Bones; Agravado: Ministério Público Eleitoral)

4. Agravo de instrumento. Decisão judicial que indeferiu recurso nos autos de representação por propaganda eleitoral extemporânea, por considerá-lo intempestivo. Agravo interposto perante juízo incompetente. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Não-conhecimento. (Proc. n. 112004; Classe 05; Rel. Des. Roque Miguel Fank; Dra. Mylene Maria Michel - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 22.07.2004; Procedência: Parobé; Agravantes: Jesus Carlos Amaral Bones e Jorge Luis Amaral Bones; Agravado: Ministério Público Eleitoral)

5. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Utilização de forma recursal inadequada, já que o remédio processual cabível é o recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para exame da matéria. Não-

conhecimento. (Proc. n. 122004; Classe 05; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; Procedência: Pinheiro Machado; Agravante: Ronaldo Costa Madruga; Agravada: Justiça Eleitoral)

6. Recurso de agravo de instrumento. Não-recebimento. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. n. 132004; Classe 05; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Osório; Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Agravado: Ministério Público Eleitoral)

7. Agravo de instrumento. Decisão liminar que determinou a retirada de propaganda eleitoral. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. n. 202004; Classe 05; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Waldir Artur Schmidt; Recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Agravo de instrumento. Decisão que revogou liminar concedida em representação eleitoral. Utilização de forma recursal inadequada, já que o remédio processual cabível é o recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Não-conhecimento. (Proc. n. 252004; Classe 05; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.09.2004; Procedência: Brochier; Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Brochier; Agravada: Coligação União de um Brochier para todos (PSDB-PDT-PP-PT))

9. Agravo de instrumento. Decisão que considerou intempestivo recurso oposto a sentença indeferitória de registro de candidatura. Forma recursal admitida somente nas hipóteses previstas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a parte formula sua irresignação perante juízo incompetente. Não-conhecimento. (Proc. n. 302004; Classe 05; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.08.2004; Procedência: Caseiros; Agravante: Alexandre dos Passos; Agravada: Justiça Eleitoral)

EMENTÁRIO

10. Agravo de instrumento. Decisão que não recebeu, por intempestivo, recurso de apelação. Forma recursal admitida, no processo eleitoral, apenas nas hipóteses prescritas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. (Proc. n. 352004; Classe 05; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.10.2004; Procedência: Tapes; Agravante: Martinho Osório dos Santos; Agravada: Justiça Eleitoral)

11. Agravo de instrumento. Decisão que não recebeu apelação, por intempestiva. Forma recursal incabível em sede de Direito Eleitoral. Feito não conhecido. (Proc. n. 692004; Classe 05; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.11.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Agravante: Coligação Bento para Todos; Agravados: Coligação Bento cada vez melhor, Alcindo Gabrielli e Jauri Peixoto)

12. Agravo de instrumento. Irresignação dos impetrantes contra decisão do juízo *a quo*, que não conheceu do recurso. Incabível esta modalidade recursal, por não atender nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. n. 822004; Classe 05; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.11.2004; Procedência: Três Passos; Agravante: Coligação Frente Social Trabalhista; Agravados: Coligação União por Três Passos e Zilá Maria Breitenbach)

RECURSO REGIMENTAL

1. Recurso regimental. Decisão que determinou desentranhamento de documentos. Falta de previsão legal para a juntada de documentação após a manifestação do Ministério Público. Provimento negado. (Proc. n. 012004; Classe 07; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: Charqueadas; Recorrentes: Coligação Frente Comunitária (PTB-PMDB-PFL-PPS-PP-PDT-PSB), Anápio de Souza Ferreira, José Itagoré Pogliá e Newton de Barros Bergier; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO OU INCOMPETÊNCIA

1. Exceção de suspeição. As causas de suspeição só se configuram nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentos que não se enquadram no rol do art. 135 do Código de Processo Civil. Inexistência de comportamento capaz de colocar em dúvida a imparcialidade do julgador singular. Provimento negado. (Proc. n. 12004; Classe 08; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Procedência: Charqueadas; Excipiente: Anápio de Souza Ferreira e Coligação Frente Comunitária; Excepto: Juiz Eleitoral da 50ª Zona)

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

1. Processo-crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Não caracterizada a autoria do delito preconizado na denúncia, uma vez que não se comprovou o aliciamento mediante o transporte de eleitores pelos réus. Absolvição, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (Proc. n. 012001; Classe 09; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Gaudêncio da Costa, Celso Ibanez Cardoso da Silva e Leoni José dos Santos Carvalho)

RECURSO CRIMINAL

1. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n. 6.091/74. Inexistência de dolo específico. Provimento. (Proc. n. 12004; Classe 10; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira - Dra. Lúcia Liebling Kopittke, primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 29.07.2004; Procedência: Tapera; Recorrente: Luciano Luiz Erpen; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

2. Recurso. Decisão que absolveu o

réu da acusação de prática do crime tipificado no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Do contexto probatório, extraem-se indícios somente, mas não a demonstração segura da prática delituosa descrita na denúncia. Provimento negado.

(Proc. n. 22004; Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.07.2004; Procedência: São Gabriel; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: João Sérgio Benke Maciel)

3. Recursos criminais. Condenação por incursão nas sanções dos artigos 324 e 327 do Código Eleitoral, c/c artigo 29 do Código Penal. Preliminares afastadas. Veiculação de informativo que, excetuando charge polêmica, não extrapola o contexto do debate das idéias. No período de produção e divulgação da referida publicação estavam os recorrentes ao abrigo da salvaguarda constitucional da imunidade parlamentar (art. 29, VIII, da Constituição Federal). Provimento. (Proc. n. 42004; Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.11.2004; Procedência: Bagé; Recorrentes: Adão Cesar Mattos Veiga, Jucelino Rosa dos Santos, Nasser Mohamed Nimir Yussuf, Volmir Oliveira Silveira, Luis Eduardo Colombo dos Santos, Nádia Messerlian La Bella e Delvo Cândido Rodrigues de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

4. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n. 6.091/74. Inexistência de dolo específico. Provimento. (Proc. n. 52004; Classe 10; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira, Dra. Lúcia Liebling Kopittke – primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 29.07.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Hildo Assmann; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

5. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 72004; Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Fabrício Benelli de Souza; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

6. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 326 do Código Eleitoral. Extinção da punibilidade pela prescrição da pena

concretizada. (Proc. n. 82004; Classe 10; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.07.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Marco Aurélio Soares Alba; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

7. Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97. Ausentes os requisitos necessários à proposta do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A transação prevista no artigo 76 da referida Lei é de aplicação restrita aos crimes de menor potencial ofensivo que sejam exclusivos da sua competência, não se estendendo ao delito sub judice. A possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos afasta a incidência do *sursis*, nos termos do inciso III do artigo 77 do Código Penal. Pretensão de compensação da pena restritiva com os serviços comunitários já prestados de forma espontânea pelo recorrente totalmente desprovida de amparo legal. A multa na qual o recorrente foi condenado é cumulativa, e não alternativa da pena privativa de liberdade, tendo sido imposta no patamar mínimo legalmente previsto. Provimento negado. (Proc. n. 102004; Classe 10; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Eberson Luis Fernandes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

8. Recursos criminais. Inscrição fraudulenta. Provida a irresignação recursal interposta por quatro réus, ante a não-caracterização do delito, no tocante a eles. Provimento negado ao recurso de um dos acusados, eis que demonstrada a prática, por ele, da conduta típica descrita no art. 289 do Código Eleitoral. (Proc. n. 112004; Classe 10; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Boa Vista do Sul; Recorrentes: Luiz Carlos dos Santos Carvalho, Adriane dos Santos da Silva, Carlos Roberto dos Santos, Luiz Rogério da Cruz e Alexandra Draghetti Cipriani; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

9. Recurso. Crime eleitoral. Art. 350, caput, do Código Eleitoral. A denúncia não pode ser rejeitada quando recebida anteriormente de forma tácita. Provimento, para declarar a nulidade da

EMENTÁRIO

decisão recorrida. (Proc. n. 122004; Classe 10; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Darci de Oliveira)

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

1. Notícia-crime. Propaganda eleitoral de prefeito e vice, candidatos à reeleição, e respectiva coligação. Alegada utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo. Impossibilidade de enquadramento da conduta no delito tipificado no art. 40 da Lei n. 9.504/97, visto que slogan e símbolo pertencem à própria campanha anterior, quando não identificava o governo municipal. Possibilidade de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, passível de investigação na esfera própria. Arquivamento. (Proc. n. 52004; Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 12.08.2004; Procedência: Santo Ângelo; Noticiante: Ministério Público Eleitoral; Noticiados: Mário Augusto Ribas do Nascimento (Prefeito), Ilza Farias de Farias (Vice-Prefeita) e Coligação União por São Miguel)

2. Inquérito policial. Foro especial por prerrogativa de função. Participação de prefeito, candidato a reeleição. Término do mandato no curso do feito. Delitos capitulados nos arts. 323-325 do Código Eleitoral (crimes contra a honra) e no art. 10 da Lei n. 9.296/96 (interceptação telefônica). Inteligência do art. 84, § 1º, do CPP, com a redação da Lei n. 10.682/02. A competência especial por prerrogativa de função é afastada com o término do mandato que ensejou o foro diferenciado, mas será mantida quando os fatos imputados estejam relacionados a atos administrativos do agente. Delitos investigados que em nada se relacionam com o exercício do mandato de prefeito. Declinação de Competência. (Proc. n. 72004; Classe 11; Rel. Des. Roque Miguel Fank;

01.12.2004; Procedência: Bagé; Indiciado: Carlos de Sá Azambuja; Requerente: Ministério Público)

3. Inquérito policial. Alegada incorrência nas sanções do art. 326 do Código Eleitoral. Ausência de indícios que permitam imputação segura. Proximidade da consumação da prescrição em abstrato do presumível delito. Arquivamento. (Proc. n. 102004; Classe 11; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.10.2004; Procedência: São Jerônimo; Investigados: Claudiomar G. Farias e Carlos Eduardo Vieira da Cunha)

4. Inquérito policial. Art. 289 do Código Eleitoral. Competência. 1. Não havendo foro privilegiado, é da competência da Justiça Eleitoral da primeira instância o exame da matéria relativa ao descumprimento do disposto no art. 289 do Código Eleitoral. 2. Remessa dos autos à origem. (Proc. n. 112004; Classe 11; Rel. Des. Federal Nylsom Paim de Abreu; 14.12.2004; Procedência: Xangrilá; Investigada: Eva da Silva)

5. Inquérito policial. Denúncia anônima acerca de conduta de prefeito e de parlamentares candidatos. Alegada participação em inauguração de obra pública. Impossibilidade de sujeição de parlamentares à proibição do art. 77 da Lei n. 9.504/97, visto que a norma dirige-se exclusivamente a candidatos a cargos do Poder Executivo. Inexistência de abuso de poder político. Feito arquivado. (Proc. n. 142004; Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.12.2004; Procedência: Triunfo; Investigados: Carlos Eduardo Vieira da Cunha, Darci Pompeo de Mattos, José Ezequiel Meirelles de Souza e Outros)

6. Notícia-crime. Representação que pretendeu caracterizar propaganda eleitoral como prática das condutas que são vedadas pelos artigos 73 e 74 da Lei das eleições. Inexistência de qualquer elemento de prova que suporte a pretensão. Utilização de símbolos e imagens que não se referem à administração municipal. Arquivamento. (Proc. n. 172004; Classe 11; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Procedência: Charqueadas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrido: Anápio de Souza Ferreira)

ELEITORES: ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO, REVISÃO DO ELEITORADO E INCIDENTES

1. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado.

(Proc. n. 2162004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.07.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Lídia Maria Lionço; Recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Ausência de documento hábil à comprovação do domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2192004;

Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.09.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Lorena Soares de Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição da eleitora. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral da recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 2212004; Classe 13; Rel. Des.

Federal Nylson Paim de Abreu; 06.07.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Izolda Luisa Vacari; Recorrida: Justiça Eleitoral)

4. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado.

(Proc. n. 2242004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.07.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Inacy Lourdes Colombo; Recorrida: Justiça Eleitoral)

5. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que cancelou a inscrição do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral do recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 2262004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson

Paim de Abreu; 06.07.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Vilmar Vieira Alves; Recorrida: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado,

que manteve a inscrição do eleitor. Ausência, nos autos, de demonstração de qualquer vínculo do recorrido com o município. Provimento. (Proc. n. 2292004; Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 06.07.2004; Procedência: Novo Xingu; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorrido: Flávio Evandro Holz)

7. Recurso. Transferência de domicílio eleitoral de detentor de cargo em comissão. Impossibilidade de enquadramento na exceção prevista no art. 55, § 2º, do Código Eleitoral. Atendidos os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo. Provimento. (Proc. n.

2352004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.07.2004; Procedência: Campos Borges; Recorrente: Cláudia Bortolan Klein; Recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2392004; Classe 13;

Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondonha (167ª ZE – Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Rondonha; Recorrido: Ivan Carlos Pasquali)

9. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2402004; Classe 13; Rel. Des. Roque

Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondonha – ZE 167 – Ronda Alta; Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondonha; Recorridos: Pedro da Silva e Ilda da Silva)

10. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que

não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2412004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha – 167 ZE – Ronda Alta; Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorridos: Marli Noglio e Eucledes Noglio Merlim)

11. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2422004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorridos: Maciel Cavalli e Cintia Cavalli)

12. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2432004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrida: Rosângela Cardoso)

13. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2442004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrida: Charlise Possebon)

14. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão

que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2452004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrida: Tatiane Tres)

15. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2462004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha; Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Rondinha; Recorrida: Veridiana Conti)

16. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2472004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrido: Cassiano Peruzzo)

17. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimento negado. (Proc. n. 2482004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrido: Sérgio Finatto)

18. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão

que não recebeu a impugnação. Provimto negado. (Proc. n. 2492004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrida: Greice Peruzzo)

19. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimto negado. (Proc. n. 2502004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrida: Siliane Regian Frizon)

20. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de pedido de impugnação de alistamento de eleitor. Irresignação apresentada, em primeiro grau de jurisdição, após o decurso de prazo de mais de um mês da publicação da sentença. Manutenção da decisão que não recebeu a impugnação. Provimto negado. (Proc. n. 2512004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Rondinha (167ª ZE - Ronda Alta); Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT de Rondinha; Recorrido: Eduardo Zorzi)

21. Recursos. Indeferimento de pedidos de transferência de títulos eleitorais. Comprovação documental, nos autos, de manutenção, pelos recorrentes, de vínculo com o município. Provimto. (Proc. n. 2522004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 08.07.2004; Procedência: Alecrim; Recorrentes: Carlos Kuhn, Teresinha Kuhn e Sildo Kuhn; Recorrida: Justiça Eleitoral)

22. Recurso. Decisão judicial que cancelou a transferência de título eleitoral. Existência, nos autos, de certidão exarada por oficial de justiça, na qual consta que a recorrente reside em outro município. Provimto negado. (Proc. n. 2532004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.07.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: Michele Conte; Recorrida: Justiça Eleitoral)

23. Recurso. Decisão judicial que determinou o cancelamento da transfe-

rência de título eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo do recorrente com o município. Provimto. (Proc. n. 2542004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 08.07.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: Nelson Dall'Agnol; Recorrida: Justiça Eleitoral)

24. Recurso. Decisão, em processo administrativo, que indeferiu pleito de manutenção de seções eleitorais em localidade no interior de município. Dever da Justiça Eleitoral de buscar minimizar as dificuldades para que o cidadão possa exercer seu direito e cumprir seu dever de votar. Provimto. (Proc. n. 2552004; Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.07.2004; Procedência: Arroio Grande; Recorrente: Câmara Municipal de Arroio Grande; Recorrida: Justiça Eleitoral)

25. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimto negado. (Proc. n. 2582004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: São Pedro das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Aline Maria Fortes Gulart)

26. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimto negado. (Proc. n. 2592004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Palmeira Das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Lorena Lúcia Scapini Passini)

27. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimto negado. (Proc. n. 2602004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Adenilson Antonio da Luz)

28. Recurso. Decisão que deferiu

inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2612004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Suzano José Graff da Silva)

29. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2632004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Edemar Rizzi)

30. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2642004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Nelci Ribeiro Araújo)

31. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2662004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Judite da Silva Binelo)

32. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2672004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Solange Santos de Oliveira)

33. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2682004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Boa Vista das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Emerson Câmara Bueno)

34. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2692004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Cleusa Gonçalves da Silva)

35. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2702004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Boa Vista das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ervandil Saul)

36. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2712004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: São José das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Adair Rodrigues)

37. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória

de domicílio eleitoral. Provimento negado.

(Proc. n. 2722004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: São José das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Sirlei de Fátima Moraes Ferreira)

38. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2732004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Elenir Portela Pinheiro)

39. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2742004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: André Rodrigo Holz)

40. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2752004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Adriane Martins Hagat)

41. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2762004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrido: Antônio Bueno Pereira)

42. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2782004; Classe 13;

Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: São José das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Sandra Nara Rodrigues Machado)

43. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2792004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Joseni de Lima Bueno)

44. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2802004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Jaboticaba; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Laides de Lima)

45. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2812004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Vanderlei da Silva Almeida)

46. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2822004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Paulo Alves Belmonte)

47. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 283004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: José Antonio Castilhos da Silva)

48. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2842004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Sagrada Família; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Licia Brizolla Veríssimo)

49. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2852004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Sagrada Família; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Cleusa da Luz de Oliveira)

50. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2862004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Sagrada Família; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Marisa dos Santos Rodrigues)

51. Recurso. Decisão que deferiu inscrição eleitoral. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Flexibilidade da legislação na sua definição. Provimento negado. (Proc. n. 2872004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.02004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Osvaldo dos Santos)

52. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória

de domicílio eleitoral. Provimento negado.

(Proc. n. 2882004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: São José das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Luís Godomiro Ochoa Pinto)

53. Recurso. Decisão judicial que deferiu inscrição eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, de modo a abranger também o domicílio “afetivo”. Existência, nos autos, de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2892004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Sagrada Família; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Nara Regina Moraes de Souza)

54. Recurso. Decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral. Existência, nos autos, de certidão exarada por oficial de justiça atestando que a recorrente reside em localidade diversa da declarada. Circunstância que fulmina a pretensão de transferência. Improvimento. (Proc. n. 2902004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: José Silvio Rusin; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

55. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de transferência de domicílio eleitoral. Não há que se confundir o conceito de domicílio civil com o de direito eleitoral, que é mais elástico e flexível. A recorrente comprovou possuir vínculo familiar e afetivo com o município no qual pretende exercer o direito de voto. A falta de comprovação de vínculo patrimonial ou profissional não pode servir de fundamento para elidir a fixação de domicílio eleitoral. Provimento. (Proc. n. 2912004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.09.2004; Procedência: Nonoai; Recorrente: Elizângela de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

56. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de revisão de eleitorado, que indeferiu/cancelou inscrições eleitorais. Comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral relativamente aos três primeiros recorrentes. Inexistência dessa prova quanto aos remanescentes.

(Proc. n. 2922004; Classe 13; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Taquari; Recorrentes: Sirlei Grassi, Laurentino Oliveira de Paula, Antônio Oliveira de Vargas, Nelson Alves dos Santos, Marlene dos Santos, Ângela de Fátima Santos dos Reis e Rosane Treresinha Santos da Rosa; Recorrida: Justiça Eleitoral)

57. Recurso. Cancelamento de inscrição em processo de revisão de eleitorado. Eleitor que não interpôs o recurso cabível, optando por formular requerimento para nova inscrição, porém fora do lapso temporal. Impossibilidade de reabertura do Cadastro Geral de Eleitores (art. 91, caput, da Lei n. 9.504/97). Improvimento. (Proc. n. 2932004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.08.2004; Procedência: Tenente

Portela; Recorrente: Adão Preto; Recorrida: Justiça Eleitoral)

58. Recurso. Decisão que determinou o cancelamento de inscrições eleitorais, afastando a possibilidade de regresso imediato dos eleitores ao seu domicílio anterior. Falta de respaldo legal para a transferência dos domicílios. Inocorrência de fraude. Provimento parcial, para afastar a impossibilitação do regresso dos recorrentes a seus domicílios eleitorais originários. (Proc. n. 2942004; Classe 13; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 19.08.2004; Procedência: Glorinha; Recorrentes: Alessandra Freitas dos Santos e Outros; Recorrida: Justiça Eleitoral)

59. Recurso. Decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral. Existência, nos autos, de certidão exarada por oficial de justiça atestando que a recorrente reside em localidade diversa da declarada. Circunstância que fulmina a pretensão de transferência. Improvimento. (Proc. n. 2962004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: Eleute Elena de Quadra; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

60. Recurso. Decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral. Existência, nos autos, de certidão exarada por oficial de justiça atestando que a recorrente reside em localidade diversa da declarada. Circunstância que fulmina a pretensão de transferência.

Improvimento. (Proc. n. 2972004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: Ademir Dias Batista; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

61. Recurso. Decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral. Existência, nos autos, de certidão exarada por oficial de justiça atestando que a recorrente reside em localidade diversa da declarada. Circunstância que fulmina a pretensão de transferência. Improvimento. (Proc. n. 2992004; Classe 13; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: Putinga; Recorrente: Elisângela da Silveira; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

62. Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação, nos autos, do vínculo familiar e comunitário da recorrente com o município. Provimento. (Proc. n. 3012004; Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Constantina; Recorrente: Sônia Batistella; Recorrido: Partido Progressista de Engenho Velho)

63. Recurso. Revisão de eleitorado. Decisão que determinou o cancelamento de inscrição eleitoral. Comprovação documental, nos autos, de vínculo afetivo-familiar da parte recorrente com o município. Provimento. (Proc. n. 3032004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.11.2004; Procedência: Engenho Velho; Recorrente: Daliane Graminho; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

64. Recurso. Pedido de restabelecimento de direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal. O restabelecimento dos direitos políticos em ano eleitoral pressupõe, além da apresentação da certidão comprobatória de extinção de punibilidade, ingresso do requerimento antes do encerramento do cadastro geral de eleitores. Impossibilidade de reabertura desse cadastro antes do término das eleições (Lei n. 9.504/97, art. 91; Resolução n. 21.518/04). Provimento negado. (Proc. n. 3172004; Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 01.10.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Nelson Signor; Recorrida: Justiça Eleitoral)

65. Recurso. Transferência de domicílio

EMENTÁRIO

eleitoral. Inexistência de qualquer prova no sentido de caracterizar o domicílio eleitoral da recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 3192004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.11.2004; Procedência: Rolador; Recorrente: Maria da Conceição Prestes de Oliveira; Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

66. Recurso. Decisão judicial, proferida em processo de transferência de domicílio, que homologou a transferência do eleitor. Inexistência, nos autos, de qualquer prova no sentido de descaracterizar o domicílio eleitoral do recorrido. Provimento negado. (Proc. n. 3212004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.11.2004; Procedência: Rolador; Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Léo Hofmann)

67. Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovada a existência de vínculo entre o eleitor e o município. Manutenção da inscrição. Provimento negado. (Proc. n. 3222004; Classe 13; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.11.2004; Procedência: Rolador; Recorrente: Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Oziel Lemes Machado)

68. Recurso. Cancelamento de inscrições eleitorais. Comprovação, por parte de seis dos oito recorrentes, da existência de vínculo familiar e afetivo com o município. Provimento parcial. (Proc. n. 3232004; Classe 13; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Santo Antônio do Palma; Recorrentes: Luciana Dal Moro, Angela Maria Dal Moro, Regine Grochot, Gilvan Luiz Fidler, Fernando Expedito Viecilli, Anete Maria Trentini, Cristian Paulo Cole e Sônia Mara Bressiani; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

1. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2002. Decisão que rejeitou as contas prestadas pelo partido político. Inobservância do disposto nos artigos 30 e 33 da Lei n. 9.096/95. Contas desaprovadas. (Proc. n. 042004; Classe 14; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Charrua;

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB de Charrua); Recorrida: Justiça Eleitoral)

2. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Impropriedades sanadas. Contas homologadas. (Proc. n. 092004; Classe 14; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.11.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Interessado: Partido Social Cristão)

3. Prestação de contas. Exercício anual de 2003. Contas aprovadas. (Proc. n. 112004; Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.12.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido Progressista – PP)

4. Prestação de contas. Exercício de 2003. Contas aprovadas. (Proc. n. 142004; Classe 14; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Partido da Frente Liberal)

5. Prestação de contas anual. Exercício 2003. Contas aprovadas. (Proc. 152004; Classe 14; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido Popular Socialista – PPS)

6. Prestação de contas. Exercício 2002. Aprovadas com ressalvas. (Proc. n. 182003; Classe 14; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB))

7. Recurso. Indeferimento de registro. Dupla filiação. A teor do disposto no art. 22, § único, da Lei n. 9.096/95, aquele que se filia a outro partido deve comunicar este fato ao partido originário e ao juiz competente da respectiva zona eleitoral, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a fim de elidir a ocorrência de dupla filiação partidária. Desfiliação do recorrente não consumada importa na decretação de nulidade de ambos os vínculos. Precedentes uniformes do TRE. Provimento negado. (Proc. n. 282004; Classe 14; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Santiago; Recorrente: Ezequiel Ferreira dos Santos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso. Decisão que declarou a nulidade de filiações partidárias. Quem se filia a outro partido deve comunicar este fato ao partido originário e ao juiz competente da respectiva zona eleitoral, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a fim de elidir a ocorrência de

dupla filiação partidária (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97). Provimto negado. (Proc. n. 292004; Classe 14; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Santiago; Recorrente: José Wilson Marques Loureiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

9. Recurso. Nulidade de filiação partidária. Ausência de comunicação, à Justiça Eleitoral, de transferência entre partidos políticos. Decisão que declarou a dupla filiação sem contemplar o disposto no artigo 6º da Resolução TRE n. 139/03. Manutenção da filiação do candidato ao partido recorrente. Provimto. (Proc. n. 302004; Classe 14; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.07.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrentes: Partido Progressista e Jesus Ceneri de Souza Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

10. Recurso. Filiação partidária. Intempestividade. Não-conhecimento. (Proc. n. 312004; Classe 14; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.07.2004; Procedência: Parai; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

11. Pedidos de destituição de Comissão Diretora Regional Provisória de partido político e de anotação de Comissão Municipal Provisória da mesma agremiação. Legitimidade, para representar o partido no Estado, do órgão que formulou os pedidos. Determinada a anotação de Comissão Diretora Regional Provisória partidária. (Proc. n. 312003; Classe 14; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Requerente: Glênio Pereira Lemos; Requerida: Justiça Eleitoral; Interessada: Tereza Margarete Mossini da Rocha)

12. Recurso. Dupla filiação. Não efetuada a comunicação, à Justiça Eleitoral, de desligamento de um partido político para adesão a outro, consoante disposto no art. 22 da Lei n. 9.096/95. Provimto negado. (Proc. n. 322003; Classe 14; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 15.07.2004; Procedência: Farroupilha; Recorrente: Marlice Ana Meotti Miranda; Recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Pedido de bloqueio de fundo partidário. Impossibilidade. Desacolhimento. (Proc. n. 322004; Classe 14; Rel. Dr. Luís Carlos

Echeverria Piva; 01.10.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves; Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro)

14. Pedido de penhora de fundo partidário. Impossibilidade. Indeferimento. (Proc. n. 332004; Classe 14; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.12.2004; Procedência: Caxias do Sul; Requerente: Juíza de Direito da 4ª Vara Cível; Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro)

15. Recurso. Não-recebimento de correção de lista de filiados. Inobservância do prazo previsto no art. 19 da Lei n. 9.096/95. Provimto negado. (Proc. n. 352004; Classe 14; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 18.08.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrente: Partido Popular Socialista de Barra do Ribeiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

16. Recurso. Indeferimento de pedido de filiação partidária. Preliminar superada. A omissão de nome da listagem de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, por desídia do partido, pode ser suprida, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei n. 9.504/97. Existência de prova documental inequívoca da vinculação do recorrente a agremiação partidária. Inexistência de prazo peremptório para o saneamento do erro. Provimto. (Proc. n. 362004; Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Zeloir Damasceno Alves; Recorrida: Justiça Eleitoral)

17. Recurso. Decisão que extinguiu processo sem julgamento do mérito. Pedido de nulidade de convenção partidária. A arguição de irregularidade de convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Ilegitimidade ativa do recorrente. Provimto negado. (Proc. n. 402004; Classe 14; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Paulo Roberto Alves Almeida; Recorrida: Justiça Eleitoral)

18. Recurso. Prestação de contas anual. Exercícios de 2000 e 2001. Inobservância do disposto nos artigos

30 e 32 da Lei n. 9.096/95. Provimento negado, para rejeitar as contas. (Proc. n. 422004; Classe 14; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista de General Câmara; Recorrida: Justiça Eleitoral)

19. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2002. Decisão monocrática de rejeição. Instada a suprir irregularidades, agremiação limita-se a repisar declaração de inexistência de movimento financeiro. Contas rejeitadas. (Proc. n. 432004; Classe 14; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 17.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

20. Pedido de registro de partido político. Cumpridas as disposições previstas na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 19.406/95. Deferimento. (Proc. n. 452004; Classe 14; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido Municipalista Renovador)

21. Recurso. Registro de comitê financeiro. O comitê financeiro deverá ser criado até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção e o respectivo registro providenciado até cinco dias após a sua constituição, perante o juízo eleitoral responsável (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n. 21.609/04). As circunstâncias invocadas pelo partido como justificativa para o desatendimento de ambos os prazos não podem ser admitidas como escusa para o descumprimento da lei. Provimento negado. (Proc. n. 462004; Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Nova Roma do Sul; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

CANDIDATOS: REGISTRO, IMPUGNAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E DEMAIS INCIDENTES

1. Prestação de contas. Eleições 2002. Saneamento das irregularidades principais. Campanha e gastos eleitorais em modesto contexto arrecadatório. Contas aprovadas. (Proc. n. 9582002; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Triunfo; Interessado: Remo Valim – PSB – DE – 40333)

2. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidades consubstanciadas na existência de extrato bancário incompleto, cheques devolvidos sem prova da quitação e omissão de informações essenciais no anexo V. Falhas que comprometem o exame contábil. Contas rejeitadas. (Proc. n. 11332002; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Francisco Carlos Cruz – DE – PL – 22588)

3. Prestação de contas. Eleições 2002. A extemporaneidade na apresentação das contas não impede o seu conhecimento. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. n. 12482002; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessada: Ana Lélia Benincá Beltrame – DE – PSDB – 4077)

4. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. n. 12732002; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.03.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Paulo Aírton Nunes da Silva – DE – PFL – 25147)

5. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidades sanadas. Contas aprovadas. (Proc. n. 13532002; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.11.2004; Procedência: Santo Antônio da Patrulha; Interessado: Paulo Roberto Bier – DE – PPB – 11223)

6. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. n. 62003; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: José Hermeto Hoffmann)

7. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. n. 72003; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Sérgio Antônio Selister)

8. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. n. 92003; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 18.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Ivan Admar Dornelles Duarte)

9. Prestação de contas. Eleições 2002. Irregularidades sanadas. Contas aprovadas. (Proc. n. 162003; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessada: Maria Conceição Lopes Fontoura – DF – PT – 1317)

10. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas desaprovadas. (Proc. n. 172003; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Anselmo Ambos Pedroso)

11. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. n. 12004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Alvorada; Interessado: Manoel Vitório Corrêa – DE – PL – 22138)

12. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de candidatura. Possibilidade, em juízo de primeiro grau, de conversão do julgamento em diligência para complementação das informações, consoante o disposto no artigo 33 da Resolução do TSE n. 21.608/04. Provimto parcial. (Proc. n. 22004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Paraí; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Rogério Trevisan e Coligação União e Compromisso por Paraí; Recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de coligação. Existência de comissão provisória na data da convenção partidária, satisfazendo o disposto no artigo 2º da Resolução n. 21.608 do TSE, bem como no art. 4º da Lei n. 9.504/97.

Provimento. (Proc. n. 032004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 15.07.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Partido Social Liberal e Coligação PDT/PSL; Recorrida: Justiça Eleitoral)

14. Recurso. Decisão que, em sede de impugnação de registro de candidatura, extinguiu o processo. Autonomia dos partidos políticos. Validade e eficácia das decisões tomadas por suas instâncias. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 42004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 22.07.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Justiça Eleitoral)

15. Recurso. Indeferimento de registro de coligação para disputa de eleição proporcional. Coligação para a eleição majoritária e proporcional. Partido da coligação proporcional não integrante da majoritária (art. 6º da Lei n. 9.504/97). Desprovimento. (Proc. n. 052004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Partido Humanista da Solidariedade; Recorrida: Justiça Eleitoral)

16. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A falta do nome do filiado ao partido político na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação (Súmula n. 20, do TSE). Provimto. (Proc. n. 062004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.07.2004; Procedência: Faxinal do Soturno; Recorrente: Darlei Guido Neuenschwander; Recorrida: Justiça Eleitoral)

17. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A falta do nome do filiado ao partido político na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação (Súmula n. 20, do TSE). Provimto. (Proc. n. 072004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.07.2004; Procedência: Faxinal do Soturno; Recorrentes: Frente Renovadora Franciscana (PMDB/PT) e Luiz Felipe Soares Fogliarini; Recorrida: Justiça Eleitoral)

18. Recurso. Indeferimento de registro

EMENTÁRIO

de candidatura. A falta do nome do filiado ao partido político na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação (Súmula n. 20, do TSE). Provimento. (Proc. n. 082004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.07.2004; Procedência: Faxinal do Soturno; Recorrentes: Partido Progressista de Nova Palma e Marta Leida Dalla Fávera; Recorrida: Justiça Eleitoral)

19. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de candidatura. Possibilidade de a filiação partidária ser demonstrada por outros meios de prova além da listagem enviada pelos partidos políticos. Remessa do feito ao juízo de origem para conversão do julgamento em diligência e complementação das informações, consoante o disposto no artigo 33 da Resolução do TSE n. 21.608/04. (Proc. n. 092004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.07.2004; Procedência: Faxinal do Soturno; Recorrentes: Frente Renovadora Franciscana e Sandro José Fogliarini Goulart; Recorrida: Justiça Eleitoral)

20. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Requerimento de transferência de domicílio protocolado com observância do prazo peremptório previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.608. Decisão judicial acerca do pedido de transferência exarada posteriormente, devido à utilização, pelo recorrido, de convênio celebrado entre o TRE e os municípios integrantes da Zona Eleitoral – o que não pode vir em detrimento do direito exercido regular e tempestivamente pelo eleitor. Provimento negado. (Proc. n. 102004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.07.2004; Procedência: Canudos do Vale; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Canudos do Vale; Recorrido: Oli Pedro Girardi)

21. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Configurada a dupla filiação da recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 112004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.07.2004; Procedência: Faxinal do Soturno; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Maria José

Nunes Ragagnin; Recorrida: Justiça Eleitoral)

22. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Falta de participação do candidato no feito. Determinada a anulação do processo, para que seja procedida a citação do candidato. (Proc. n. 122004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 27.07.2004; Procedência: Charrua; Recorrente: Partido Progressista de Charrua; Recorrida: Justiça Eleitoral)

23. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Caracterizada a ocorrência de duplicidade de filiação. Provimento negado. (Proc. n. 122004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.08.2004; Procedência: Charrua; Recorrente: Partido Progressista de Charrua; Recorrida: Justiça Eleitoral)

24. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Falta de participação do candidato no feito. Determinada a anulação do processo, para que seja procedida a citação do candidato. (Proc. n. 132004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 27.07.2004; Procedência: Charrua; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Charrua; Recorrida: Justiça Eleitoral)

25. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Configurada dupla filiação, ambas serão consideradas nulas para todos os efeitos. Improvimento. (Proc. n. 132004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.08.2004; Procedência: Charrua; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

26. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Necessidade de cumprimento do disposto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem. (Proc. n. 142004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Paulo Roberto Alves Almeida; Recorrida: Justiça Eleitoral)

27. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem. (Proc. n. 142004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004;

Procedência: Alegrete; Recorrente: Paulo Roberto Alves Almeida; Recorrido: Rivadávia Leite da Silva)

28. Recurso. Registro de candidatura. Homonímia. Candidatos com nomes semelhantes. Incidência do artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 152004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Jesus Cornelio Lopes Gomes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

29. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não comprovado o requisito de tempo de filiação partidária de um ano anterior ao pleito. Provimento negado. (Proc. n. 162004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.07.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrentes: Coligação PMDB/PTB/PP e Honório Angst; Recorrida: Justiça Eleitoral)

30. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Recorrente dotado de alfabetização suficiente para exercer a representação popular na pequena localidade pela qual pretende concorrer. Provimento, para o efeito de considerar atendido, pelo candidato, o requisito da alfabetização, devendo os autos retornar à origem para o exame das demais condições relativas ao registro pretendido. (Proc. n. 172004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.07.2004; Procedência: Lagoa dos Três Cantos; Recorrente: Luiz Carlos Gomes de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral da 109ª Zona)

31. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento. (Proc. n. 182004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Lagoa dos Três Cantos; Recorrente: Valdemar Heleodoro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

32. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Recorrente dotado de alfabetização suficiente para exercer a vereança no pequeno município pelo qual pretende concorrer. Provimento, para o efeito de

considerar atendido, pelo candidato, o requisito da alfabetização, devendo os autos retornar à origem para o exame das demais condições relativas ao registro pretendido. (Proc. n. 192004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.07.2004; Procedência: Lagoa dos Três Cantos; Recorrente: Valdir Cassel; Recorrida: Justiça Eleitoral da 109ª Zona)

33. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento. (Proc. n. 202004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Selbach; Recorrente: João Arone dos Santos Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

34. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura por existência de dupla filiação. Peça recursal subscrita pela recorrente, sem habilitação legal. Ausência de capacidade postulatória. Feito não conhecido. (Proc. n. 212004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.08.2004; Procedência: Osório; Recorrente: Ângela Cristina Fumagalli Duarte; Recorrida: Justiça Eleitoral)

35. Recurso. Indeferimento de pedido de registro de candidatura. Necessidade da prova de lei municipal que define a estrutura administrativa, bem como do ato de nomeação no cargo público. Julgamento convertido em diligência. (Proc. n. 222004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Tapera; Recorrente: Yeda Maria Krindges Gregory; Recorrida: Justiça Eleitoral)

36. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Na espécie, em que a recorrente era titular de cargo de direção de departamento integrante de Secretaria Municipal – e não secretária municipal – o prazo de desincompatibilização para concorrer às eleições é de três meses – e não o de seis meses previsto na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inc. VII, letra “b”, c/c inc. III, letra “b”, n. 4. Provimento. (Proc. n. 222004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Proce-

dência: Tapera; Recorrente: Ieda Maria Krindges Gregory; Recorrida: Justiça Eleitoral)

37. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Embora tendo comprovado filiação partidária, a recorrente é inelegível para as eleições de 2004, porquanto não satisfaz requisito de natureza essencial, que é o tempo de filiação partidária de um ano anterior ao pleito (art. 9º da Lei n. 9.504/97, c/c art. 16 da Lei n. 9.096/95). Provimento negado. (Proc. n. 232004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: São Vicente do Sul; Recorrente: Maria Pawlowski Prediger; Recorrida: Justiça Eleitoral)

38. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada inexistência de registro do órgão de direção partidária, até a data da convenção, circunstância que inviabilizaria o pedido de candidatura à luz do disposto no artigo 2º da Resolução n. 21.608 do TSE. Inexistência de afronta aos requisitos legais. Órgão de direção regularmente constituído em data anterior à da convenção para escolha dos candidatos. Improvimento. (Proc. n. 242004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: Marau; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Justiça Eleitoral)

39. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 252004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Tapera; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Celso Jair de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

40. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Na espécie, em que o recorrido era assessor de gabinete de Presidência de Câmara Municipal, o prazo de afastamento do cargo público para concorrer às eleições - respeitado pelo impugnado - é o estabelecido na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inc. II, alínea "I", e não o previsto no mesmo

diploma legal, art. 1º, inc. IV, alínea "a", c/c inc. II, alínea "a", n. 2. Provimento negado. (Proc. n. 262004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público da 133ª Zona Eleitoral; Recorrido: Gaspar Martins dos Santos)

41. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Na espécie, em que o recorrido era chefe de gabinete parlamentar de Câmara Municipal, o prazo de afastamento do cargo público para concorrer às eleições - respeitado pelo impugnado - é o previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 272004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público da 133ª Zona Eleitoral; Recorrido: Lino Faustino Viegas)

42. Recurso. Decisão que homologou registro de coligação, mas excluindo uma das agremiações partidárias que não constava nas atas das convenções de alguns dos partidos coligados. Ocorrência de mero erro formal, suprido pela assinatura do demonstrativo de regularidade (DRAP) firmado pelos presidentes de todos os partidos integrantes da coligação. Provimento. (Proc. n. 282004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Coligação Taquara O Futuro é Aqui Com Trabalho e Honestidade; Recorrida: Justiça Eleitoral)

43. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de coligação. Autonomia dos partidos políticos. Validade e eficácia das decisões tomadas por suas instâncias. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 292004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Dois Irmãos; Recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Partido dos Trabalhadores de Dois Irmãos)

44. Recurso. Indeferimento de registro de candidaturas. Inexistência, na comarca, de órgão partidário municipal legalmente constituído do partido recorrente, de modo a atender o disposto nos arts. 4º da Lei n. 9.504/97 e 2º da Resolução TSE n. 21.608. Provimento negado.

(Proc. n. 302004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.08.2004; Procedência: Cachoeira do Sul; Recorrente: Partido da Reedificação da Ordem Nacional; Recorrida: Justiça Eleitoral)

45. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Sendo de competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Executivo Municipal, e não tendo ainda ocorrido este, constituindo-se o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado mero parecer, não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90, onde se exige que a rejeição das contas decorra de irregularidade insanável e decisão irrecorrível. Provimto negado. (Proc. n. 312004; Classe 15;

Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 03.08.2004; Procedência: Santo Antônio do Planalto; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista de Santo Antônio do Planalto; Recorrido: Ivo Girardello)

46. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Servidor público com exercício de função pública em município diverso ao que pretende concorrer. Inexistência da obrigação de desincompatibilizar-se. Provimto. (Proc. n. 322004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Viamão; Recorrente: Osvaldo da Rocha Michel; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

47. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões formuladas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 332004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Santo Antônio das Missões; Recorrente: João Santiago Floriano; Recorrida: Justiça Eleitoral)

48. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 342004;

Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Santo Antônio das Missões; Recorrente: Valdecir Nilton da Cruz; Recorrida: Justiça Eleitoral)

49. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Recorrente submetido a teste de alfabetização. Presença de condições para exercer a vereança. Afastada a causa de inelegibilidade estatuída no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal. Provimto. (Proc. N. 352004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Adir de Santis; Recorrente: Santo Antônio das Missões; Recorrida: Justiça Eleitoral)

50. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Pelo conteúdo do teste pedagógico a que foi submetido o candidato, identifica-se que o mesmo, dentro dos limites do conceito de analfabeto, assim não pode ser considerado. Provimto. (Proc. n. 362004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; Procedência: Santo Antônio das Missões; Recorrente: Renê Nunes de Deus; Recorrida: Justiça Eleitoral)

51. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Recorrente submetido a teste de alfabetização. Falta de condições para exercer a vereança. Provimto negado. (Proc. n. 372004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Garruchos; Recorrente: Francelino Melo Guimarães; Recorrida: Justiça Eleitoral)

52. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 382004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Santo Antônio das Missões; Recorrente: Pedro Santiago Floriano; Recorrida: Justiça Eleitoral)

53. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. O afastamento fático, nos três meses que antecedem o pleito, é suficiente para o cumprimento do estabelecido na alínea “I”, do inc. II, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, permitindo o registro da candidatura. Provimto negado. (Proc. n. 392004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Marisa de Lourdes Alves Schwartzbach)

54. Recurso. Duplicidade de filiação. Não providenciado, pelo recorrente, o cancelamento de sua filiação anterior, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 9.096/95. Provimento negado. (Proc. n. 402004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.08.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrentes: Marcelo Gonçalves da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

55. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 412004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Garruchos; Recorrente: João Carneiro Sarmento; Recorrida: Justiça Eleitoral)

56. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 422004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Garruchos; Recorrente: Aramin Vieira Machado; Recorrida: Justiça Eleitoral)

57. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. O recorrente não comunicou a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Configurada dupla filiação, ambas serão consideradas nulas para todos os efeitos. Provimento negado. (Proc. n. 432004; Classe 15; Rel. Des. Roaquel Miguel Fank; 05.08.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrente: Paulo Roberto Deczuta; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

58. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição

Federal. Provimento. (Proc. n. 442004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Milton Pereira)

59. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096, de 19.09.95). Caracterização de duplicidade de filiação, circunstância que inviabiliza o registro da candidatura do recorrido. Provimento. (Proc. n. 452004; Classe 15; Rel. Dr. Luis Carlos Echeverría Piva; 03.08.2004; Procedência: Sentinela do Sul; Recorrente: Coligação União Renovadora (PTB-PDT-PT); Recorrido: Celso Budelon Barbosa)

60. Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de registro de coligação. Alegada infringência de normas eleitorais e partidárias. Não comprovada, nos autos, a observância de um dos requisitos legais para a perfectibilização do ato de anulação, perante a Justiça Eleitoral, de deliberação de órgão partidário de nível inferior que formalizou a coligação. Provimento negado. (Proc. n. 462004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.08.2004; Procedência: Jaguari; Recorrente: Coligação Jaguari Unido (PMDB-PTB-PSDB); Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista (PDT e PT)

61. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Provimento negado. (Proc. n. 472004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Pouso Novo; Recorrente: Joares Trombini; Recorrida: Justiça Eleitoral)

62. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. O recorrente não comunicou a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Configurada dupla filiação, ambas sendo consideradas nulas para todos os efeitos.

Provimento negado. (Proc. n. 482004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 05.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Rudimar Coromaldi; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

63. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de excesso de candidatos do sexo masculino. Conflito entre o disposto na Resolução TSE n. 21.608 e na Lei n. 9.504/97. Natureza de ato administrativo das resoluções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Prevalência da Lei das Eleições, que não pode ser modificada ou revogada via Resolução. Provimento. (Proc. n. 492004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 05.08.2004; Procedência: Soledade; Recorrente: Partido Socialista Brasileiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

64. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Impossibilidade de preclusão de material de ordem pública. Inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Provimento. (Proc. n. 502004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.08.2004; Procedência: Soledade; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ailton Lamaison Gheller)

65. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 512004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Carlos Roberto Correa Vasconcelos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

66. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade

pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 522004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Quaraí; Recorrentes: Coligação Democrática Trabalhista e José Maria Soriano Fernandes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

67. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 532004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Danilo Montesdioca Nunes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

68. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões mencionadas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 542004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação Frente Democrática Trabalhista e Avandir da Silva Peralta; Recorrida: Justiça Eleitoral)

69. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 552004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação Democrática Trabalhista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

70. Recurso. Decisão que rejeitou impugnação a registro de candidaturas. Violação do número máximo de candidatos para cada agremiação, conforme o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução n. 21.608 do TSE e art. 10 da Lei n. 9.504/

97. Provimento. (Proc. n. 562004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB-PSDB-PTB-PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

71. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado da decisão condenatória. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 572004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrentes: Vandeir José da Costa Machado e Partido Democrático Brasileiro de São José do Norte; Recorrida: Justiça Eleitoral)

72. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação ao registro de candidatura. Preliminar de nulidade rejeitada. Inobservância do disposto no art. 9º da Lei n. 9.504/97, que exige do candidato prova de filiação partidária pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Improvimento. (Proc. n. 582004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.08.2004; Procedência: São Francisco de Paula; Recorrente: Paulo Roberto Silveira Gomes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

73. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Não preenchimento do requisito da anterioridade previsto no artigo 18 da Lei dos Partidos Políticos, pressuposto para a elegibilidade no próximo pleito. Provimento negado. (Proc. n. 592004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 04.08.2004; Procedência: Pinheiro Machado; Recorrente: Fábio Ferreira Dias; Recorrida: Coligação "Nosso Município, Nosso Compromisso")

74. Recurso. Decisão que julgou procedente ação de impugnação de registro de coligação. De acordo com o disposto no art. 7º da Lei n. 9.504/97 e em dispositivo do estatuto partidário, a formação de coligações compete à convenção nacional do partido, podendo a estadual deliberar sobre anulações de coligações de instância inferior. Provimento negado. (Proc. n. 602004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 12.08.2004; Procedência: Nova

Petrópolis; Recorrente: Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores de Nova Petrópolis; Recorrido: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores)

75. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de filiação partidária regular. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, ao juiz eleitoral, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Não satisfeito o requisito do prazo previsto no art. 18 da referida lei. Provimento negado. (Proc. n. 612004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 04.08.2004; Procedência: Rolante; Recorrente: Eliseu Ramseier; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

76. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal extinta, pelo cumprimento da pena. Condenado pela prática de crime contra a Administração Pública, cujo cumprimento da pena somente se deu no ano do pleito, resta inelegível, por mais três anos após a extinção da punibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 622004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Rogério Alfredo Facio; Recorrida: Justiça Eleitoral)

77. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. O recorrente é inelegível para as eleições de 2004, pois não satisfaz o requisito relativo ao tempo mínimo de filiação partidária. Provimento negado. (Proc. n. 632004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 05.08.2004; Procedência: Santiago; Recorrente: Ezequiel Ferreira dos Santos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

78. Recurso. Impugnação a registro de candidatura. A inobservância do dever de o eleitor comunicar a sua desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral – até o dia imediato ao da desfiliação – tem como corolário a nulidade de ambas as filiações. Provimento negado. (Proc. n. 642004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 05.08.2004; Procedência: Santiago; Recorrentes: Antonio Claudimiro Dorneles de Lima e Coligação PP – PL; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

79. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Sindicalista. Alegada

inobservância do prazo legal de desincompatibilização. O mencionado prazo – não respeitado, na espécie – é de quatro meses anteriores ao pleito. Provimto negado. (Proc. n. 652004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 12.08.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: José Manoel de Camargo Neto; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

80. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Inobservância do disposto no art. 9º da Lei n. 9.504/97, que exige do candidato prova de filiação partidária pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Provimto negado. (Proc. n. 682004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 10.08.2004; Procedência: Passo Fundo (Pontão); Recorrente: Paulo Gilberto Alnoch; Recorrida: Justiça Eleitoral)

81. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Sendo o recorrente vereador, e tendo comprovado que não exerceu cargo no Poder Executivo, não incide nenhuma regra de desincompatibilização para concorrer à reeleição ao mesmo cargo do Poder Legislativo. Conjunto probatório trazido aos autos suficiente para comprovar que o recorrente é pessoa alfabetizada. Provimto. (Proc. n. 692004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: José Abrelino da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

82. Recurso. Representação. Decisão que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura. Possibilidade, no caso, de substituição do desistente por outro filiado em condições de elegibilidade. Provimto negado. (Proc. n. 702004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.08.2004; Procedência: Ijuí; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ênio Martins Gonçalves)

81. Recursos. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Inelegibilidade do pré-candidato recorrente, a teor do disposto na Constituição Federal, art. 15, inc. III, e na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inc. I, letra “e”. Provimto negado. (Proc. n. 712004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrentes: Roberto Paulo

Rossetto e União Rumo ao Desenvolvimento; Recorrida: Justiça Eleitoral)

82. Recursos. Decisão que indeferiu o registro de candidatura por irregularidade no processo de formação de coligação. Intimação para saneamento do vício realizada exclusivamente por meio eletrônico. Possibilidade de correção do erro meramente formal no curso do processo. Juntada de documento comprovando o assentimento dos presidentes dos partidos com o registro da coligação. Desistência de um dos candidatos. (Proc. n. 722004 (e apensos n.s 73, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 89, 92, 93 e 942004); Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 05.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul (Passo do Sobrado); Recorrentes: Coligação Frente Ampla e Democrática (PDT-PT-PSDB) e Elto Dettenborn, Carlos Alberto Baierle, Edemar de Azeredo, Elídio Dettenborn, Aloir José Moraes, José Elonir de Jesus Ferreira, Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, Marlene Teresinha Kroth Hass, Adair Lopes, Dorli Kappel, Manoel Adão da Rosa Pinto, Teonizio Francisco Lehmen, Cleusa Maria de Melo Lopes, Erno Francisco Eichelberger, Alfredo Hermes e Dilnei Fernando Lopes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

83. Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Vice-presidente da União dos Vereadores do RS. Exercício de cargo de representação, desnecessidade de desincompatibilização. Provimto. (Proc. n. 782004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira - Dra. Lizete Andreis Sebben, primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 19.08.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrente: Silvestre Antonio Rebelato; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

84. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimto. (Proc. n. 802004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessada: Jussara Hirsch Kipper; Recorrida: Justiça Eleitoral)

85. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto

no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimento. (Proc. n. 832004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessado: Eugênio da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

86. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimento. (Proc. n. 862004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessado: Lenomar José Mello; Recorrida: Justiça Eleitoral)

87. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Sindicalista. Alegada inobservância do prazo legal de desincompatibilização. O mencionado prazo - não respeitado, na espécie - é de quatro meses antes do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 902004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 12.08.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: Jair Carlinhos Lauxen; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

88. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Exigibilidade da participação do candidato no processo em que, como na espécie, haja rejeição do registro de sua candidatura. Convertem em diligência. (Proc. n. 912004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PMDB-PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral; Interessada: Odete Santiago Silveira)

89. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Julgamento convertido em diligência, para suprimimento de omissão essencial. Desatendimento pela candidata, que não demonstrou preenchimento do requisito escolaridade. Improvimento. (Proc. n. 912004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PMDB - PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

90. Recurso. Processo de registro de candidato. Decisão que indeferiu o

pedido, por ausência de pressupostos legais. Ausência de abertura de prazo para suprimimento de defeito da instrução. Satisfeitos os requisitos pela juntada, na oportunidade da interposição do recurso, da documentação cuja falta motivou o indeferimento do registro. Aplicação da Súmula n. 03 do TSE. Provimento. (Proc. n. 952004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Márcia Ângela Pauli; Recorrida: Justiça Eleitoral)

91. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimento. (Proc. n. 962004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessado: Hélio Breunig; Recorrida: Justiça Eleitoral)

92. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimento. (Proc. n. 972004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessada: Sonia Iara Soares; Recorrida: Justiça Eleitoral)

93. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de candidatura, por ausência do nome do pretendente na ata da convenção partidária. Hipótese de substituição válida do candidato, ante a renúncia do anteriormente designado. Provimento. (Proc. n. 982004; Classe 15; Rel. Luís Carlos Echeverria Piva; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Pedro Montserrat da Rosa; Recorrida: Justiça Eleitoral)

94. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura, por ausência do comprovante de escolaridade. A circunstância de o candidato ter preenchido a declaração, de forma manuscrita e clara, no próprio Cartório Eleitoral, demonstra atendimento do requisito alfabetização. Provimento. (Proc. n. 992004; Classe 15;

Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

95. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, em tempo hábil, a efetiva desincompatibilização. Observância do disposto no art. 33 da Resolução n. 21.608/2004 do TSE. Provimento. (Proc. n. 1002004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PTB-PHS); Interessada: Marla Rejane Fontoura Hansen; Recorrida: Justiça Eleitoral)

96. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Ocupante de cargo de subprefeito. Alegada inobservância do prazo de desincompatibilização de seis meses. Cargo de subprefeito não é equivalente ao de secretário municipal, mas, em comissão, que se enquadra na regra geral do artigo 1º, inciso I, letra "I", da Lei Complementar n. 64/90, sendo de três meses o prazo de desincompatibilização, consoante remansosa jurisprudência do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 1012004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Ondina Alves Meireles)

97. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Exercício da função pública de agente de saúde. Necessidade de desincompatibilização no prazo legal. Provimento negado. (Proc. n. 1022004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Fontoura Xavier; Recorrente: Leonor Soares dos Santos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

98. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Configurada dupla filiação partidária, ambas as filiações serão consideradas nulas para todos os efeitos. Provimento negado. (Proc. n. 1032004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 12.08.2004; Procedência: Arroio do Meio; Recorrente: Paulo César Ahne; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

99. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Esposa de prefeito municipal e suplente de vereador.

Inocorrência, na espécie, de exercício de fato do mandato de vereador pela recorrente, ainda que formalizada a posse no referido cargo eletivo para, de imediato, ocorrer o afastamento, com o retorno à suplência. Inaplicabilidade da norma do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal – reproduzido na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, § 3º, e na Resolução TSE n. 21.608, art. 13, inc. II e § 3º. Provimento negado. (Proc. n. 1042004; Classe 15;

Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.08.2004; Procedência: São Pedro do Sul; Recorrente: Nadir Militz Dressler; Recorrida: Justiça Eleitoral)

100. Recurso. Decisão que rejeitou impugnação do registro de candidatura. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Provimento. (Proc. n. 1052004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Porto Mauá; Recorrente: Coligação União e Desenvolvimento (PMDB-PTB-PPS-PT); Recorrido: Noli Perin)

101. Recurso. Decisão que acolheu impugnação de registro de candidatura, em virtude de estar caracterizada a dupla filiação partidária. Peça recursal inepta. Não-conhecimento. (Proc. n. 1062004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Soledade; Recorrente: Alfredo Nunes Pereira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

102. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Médico do SUS. Ausência de prova documental da desincompatibilização. Provimento negado. (Proc. n. 1072004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 12.08.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: Carlos Renato Dreyer; Recorrida: Justiça Eleitoral)

103. Recurso. Impugnação de registro de candidato. Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Inocorrência de desincompatibilização

no prazo legal. Provimento negado, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

(Proc. n. 1082004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Sentinela do Sul; Recorrente: Waldelírio Rocha de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral e Coligação União Renovadora)

104. Recurso. Registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Partido, uma vez coligado, não tem legitimidade para isoladamente impugnar registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar n. 64/90 e art. 38 da Resolução TSE n. 21.608/04). Impossibilidade de sanar o defeito no recurso para a instância superior. Precedentes jurisprudenciais. Não-conhecimento. (Proc. n. 1092004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.08.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa, Vida Nova; Recorrido: Alcides Vicini)

105. Recurso. Processo de registro de candidato. Indeferimento do pedido. Condenação por crime contra a segurança nacional. Extinção da punibilidade em virtude de indulto. Certidão de restabelecimento dos direitos políticos. A condição de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/90, não se confunde com a suspensão de direitos políticos, decorrente de condenação criminal (art. 15, inc. III, da CF). Norma restritiva não pode ser interpretada de forma exemplificativa, para estender seus efeitos a outros delitos. Provimento. (Proc. n. 1102004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Irton Marx e Aliança PDT-PL; Recorrida: Justiça Eleitoral)

106. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Dupla filiação. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Provimento negado. (Proc. n. 1112004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência:

Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Joel Luís Leopold e Aliança PDT – PL; Recorrida: Justiça Eleitoral)

107. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões formuladas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 1122004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 12.08.2004; Procedência: Arroio do Sal; Recorrente: João Carlos Ribeiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

108. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Analfabetismo. Candidato com quase setenta anos, tendo concorrido ao cargo de vereador por quatro vezes e exercendo a vereança pela segunda legislatura consecutiva. Impossibilidade de negar-lhe registro. Provimento. (Proc. n. 1132004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 10.08.2004; Procedência: Torres; Recorrente: Altamar Pereira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

109. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Necessidade de observância da proporcionalidade prevista no art. 21, § 2º, da Resolução TSE n. 21.608/04. Já preenchido, na espécie, o limite máximo de candidatos do sexo masculino. Provimento negado. (Proc. n. 1142004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: José Lheouezar Dorneles Nenê; Recorrida: Justiça Eleitoral)

110. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Caracterizada situação de dupla filiação. Ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Improvimento. (Proc. n. 1152004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Augusto Pestana; Recorrente: Coligação Partidária Unidos para o Desenvolvimento; Recorridas: Coligação Muda Augusto Pestana e Frente Trabalhista Popular)

111. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Questão da duplicidade de filiação do recorrente superada com o julgamento anterior, pelo TRE, de processo em que foi mantida a sua filiação a

partido político. Provimento. (Proc. n. 1162004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 18.08.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrente: Jesus Ceneri de Souza Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

112. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade do impugnado, com fulcro no art.14, § 3º, inc. II, da CF e no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g” da LC n. 64/90. Ausência das condições de elegibilidade, pois teve desaprovas suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado, em parecer submetido à Câmara de Vereadores, que também as rejeitou. Ação judicial visando desconstituir a decisão do Legislativo Municipal julgada improcedente. Referência a gravidade das falhas constatadas, com cunho de improbidade e insanabilidade de algumas delas. Condenação criminal, por incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67, restando apenado em três anos e nove meses de reclusão, com inabilitação para o exercício do cargo público por cinco anos. Punibilidade extinta. Inobstante, não transcorreu o prazo de três anos de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, e da LC n. 64/90. Não ofende o princípio da proporcionalidade nem configura *bis in idem* a inabilitação prevista no Decreto-Lei n. 201/67 e a inelegibilidade instituída pela LC n. 64/90, que decorre posteriormente. Provimento negado. (Proc. n. 1172004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 12.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: José Anselmo Rodrigues; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

113. Recurso. Pedido de registro de candidato. Dupla filiação partidária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Provimento negado. (Proc. n. 1182004;

Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Christino Mattos de Azevedo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

114. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos. Provimento. (Proc. n. 1192004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Milton Oracy Martins da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

115. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de alteração de coligação. Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. n. 1202004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.08.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido Liberal de Canoas e Partido Progressista de Canoas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

116. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Recorrente inelegível, a teor do disposto nos arts. 71, II, do Código Eleitoral; 91 da Lei n. 9.504/97; 15 da Constituição Federal; e 22, II, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado. (Proc. n. 1212004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004; Procedência: Rosário do Sul; Recorrente: José Antonio dos Santos Alvienes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

117. Recurso. Decisão que deferiu registro de coligação com a exclusão de um partido, por não ter este indicado nenhum candidato à eleição proporcional, em desrespeito ao teor do art. 5º, inc. III, da Resolução TSE n. 21.608/04. Ocorrência de erro formal no preenchimento do pedido de registro, eis que a integração do partido excluído à coligação é apenas para as eleições majoritárias. Provimento. (Proc. n. 1222004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Veranópolis; Recorrente: Coligação Frente Democrática Veranense; Recorrida: Justiça Eleitoral)

118. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidaturas. Presença, nos procedimentos eleitorais, do princípio da instrumentalidade do processo (Código Eleitoral, art. 219). Falta de demonstração cabal de prejuízo. Provimento negado. (Proc. n. 1232004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 12.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento (PP-PMDB); Recorridos: João de Oliveira Borges e Eduardo Jorge Horst)

119. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Evidenciado o descumprimento do prazo necessário de filiação partidária para o registro da candidatura do recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 1242004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.08.2004; Procedência: Centenário; Recorrente: Clacir José Zys; Recorrida: Justiça Eleitoral)

120. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Comprovação da filiação partidária, mediante juntada das atas de reunião da executiva do partido. Provimento. (Proc. n. 1252004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Centenário (Gaurama); Recorrente: Inelvel Sychocki Pawelkiewicz; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

121. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas. Não-incidência, na espécie, da norma do art. 1º, inc. I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para apreciar contas relativas a recursos repassados pela União. Provimento. (Proc. n. 1262004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.08.2004; Procedência: Pântano Grande; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro de Pântano Grande; Recorrido: Ericson Roberto Raabe)

122. Recurso. Impugnação de registro de candidato. Intempestividade, por vulneração do disposto no art. 8º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 57, parágrafo 2º, do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. n. 1272004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004; Procedência: Picada Café; Recorrente: Celestino Bauer; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

123. Recurso. Impugnação ao registro

de candidatura. Não caracterizada a dupla filiação partidária. Provimento negado. (Proc. n. 1282004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Campo Bom; Recorrente: Partido Popular Socialista; Recorrido: Marcelo Albrecht)

124. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não demonstrada a alegada dupla filiação. Provimento negado. (Proc. n. 1292004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.08.2004; Procedência: Recorrente: PSDB de Guabiju; Recorrido: Volmir Gabana Marcon)

125. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Hipótese em que não se vislumbra existência de irregularidade insanável nas contas, bem como ato de improbidade administrativa que macule a postulação de registro da candidatura do recorrente. Provimento. (Proc. n. 1312004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 12.08.2004; Procedência: Sinimbu; Recorrentes: Wilson Molz e Clairton Wegmann; Recorrida: Justiça Eleitoral)

126. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União e cobrada via demanda executiva. Oferecimento de embargos à execução visando a desconstituição da dívida. Elegibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 1322004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.08.2004; Procedência: Salvador do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: João Canísio Hoffmann)

127. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a uso de variação nominal. Direito à referida variação nominal de quem primeiro a usou, conforme legislação aplicável à espécie. Provimento negado. (Proc. n. 1332004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrente: Ilacir Nunes Gonçalves; Recorrida: Coligação Esperança que Vem do Povo (PTB-PMDB-PSDB)

128. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Presidente de associação subvencionada com verbas públicas. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. O referido prazo – não respeitado, na espécie – é de seis meses.

Provimto negado. (Proc. n. 1342004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Luiz Volmir Fagundes da Silva; Recorrido: José Antunes Soares)

129. Recurso. Registro de coligação. Eleição proporcional. Infringência aos arts. 6º da Lei n. 9.504/97 e 3º da Resolução TSE n. 21.608, que impedem o ingresso na coligação para o pleito proporcional de agremiação estranha àquela formada para disputar a majoritária. A autonomia partidária atribuída aos partidos políticos pela Constituição não os escusa de obedecer a legislação eleitoral. Improvimento. (Proc. n. 1352004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.08.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrente: Coligação Unidos pela Barra (PDT – PSB – PL); Recorrida: Justiça Eleitoral)

130. Recurso. Decisão que extinguiu, sem exame do mérito, pedido de impugnação de registro de candidaturas. O argumento expendido pela coligação impugnante - de que ajuizou, juntamente com outros interessados, ação autônoma acerca dos fatos tratados no pedido de impugnação -, embora possa ser suficiente para que se conheça da irrisignação, é absolutamente inconsistente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa. A jurisprudência converge no sentido de que carece da referida legitimidade o candidato, o partido ou a coligação alheios às agremiações cujos atos *interna corporis* são impugnados. Provimto negado. (Proc. n. 1362004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Seberi; Recorrente: Coligação Unidos por Erval Seco; Recorridos: Luiz Carlos Dorneles Antunes, Dirceu Nunes Moreira e Dalvani Barbosa Lemes)

131. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão

ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimto negado. (Proc. n. 1372004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Omar Kerkhoff)

132. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimto negado. (Proc. n. 1382004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: José Antônio Kehrwald)

133. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimto negado. (Proc. n. 1392004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Ivo Pimentel Gomes)

134. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimto negado. (Proc. n. 1402004; Classe 15; Rel.

EMENTÁRIO

Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrida: Odete de Souza Messer)

135. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1412004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Marcos Volnei Hirt)

136. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1422004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 12.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Adilson Air Abran)

137. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1432004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 12.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrida: Cledi Schlemmer Stein)

138. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1442004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Istácio Bones da Silva Lima)

139. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1452004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Rolando Keller)

140. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1462004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrida: Eva Lurdes Damaceno Marques)

141. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo

município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1472004; Classe 15; Rel. 12.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Paulo César Fischer)

142. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1482004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Erlei Turra)

143. Recurso. Decisão que deferiu o registro de candidatura. Não comprovada a falta de desincompatibilização. Provimento negado. (Proc. n. 1492004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Tapes (Sentinela do Sul); Recorrente: Coligação União Renovadora; Recorrido: Isidro Henrique da Silva Lima)

144. Recurso. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Ausência de capacidade postulatória do impugnante. Provimento negado. (Proc. n. 1502004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 12.08.2004; Procedência: Nova Hartz; Recorrente: Coligação Compromisso e Cidadania (PMDB-PDT); Recorrido: Mário Valdir Augustin)

145. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada ocorrência de vício na convenção partidária. Decisão que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa do impugnante, visto tratar-se de questão *interna corporis*, restrita

ao filiados dos próprios partidos ou coligações. Provimento negado. (Proc. n. 1512004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Bernardo Olavo Gomes de Souza)

146. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada ocorrência de vício na convenção partidária. Decisão que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa do impugnante, visto tratar-se de questão *interna corporis*, restrita ao filiados dos próprios partidos ou coligações. Provimento negado. (Proc. n. 1522004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido da Frente Liberal; Recorrido: Bernardo Olavo Gomes de Souza)

147. Recurso. Decisão que extinguiu processo sem julgamento do mérito. Ausência de capacidade postulatória para apresentar recurso. Não-conhecimento. (Proc. n. 1532004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Município de Pelotas; Recorrente: Antonio Jorge Bentos Simões; Recorrido: Bernardo Olavo Gomes de Souza)

148. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Condenação pretérita por incurso no artigo 304 do Código Penal. Prolatada decisão extinguindo a punibilidade do réu. Extinta a execução penal pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, resulta afastada a suposta inelegibilidade. Inexistência de óbice à elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 1542004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Natalino Sarapio; Recorrida: Justiça Eleitoral)

149. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Inexistência, na circunscrição, de órgão partidário municipal. Falta de atendimento ao disposto no art. 26, inc. II, da Resolução TSE n. 21.608, bem como ao art. 4º da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1552004 (apensados n.s 1562004, 1572004, 1582004, 1592004, 1602004, 1612004, 1622004, 1632004, 1642004, 1652004, 1662004, 1672004, 1682004, 1692004, 1702004, 1712004, 1722004); Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 12.08.2004; Procedência:

EMENTÁRIO

Cachoeirinha; Recorrentes: Partido de Reedificação da Ordem Nacional, José Rogel Nunes Adorne, Emerson Linck Rodrigues, Donete Martins Ramos, Helenara Silveira Almeida, Jorge Luís Liotti, Maria Neli da Silva Galarce, Aneron Nunes Bica, Manoel Mauro de Souza, Derli da Silva Vieira, Edgar Scheffer Teixeira, Benjamin Dias de Almeida, Heron Paz Menna, José da Rosa Pereira, Patrícia Barbosa Paiva, Vera Regina Cidade, Eliane Teresinha Carvalho e Carlos Machado Gomes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

150. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1732004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Ricardo Alexandre Sauer)

151. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1742004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Olavo Leid)

152. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manu-

tenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1752004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Zuleica Joseli Savicki Wehner)

153. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1762004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrente: Gerson Paulo Rocha de Moura)

154. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1772004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrente: Paulo Rodrigues Filho)

155. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Proviemento negado. (Proc. n. 1782004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência:

Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Antônio Cezar Castro)

156. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provisamento negado. (Proc. n. 1792004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Albino Vilmar Pooder)

157. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provisamento negado. (Proc. n. 1802004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Olmiro dos Santos)

158. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provisamento negado. (Proc. n. 1812004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Larri Lauri Jappe)

159. Recurso. Decisão que deferiu

registro de candidatura. Faculdade de os partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou ambas. A validade ou invalidade de convenção realizada por partido político é matéria *interna corporis* da agremiação, não tendo a coligação adversária razão ou interesse para questioná-la. Manutenção da sentença recorrida. Provisamento negado. (Proc. n. 1822004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos Por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrido: Antônio Tenório)

160. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Impugnado atuante em empresa de advocacia contratada para a prestação de serviços a Legislativo Municipal. Reconhecida a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “i”, da Lei Complementar n. 64/90. Preliminares afastadas. No caso, o escritório de advocacia gerenciado pelo recorrente participou de certame licitatório, na modalidade de carta-convite do tipo “menor preço”. Portanto, o contrato mantido entre o escritório e a Câmara de Vereadores não dá margem a alterações posteriores que comprometam a noção de cláusulas uniformes a que previamente foram condicionados todos os concorrentes. Provisamento. (Proc. n. 1832004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: São Valentim; Recorrente: Arcione Conci; Recorrido: Coligação Frente Popular Muda São Valentim)

161. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso improvido. (Proc. n. 1842004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.08.2004; Procedência: Itatiba do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PSB); Recorrido: Egídio Girelli Zorzi e Coligação União Democrática Trabalhista (PTB-PMDB))

162. Recurso. Indeferimento de registro

de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso improvido. (Proc. n. 1852004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.08.2004; Procedência: Itatiba do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PSB); Recorrido: Ernesto de Oliveira)

163. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato submetido a teste de alfabetização, não demonstrando possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. Provimento negado. (Proc. n. 1862004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.08.2004; Procedência: Itatiba do Sul; Recorrente: Coligação União Democrática Trabalhista (PTB-PMDB); Interessado: Arlindo Penso; Recorrida: Justiça Eleitoral)

164. Recurso. Decisão que desacolheu impugnação de registro de candidatura. Alegada desincompatibilização intempestiva. Impugnado exercente do cargo de tesoureiro municipal. Prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inc. II, letra “d”, c/c inc. IV, letra “a”, inaplicável ao recorrido, que era apenas caixa do município, não exercendo qualquer atividade arrecadadora. Provimento negado. (Proc. n. 1872004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 20.08.2004; Procedência: Pontão; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Claudinor Castelli)

165. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 1882004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 20.08.2004; Procedência: Santo Expedito do Sul; Recorrente: Roviilo Luiz Fortuna; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

166. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Inaptidão do teste aplicado para aferir a alfabetização do candidato. Provimento. (Proc. n.

1892004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Des. Roque Miguel Fank - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 19.08.2004; Procedência: Município de Santo Expedito do Sul; Recorrente: Volcir Negrini; Recorrida: Justiça Eleitoral)

167. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Inaptidão do teste aplicado para aferir a alfabetização do candidato. Provimento. (Proc. n. 1902004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 19.08.2004; Procedência: Município de Santo Expedito do Sul; Recorrente: Zercílio Rodrigues Lisboa; Recorrida: Justiça Eleitoral)

168. Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Preliminar de ilegitimidade superada. Inexistência de circunstância ensejadora de inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 1912004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 18.08.2004; Procedência: Sant’ana do Livramento; Recorrente: Sylvio Miguel Cademartori Mendina; Recorrida: Justiça Eleitoral)

169. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. N. 1922004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 18.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Ailton Berte; Recorrida: Justiça Eleitoral)

170. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 1932004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira Soares; Recorrida: Justiça Eleitoral)

171. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Conversão do julgamento em diligência, para prosseguimento do processo, em seus ulteriores termos. Provimento parcial. (Proc. n. 1942004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Danilo Arnaldo Lopes e Frente Ampla e Democrática (PDT – PT – PSDB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

172. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Decisão indeferitória decorrente de indeferimento anterior de pedido de registro de coligação. Referido pedido de registro acolhido no julgamento, pelo TRE, de recurso interposto pela aludida coligação. Provimento. (Proc. n. 1952004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Passo do Sobrado; Recorrentes: Hélio dos Santos e Coligação Frente Ampla e Democrática (PDT-PT-PSDB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

173. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Alegado o afastamento intempestivo do cargo. Comprovação, com êxito, da desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, consoante o disposto no art 1º, inc. II, “I”, da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de dúvida quanto à condição de elegibilidade do recorrente. Provimento. (Proc. n. 1962004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Dinorá Damaceno Fernandes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

174. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Desincompatibilização. O afastamento do servidor deve dar-se no plano fático e jurídico, exigindo-se a formalização do pedido por requerimento escrito. Provimento negado. (Proc. n. 1972004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 17.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Dirceu Medeiros Lopes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

175. Recurso. Indeferimento de registro de coligação. Sustentação das agremiações no sentido de que a última coligação deu-se em desconformidade com o estatuto de um dos partidos, sugerindo a sua nulidade, para prevalecer a primeira. Matéria interna corporis, conforme jurisprudência consolidada na Justiça Eleitoral. Assim, não havendo registro nos autos de que a última convenção foi declarada nula pela agremiação partidária, permanece válida. Havendo incompatibilidade entre as

coligações, deve prevalecer a que por último operou-se, por ter ela revogado a anterior. Provimento negado. (Proc. n. 1982004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.08.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrentes: Partido Progressista e Partido da Social Democracia Brasileira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

176. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Irresignação recursal subscrita por quem não detém capacidade postulatória. Não-conhecimento. (Proc. n. 1992004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Antonio Carlos Oliveira Rodrigues; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

177. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Alegada ultrapassagem do percentual máximo de setenta por cento para as candidaturas do sexo masculino, em desconformidade com o art. 21, § 2º, da Resolução n. 21.608/2004. Eleição para o município dentro do limite legal de quatorze candidatos à Câmara de Vereadores indicados por partido isolado. O limite de setenta por cento de candidaturas do mesmo sexo sobre o número máximo de candidatos por partido político equivale, na hipótese, a nove inteiros e oito décimos - fração igual ou superior a meio, que se deve igualar a um. Possibilidade de partido político isolado indicar até dez candidatos de um mesmo sexo, sem infringir a legislação (art. 10 da Lei n. 9.504/97). Provimento. (Proc. n. 2002004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Vale do Sol; Recorrente: Theofilo Krainovic Filho; Recorrida: Justiça Eleitoral)

178. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Inobservância do tríduo previsto no art. 8º da Lei Complementar n. 64/90. Não-conhecimento. (Proc. n. 2012004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.08.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Justiça Eleitoral)

179. Recurso. Decisão que julgou

improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2022004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Possidonio Bueno da Silva)

180. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado mediante prova aplicada ao recorrido e por meio de declaração de que sabe ler e escrever, certificada por servidor de cartório. Provimento negado. (Proc. n. 2032004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Dirceu Peres da Silva)

181. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado mediante prova aplicada ao recorrido e por meio de declaração de que sabe ler e escrever, certificada por servidor de cartório. Provimento negado. (Proc. n. 2042004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Juvenil Mafalda dos Santos)

182. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa

à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2052004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Jair Riva)

183. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Impugnado nomeado, por portaria, oficial de gabinete. Ainda que outra portaria haja revogado a função gratificada de chefe de gabinete, o que vale é o cargo para o qual havia sido nomeado na portaria original, que não era o de chefia. De qualquer sorte, mesmo que fosse considerado o cargo de chefia, o TRE já consolidou orientação no sentido de que o prazo de desincompatibilização – respeitado pelo recorrido – é, igualmente, de três meses. Provimento negado. (Proc. n. 2062004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Machadinho; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Ademir Menon)

184. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2072004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ivan Mendonça)

185. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento

de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2082004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Breno Borba Rodrigues)

186. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado mediante prova aplicada ao recorrido e por meio de declaração de que sabe ler e escrever, certificada por servidor de cartório. Provimento negado. (Proc. n. 2092004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Setembrino da Silva Brizolla)

187. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2102004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Jairo Paulo Matias)

188. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Rejeição de contas. Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Caráter absolutamente insanável de muitas das irregularidades apontadas pelo TCE e acolhidas pela Câmara Municipal. Inaplicabilidade do Enunciado n. 1 da Súmula de Jurisprudência do TSE. Provimento negado.

(Proc. n. 2112004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.08.2004; Procedência: Xangri-Lá; Recorrente: Renato

Selhane de Souza; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

189. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização intempestiva. Impugnado membro de Conselho Fiscal de sociedade de economia mista e de sociedade concessionária de serviços públicos. A atividade do recorrente não oferece a mínima condição de possibilitar-lhe eventual favorecimento no propósito de captar votos junto ao eleitorado, não incidindo qualquer regra que estabeleça ao impugnado o dever de desincompatibilização. Provimento. (Proc. n. 2122004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.08.2004; Procedência: Minas do Leão; Recorrente: Miguel de Souza Almeida; Recorrida: Justiça Eleitoral)

190. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2132004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Paulo da Silva Bueno)

191. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado mediante prova aplicada ao recorrido e por meio de declaração de que sabe ler e escrever, certificada por servidor de cartório. Provimento negado. (Proc. n. 2142004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Pedro Farias de Oliveira)

192. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Alegado o afastamento intempestivo do cargo. Comprovação,

com êxito, da desincompa-tibilização no prazo de três meses antes do pleito; inexistência de dúvida quanto à condição de elegibilidade do recorrente. Provimento. (Proc. n. 2152004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Fábio de Mello; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

193. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Escolaridade do recorrido alegadamente não comprovada. O requisito exigido pela lei é a alfabetização do candidato, o que restou provado nos autos por meio de cópia de documento de escolaridade. Questão relativa à autenticação da referida cópia atingida pela preclusão, pois deveria ter sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Provimento negado. (Proc. n. 2162004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Daniel Pedrosa de Lima)

194. Recurso. Decisão que acolheu notícia de inelegibilidade e impugnações a registro de candidatura. Subsistência de causa de inelegibilidade do recorrente, consubstanciada na suspensão de direitos políticos decorrente de condenações criminais. Provimento negado. (Proc. n. 2172004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Tramandaí; Recorrente: Elói Braz Sessim; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

195. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Analfabeto. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não logra abstrair significado de simples texto, nem manifestar seu pensamento por escrito, alcançando conceito não alfabetizado, oportuniza o indeferimento do registro. Provimento. (Proc. n. 2182004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Campo Bom; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Raul de Mello)

196. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada situação de dupla filiação partidária. As condições de elegibilidade, à luz das exigências

proclamadas na Magna Carta, art. 14, § 3º, inc. V, e, ainda, nas normas infraconstitucionais (art. 3º do Código Eleitoral, e artigos 9º e 22 da Lei n. 9.504/97), encontram-se atendidas. Inexistência de fundamento para a declaração de inelegibilidade do candidato. Provimento negado. (Proc. n. 2192004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 18.08.2004; Procedência: Roca Sales; Recorrente: Aliança Democrática Roca Salense; Recorrida: Justiça Eleitoral)

197. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente sindical. Comprovado que, o recorrido, na condição de dirigente sindical, observou o prazo de desincompatibilização estabelecido na LC 64/90. A matéria jornalística foi publicada, quando o requerente ainda não havia sido escolhido em convenção para participar das convenções municipais. Outrossim, não constitui causa de inelegibilidade o fato de o candidato continuar morando em apartamento de propriedade do Sindicato, como se constata dos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Improvimento. (Proc. n. 2202004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.08.2004; Procedência: Encantado; Recorrente: Coligação Frente Democrática Livres e Fortes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

198. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Petição firmada por quem não dispõe de capacidade postulatória para formular irresignação recursal. Não-conhecimento. (Proc. n. 2212004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: General Câmara; Recorrente: Nilton Nunes de Aguiar; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

199. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. O domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano, no mínimo, antes do pleito, é uma condição de elegibilidade, segundo a Constituição Federal. O militar que não comprova o preenchimento de tal condição é inelegível. Provimento negado. (Proc. n. 2222004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: General Câmara; Recorrente:

Coligação União Democrática Trabalhista (PMDB-PDT-PL); Recorrida: Justiça Eleitoral)

200. Recurso eleitoral. O semi-analfabeto, que assina e lê seu nome, já tendo exercido mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição. Provimento. (Proc. n. 2232004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 18.08.2004; Procedência: Três Forquilhas; Recorrente: José Bento de Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

201. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização. Provimento negado. (Proc. n. 2242004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 18.08.2004; Procedência: Três Forquilhas; Recorrente: Jorge Luiz Silva de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

202. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de juntada do comprovante de escolaridade. Preclusão do direito de demonstrar a condição de alfabetizado, a que alude o art. 28, VII, da Resolução 21.608/2004, em virtude de perda, pelo interessado, das sucessivas oportunidades para a prática do ato. Improvimento. (Proc. n. 2252004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Torres; Recorrente: Mauro Matos de Matos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

203. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Analfabeto. Candidato exercendo mandato de vereador no município onde postula reeleição. Ausência justificada à avaliação pedagógica, não implica irresignação ao teste. Necessidade de análise dos demais elementos de prova dos autos. Comprovação de escolaridade de 4ª série. Registro na CTPS do cargo de instrutor em empresa exportadora de fumo. Afastamento do óbice do analfabetismo. Presença das condições de elegibilidade. Autorização para o registro. Provimento. (Proc. n. 2262004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.08.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: José Birgiman Wolowski; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

204. Recurso. Decisão que deferiu

registro de candidatura. Pretendente associada a cooperativa mista de trabalhadores. Necessidade de interpretação restritiva de norma concernente a inelegibilidade, já que a mesma estabelece restrições ao direito político positivo. Desnecessidade de desincompatibilização por parte da recorrida, que presta serviço a município em razão de contrato entre este e cooperativa da qual a impugnada é associada, já que a sua situação não se enquadra na letra “i” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 – tendo em vista que não exerce cargo de direção, administração ou representação na referida cooperativa –, nem na letra “l” – uma vez que não pode ser considerado servidor público, como quer o recorrente, que busca dar um sentido amplo a esse conceito. Provimento negado. (Proc. n. 2272004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.08.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Martianita de Oliveira dos Santos)

205. Recurso. Indeferimento de registro. Pretendente que, desatendendo o disposto no art. 28, VII, da Resolução n. 21.608/2004, não junta comprovante de escolaridade, nem comparece ao teste de alfabetização, oportuniza a preclusão desses atos e inviabiliza o deferimento do registro. Improvimento. (Proc. n. 2282004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Torres; Recorrente: Miguel Arcanjo Delfino; Recorrida: Justiça Eleitoral)

206. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabeto. Candidato submetido ao teste de verificação, desincumbiu-se de modo razoavelmente satisfatório. Demonstrada aptidão para o desempenho do mister a que se candidata, tendo, inclusive, já exercido mandato eletivo, como vereador do mesmo Município, restando expurgada a causa de inexigibilidade estatuída no art. 14, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Provimento. (Proc. n. 2292004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Ari Franco de Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

207. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Pretendente associado a cooperativa mista de trabalhadores. Necessidade de interpretação restritiva de norma concernente a inelegibilidade, já que a mesma estabelece restrições ao direito político positivo. Desnecessidade de desincompatibilização por parte do recorrido, que presta serviço a município em razão de contrato entre este e cooperativa da qual o impugnado é associado, já que a sua situação não se enquadra na letra “i” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 – tendo em vista que não exerce cargo de direção, administração ou representação na referida cooperativa –, nem na letra “l” – uma vez que não pode ser considerado servidor público, como quer o recorrente, que busca dar um sentido amplo a esse conceito. Provimento negado. (Proc. n. 2302004; Classe 15; Rel. Des.

Roque Miguel Fank; 19.08.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Dagoberto de Oliveira Machado)

208. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Pretendente associado a cooperativa mista de trabalhadores. Necessidade de interpretação restritiva de norma concernente a inelegibilidade, já que a mesma estabelece restrições ao direito político positivo. Desnecessidade de desincompatibilização por parte do recorrido, que presta serviço a município em razão de contrato entre este e cooperativa da qual o impugnado é associado, já que a sua situação não se enquadra na letra “i” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90 – tendo em vista que não exerce cargo de direção, administração ou representação na referida cooperativa –, nem na letra “l” – uma vez que não pode ser considerado servidor público, como quer o recorrente, que busca dar um sentido amplo a esse conceito. Provimento negado. (Proc. n. 2312004; Classe

15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.08.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Zenon Pinto da Rosa)

209. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Pretendente condenado por contravenção à pena de multa. Decisão transitada em julgado, após submetida a reexame por Turma Recursal, em abril de 2003. Demonstra-se que, um ano antes do pleito, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, em face de condenação criminal transitada em julgado, consoante art. 15, inc. III, da Constituição Federal. A disposição constitucional abrange não só a condenação transitada em julgado decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal. Efeitos da condenação ainda perduravam em 03 de outubro de 2003. Necessidade de filiação partidária pelo menos um ano antes das eleições (art. 18 da Lei dos Partidos Políticos, c/c o art. 9º da Lei das Eleições). O candidato não cumpre o requisito filiação validamente vigente ao longo do período integral e ininterrupto de um ano antes do pleito, por não estar no pleno gozo dos seus direitos políticos. Improvimento. (Proc. n. 2322004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.08.2004; Procedência: Cristal; Recorrente: João Carlos Becker; Recorrida: Justiça Eleitoral)

210. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Comprovada, nos autos, a desincompatibilização do candidato. Observância do prazo prescrito em lei para garantir a elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 2332004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Reinaldo Elias Lourenço Magalhães; Recorrida: Justiça Eleitoral)

211. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Falta de capacidade postulatória dos subscritores. Jurisprudência pacífica no sentido de que, em grau de recurso, há necessidade de serem as partes representadas por advogado. Não-conhecimento. (Proc. n. 2342004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos

Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Passo Fundo; Recorrentes: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado e Mercedes Aparecida Bonissoni; Recorrida: Justiça Eleitoral)

212. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 2352004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 20.08.2004; Procedência: Capão Bonito do Sul; Recorrente: Orácio Campos de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

213. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Impertinência do procedimento adotado pelo recorrente, a teor do disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência, nos autos, de suporte probatório suficiente ao acolhimento da tese de existência de abuso de poder econômico. Provimento negado. (Proc. n. 2362004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Procedência: Alpestre; Recorrente: Partido Do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Alpestre; Recorrido: Valdir José Zasso)

214. Recurso. Impugnação de Diretório Municipal. É intempestiva a impugnação interposta após o prazo de cinco dias, previsto no art. 38 da Resolução n. 21.608 do TSE (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput). Provimento negado. (Proc. n. 2372004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.08.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Justiça Eleitoral)

215. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidaturas às eleições proporcionais. Convenção partidária para escolha de candidatos tempestiva. Delegação ao diretório municipal para redução posterior dos candidatos excedentes. Possibilidade. Alegação de irregularidades e violação de texto legal. O estatuto do partido é lei interna, res-

paldada na autonomia dos partidos políticos e garantida pelo art.17, §1º, da Constituição Federal. Carece de legitimidade ativa candidato, partido ou coligação alheio às agremiações, cujos atos *interna corporis* são objeto de impugnação. Só quem pode argüir vícios e seus correspondentes efeitos são aqueles que integram o partido ou a coligação de onde aqueles emanaram. Improvimento. (Proc. n. 2382004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.08.2004; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; Recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

216. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2392004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Joselino Amaral Medeiros; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

217. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada ausência de comprovação do prazo de filiação partidária. O princípio da autonomia assegura às agremiações partidárias regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, com fins constitutivos, é a disciplinada em lei (Lei n. 9.096/95, art. 19), a qual permite essa demonstração por outros meios. Hipótese em que o recorrente apresentou prova pré-constituída de filiação no prazo legal. Provimento. (Proc. n. 2402004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.08.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Roberto Carvalho Lemos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

218. Recurso. Decisão que, julgando inapto o partido para participar das eleições municipais de 2004, indeferiu os respectivos registros da candidatura. A Resolução n. 21.608 do TSE, no seu art. 2º, preleciona que poderá participar das eleições o partido que, até 3 de outubro de 2003, tenha registrado seu estatuto

junto ao TSE e possua, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município de acordo com o respectivo estatuto (Lei n. 9.504/97, art. 4º). Ausência de comprovação, nos autos, da existência de diretório no município em que os recorrentes pretendem concorrer para as eleições de 2004. **Provimento negado.** (Proc. n. 2412004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.08.2004; Procedência: Itapuca; Recorrente: Partido da Reedificação da Ordem Nacional, Josmar Andrade dos Santos, Túlio João Paludo, Roberto Carlos de Andrade, Argeu Moraes da Silva e Valdemar Costa; Recorrido: Ministério Público)

219. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 2422004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Adão Espírito Santo Fernandes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

220. Recurso. Decisão que, acolhen- do impugnação formulada pelo *Parquet*, reconheceu a inelegibilidade e indeferiu registro da candidatura do recorrente à vereança. Impugnação fulcrada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, porquanto a filha do candidato mantém vínculo de união estável com o atual prefeito em exercício. Com o advento do novo Código Civil, ficou expressamente disposto que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade, sendo esta limitada aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Existência, nos autos, de prova convincente da união estável, o que gera a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição, consoante jurisprudência do TSE. **Improvemento.** (Proc. n. 2432004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: Paim Filho; Recorrente: André Debiasi Zanella; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

221. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 2442004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Ogrimar Assumpção; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

222. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 2452004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Dário Antônio Gonçalves Maria; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

223. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Caracterizada a inelegibilidade, pois, na condição de servidor, à luz do disposto no art. 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar n. 64/90, e jurisprudência assente, cumpria-lhe afastar-se de suas funções três meses antes do pleito. **Improvemento.** (Proc. n. 2462004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Gaurama; Recorrente: Joel Alberton; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

224. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 2472004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: José Francisco da Silva Farias; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

225. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da

respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Inobservância do disposto no art. 9º da Lei n. 9.504/97, que exige do candidato prova de filiação partidária pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 2482004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Julio de Castilhos; Recorrente: Claudir Carlos Cancian; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

226. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato, submetido a teste de alfabetização, demonstra que não detém, para efeitos de elegibilidade, a condição de alfabetizado, eis que não consegue ler e entender o significado das questões, bem como respondê-las por extenso. Improvimento. (Proc. n. 2492004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.08.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Antoninho Noara; Recorrida: Coligação União Democrática Trabalhista)

227. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique que algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2502004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Itatiba do Sul; Recorrente: Antônio Toniolo; Recorrida: Coligação União Democrática Trabalhista)

228. Recurso. Decisão que, acolhendo a representação, indeferiu registro de candidatura. Candidato beneficiado pela abolitio criminis. Instituto que só gera efeitos penais, subsistindo os efeitos civis, políticos e administrativos da condenação (art. 2º, caput, do CP). Decretada a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, inc. III, do Código Penal. Os requisitos necessários para que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. Impossibilidade de se deferir registro a quem, no momento da verificação das

condições de elegibilidade, ainda não as detém. Provimento negado. (Proc. n. 2512004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: Encruzilhada Do Sul; Recorrente: Ormon Rassier Pereira Luz; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

229. Recurso. Decisão que indeferiu o registro de candidatura. Exercício, após o período permitido pela lei, de direção em entidade de classe. Inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 2522004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 18.08.2004; Procedência: São Lourenço do Sul; Recorrente: Tanguard Egomar Schneid; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

230. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Descumprimento de prazo de desincompatibilização. Inequivocamente comprovado, nos autos, o afastamento fático do recorrente do exercício da função pública dentro do prazo legal de desincompatibilização. Provimento. (Proc. n. 2532004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: Tupanciretã; Recorrente: Celeste Gabriel; Recorrida: Justiça Eleitoral)

231. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. Comprovado, nos autos, o afastamento de fato do recorrente do exercício de suas atividades, dentro do prazo legal. Provimento negado. (Proc. n. 2542004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Redentora; Recorrente: Coligação Redentora no Rumo Certo (PMDB-PDT-PFL); Recorrido: Jesus Jata Sales)

232. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2552004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 20.08.2004; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Ademir Everaldo Pereira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

233. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das ques-

tões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2562004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Emilio Scherer Berger; Recorrida: Justiça Eleitoral)

234. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2572004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Zuil Pedro Rodrigues; Recorrida: Justiça Eleitoral)

235. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Não comprovada, pelo recorrente, a sua tempestiva filiação ao partido, para suprir a exigência prevista nos arts. 9º da Lei n. 9.504/97, 18 da Lei n. 9.096/95 e 10 da Resolução TSE n. 21.608. Provimento negado. (Proc. n. 2582004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Procedência: Fagundes Varela; Recorrente: Márcio Pedro Vivan; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

236. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Candidato que teve as contas desaprovadas por decisão do TCU. Inaplicabilidade da Súm. 01/TSE, por inoccorrência de prévio ajuizamento da ação de desconstitutiva. A Constituição atribui competência àquela Corte para examinar a prestação contábil dos administradores e demais responsáveis pelo recebimento de valores oriundos da União (Art. 71). Ademais, não se trata de declaração de inelegibilidade por órgão estranho à Justiça Eleitoral, mas efeito da aludida decisão de rejeição, com incidência do art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC 64/90. Antecipação de tutela, da Justiça Federal, cujos efeitos não têm o condão de alterar a situação de inelegibilidade. Provimento negado. (Proc.

n. 2592004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 31.08.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrente: Glênio Pereira Lemos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

237. Recursos. Decisão que julgou procedente impugnação e indeferiu registro de candidatura a vice-prefeito, excluindo partido de coligação. Realização de convenção municipal para deliberar acerca de propostas de coligação de duas agremiações. Existência de duas atas, ambas considerando como vencedor o PMDB. Decisão inicialmente vetada pelo Diretório Nacional. Posterior restabelecimento da decisão convencional pelo acolhimento de recurso intrapartidário. Preliminares rejeitadas. Aplicação subsidiária da lei processual civil ao direito eleitoral, para admitir a interposição de embargos de declaração de sentença, com o condão de interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Tempestividade do recurso. O não-recebimento dos embargos, pelo decisor de primeiro grau, não determina a nulidade de sentença devidamente fundamentada. Inexistência de preclusão, por conta do calendário eleitoral, dos recursos intrapartidários interpostos. Acervo probatório idôneo para o deslinde da controvérsia. Competência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria: divergência interna dos membros do partido produziu reflexos no processo eleitoral, a requerer a intervenção judicial de molde a homologar uma ou outra coligação, reconhecendo a soberania da decisão deliberada, por maioria, na convenção do partido. Provimento negado. (Proc. n. 2602004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.08.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação Frente Social Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista, Partido da Social Democracia Brasileira, Ronaldo Feijó Ribas, Antônio Gomes; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Laerte Luís Gschwentner, Moacir Fermino Bernardo)

238. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das ques-

tões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 2612004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: São Martinho da Serra; Recorrente: Guido José Fogiato; Recorrida: Coligação União Democrática Trabalhista)

239. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. O recorrente, no teste a que foi submetido, comprovou sua aptidão para a escrita, leitura e compreensão das questões apresentadas, não podendo ser considerado analfabeto. **Provimento.** (Proc. n. 2622004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: São Martinho da Serra; Recorrente: Antenor Marques da Costa; Recorrida: Justiça Eleitoral)

240. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidaturas às eleições proporcionais. Omissão de um dos partidos integrantes da coligação recorrida quanto à expressa deliberação, em convenção, em coligar-se com a outra agremiação, devidamente suprida em retificação posterior. Pedido de registro de um dos candidatos subscrito por pessoa credenciada pela recorrida. Carência de legitimidade ativa de candidato, partido ou coligação alheios às agremiações cujos atos *interna corporis* são impugnados. Provimento negado. (Proc. n. 2632004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Coligação Ligue-se, Faça a Diferença (PTB-PV) e Partido Trabalhista Brasileiro; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB))

241. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura por rejeição de contas. Inadmissibilidade da inovação promovida pelo recorrente, ao trazer para os autos fato novo, não argüido na inicial: a condenação do recorrido em ação civil pública. Aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos do impugnado afastada pela própria sentença proferida na referida ação. Causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 inconfundíveis

com a situação decorrente da ação civil pública. **Provimento negado.** (Proc. n. 2642004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: João Francisco de Assis Collares Peres)

242. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Carência de requisito essencial à candidatura – qual seja, o da anterioridade da filiação do eleitor ao partido um ano antes das eleições – em face de não ter o recorrido, por ocasião de sua última filiação, tomado as providências prescritas no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95. Provimento. (Proc. n. 2652004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Henrique Figueiredo)

243. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Pré-candidato que já exerceu mandato e, atualmente, é detentor de cargo eletivo. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2662004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 27.08.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Coligação Ligue-se, Faça a Diferença (PTB-PV) e Valdemiro Pianta; Recorrida: Justiça Eleitoral)

244. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2672004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 27.08.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Coligação Ligue-se, Faça a Diferença (PTB-PV) e Dorval Lanes Pedrosa; Recorrida: Justiça Eleitoral)

245. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Candidato, após ser escolhido em convenção, excluído do rol de candidatos para adequação

do número de candidatas por sexo. Regularidade da medida. Provimento negado. (Proc. n. 2682004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.09.2004; Procedência: Imbé; Recorrente: Honorato Venzon; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

246. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2702004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Dorival Mariano; Recorrida: Justiça Eleitoral)

247. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 2712004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: João Francisco Lucas Portella; Recorrida: Justiça Eleitoral)

248. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 2722004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Rosemar Bergmeier; Recorrida: Justiça Eleitoral)

249. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n.

2732004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Maria da Glória de Brito; Recorrida: Justiça Eleitoral)

250. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2752004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Vivaldino Pedro de Lima)

251. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Secretário municipal de Saúde. Afastamento de fato. Preliminar rejeitada. Para concorrer ao cargo de vereador, secretário de município deverá observar o prazo de seis meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º da LC n. 64/90. Inobservância do prazo. Provimento negado. (Proc. n. 2762004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.08.2004; Procedência: Serafina Corrêa; Recorrentes: Coligação Serafina pra Frente (PMDB-PTB) e Salete Pinto Cadore; Recorrida: Aliança Progressista (PP-PFL-PSDB))

252. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 2772004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: João Eloi Friederich; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

253. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2782004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério

Público Eleitoral; Recorrido: João Danese Brizolla Machado)

254. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2792004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Eurides da Rosa Paula)

255. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2802004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Odácio Gomes de Meireles)

256. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2812004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Antônio Borges Ribeiro)

257. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 2822004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: João Luís Padilha)

258. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Analfabetismo. O recorrente, submetido a compatível e adequado teste de alfabetização aplicado pelo próprio juiz eleitoral, não demonstrou ser alfabetizado. Provimento negado. (Proc. n. 2832004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria

Piva; 03.09.2004; Procedência: Entre Rios do Sul; Recorrente: Leonildo Cantoni; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

259. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Analfabeto. Candidato, submetido a teste de escolaridade, demonstrou não possuir aptidão para compreender o sentido de um texto ou expressar o pensamento por escrito. Ausência do requisito alfabetização. Provimento negado. (Proc. n. 2842004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.09.2004; Procedência: Benjamin Constant do Sul; Recorrente: Darci Brandino; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

260. Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Conselheiro tutelar. Ato de desincompatibilização regular, efetivado dentro do prazo legal. Provimento negado. (Proc. n. 2852004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Arroio do Sal; Recorrente: Coligação Paixão por Arroio do Sal (PMDB-PDT); Recorrida: Silvana Ribeiro Schaly)

261. Recurso. Decisão que decidiu pela improcedência de impugnação, deferindo o registro de candidatura. Desincompatibilização. Afastamento fático no prazo legal. Protocolização do pedido no primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo do que preceitua a norma legal. Provimento negado. (Proc. n. 2862004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 31.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ataídes Antônio da Rosa)

262. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação a registro de candidatura. Dupla filiação. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Eleitor em situação de dupla filiação carece da condição de elegibilidade prevista no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 2872004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Jair Souza da Silva e Coligação PSB – PSC)

263. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação a registro de candidatura. Candidato que deixou de integrar a lista de filiados de agremiação partidária, deixando de cumprir o requisito da anterioridade, previsto no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Suprimento da omissão, nos termos do enunciado n. 20 da súmula do TSE. Provimento negado.

(Proc. n. 2882004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Evandro Leonan Batista)

264. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A relação de estágio curricular não gera vínculo empregatício com ente público, não podendo ser equiparada a serviço público. Provimento negado. (Proc. n. 2892004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Carmen Silvana Barboza)

265. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A inobservância do dever de o eleitor comunicar a sua desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral – até o dia imediato ao da desfiliação – tem como corolário a nulidade de ambas as filiações. Carência do requisito da anterioridade da filiação prevista no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Improvimento. (Proc. n. 2902004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Tunas – 154ª Zona Eleitoral; Recorrente: Sidinei Fin; Recorrida: Justiça Eleitoral)

266. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Diretor de escola municipal. A jurisprudência eleitoral considera-o servidor público e, como tal, sujeito à desincompatibilização de três meses, a teor da alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Inaplicabilidade do item 9 da alínea “a” do inciso II do art. 1º do referido diploma legal. Provimento negado. (Proc. n. 2912004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Luiz Eduardo Brod Nogueira)

267. Recurso. Sentença que indeferiu

registro de coligação. Correção da decisão indeferitória, a teor do disposto na Lei n. 9.504/97, art. 6º, e na Resolução TSE n. 21.608/04, art. 3º e § 1º. Provimento negado. (Proc. n. 2922004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.08.2004; Procedência: Salto do Jacuí; Recorrentes: Partido Progressista, Partido Democrático Trabalhista e Partido Humanista da Solidariedade; Recorrida: Justiça Eleitoral)

268. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Ausência de filiação partidária. Existência, nos autos, de prova documental pré-constituída idônea – admitida, pelo entendimento jurisprudencial dominante, como supletiva da prova legal da filiação. Provimento.

(Proc. n. 2932004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Claudiomiro Boeira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

269. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Dupla filiação. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Provimento negado. (Proc. n. 2942004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Nova Santa Rita; Recorrente: Coligação Vencer Para Crescer (PDT-PSB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

270. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Diretor de escola estadual. Desincompatibilização alegadamente solicitada fora do prazo previsto em lei. O recorrido desincompatibilizou-se de seu cargo dentro do prazo legal de três meses anteriores ao pleito. Provimento negado. (Proc. n. 2952004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.08.2004; Procedência: Derrubadas; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Derrubadas; Recorrido: Gildo Martens)

271. Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Ocorrência de desincompatibilização regular, no plano fático e de direito. Inaplicabilidade da regra prevista na alínea “d” do inciso II

do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Incidência do insculpido na alínea "I" da norma referida. Provimento negado.

(Proc. n. 2962004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Município de Derrubadas; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Paulo Roberto Sanches)

272. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Alegada inelegibilidade, em virtude de rejeição de contas pelo TCU, face a irregularidades havidas na execução de convênios. Embargos opostos à execução fundada em decisão administrativa caracteriza ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas e, *in casu*, ofertados antes da impugnação, constituem causa de suspensão da inelegibilidade. Afastado o óbice previsto no artigo 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (Proc. n. 2972004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Recorrente: Valério José Calliari; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

273. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Pré-candidato, embora apresentando comprovante da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental, submetido a prova de aferição, foi considerado reprovado. Grau de exigência proposto pela entidade ministrante do teste não coincidente com o critério constitucional de aferição de condição de elegibilidade. Apesar das dificuldades, o nível de leitura e de escrita do pretendente pode ser julgado suficiente para considerar-se atendido o pressuposto legal de elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 2982004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Menegildo Antônio da Silva; Recorrido: Justiça Eleitoral)

274. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Análise das respostas do recorrente em prova a que foi submetido revela nível de leitura e de escrita suficientes a retirá-lo da condição de analfabeto. Provimento. (Proc. n. 2992004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Luis Pinto;

Recorrido: Justiça Eleitoral)

275. Recurso. Decisão que, julgando procedente impugnação formulada pelo *Parquet*, reconheceu irregularidade de coligação formada pela agremiação recorrente para as eleições proporcionais e deliberou por sua exclusão da aliança. Exegese do art. 3º, § 1º, da Resolução TSE n. 21.608. Sustentação recursal fundada na existência de erro de fato na redação de ata que deu suporte ao decisum. Realização de nova convenção, retificando a decisão anterior. Não é possível dar guarida à pretensão dos recorrentes porquanto as deliberações anteriores são legítimas, aplicando-se os termos da Resolução do TSE n. 21.608, pela qual, havendo coligação majoritária, é inadmissível inclusão, na coligação proporcional, de partidos estranhos à primeira. Provimento negado. (Proc. n. 3002004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Veranópolis; Recorrentes: Partido Liberal e Coligação Ação e Coração Por Veranópolis; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

276. Recurso. Decisão que, julgando procedente impugnação formulada pelo *Parquet*, reconheceu irregularidade de coligação formada pela agremiação recorrente para as eleições proporcionais e deliberou por sua exclusão da aliança. Exegese do art. 3º, § 1º, da Resolução TSE n. 21.608. Sustentação recursal fundada na existência de erro de fato na redação de ata que deu suporte ao decisum. Realização de nova convenção, retificando a decisão anterior. Não é possível dar guarida à pretensão do recorrente porquanto as deliberações anteriores são legítimas, aplicando-se os termos da Resolução do TSE n. 21.608, pela qual, havendo coligação majoritária, é inadmissível inclusão, na coligação proporcional, de partidos estranhos à primeira. Precedente. Provimento negado. (Proc. n. 3012004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Veranópolis; Recorrente: Partido Liberal; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

277. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Alfabetismo do recorrente comprovado pelas provas carreadas aos autos. Provimento negado. (Proc. n. 3022004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Rondinha; Recorrente: Ozandir Luiz Dalmas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

278. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 3032004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: José da Silva Oliveira)

279. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Pré-candidato, embora apresentando comprovante em nível de 4ª série do ensino fundamental, submetido a prova de aferição, foi considerado alfabetizado. Comprovação do pressuposto legal de elegibilidade atinente à condição de alfabetizado. Improvimento. (Proc. n. 3042004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: José Erii Ferreira Brizolla)

280. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 3052004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Jorge Westphalen Brizolla; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

281. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Não atendidas as condições mínimas para que se possa caracterizar a alfabetização, requisito fundamental para o desempenho de atividade pública que importa em legislar

sobre assuntos de natureza local e em proceder à fiscalização do município, tal como é atribuído pela Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 3062004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Domingos Dorival Fernandes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

282. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Vice-presidente de sindicato. Falta de desincompatibilização. Recorrente indubitavelmente ocupante de cargo de direção em entidade de classe, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 3072004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Cotiporã; Recorrente: Alcides Citolin; Recorrida: Coligação Unidos por um Cotiporã Melhor (PMDB-PT-PDT))

283. Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Preliminar acolhida, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado de que os recursos na Justiça Eleitoral devem ser firmados por advogado habilitado, não havendo como aplicar, nesta fase, o comando estatuído no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não-conhecimento. (Proc. n. 3082004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Veranópolis; Recorrente: Coligação Unidos por um Cotiporã Melhor; Recorrido: Loreno Pitoll)

284. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Irresignação recursal interposta fora do prazo de cinco dias estatuído pelo art. 38 da Resolução 21.608 do TSE (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput). Improvimento. (Proc. n. 3092004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.08.2004; Procedência: Taquari; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Rogério Adriano Lopes de Oliveira)

285. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Irresignação recursal interposta fora do prazo de cinco dias estatuído pelo art. 38 da Resolução 21.608 do TSE (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput). Provimento negado. (Proc. n. 3102004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.08.2004; Procedência: Taquari; Recorrente: Ministério Público

Eleitoral; Recorrido: Rildo Brasil da Rosa)

286. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3112004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Benta Marlene Lima; Recorrida: Justiça Eleitoral)

287. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3122004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Parobé; Recorrente: José Vilmar Fernandes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

288. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. O recorrente, na avaliação a que foi submetido, comprovou sua aptidão para a compreensão das questões apresentadas, não podendo ser considerado analfabeto. Provimento. (Proc. n. 3132004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Parobé; Recorrente: João Amarolino Pires Padilha; Recorrida: Justiça Eleitoral)

289. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3142004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Dalsi Estevão Tempas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

290. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n.

31522004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Recorrentes: João Carlos Martins da Rosa e Partido dos Trabalhadores de Rolante; Recorrida: Justiça Eleitoral)

291. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3162004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Armino Barnart; Recorrida: Justiça Eleitoral)

292. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3172004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Parobé; Recorrente: André Falkoski; Recorrida: Justiça Eleitoral)

293. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3192004; Classe 15; Procedência: Taquara; Recorrente: Enio Hartz; Recorrida: Justiça Eleitoral)

294. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3202004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Marino da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

295. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto.

EMENTÁRIO

Recurso provido. (Proc. n. 3212004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Eliano Renato Ribeiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

296. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 3222004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Valdir Paulo Perola; Recorrida: Justiça Eleitoral)

297. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 3232004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Augusta Machado; Recorrida: Justiça Eleitoral)

298. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Irresignação recursal manifestamente extemporânea. Impossibilidade de acolhimento como notícia de inelegibilidade, por ausência de legitimidade do noticiante para peticionar e recorrer. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da impugnação. Impossibilidade de saneamento em sede recursal. **Não-conhecimento.** (Proc. n. 3242004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Coligação PP – PDT; Recorrida: Sílvia Maria Fioreze)

299. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões formuladas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. **Recurso provido.** (Proc. n. 3252004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: José Mário Rodrigues da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

300. Recurso. Decisão que indeferiu

impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. **Provimento negado.** (Proc. n. 3262004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Vitalino da Silva)

301. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. **Provimento negado.** (Proc. n. 3272004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrida: Adiles Maria Grando Cereza)

302. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Ausência do nome de eleitora em listagem partidária. Mera cópia da ficha, não autenticada, não supre a irregularidade, para os fins dispostos na Súmula n. 20 do Colendo TSE. Violação ao teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. **Provimento negado.** (Proc. n. 3282004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Porto Alegre – 161ª Zona Eleitoral; Recorrente: Ruth Maria de Jesus Amaral D'amorim; Recorrida: Justiça Eleitoral)

303. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Preliminar afastada. Candidato que deixou de integrar a lista de filiados de agremiação partidária. Alegada ausência de atendimento do requisito da anterioridade, previsto no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Suprimento da omissão, com incidência do enunciado n. 20 da súmula do TSE. **Provimento.** (Proc. n. 3292004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Eldara Teresinha Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

304. Recurso. Indeferimento de registro

de candidatura. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Candidato que deixou de integrar a lista de filiados de agremiação partidária. Alegada ausência de atendimento do requisito da anterioridade, previsto no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Suprimento da omissão, com incidência do enunciado n. 20 da súmula do TSE. Provimento. (Proc. n. 3302004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Marcos Rafael Martin; Recorrida: Justiça Eleitoral)

305. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado. A circunstância de o candidato já ter exercido mandato eletivo por mais de uma vez não o exime de comprovar requisito básico que decorre de norma constitucional. Provimento negado. (Proc. n. 3312004; Classe 15; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 26.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Onofre Pereira Cesar; Recorrida: Justiça Eleitoral)

306. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Analfabetismo. Candidato que, exercendo a vereança, confessa ser analfabeto. Causa de ilegitimidade. Provimento negado. (Proc. n. 3322004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 03.09.2004; Procedência: Benjamin Constant do Sul; Recorrente: Batista de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

307. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Pré-candidato que já exerceu mandato de vereador. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3332004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e proladora do acórdão; 31.08.2004; Procedência: Lagoa Bonita do Sul; Recorrente: Adão Moser; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

308. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de candidaturas

e de suas substituições por outras. Inexistência de fundamento substancial para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente. Provimento. (Proc. n. 3342004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.09.2004; Procedência: Cruz Alta; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorridos: Paulo Afonso Camargo de Oliveira e Gilberto Martins Santos)

309. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Candidato que deixou de juntar comprovante de escolaridade e não se submeteu a prova de aferição de escolaridade. Participação em pleitos anteriores e severos problemas visuais. Presença de outros elementos de prova capazes de estabelecer a condição de alfabetização do candidato. Provimento. (Proc. n. 3352004; Classe 15; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 26.08.2004; Procedência: Canoas; Recorrente: José Maria Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

310. Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Petição recursal subscrita por quem não detém capacidade postulatória. Ausência de legitimidade para impugnar registro de candidatura (art.38 da Res. TSE n. 21.608/04). Feito não conhecido. (Proc. n. 3362004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: São Pedro do Butiá; Recorrente: Carlos Hoffmann; Recorrido: Darcísio Reisdörfer)

311. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3372004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: José Delvair Rigo)

312. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para

participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3382004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: João de Mello Machado)

313. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3392004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Derli José Hahn da Silva)

314. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3402004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Soleni da Silva Capelari)

315. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3412004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Elice Terezinha Pizzinatto)

316. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para

participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3422004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Mauro Adir dos Santos)

317. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3432004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Elcio Pizzi)

318. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3442004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Lademir Manoel Cê)

319. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3452004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Valdoir da Silva)

320. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para

participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3462004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorrido: Alcides Giordani)

321. Recurso. Decisão que indeferiu impugnação ao registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Regularidade na convocação dos interessados para participar da convenção. Divergências internas da agremiação devem ser resolvidas dentro de cada instituição. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3472004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 24.08.2004; Procedência: Gramado dos Loureiros; Recorrente: União Progressista Democrática Trabalhista (PP-PMDB-PTB); Recorridos: Alvinio de Mello Machado e Zeloir Pedro Rubini)

322. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Condenação criminal. Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. O preenchimento dos requisitos de filiação partidária e de domicílio eleitoral um ano antes do pleito exige que o restabelecimento dos direitos políticos – suspensos em decorrência de condenação criminal – tenha se cumprido no termo legal. Suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15, inciso III). Inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “e”). Provimento negado. (Proc. n. 3482004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.08.2004; Procedência: Pedro Osório; Recorrente: Edidem Funari de Lima; Recorrida: Justiça Eleitoral)

323. Recurso. Decisão que deferiu, em parte, pedido de registro de candidaturas para eleição proporcional, excluindo um candidato. Peça recursal firmada por pessoa que não fez prova da condição de advogado. Não-conhecimento. (Proc. n. 3492004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 03.09.2004; Procedência: Hulha Negra; Recorrente: Coligação União por Hulha Negra (PDT - PP); Recorrida: Justiça Eleitoral; Interessado: Elias Scoto Ritta)

324. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3502004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 31.08.2004; Procedência: Sapiiranga; Recorrentes: Coligação Frente Popular de Sapiiranga (PT-PSB-PCdoB) e João Vargas de Matos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

325. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Falta de desincompatibilização. Preliminar de ilegitimidade ativa do representante rejeitada. As provas constantes nos autos não demonstram que o recorrente exercesse a função de secretário de obras do município, não se verificando, assim, a incidência dos regramentos do artigo 1º, inciso II, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (Proc. n. 3512004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 02.09.2004; Procedência: Terra de Areia; Recorrente: Joelci da Rosa Jacobs; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

326. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3522004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 31.08.2004; Procedência: Sapiiranga; Recorrente: Paulo dos Santos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

327. Recurso. Decisão que julgou procedentes impugnações requerendo indeferimento do registro de candidatura. Existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Ausência do intimação do réu. Interposição superveniente de nova apelação criminal e recurso em sentido estrito, incapazes, contudo, de desconstituir os efeitos da condenação. Provimento negado. (Proc. n. 3532004; Classe 15;

Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Amaral Ferrador; Recorrente: Gilberto Gonçalves; Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Partido Democrático Trabalhista)

328. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3542004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; Procedência: Sapiranga; Recorrente: Gilmar de Freitas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

329. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Decisão de Câmara de Vereadores que rejeitou as contas do candidato, sendo referentes aos exercícios de 1995-1996. Parecer favorável do TCU relativo a essas contas. Dúvida acerca da possibilidade de saneamento ou não das irregularidades. Circunstância na qual deve privilegiar-se o direito à candidatura e à elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 3552004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; Dra. Mylene Maria Michel - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 01.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Albino Ferreira Roque; Recorrida: Coligação União Portoveracruzense)

330. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Interposição, antes da impugnação, de demanda judicial contra Câmara dos Vereadores e Tribunal de Contas. Incidência da norma do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (Proc. n. 3562004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Cristal; Recorrente: Antônio Carlos Corvello Berneira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

331. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. Comprovado, nos autos, o afastamento de fato do recorrente do cargo de membro do Conselho Municipal de Educação, dentro do prazo legal. Provimento.

(Proc. n. 3572004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.08.2004; Procedência: Flores da Cunha; Recorrente: Jorge Luís Rizzon de Godoy; Recorrido: Fernando Godoi)

332. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Candidato que deixou de juntar comprovante de escolaridade de ensino fundamental e não compareceu ao teste de escrita e leitura. Existência de documentos, nos autos, que demonstram que o recorrente não logrou êxito no processo de alfabetização, apresentando sucessivas reprovações na primeira série do ensino fundamental. Ausência de comprovação da condição de alfabetizado. Provimento negado. (Proc. n. 3582004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 26.08.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrente: Luís Viana dos Santos; Recorrido: Coligação Novo Barreiro Para Todos)

333. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Preliminares rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Comprovado, nos autos, o afastamento do candidato em prazo adequado. Inexistência de causa impeditiva da elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 3592004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 27.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Mauro Miguel dos Santos Cirne; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

334. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura, por entender estar em desconformidade com o art. 21, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE n. 21.608. Aplicação do disposto no § 4º do art. 10 da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 3602004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.08.2004; Procedência: Rio Pardo; Recorrente: Clóvis de Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

335. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Alegada inexistência de tempestivo afastamento de cargo público. Recorrido afastado de suas atividades por licença-saúde, sendo desnecessária a desincompatibilização formal. Provimento negado. (Proc. n. 3612004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

rido: Dario Cesar Bertoi)

336. Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Tesoureiro de sindicato de municipais. Ocorrência de formalização de afastamento do cargo realizada em tempo hábil. Ausência de substrato fático e/ou probatório no tocante às demais irresignações. Provimto negado. (Proc. n. 3622004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 31.08.2004; Procedência: Seberi; Recorrente: Coligação Unidos por Erval Seco (PSB-PFL); Recorrido: Paulo Beltron Barbosa dos Santos)

337. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Trânsito em julgado de anterior decisão judicial que, declarando esgotado o prazo de impugnação, deferiu o registro de candidatura do recorrente. Provimento. (Proc. n. 3632004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 31.08.2004; Procedência: Três Forquilhas; Recorrentes: Coligação Unidos Com o Povo de Três Forquilhas e Davenir de Brito Blehm; Recorrida: Justiça Eleitoral)

338. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Recurso provido. (Proc. n. 3642004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 31.08.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Américo Bitencourt de Souza; Recorrida: Justiça Eleitoral)

339. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Dupla filiação. Aquele que se filia a outra agremiação partidária deve fazer a comunicação ao partido e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas. Eleitor em situação de dupla filiação carece da condição de elegibilidade prevista no artigo 9º da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 3652004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Bagé; Interessado: Paulo Roberto Rodrigues Lopez; Recorrente: Partido da Social Demo-

cracia Brasileira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

340. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Documentação comprovante de que a candidata integrava as fileiras do partido desde 2001. Evidenciado equívoco na listagem da agremiação. Incidência da Súmula n. 20 do TSE, que faculta a comprovação da filiação por outros meios, se a data constou de forma incorreta nos documentos encaminhados pelo partido à Justiça Eleitoral. Provimento. (Proc. n. 3662004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Maria Eloy Cardoso Petito; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

341. Recurso. Prefeito. Candidatura ao mesmo cargo em município vizinho. Afastamento. Preliminar de inconstitucionalidade, rejeitada. Detentor de mandato de prefeito municipal, candidato ao mesmo cargo em município diverso, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo observar a desincompatibilização. A inobservância do regular e tempestivo afastamento, implica ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 12, § 1º, da Resolução TSE n. 21.608. Provimento negado. (Proc. n. 3672004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Candiota; Recorrente: Carlos Ernesto Betiollo; Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

342. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal. Filiação partidária inferior a um ano. Impossibilidade de superação do óbice legal. Provimento negado. (Proc. n. 3682004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 27.08.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrente: Dinarte Rocha Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

343. Recurso. Decisão que julgou procedente representação para cassar registro de candidatura. Participação em solenidade de inauguração de obra pública. Violação à proibição imposta pelo artigo 77 da Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 21.640/04 do TSE. Julgamento convertido em diligência. (Proc. n. 3692004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias

EMENTÁRIO

Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Tarcísio João Zimmermann; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

344. Recurso. Decisão que julgou procedente representação, para cassar registro de candidatura. Participação em solenidade de inauguração de obra pública. Suposta violação à proibição imposta pelo artigo 77 da Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 21.640/04 do TSE. Conversão do julgamento em diligência, para juntada de certidão acerca da participação do partido representante em coligação. Preliminar acolhida. Legitimidade ativa para propor a representação, na espécie, da coligação, e não do partido. Extinção do processo. (Proc. n. 3692004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Tarcísio João Zimmermann; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

345. Recurso. Decisão que julgou procedente representação para cassar registro de candidatura. Participação em solenidade de inauguração de obra pública. Violação à proibição imposta pelo artigo 77 da Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 21.640/04 do TSE. Preliminar afastada. Suficiente a presença do candidato em cerimônia para caracterização do dolo. Constitucionalidade do artigo em comento da lei eleitoral já afirmada neste Tribunal. Norma que visa ao resguardo dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e não gera a inelegibilidade. Provimento negado. (Proc. n. 3702004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Jair Henrique Foscarini; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

346. Recurso. Decisão que não recebeu pedido de impugnação de registro de candidatura. Comprovada, nos autos, a desincompatibilização fática e jurídica. Provimento negado. (Proc. n. 3712004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Claudemir Siqueira da Silveira; Recorrido: Paulo Rogério Kerber Fernandes)

347. Recurso. Impugnação de registro de candidaturas. Preliminar de inépcia da inicial, afastada, porque o conteúdo da exordial, ao contrário do aduzido, diz com os fundamentos fáticos do pedido. Ausência de substrato probatório no tocante ao alegado vício de formação da coligação recorrida. Ocorrência de vício meramente formal no pedido de registro, ulteriormente sanado com a ratificação do órgão competente. Provimento negado. (Proc. n. 3722004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro de Esteio e Coligação Ligue-se, Faça a Diferença; Recorrida: Coligação Compromisso de Amor Pela Cidade)

348. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Exclusão da agremiação da lide, a teor do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Ocorrência de tempestiva e regular convenção partidária, com o ingresso do partido na coligação e aprovação do nome da ora recorrente. A existência de vício formal não enseja invalidade da deliberação dos convencionais. Comprovação do atendimento da legislação eleitoral nos tópicos objetos da irrisignação. Provimento negado. (Proc. n. 3732004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Coligação Ligue-se, Faça a Diferença; Recorridas: Coligação Frente Popular e Sandra Beatriz Silveira)

349. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura. Coligação é parte ilegítima para impugnar registro de candidatura com base em normas estatutárias de partido pertencente a outra coligação. Matéria *interna corporis*, restrita aos filiados do partido. Feito não conhecido. (Proc. n. 3742004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 31.08.2004; Procedência: Santiago; Recorrente: Coligação Muda Santiago (PMDB, PDT, PSDB, PTB); Recorridos: Josiane Rodrigues, Coligação PP-PL)

350. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Pré-candidato que juntou comprovante de escolaridade de

ensino fundamental e, submetido a exame de condição de alfabetizado, teve considerado satisfatório seu desempenho. Provado o pressuposto legal da alfabetização. Provimento. (Proc. n. 3752004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 31.08.2004; Procedência: Três Forquilhas; Recorrente: Manoel Izalino de Oliveira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

351. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Analfabetismo. O recorrente, submetido a teste de alfabetização, conseguiu interpretar o que estava sendo perguntado e respondeu com precisão alguns questionamentos, devendo ser afastada a inelegibilidade por analfabetismo. Provimento. (Proc. n. 3762004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 31.08.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Jandir Constante da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

352. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Condenação criminal. *Sursis*. O sigilo de informações respeitantes a suspensão da pena não tem o efeito de subtrair do Judiciário a aferição das condições de elegibilidade do candidato. Subsistência dos efeitos da condenação em 03 de outubro de 2003. Candidato que não implementa o requisito filiação validamente vigente ao longo do período integral e ininterrupto de um ano antes do pleito, por não estar no pleno gozo dos seus direitos políticos. Provimento negado. (Proc. n. 3772004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Dilermando Aguiar; Recorrente: Wilson da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

353. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Exercício de função vetada por lei, após o período eleitoral, caracterizando a ausência de desincompatibilização. Provimento negado. (Proc. n. 3782004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Carlos Augusto Endler; Recorrida: Justiça Eleitoral)

354. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfa-

betização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 3792004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Silveira Martins; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores de Silveira Martins; Recorrido: Edelmar Fioravante)

355. Recurso. Deferimento de registro de candidatura. Ilegitimidade. Partido que não impugnou registro de candidatura carece de legitimidade para recorrer da decisão que a concedeu. Não-conhecimento. (Proc. n. 3802004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 31.08.2004; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Silveira Martins; Recorrido: Almeici Gai)

356. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidato substituto. Inteligência do artigo 56 da Lei das Eleições. Intempestividade do pedido. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 3812004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Arroio Grande; Recorrente: Aliança Social Trabalhista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

357. Recurso. Decisão que julgou extinto, por intempestivo, pedido de impugnação a registro de candidatura. Inobservância, pela recorrente, do prazo de cinco dias fixado no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. A causa de inelegibilidade suscitada pela recorrente não emerge da Constituição Federal, e, como tal, não pode ser conhecida a qualquer tempo. Provimento negado. (Proc. n. 3822004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 31.08.2004; Procedência: Inhacorá; Recorrente: Coligação Aliança Popular; Recorrido: Paulo Andreski Neumann)

358. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito. Administração de fundação cultural. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para tanto, por força de disposição constitucional. Irregularidades que não são passíveis de saneamento. Existência de notório prejuízo à administração pública. Inexistência de notícia acerca do

ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão da instância administrativa que julgou irregular as suas contas. Provimento. (Proc. n. 3832004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 02.09.2004; Procedência: Mostardas; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Daltro Martins Saraiva)

359. Recursos. Impugnação de registro de candidatura. Registro indeferido em face do art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90. Alegação, pela coligação impugnante, de incidência, também, da causa de inelegibilidade prevista na alínea "d". Suscitada, preliminarmente, pelo impugnado, a intempestividade da impugnação. Efetivo descumprimento, pela coligação, do prazo peremptório previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Imperatividade da observância do referido prazo, eis que a condição de inelegibilidade suscitada pela impugnante é matéria de natureza infraconstitucional, não podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. Provida a irresignação recursal do candidato. Prejudicado o recurso da coligação. (Proc. n. 3842004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Paverama; Recorrentes: Luís Carlos Rogério Freire de Carvalho e Coligação União por Paverama; Recorridos: Os Mesmos)

360. Recursos. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de coligação. Realização de convenção municipal para deliberar acerca de propostas de coligação de duas agremiações. Existência de duas atas, ambas considerando como vencedor o PMDB. Decisão inicialmente vetada pelo Diretório Nacional. Posterior restabelecimento da decisão convencional pelo acolhimento de recurso intrapartidário. Preliminares rejeitadas. Aplicação subsidiária da lei processual civil ao direito eleitoral, para admitir o ajuizamento de embargos de declaração de sentença, com o condão de interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Tempestividade do recurso. O não-

recebimento dos embargos, pelo decisor de primeiro grau, não determina a nulidade de sentença devidamente fundamentada. Inexistência de preclusão, por conta do calendário eleitoral, dos recursos intrapartidários interpostos. Acervo probatório idôneo para o deslinde da controvérsia. Competência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria: divergência interna dos membros do partido produziu reflexos no processo eleitoral, a requerer a intervenção judicial de molde a homologar uma ou outra coligação, reconhecendo a soberana deliberação dos convencionais. Descabidas as teses de preclusão e de impossibilidade jurídica de alteração da escolha comunicada após a data peremptória do calendário eleitoral. Ausência de prejuízo em relação ao disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n. 21.608 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 3852004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.08.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação Frente Social Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista, Partido da Social Democracia Brasileira, Ronaldo Feijó Ribas e Antônio Gomes; Recorrida: Coligação União Democrática Leopoldense)

361. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de impugnação de registro de candidatura. Pedido fulcrado em causa de inelegibilidade infraconstitucional, sendo incabível o seu reconhecimento pelo juízo de ofício. Impugnação intempestiva. Provimento negado. (Proc. n. 3862004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 01.09.2004; Procedência: Paverama; Recorrente: Coligação União por Paverama; Recorrida: Silvana Inês Dupont)

362. Recurso. Decisão que julgou extemporânea impugnação a registro de candidatura. Inobservância do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 3872004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Constantina; Recorrente: Coligação Frente Democrática e Popular (PT-PMDB-PDT); Recorridos: Antoninho Dal Pupo e Coligação União Por Constantina)

363. Recurso. Impugnação de registro

de candidatura. Irmão de prefeito. Titular de mandato eletivo. Candidatura para o mesmo cargo. Preliminares afastadas. Ocorrência de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, encontrando-se suspensa a eficácia da regra contida no § 1º do art. 8º da Lei n. 9.504/97, por decisão do STF, nos autos da ADInMC n. 2.530/DF, publicada no DJ de 2.5.2002. Provimento negado. (Proc. n. 3882004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 01.09.2004; Procedência: Santo Ângelo; Recorrente: Francisco Lima Gonçalves; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

364. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Tesoureiro de sindicato. Desincompatibilização intempestiva. Sendo assegurado por lei ao sindicato o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária, é necessária a desincompatibilização do recorrente 4 meses antes do pleito, a teor do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 3892004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Boa Vista do Buricá; Recorrente: Eliseu Adelar Locatelli; Recorrido: Partido dos Trabalhadores de Boa Vista do Buricá)

365. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. A exigência de alfabetização não requer, por parte dos candidatos, a interpretação exata das questões propostas, bastando que se verifique algum entendimento daquilo que foi proposto. Provimento negado. (Proc. n. 3902004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Silveira Martins; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Dair Dellaméa)

366. Recurso. Decisão que não recebeu recurso por intempestivo. Equívoco, por parte do recorrente, na contagem do prazo eleitoral. Inteligência do artigo 49 da Resolução n. 21.608/04. Provimento negado. (Proc. n. 3912004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Tapes - Zona: 84; Recorrente: Martinho Osório dos Santos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

367. Recurso. Pedido de exclusão de

coligação. Mostra-se inadequado, após a constituição da coligação, partido isolado, não obstante a ela pertencendo, ingressar, através de seu presidente, com pedido de exclusão. A petição deveria ter sido apresentada pela coligação, por seu representante designado, com prova da efetiva participação de todos os partidos integrantes na deliberação. Provimento negado. (Proc. n. 3922004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Partido da Mobilização Nacional; Recorrida: Justiça Eleitoral)

368. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Contas públicas. Irresignação apresentada exclusivamente por partido e não pela coligação que integra. Preliminar superada. Parecer negativo do Tribunal de Contas do Estado. Rejeição das contas pela Câmara de Vereadores. Natureza das irregularidades analisadas não permite saneamento. Provimento negado. (Proc. n. 3932004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.09.2004; Procedência: Sapiranga; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PSB-PCdoB) e Marlene dos Santos Wingert; Recorrido: Coligação Frente Social Progressista (PP-PSDB-PL-PSL-PV)

369. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de coligação. Ilegitimidade de Diretório Regional para anular ou desautorizar deliberação válida e regular de convenção municipal de partido feita em conformidade com diretrizes ditadas pelo Diretório Nacional. Provimento. (Proc. n. 3942004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Ipê; Recorrente: Partido dos Trabalhadores – Comissão Provisória Municipal; Recorrido: Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional)

370. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. O recorrido, ocupante de cargo em comissão sem nenhum poder decisório ou de comando que pudesse beneficiá-lo no pleito de modo especial, desincompatibilizou-se dentro do prazo legal de três meses anteriores às eleições. Provimento negado. (Proc. n. 3952004;

EMENTÁRIO

Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: São Vicente do Sul; Recorrente: Coligação União Por São Vicente; Recorrido: Luís Auri Martins Pedrosa)

371. Recurso. Decisão que desacolheu pedido de indeferimento de registro de coligação. Alegada inexistência de deliberação válida, em convenção, por parte de um dos partidos integrantes da referida coligação. Existência de inúmeros precedentes – inclusive do TRE – no sentido da ilegitimidade de partidos e coligações adversários para suscitar vícios *interna corporis* de convenções. Provimento negado. (Proc. n. 3962004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Liberal Trabalhista (PTB - PFL-PPS); Recorrida: Coligação União Pelo Progresso de Capão Bonito do Sul)

372. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Em se tratando de eleições proporcionais, a substituição de candidato renunciante só se efetivará se o novo pedido, com o atendimento de todas as formalidades exigidas para registro, for apresentado até 60 dias antes do pleito, observado o prazo do § 2º do art. 56 da Resolução TSE 21.608. Requerimento de substituição intempestivo. Provimento negado. (Proc. n. 3972004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 03.09.2004; Procedência: Faxinalzinho; Recorrente: Ires Pinheiro Mossi; Recorrida: Justiça Eleitoral)

373. Recurso. Decisão que deferiu registro de candidatura. Superveniente juntada aos autos de certidão de antecedentes criminais do recorrente, registrando condenação trânsita em julgado e concessão de indulto condicional pendente de recurso interposto pelo Ministério Público. Exarado novo decisor indeferindo o registro. Acolhida preliminar de nulidade da segunda decisão. Inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil. Entrega da primeira sentença ao cartório, restando devidamente publicada. Impossibilidade de inovação após este ato. Erro de fato, não passível de correção de ofício. Ao proferir duas

sentenças em um mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes. Manutenção da primeira decisão. Provimento. (Proc. n. 3982004; Classe 15; Rel. Lizete Andreis Sebben; 03.09.2004; Procedência: Entre Ijuís; Recorrente: Wilimar Schaurich; Recorrida: Justiça Eleitoral)

374. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação interposta pela recorrente, para manter o registro de candidatura dos candidatos à vereança, do sexo masculino. No conflito entre o disposto na Resolução TSE n. 21.608 e na Lei n. 9.504/97, deve prevalecer a Lei das Eleições, que não pode ser modificada ou revogada por resolução. Provimento negado. (Proc. n. 3992004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.09.2004; Procedência: Rosário do Sul; Recorrente: Coligação Aliança Democrática (PDT, PPS, PL, PTC); Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – De Rosário do Sul)

375. Recurso. Propaganda eleitoral. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da representação. Extinção do processo. (Proc. n. 4002004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Henrique Ott Neto; Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro e Henrique Tavares)

376. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Analfabetismo. Submetido a prova de alfabetização, o recorrente, a despeito de erros grosseiros de ortografia, logrou entender, no geral, aquilo que lhe era formulado, tendo escrito e exposto idéias extraídas do texto. Demonstrou capacidade de leitura e compreensão de texto, bem como concatenação de idéias através da escrita. Pode eventualmente ser semi-alfabetizado, ou um pouco mais qualificado do que tal conceituação inspira, mas não o absoluto analfabeto que a Constituição Federal alija do direito à elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 4012004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Elcio Gautério Vaz; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

377. Recurso. Indeferimento de registro

de candidatura. Analfabetismo. Submetido a prova de alfabetização, o recorrente, a despeito de erros grosseiros de ortografia, logrou entender, no geral, aquilo que lhe era formulado, tendo escrito e exposto idéias extraídas do texto. Demonstrou capacidade de leitura e compreensão de texto, bem como concatenação de idéias através da escrita. Pode eventualmente ser semi-alfabetizado, ou um pouco mais qualificado do que tal conceituação inspira, mas não o absoluto analfabeto que a Constituição Federal alija do direito à elegibilidade. Provimento. (Proc. n. 4022004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: São José do Norte; Recorrente: Sadi de Abreu Gautério; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

378. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura pela ocorrência de dupla filiação. Intempestividade da manifestação recursal. Não-conhecimento. (Proc. n. 4032004; Classe 15; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.09.2004; Procedência: Aceguá; Recorrente: Antônio Marcos Balsamo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

379. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Em se tratando de eleições proporcionais, a substituição de candidato renunciante só se efetivará se o novo pedido, com o atendimento de todas as formalidades exigidas para registro, for apresentado até 60 dias antes do pleito, observado o prazo do § 2º do art. 56 da Resolução TSE 21.608. Requerimento de substituição intempestivo. Provimento negado. (Proc. n. 4042004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 03.09.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Ana Cristina Viera Freitas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

380. Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Matéria já examinada por este TRE em agravo de instrumento e embargos de declaração. Prejudicada a análise do recurso. Manutenção da decisão recorrida. Feito não conhecido. (Proc. n. 4052004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente:

Alexandre de Passos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

381. Recurso. Decisão que julgou improcedente reclamação pela existência de homonímia. Matéria preclusa à luz do disposto no artigo 36 do da Resolução n. 21.608 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 4062004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Pedro Godinho da Silva; Recorrido: Ernande Godinho da Silva)

382. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que proibiu uso, por candidata à vereança, de apelido coincidente com o de outra candidata a igual cargo no mesmo município. Inexistência de registro do codinome pelo qual as duas candidatas são conhecidas. Circunstância em que podem ambas as candidatas utilizar a variação nominal, por não se vislumbrar potencialidade de gerar confusão na escolha do eleitor. Provimento negado. (Proc. n. 4072004; Classe 15; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 14.09.2004; Procedência: Cruz Alta; Recorrente: Juliane Mello Santos; Recorrida: Jucélia Soares Cervi)

383. Recurso. Decisão que indeferiu o pedido de alteração do limite nos gastos da campanha. Alegação de fato que não se pode entender como superveniente. Ausência de justificativa plausível para merecer a pretendida autorização da Justiça Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 4082004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Encantado; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; Recorrida: Justiça Eleitoral)

384. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Ex-cunhado de prefeito. Sendo o recorrido ex-cunhado – e não cunhado – do atual prefeito do município pelo qual pretende concorrer a vereador, não há que se falar em inelegibilidade, ainda mais se o divórcio da irmã do impugnado ocorreu logo no início do mandato do chefe do Executivo municipal, não se verificando a incidência da norma do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 4092004; Classe 15; Rel. Des. Federal

Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrido: Joel Antônio Lopes Ferri)

385. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Ex-esposa de atual prefeito candidata à reeleição à vereança. Não configurada a inelegibilidade da recorrida, eis que sua situação se enquadra na exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Provimento negado. (Proc. n. 4102004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Maria de Lurdes Lopes Ferri)

386. Recurso. Desistência de candidatura. É inadmissível o arrependimento de ato de desistência de registro de candidatura. Provimento negado. (Proc. n. 4112004; Classe 15; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.10.2004; Procedência: Muliterno; Recorrente: Batista Sales; Recorrida: Justiça Eleitoral)

387. Recurso. Indeferimento de registro de coligação para eleições majoritárias. Pedido de registro do candidato a vice-prefeito indeferido pela Justiça Eleitoral. Trânsito em julgado da decisão indeferitória. Necessidade, para o deferimento do registro da chapa majoritária, a teor do disposto no art. 45 da Resolução TSE n. 21.608, da aptidão para concorrer dos dois candidatos que a compõem. Provimento negado. (Proc. n. 4122004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.10.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrentes: Coligação Professor Nilton Caldas e Pastor Terra (PPS-PFL); Recorrida: Justiça Eleitoral)

388. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. O recorrente não logrou comprovar sua filiação a partido político em prazo anterior à data limite estabelecida pela lei para a satisfação do requisito de filiação. Provimento negado. (Proc. n. 4132004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrente: Paulo Sérgio dos Santos Terra; Recorrida: Justiça Eleitoral)

389. Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Existência, nos autos, de prova suficiente da filiação partidária do recorrente. Provimento. (Proc. n.

4142004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: Barra do Ribeiro; Recorrente: Nilton Ribeiro de Caldas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

390. Recurso. Decisão que extinguiu processo sem julgamento de mérito. Pedido de impugnação de registro de candidatura cumulado com declaração de inelegibilidade. Prazo peremptório para que se ataque o registro de candidatura é de cinco dias após a publicação do pedido. Causas de inelegibilidades supervenientes devem ser objeto de recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Provimento negado.

(Proc. n. 4152004; Classe 15; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.10.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação Quaraí Unida e Forte (PTB-PSDB-PPS-PMDB-PDT-PFL); Recorrida: Justiça Eleitoral)

391. Recurso. Sentença que julgou improcedente representação postulando cassação do registro de candidaturas. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. 4162004; Classe 15; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 05.10.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Coligação Viva Sarandi; Recorridos: Reinaldo Antônio Nicola e Ulisses Afonso Toazza)

392. Recurso. Decisão que afastou preliminar de preclusão e designou audiência instrutória. Produção de prova para instruir recurso contra diplomação de candidato supostamente analfabeto. Interposição de mandado de segurança para viabilizar conhecimento de irresignação ajuizada intempestivamente. Presente o interesse do recorrente em ver estancado o processamento da representação. Impossibilidade de aproveitamento de prova pré-constituída para embasar futura ação penal. Provimento, para o efeito de extinguir a representação. (Proc. n. 4172004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.10.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrentes: Coligação Aliança Popular e Ivo Pedroso; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

393. Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade de

natureza infraconstitucional (Lei Complementar n. 64/90). Impugnação ofertada fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE n. 21.608, que é de cinco dias a contar da publicação do edital. Provimento negado. (Proc. n. 4192004; Classe 15; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.10.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Coligação Muda Alvorada; Recorrida: Justiça Eleitoral)

394. Recurso. Ultrapassagem do número máximo de candidatos por agremiação. Decisão que indeferiu inicial em face da preclusão. Os pedidos de registros de candidaturas efetuados pela coligação recorrida, não tendo sido tempestivamente impugnados, não mais podem sê-lo, principalmente após o término do período eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 4202004; Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.12.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; Recorrido: Partido Progressista)

PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Ausência de elementos para configurar as infrações alegadas. Competência do TSE para conhecer da matéria. Arquivamento. (Proc. n. 342003; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Passo Fundo; Representante: Coligação Frente Popular e Coligação Lula Presidente; Representado: Rádio Planalto AM)

2. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pichação em placas de sinalização. Mera presunção não gera certeza acerca da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário da publicidade. Improcedência. (Proc. n. 012004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Representante: Ministério Público Eleitoral; Representados: Giovanni Cherini, Coligação do Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Aposentados da Nação)

3. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Interposição intempestiva. Feito não

conhecido. (Proc. n. 42004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.08.2004; Procedência: São Miguel das Missões; Recorrentes: Coligação União por São Miguel (PPB-PMDB), Mário Augusto Ribas do Nascimento e Ilza Farias de Farias; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

4. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors* e pinturas em muros. Publicidade intempestiva comprovada nos autos. Provimento. (Proc. n. 62004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 13.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Maristela Maffei)

5. Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no rádio e na televisão, no primeiro e segundo semestres do ano de 2005. Comprovação do preenchimento dos requisitos obrigatórios, disciplinados nos arts. 4º e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97. Pedidos deferidos, para aprovar as inserções sugeridas. (Proc. n. 82004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.12.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessados: PL, PMDB, PT, PP, PPS, PSB, PDT, PTB, PCdoB)

6. Recurso. Representação. *Outdoor*. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 112004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 15.07.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Abílio Alves dos Santos; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

7. Recursos. Propaganda eleitoral irregular em periódico. Preliminares rejeitadas. Divulgação acerca de formação de coligação e lançamento de candidatura política, antes do prazo fixado na lei. Desvirtuamento do espaço reservado a propaganda intrapartidária. Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na graduação da penalidade. Responsabilidade dos pré-candidatos caracterizada. Reforma parcial da sentença para incluí-los como condenados. Provimento negado ao recurso do primeiro recorrente. Irresignação recursal da agremiação partidária parcialmente provida. (Proc. n.

122004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 08.07.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Jornal People e Partido da Social Democracia Brasileira; Recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Propaganda eleitoral fora do período permitido. Intempestividade, considerado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. n. 152004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 08.07.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Sílvio Nunes Machado; Recorrida: Justiça Eleitoral)

9. Recurso. Propaganda eleitoral. Multa. Fixação de pequeno cartaz em gabinete de vereador. Impossibilidade de caracterização, mesmo implícita, de promoção pessoal exagerada ou de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento. (Proc. n. 162004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.07.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Ricardo Cougo; Recorrida: Justiça Eleitoral)

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Provimento. (Proc. n. 172004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.07.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Cláudio Deibler; Recorrida: Justiça Eleitoral)

11. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Críticas à administração podem ser feitas legitimamente pelos partidos políticos que a ela se opõem. Provimento. (Proc. n. 182004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 08.07.2004; Procedência: Montenegro; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Salvador do Sul; Recorrida: Justiça Eleitoral)

12. Recurso. Representação. Utilização de adesivos. Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Provimento negado. (Proc. n. 192004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 12.08.2004; Procedência: Sapiiranga; Recorrente: Partido Progressista de Sapiiranga; Recorridos: Partido dos Trabalhadores de Sapiiranga e Nelson Spolaor)

13. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Agravo retido. Agravo não conhecido, por tratar-se de figura

desconhecida no processo eleitoral. Recurso improvido, eis que plenamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea. (Proc. n. 202004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.07.2004; Procedência: Frederico Westphalen; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Partido Progressista)

14. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997. Provimento negado. (Proc. n. 212004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.07.2004; Procedência: Estância Velha; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e Elivir Desian)

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Peça inicial subscrita por presidente de partido. Processo julgado extinto sem exame de mérito, por ausência de capacidade postulatória. Necessidade de assinatura de advogado legalmente constituído para interpor reclamação relativa ao descumprimento da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 222004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

16. Recurso. Propaganda eleitoral irregular extemporânea. Multa. A mera divulgação do nome, sem referências a eleições, candidatura ou voto, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 232004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 08.07.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Odilon de Borba Lopes; Recorrida: Justiça Eleitoral)

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Fatos noticiados não se caracterizam como propaganda negativa, mas mera manifestação jornalística. Inexistência

de violação do artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 242004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 22.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorridos: Imagine Assessoria e Comunicação Ltda. e Antonio Nilson Saldanha Gomes)

18. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização de adesivos. Publicidade antecipada não configurada. Provimento. (Proc. n. 252004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.07.2004; Procedência: São José das Missões; Recorrente: Paulo Assis Farias de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Mensagem publicada em jornal. Publicação em que não há divulgação de proposta política ou solicitação de votos, configurando mera promoção pessoal, e não propaganda vedada por lei. Provimento negado. (Proc. n. 262004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorridos: Marta Giovanna Vargas, Maria do Rosário e Partido dos Trabalhadores)

20. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Mera crítica de cunho político, no exercício da liberdade de expressão garantido pela Constituição, não se caracteriza como propaganda eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 272004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorridos: Ivanir Motta Aquino e Hélio Alves)

21. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Provimento negado. (Proc. n. 282004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 08.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista de Alegrete; Recorridos: Ivanir Motta Aquino e Hélio Soares Alves)

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Competência do juízo eleitoral de primeiro grau para processo e julgamento de infrações relacionadas ao artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Declinação da competência ao juízo de origem. (Proc. n. 292004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.07.2004;

Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Luís Augusto Costa Campis)

23. Recursos. Representação. Condenação nas sanções do art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento. (Proc. n. 302004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.08.2004; Procedência: Parobé; Recorrentes: Sidnei da Silva Nunes e Paulo César Tobias; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

24. Recursos. Afixação de adesivos em veículos particulares. Condenação por infringência do disposto no art. 3º da Res. TSE n. 21.610, que veda propaganda antecipada. A propaganda extemporânea pressupõe mensagem com conteúdo eleitoral, apelo a voto e efetiva potencialidade para influenciar o eleitorado. Ocorrência de promoção pessoal, sem conteúdo de campanha. Provimento. (Proc. n. 312004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.08.2004; Procedência: Taquara; Recorrentes: Sílvio Rocha de Lima e Paulo César Tobias; Recorrido: Ministério Público)

25. Recursos. Representação. Utilização de adesivos. Condenação nas sanções do art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento. (Proc. n. 322004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.08.2004; Procedência: Parobé; Recorrentes: Tereza Guerra Saccol e Paulo César Tobias; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

26. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa determinada pelo juízo de origem e pedido de suspensão da propaganda partidária. Atuação do Ministério Público como *custos legis* e não como parte. Impossibilidade da manutenção da sanção aplicada. Prejudicado o pedido de supressão da propaganda partidária. (Proc. n. 332004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Independência das instâncias administrativa e penal. Necessidade de pronunciamento do juízo de primeiro grau acerca do mérito, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição. Provimento. (Proc. n. 342004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.07.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Deoclécio José Pereira da Silva)

28. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Solidariedade entre partido e candidato. Provimento parcial. (Proc. n. 352004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Infringência do artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 362004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 22.07.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Gecira Di Fiori; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

30. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que não recebeu representação. A observância do devido processo legal determina a fixação de prazo para o saneamento de possíveis irregularidades antes do exame do mérito. Determinada a devolução dos autos ao juízo de origem. (Proc. n. 372004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 22.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

31. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 21.610. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Provimento negado. (Proc. n. 382004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 18.08.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Misiara Cristina Oliveira; Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

32. Recurso. Representação. Alegada infringência do artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. A propaganda partidária não

se confunde com a propaganda eleitoral, sendo lícita a sua realização. Provimento negado. (Proc. n. 392004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Partido Progressista; Recorridos: Maria do Rosário Nunes, Partido dos Trabalhadores e Marta Giovana Vargas)

33. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência ao disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97. Preliminar de litispendência rejeitada. Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se a sanção prevista na legislação. Reconhecimento, pela jurisprudência, da solidariedade passiva entre candidato e partido político. Provimento parcial. (Proc. n. 402004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Partido da Frente Liberal e Onyx Dornelles Lorenzoni; Recorrida: Justiça Eleitoral)

34. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva, em face do disposto no artigo 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. n. 412004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.07.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Luciana Oliveira da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

35. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Nulidade de atos praticados por bacharel impedido para o exercício da advocacia pelo exercício de cargo em Mesa Diretora de Câmara de Vereadores. Feito não conhecido no que concerne à irrisignação do primeiro recorrente. Caracterizada a ilicitude da propaganda. Responsabilidade solidária do partido político pelos atos cometidos pelos seus membros. Provimento negado ao recurso da agremiação partidária. (Proc. n. 422004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.07.2004; Procedência: Ijuí; Recorrentes: Sérgio Fernando Pires e Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

36. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Interposição intempestiva em face do disposto nos artigos 96, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. n. 432004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira;

22.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Raul Jorge Anglada Pont)

37. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Provimento. (Proc. n. 442004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 12.08.2004; Procedência: Getúlio Vargas; Recorrente: Nelson Rogalski; Recorrida: Justiça Eleitoral)

38. Recurso. Propaganda eleitoral antecipada (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97). A mera fixação de adesivos em veículos particulares, sem alusão a candidatura, apelo a voto, divulgação de lemas de campanha ou outras inscrições com conotação de campanha, não constitui propaganda extemporânea. Improvimento. (Proc. n. 452004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.07.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Ademir Machado e Partido dos Trabalhadores)

39. Recurso. Propaganda eleitoral antecipada (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97). A mera fixação de adesivos em veículos particulares, sem alusão a candidatura, apelo a voto, divulgação de lemas de campanha ou outras inscrições com conotação de campanha, não constitui propaganda extemporânea. Improvimento. (Proc. n. 462004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.07.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Rute Viegas Pereira e Partido Popular Socialista)

40. Recurso. Representação. Utilização de adesivos. Alegada infringência do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Consoante remansosa jurisprudência, a mera fixação de adesivos em veículos particulares, sem a expressa alusão a candidatura, pedido de voto, divulgação de lemas da campanha próxima ou outras inscrições que possam conferir franca conotação de campanha eleitoral, não constitui a propaganda extemporânea que a Lei n. 9.504/97 visa precipuamente coibir. Provimento negado. (Proc. n. 472004; Classe

16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.07.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Mário Sérgio Battistello e Partido Democrático Trabalhista)

41. Recurso. Representação. Utilização de adesivos. Alegada infringência do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Consoante remansosa jurisprudência, a mera fixação de adesivos em veículos particulares, sem a expressa alusão a candidatura, pedido de voto, divulgação de lemas da campanha próxima ou outras inscrições que possam conferir franca conotação de campanha eleitoral, não constitui a propaganda extemporânea que a Lei n. 9.504/97 visa precipuamente coibir. Provimento negado. (Proc. n. 482004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.07.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Juvir Costella e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

42. Recursos. Decisão que julgou apresentação parcialmente procedente. Comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária. Provimento negado às irrisignações recursais do postulante a candidatura e de um dos partidos recorrentes. Recursos remanescentes parcialmente providos. (Proc. n. 492004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.07.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Partido Socialista Brasileiro, Juvir Costela e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Partido Socialista Brasileiro, Juvir Costela e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

43. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997. Provimento. (Proc. n. 502004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 13.07.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Adacir Geraldo Carlotto; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

44. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Informativo. Caracteriza propa-

ganda eleitoral a distribuição de informativo, que promove abertamente campanha eleitoral em período vedado, quando deveria divulgar as atividades do parlamentar. A infração ao artigo 36, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97, implica a imposição de multa ao responsável pela divulgação e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento acerca da publicidade irregular. Provimento negado. (Proc. n. 512004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Esteio; Recorrentes: Aival Soares de Oliveira e Partido Democrático Trabalhista; Recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

45. Recurso. Representação. Multa. Propaganda eleitoral extemporânea. Correspondência dirigida a filiados da própria agremiação, visando à disputa intrapartidária. Propaganda irregular não configurada. Provimento negado. (Proc. n. 522004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 12.08.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Partido da Frente Liberal – PFL – de Gravataí; Recorrida: Justiça Eleitoral)

46. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997. Provimento. (Proc. n. 532004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.07.2004; Procedência: Santo Augusto; Recorrente: Clóvis Taborda Padilha; Recorrido: Partido Democrático Trabalhista)

47. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 542004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.07.2004; Procedência: Quatro Irmãos; Recorrente: Gilberto Ênio Salomoni; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

48. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Pintura em muro de propriedade particular. Infringência ao artigo 36, *caput*, da

Lei n. 9.504/97. Responsabilidade solidária do partido político e do candidato. Provimento parcial. (Proc. n. 552004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 20.07.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Eduardo Spanier Abreu e Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

49. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inexistência de prazo para ajuizamento da demanda. O interesse da sociedade na regularidade da campanha eleitoral não se sujeita a prazo decadencial. Devolução dos autos ao juízo de origem para pronunciamento sobre o mérito. Provimento. (Proc. n. 562004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 22.07.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido Verde, Partido Progressista, Adolfo Antonio Fetter Júnior, Partido Trabalhista Brasileiro, Bernardo Olavo Gomes de Souza e Partido Popular Socialista)

50. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de apedido em jornais. Condenação nas sanções dos arts. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 21.610. Caracterizada a natureza eleitoral do apedido, já que este não se limita a anunciar a formação de uma coligação, mas também apresenta propostas de governo e destaca candidaturas e trajetórias políticas. Induvidosa a prévia ciência, pelos partidos e candidatos recorrentes, da veiculação do manifesto na imprensa, confirmando-se a sua responsabilidade. Provimento negado. (Proc. n. 562004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Partido Verde (PV), Partido Progressista (PP), Adolfo Antonio Fetter Júnior, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Bernardo Olavo Gomes de Souza e Partido Popular Socialista (PPS); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

51. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 572004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Democrático Traba-

Ihista, Geraldo Antônio Cantarelli e Mariza de Lurdes Alves Schwartzbach; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

52. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 582004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Valdemar José Martins e Mariza de Lurdes Alves Schwartzbach; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

53. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 592004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Democrático, Cláudio Joel Meireles de Souza, Elpidio Luiz Pita de Lemos e Diomar Madrid; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

54. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 602004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Progressista, Juvandir Leotte Pinheiro, Antônio da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

55. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 612004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Alvaro Tomaz Castro de Souza, Marcus Vinicius Bonatto Barreto, Carlos José Fergutz, Rodrigo Labres Alves; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

56. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento. (Proc. n. 622004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Cláudio Joel Meireles de Souza, Adriana Azevedo Lisboa, Tupan Leal Paz e Cesar Rogério Barros dos Santos; Recorrido:

Ministério Público Eleitoral)

57. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando o representado nas sanções do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Ocorrência, tanto no caso das mensagens enviadas por correio eletrônico quanto no da distribuição de panfletos, de mera promoção pessoal - e não de propaganda eleitoral antecipada -, ante a ausência de menção a votos, cargo, partido ou ano de eleição. Provimento negado ao recurso ministerial. Provida a irresignação recursal remanescente. (Proc. n. 632004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Mauro Miguel dos Santos Cirne; Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Mauro Miguel dos Santos Cirne)

58. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de *slogan* institucional em debate entre candidatos. Pela própria característica do programa ao vivo, algum excesso cometido, sem reiteração, peculiar à espontaneidade da autopromoção da pessoa ao longo do debate, não terá o condão de transmutar o evento em ato típico de propaganda eleitoral, ainda mais quando autorizado pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral, antecedentemente ao período de propaganda em campanha e submetido a regras rígidas de igualdade entre os participantes. Hipótese que não se enquadra no art. 40 da Lei n. 9.504/97, justamente em face do permissivo contido no art. 27 da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 642004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.07.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro; Recorrido: Fernando Stephan Marroni)

59. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera propaganda pessoal e partidária. Provimento negado. (Proc. n. 652004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben;

27.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido Progressista, Moinho Taquariense Ltda., Carlos André da Costa, Rosani Zonatto de Oliveira, Cedeni Martins, Antônio Rogério de Souza Freitas, Cristyani Schiaffino Freitas, Cibere Milke Campos e Elaine Souza de Oliveira)

60. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade irregular configurada. Provimento. (Proc. n. 662004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.07.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Partido Progressista)

61. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de calendários. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 672004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.07.2004; Procedência: Floriano Peixoto; Recorrente: Silvério Alves Machado; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

62. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em *outdoors*. Configurada a infringência dos arts. 42, § 10, da Lei n. 9.504/97, e 18, § 13, da Resolução n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 682004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Wilmar Pinturas Representações Ltda.; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PSB) de Rio Grande)

63. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de faixa em prédio. Necessidade de cumprimento do disposto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, sob pena de nulidade do processo. Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem. (Proc. n. 692004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.07.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Justiça Eleitoral)

64. Recurso. Propaganda eleitoral mediante colocação de faixa na parte externa de prédio particular. Propriedária de apartamento vizinho ao da sede de Conselho Tutelar, que fixou faixa em manifestação de apoio espontâneo a candidatura. É permitida a afixação de placas de publicidade política na fachada de imóvel particular, com a anuência do titular do domínio. Inexistência de

provas de que o fato influenciaria na associação do nome do candidato ao do referido órgão público. Improvimento.

(Proc. n. 692004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004; Procedência: Alegrete; Impugnante: Ministério Público Eleitoral; Impugnada: Justiça Eleitoral)

65. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. Publicidade irregular configurada. Provimento negado.

(Proc. n. 702004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.07.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrentes: Canísio Ost e Leandro Luís Käeffer; Recorrida: Coligação PT-PDT-PSB-PPS)

66. Recurso. Representação com pedido de liminar. Propaganda eleitoral. Domínio de página na internet. Irregularidade configurada. Provimento negado, para manter a decisão liminar concedida. (Proc. n. 712004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT, PCdoB, PCB, PL, PSL, PMN, PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem e Jair Soares)

67. Recurso. Questão que se cinge à insubsistência de artigo de portaria, editada por prefeito, ao argumento de que esta feriria princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Pedido de declaração de nulidade de artigo ou de sua inelegibilidade. Com efeito, não se trata de apreciação de impedimento, vedação ou obstáculo na esfera da concretude da disputa eleitoral, mas de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo municipal. A recorrente carece, na esfera eleitoral, da pretensão, pois a representação tem como escopo que este Tribunal faça exame de ilegalidade de ato em tese. Não-conhecimento. (Proc. n. 722004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV); Recorrido: Fernando Stephan Marroni (Prefeito))

68. Recurso. Veiculação de publicidade política por meio de faixa. Infringência do disposto no art. 3º da Res. TSE n. 21.610, que veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Respon-

sabilidade solidária do partido representado (art. 241 do Código Eleitoral). Isenção de responsabilidade do segundo recorrido, ante a inexistência de conhecimento e anuência do fato. Provimento parcial. (Proc. n. 732004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorridos: Sebastião da Costa, Dorvalino Santana Alvarez e Partido dos Trabalhadores)

69. Embargos de declaração. Decisão que julgou parcialmente procedente recurso contra sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral extemporânea. Alegada ocorrência de omissão, por deixar a aludida decisão de reconhecer nulidade decorrente da ausência de intimação do embargante para oferecer contra-razões recursais. Efetiva ocorrência da referida omissão, com afronta ao princípio da ampla defesa. Recurso acolhido, para o efeito de desconstituir o acórdão embargado e determinar a intimação dos representados para o oferecimento de contra-razões recursais. (Proc. n. 732004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Embargante: Partido dos Trabalhadores; Embargada: Justiça Eleitoral)

70. Recurso. Propaganda eleitoral em postes. A competência privativa para legislar sobre matéria eleitoral pertence à União, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 22, inciso I. A legislação municipal não pode sobrepor-se às regras de propaganda estabelecida na legislação federal. Improvimento. (Proc. n. 742004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV); Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB))

71. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência de instrumento de mandato. Feito não conhecido. (Proc. n. 752004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido Socialista Brasileiro; Recorrida: Coligação Frente Popular)

72. Recurso. Propaganda eleitoral

veiculada em praça pública. Violação do disposto no art. 37, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 762004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Irineu Gapinski e Partido Democrático Trabalhista)

73. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Infringência à norma do art. 36, caput, da Lei das Eleições. A simples afixação de adesivo em veículo automotor não configura propaganda eleitoral irregular. Ocorrência, na espécie, de mera manifestação de preferência política e partidária. Provimento negado. (Proc. n. 772004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido Democrático Trabalhista de Triunfo, Marilete de Fátima Kuhn de Souza, Jorge Luis Vasco Machado, Maria Helena Mathias Bregolin, Fernando da Silva Azeredo, Geraldo Machado da Silva Neto, Marisa de Lourdes Alves Schwartzbach e Carmem Iara de Souza Kuhn)

74. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Infringência à norma do art. 36, caput, da Lei das Eleições. A simples afixação de adesivo em veículo automotor não configura propaganda eleitoral irregular. Ocorrência, na espécie, de mera manifestação de preferência política e partidária. Provimento negado. (Proc. n. 782004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido Democrático Trabalhista de Triunfo, Getúlio Jorge de Paula, Adriano Costa da Silva, Neusa dos Santos Mathias, Darlan Ossig Welter, José Gercei Flores dos Santos, Darci Alves da Silva, Luis Adriano de Souza Marques)

75. Recurso. Veiculação de publicidade política por meio de adesivos fixados em veículos. Infringência do disposto no artigo 36, caput, da Lei n. 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado. (Proc. n. 792004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Eliana Rodrigues da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

76. Recurso. Veiculação de publicidade

EMENTÁRIO

política por meio de *outdoors*. Infringência do disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado. (Proc. n. 802004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Eliana Maria Rodrigues da Cunha; Recorrida: Justiça Eleitoral)

77. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão de veículo de som, por ausência de requisitos para concessão de medida cautelar. Alegado descumprimento do previsto no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que veda funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros de determinados prédios públicos. Os veículos de som e seus aparelhos sonoros acoplados constituem meios lícitos de veiculação de propaganda eleitoral. A busca e apreensão de tais objetos, nas condições, afrontaria o princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º, inc. LIV, da CF, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Precedentes jurisprudenciais. Improvimento. (Proc. n. 812004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.08.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Justiça Eleitoral)

78. Recursos. Decisão que julgou precedente representação por propaganda eleitoral irregular. Preliminar de ilegitimidade ativa. Legitimidade para apresentar representação, da coligação e não de partido isolado, a teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. O exame de questões relacionadas à legitimidade independe de provocação do interessado, e pode ser realizado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Extinção do processo. (Proc. n. 822004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.08.2004; Procedência: Charqueadas; Recorrente: Coligação Frente Comunitária; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

79. Representação. Propaganda eleitoral em bem particular. A matéria objeto

da controvérsia não é de competência da Justiça Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 832004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande (PMDB – PSDB – PP – PPS – PTB – PL); Recorridos: Luiz Alberto Modernelli e Partido Democrático Trabalhista)

80. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em bem privado. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria. Provimento negado. (Proc. n. 842004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.08.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Coligação Muda Alvorada; Recorridos: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores)

81. Recurso. Veiculação de publicidade política por meio de *outdoors*. Infringência do disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, que veda a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilização exclusiva da agremiação partidária. Imposição de multa. Provimento. (Proc. n. 852004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 03.08.2004; Procedência: Viamão; Recorrente: Ribeiro & Kielling Ltda; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

82. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Jornal. Veiculação de propaganda eleitoral em jornal de formato tablóide em dimensão bastante superior à permitida pela legislação eleitoral. Irregularidade caracterizada. Violação do art. 43 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 862004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.08.2004; Procedência: Alegrete; Recorrentes: União Popular Novos Rumos (PMDB – PDT – PV), Jornal Em Questão – Ampla Jornalística Ltda; Recorrido: Claudemir Siqueira da Silveira)

83. Representação. Notícias veiculadas em jornal. Os fatos noticiados na vestibular não caracterizam propaganda eleitoral, e sim manifestação jornalística – meros informes políticos –, sem violação ao disposto nos arts. 36 e 43 da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 872004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Caprara Editorial,

Impressora, Publicidade e Promoções Ltda (Jornal Semanário);
Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor

84. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inocorrência, na espécie, de qualquer irregularidade na propaganda do recorrido candidato, por este ter omitido, em seu material de campanha, o seu prenome. Provimento negado. (Proc. n. 882004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.08.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação PMDB-PTB-PP; Recorridos: Coligação PT-PDT-PSB - PPS e Ivo Antônio Bohn Gass)

85. Recursos. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a retirada do ar de página da internet. Incabível a manutenção da referida página, ante a necessidade de tratamento igualitário a partidos e candidatos. Inexistência, na espécie, de disposição legal prevendo a aplicação de penalidade. Provimento negado. (Proc. n. 892004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 10.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont)

86. Recurso. Propaganda partidária gratuita. Divulgação de pré-candidatura a prefeitura. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento das representações relacionadas à matéria transmitida em redes nacional e estaduais de propaganda partidária (§ 2º do art. 46 da Lei n. 9.096/95). Declinação da competência. (Proc. n. 902004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral; Recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

87. Propaganda eleitoral. Distribuição de bonés, contendo inscrição de publicidade política, antes do período autorizado. Violação do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 912004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.08.2004;

Procedência: Campina das Missões; Recorrente: Elmiro Mittelstadt; Recorrido: Partido Progressista)

88. Recurso. Propaganda eleitoral. Prefeitura que, dentre outras irregularidades, mantém *site* oficial e jornais para divulgação da gestão do prefeito. Liminar deferida, determinando a cessação da publicidade. Os fatos configuram conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, a teor do que dispõe o art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, mantendo-se a multa imposta, aplicável aos agentes públicos responsáveis, e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo dispositivo. Não-conhecimento do recurso quanto ao primeiro recorrente e improvimento quanto aos demais. (Proc. n. 922004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.08.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Alcides Vicini, Partido Progressista e Partido da Frente Liberal; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

89. Recurso. Propaganda eleitoral. Representação fundada em veiculação irregular de publicidade política, em favorecimento de candidatura. Editorial que não se identifica com publicidade, mas sim com notícia, que informa o desligamento de seu diretor da empresa, para candidatar-se a cargo político. Inexistência de intuito de captação de votos, alusão a cargo futuro ou divulgação de propostas. Inconfiguração de propaganda dissimulada. Caracterizada mera manifestação jornalística, sem qualquer violação ao disposto no art. 43 da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 932004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Jornal Semanário e Henrique Alfredo Caprara; Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor)

90. Recurso. Representação. Condenação por infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Propaganda removida pelos recorrentes assim que notificados da irregularidade.

Alegação, pelos representados, de desconhecimento da publicidade ilícita – atribuída a simpatizantes não autorizados. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da propaganda irregular para a imposição de sanção, de acordo com o art. 72, *caput*, da Resolução TSE n. 21.610/04. Referido conhecimento apenas demonstrado, a teor do parágrafo único do aludido dispositivo, se o candidato, intimado da existência da publicidade irregular, não providenciar a sua retirada no prazo de 24 horas. Provimento. (Proc. n. 942004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 17.08.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Canoas e Juliano Bongioi Fagundes; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB))

91. Recurso. Veiculação de propaganda institucional pela Internet. Site de prefeitura municipal. A mera permanência de site não é vedada, conforme § 1º do art. 3º da Res. n. 21.610, do TSE, desde que não haja apelo ao voto, ou qualquer referência à eleição. Caracterizada, no caso, publicidade extemporânea no site da prefeitura municipal. Mensagens alusivas à ação de governo que ensejam a idéia de realização futura, continuidade da administração. Quebra do princípio da isonomia. Provimento negado. (Proc. n. 952004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 12.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Fabio de Oliveira Branco e Coligação Avança Rio Grande; Recorrida: Coligação Frente Popular)

92. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 962004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.08.2004; Procedência: Soledade; Recorrente: Jane Maria Ottoni; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

93. Recursos. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral irregular pela internet. Caracterizada a publicidade irregular, porque em desacordo com os critérios e requisitos estatuídos na Resolução TSE n. 21.610. Inexistência, na espécie, de disposição

legal prevendo a aplicação de penalidade. Provimento negado. (Proc. n. 972004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Sofia Cavedon e Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Sofia Cavedon e Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN))

94. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de exemplares de panfleto. Panfleto encomendado pelo partido recorrente e distribuído no ano anterior ao das eleições, como promoção de cunho partidário-institucional. Substrato probatório insuficiente para a configuração da conduta vedada em lei. Provimento. (Proc. n. 982004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Viçosa; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

95. Recurso. Decisão que, em sede de liminar, determinou a retirada de itens referentes à propaganda eleitoral em sítio eletrônico. Preliminares rejeitadas. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. n. 992004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.08.2004; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores – PT de Porto Alegre e Raul Jorge Anglada; Recorridos: Coligação A União que faz Bem e Jair de Oliveira Soares)

96. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Interposição intempestiva. Feito não conhecido. (Proc. n. 1002004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 12.08.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Sebastião Medeiros)

97. Recurso. Plano de mídia alternativo. Art. 34, parágrafo único, da Resolução TSE 21.610/04. Convocados os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborar um plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito, na falta de consenso, compete ao juiz eleitoral elaborar o plano de mídia, facultando-se utilização do sistema

desenvolvido pelo TSE. Hipótese em que não houve acordo entre os interessados, mantendo-se o plano estabelecido pelo juiz eleitoral, que reconheceu validade ao sistema sugerido pelo TSE. Aplicação do princípio da razoabilidade. Provimento negado. (Proc. n. 1012004; Classe 16;

Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Des. Roque Miguel Fank - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PFL-PSDB e Coligação Frente Popular; Recorrida: Justiça Eleitoral)

98. Recurso. Decisão que julgou procedente representação e determinou a suspensão da utilização de *jingles* de campanha. Competência para processar e julgar o litígio relacionado a direitos autorais é da Justiça Comum. Legitimidade exclusiva dos detentores da propriedade da melodia. Provimento.

(Proc. n. 1032004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.08.2004; Procedência: Jaguarí; Recorrente: Coligação Corrente pra Frente (PP - PDT - PT); Recorrida: Coligação Jaguarí Unido (PMDB - PTB - PSDB)

99. Recurso. Propaganda eleitoral mediante pichação do leito de via pública e placas de sinalização de rodovia. Parcial retirada. O parcial cumprimento do comando judicial de imediata remoção da publicidade - porque algumas pichações persistiram, e outras, não obstante a tinta sobreposta, ainda são legíveis - configura infração ao estatuído no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e sujeita o beneficiário às penalidades legais. Provimento parcial. (Proc. n. 1042004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Partido Progressista e Ary Herrmann)

100. Recursos. Decisão que determinou a retirada do ar de sítio na Internet. Escopo da página em comento não é a de comunicação com filiados, mas a de propaganda eleitoral, em desacordo com as normas impostas pelo TSE para a propaganda pela Internet. Não-observância dos termos do artigo 78 da Resolução n. 21.610 do TSE, que, de forma inequívoca, exige do candidato que

quiser manter página na Internet o uso de terminação específica. O processo eleitoral é centrado na isonomia de tratamento aos candidatos, em que é refutada qualquer prática que importe em desigualdade de oportunidades e desequilíbrio eleitoral. Impossibilidade de utilização do Código de Processo Civil para os efeitos punitivos pretendidos pela propaganda na Internet e de imposição de multa, em face do princípio da legalidade, em que a legislação eleitoral não prevê penalidade para a conduta, tal como ora em exame. Provimento negado. (Proc. n. 1052004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 18.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem e Jair de Oliveira Soares; Partido dos Trabalhadores - PT - de Porto Alegre e Raul Jorge Anglada Pont e Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação A União que faz Bem e Jair de Oliveira Soares, Partido dos Trabalhadores - PT de Porto Alegre e Raul Jorge Anglada Pont e Coligação Frente Popular)

101. Recurso. Propaganda eleitoral em rádio. Multa. Decisão que julgou procedente representação, por ofensa ao disposto no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, que proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos das esferas federal, estaduais ou municipais, ou, ainda, das respectivas entidades da administração indireta, ressalvados os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Do programa colocado no ar, por meio de emissora de rádio, depreende-se configurar publicidade institucional a qual notícia programas habitacionais em andamento, bem como outros assuntos de igual natureza. Caracterizada propaganda institucional, violando o disposto na alínea b do inciso VI do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Improvimento. (Proc. n. 1062004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.08.2004; Procedência: Miraguai; Recorrente: José Alencar Lutz dos Santos; Recorrido: Ministério

Público Eleitoral)

102. Recurso. Decisão que condenou o recorrente a multa em seu patamar mínimo, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral afixada em vitrine de loja. Bem de uso comum. Conceituação do art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 21.610/04. Vedação. Extrai-se do contexto fático a efetiva autoria da irregularidade pelo recorrente, em prédio que freqüenta rotineiramente e de utilização mista (comércio e moradia). Não se trata de mera presunção. A retirada da propaganda, em obediência à determinação judicial, não isenta o candidato da multa. A isenção só ocorreria nas hipóteses de ausência de prova da anuência ou da autoria, situação inversa da que se verifica no presente caso. Qualquer abrandamento decorrente de má condição econômica não poderia remetê-la para alguém do mínimo legal. Improvimento. (Proc. n. 1072004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.08.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Daltro de Almeida; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

103. Recurso. Propaganda eleitoral. Decisão que julgou improcedente representação. Críticas à administração podem ser feitas legitimamente pelos partidos políticos que a ela se opõem. Provimento negado. (Proc. n. 1082004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.08.2004; Procedência: Montenegro (Brochier); Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; Recorrida: Coligação União de um Brochier para Todos (PSDB – PDT – PP – PT))

104. Recurso. Propaganda eleitoral mediante encartes. Distribuição mediante veículo de comunicação social. Encartes contratados e pagos pelo candidato, dos quais trezentos exemplares circularam com o jornal local. Distribuição juntamente com o encarte, e não separadamente deste. Embora a ausência de nítida distinção entre a qualidade da folha de propaganda e do próprio jornal, o conteúdo da propaganda obedece a sistemática e a diagramação

do jornal, ou seja, manchetes, fotos, matérias. Impossibilidade de considerar a propaganda como objeto alheio ao próprio jornal, muito menos equipará-lo a panfletos distribuídos diretamente nas ruas da cidade, sob pena de permitir propagandas eleitorais em páginas inteiras de jornal, bastando para isso titular as páginas de encarte, logrando inclusão nos jornais de circulação. Configurada publicidade política paga, em jornal tablóide, em desobediência aos limites máximos de publicação. Aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 22, da Resolução 21.610. Provimento. (Proc. n. 1092004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 20.08.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Popular (PT – PodoB – PSB); Recorridos: José Claudino Alves Saraiva e Consoni Editora Jornalística Ltda)

105. Recurso. Decisão que indeferiu representação por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade de nova responsabilização por fato já julgado. Extinção do processo. (Proc. n. 1102004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.08.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Avança Rio Grande (PMDB-PSDB-PTB-PPS-PP-PL), Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Rio Grande e Fábio de Oliveira Branco)

106. Recurso. Propaganda eleitoral. Placas afixadas em árvore situada no interior de imóvel particular. A afixação de publicidade política em árvore localizada em propriedade particular não configura ilícito. Inteligência do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 3º, da Resolução n. 21.610 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 1112004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira)

107. Recursos. Propaganda eleitoral irregular afixada em árvores. Ausência de intimação ao *Parquet* de primeiro grau para oferecimento de contra-razões. Conversão do julgamento em diligência. (Proc. n. 1122004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite

Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Coligação Triunfo Mais Humano (PP-PTB) e Juvandir Leotte Pinheiro; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação Triunfo mais Humano (PP-PTB), Gaspar Martins dos Santos, Antônio Cleber de Paula, Marcelo Essvein e Paulo Renato Moreira de Freitas)

108. Recursos. Propaganda eleitoral irregular afixada em árvores. É vedada a veiculação de publicidade em árvore do patrimônio público (arts. 14, § 3º, da Res. TSE 21.610, e 37 da Lei n. 9.504/97). Impossibilidade de se falar em presunção de responsabilidade se, notificados da irregularidade, os candidatos providenciaram a pronta remoção do material. Inexistência, nos autos, de prova de circunstância ou peculiaridade que revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento do fato. A veiculação de propaganda em árvore de propriedade privada não está vedada, desde que o seu proprietário consinta. Inocorrência de dano ao meio ambiente, evidenciada pela circunstância de o material ter sido amarrado à árvore. Provimento ao recurso da coligação e do candidato, desacolhimento do pleito do Ministério Público. (Proc. n. 1122004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.010.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Coligação Triunfo mais Humano (PP-PTB) e Juvandir Leotte Pinheiro; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação Triunfo mais Humano (PP-PTB), Gaspar Martins dos Santos, Antônio Cleber de Paula, Marcelo Essvein e Paulo Renato Moreira de Freitas)

109. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Panfletos. A mensagem eleitoral, com visível objetivo de propaganda política em prol da pré-candidata, antecipou a campanha eleitoral somente autorizada para após cinco de julho do ano da eleição, caracterizando infração ao estatuído no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1132004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.08.2004; Procedência: Viamão; Recorrente: Belamar Pinheiro; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

110. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização abusiva de instrumentos sonoros na veiculação de

publicidade política, com prejuízo ao sossego público. Vulneração ao disposto no art. 243, VI, do Código Eleitoral (art. 9º da Resolução TSE n. 21.610/04). Provimento. (Proc. n. 1142004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Ministério Público; Recorrido: Francino da Silveira Conceição)

111. Recurso. Representação. Condenação por infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Propaganda eleitoral veiculada através de placas fixadas em postes de iluminação pública, suporte de sinais de tráfego. Remoção no dia imediato à intimação dos representados. Alegações de ausência do prévio conhecimento da publicidade. Propaganda francamente violadora da Lei das Eleições e respectiva regulamentação (Res. TSE n. 21.610, art.14, § 2º). A propaganda em postes não é vedada, desde que não se trate de suportes de sinais de tráfego. Materialidade evidenciada pela existência de fotografias que expressam a sinalização *devagar* e *velocidade*. Prevalência da orientação sedimentada pelo TSE, desde o último pleito, no sentido de que não se presume a ciência prévia, anuência ou autoria da propaganda, que deve ser demonstrada - a menos que, intimado, o beneficiário não providencie a imediata retirada da propaganda. Em que pese a irregularidade, incabível se mostra a subsistência da multa imposta na sentença. A liminar, devidamente atendida, cumpriu com o objetivo preventivo e fiscalizatório da lisura do processo de propaganda eleitoral. Provimento. (Proc. n. 1152004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Milton Rodrigues Martins; Recorrida: Justiça Eleitoral)

112. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Caracterizada a propaganda eleitoral irregular. Ainda que se presuma, em regra, o conhecimento, participação

e benefício da coligação, no caso em concreto, tais circunstâncias restaram afastadas. Provimento negado. (Proc. n. 1162004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.08.2004; Procedência: São Francisco do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e José Fabrício Mércio da Silva; Recorrida: Justiça Eleitoral)

113. Recurso. Decisão que estabeleceu condenação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de *outdoors* para lançamento de CD musical. Necessidade de exame do contexto fático para caracterização da propaganda eleitoral. Divulgação que privilegiou nome e foto do pré-candidato em detrimento da promoção do produto comercial. Impossibilidade de afastar a anuência e prévio conhecimento, dada a envergadura da campanha. Adequação da pena para patamar razoável, em razão da extensão da irregularidade. Provimento parcial. (Proc. n. 1172004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Partido Popular Socialista e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

114. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartazes em postes de iluminação pública. Condenação nas sanções do artigo 37, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1192004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Ijuí; Recorrentes: Coligação Coragem pra Mudar (PMDB – PTB – PP), Édson Solon Burmann e Ângelo Valdir Carré; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

115. Recurso. Propaganda institucional veiculada em *site* de prefeitura municipal em período vedado. É irregular a divulgação de renovação de frota de ambulâncias, mediante desfile pelas ruas. Configurada violação do art. 73, inciso IV, letra “b”, da Lei n. 9.504/97. Matéria que não se cingiu a mera divulgação informativa. Publicidade realizada de forma ostensiva, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Na condição de candidato a prefeito, é o recorrente beneficiário direto da propaganda, cumprindo arcar com os respectivos ônus. A coligação,

com base na culpa *in vigilando*, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, também merece ser responsabilizada. Redução da multa, para fixá-la no mínimo legal.

Provimento parcial. (Proc. n. 1202004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrentes: Coligação Avança Rio Grande e Fábio de Oliveira Branco; Recorrida: Coligação Frente Popular)

116. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada utilização de *outdoors* em desacordo com a legislação eleitoral. Dimensão dos painéis veiculadores da questionada publicidade inferior ao limite estabelecido no § 1º do art. 13 da Resolução TSE n. 20.562/2000. Descaracterização dos referidos painéis como *outdoors*. Provimento negado. (Proc. n. 1212004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas e Bernardo Olavo Gomes)

117. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Afastada a tese de que não foram os partidos notificados para manifestarem interesse na propaganda através desse mecanismo. Violação do artigo 42 da Lei n. 9.504/97. Ausência, nos autos, de comprovação do prévio conhecimento do candidato. Responsabilidade da agremiação partidária, mas não da coligação. Provimento negado ao recurso do primeiro recorrente e provimento ao do segundo. (Proc. n. 1222004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 02.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Fábio Battistello, Juvir Costella e Coligação Compromisso de Amor pela Cidade; Recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

118. Recurso. Representação. Condenação por violação dos arts. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Multa. Preliminar de irregularidade da representação do partido superada. Propaganda eleitoral veiculada através de faixa fixada em poste de iluminação pública, suporte de sinais de trânsito, em can-

teiro de passeio público. Pronta retirada da publicidade alegadamente irregular. Alegada ausência do prévio conhecimento da publicidade e sua regularidade, por situar-se em local utilizado pela própria municipalidade para divulgar seus eventos. Improcedência da alegação de cerceamento de defesa: a prova produzida pelo recorrente é suficiente. Propaganda francamente violadora da Lei das Eleições e respectiva regulamentação (Res. TSE n. 21.610, art. 14, § 2º). A propaganda em postes não é vedada, desde que não se trate de suportes de sinais de tráfego. Materialidade evidenciada pela existência de sinalização de trânsito, consistente em semáforo, devidamente fotografado, circunstância por si só suficiente para caracterizar a violação. Prevalência da orientação sedimentada pelo TSE, desde o último pleito, no sentido de que não se presume a ciência prévia, anuência ou autoria da propaganda, que deve ser demonstrada - a menos que, intimado, o beneficiário não providencie a imediata retirada da propaganda. Inexistência de elementos que indiquem a prévia ciência do ato irregular, devendo se considerar a pronta remoção do material, circunstância presumivelmente verídica. Em que pese a irregularidade, incabível se mostra a subsistência da multa imposta na sentença. A representação cumpriu com o objetivo preventivo e fiscalizatório da lisa do processo de propaganda eleitoral. Provimento. (Proc. n. 1232004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.08.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Ricardo Maciel e Jurandir Maciel; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB))

119. Recurso. Representação. Grampeamento de cartazes em postes públicos. Decisão que julgou a representação parcialmente procedente, condenando os representados nas sanções do § 7º do art. 14 da Resolução TSE n. 21.610. Propaganda eleitoral

irregular configurada. Provimento negado. (Proc. n. 1242004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.08.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Sérgio Brizola e Silva e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

120. Recurso. Propaganda eleitoral em jornal. Infringência do art. 43 da Lei n. 9.504/97. Excedido o limite legal estabelecido para a divulgação, na imprensa escrita, de publicidade eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 1252004; Classe 16; Rel. Drs. Luís Carlos Echeverría Piva; Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 24.08.2004; Procedência: Panambi; Recorrentes: Miguel Schmitt Prym, Coligação O Povo de Novo (PP-PFL-PPS-PSDB) e Nadir Martini; Recorrida: Aliança Democrática Popular (PMDB-PDT-PT-PTB))

121. Recurso. Representação. Publicação realizada pela imprensa. Alegada infringência do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Inocorrência de abuso do poder político, eis que a referida publicação tem apenas conteúdo informativo, não configurando propaganda eleitoral, nem promoção de nome de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 1272004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrido: Francisco Roberto Rolim de Ávila)

122. Recurso. Propaganda eleitoral em jornais. Tablóide. Apedido com dimensão superior a ¼ de página, assinado por candidatos a prefeito e vice-prefeito. Existência, ademais, de publicidade da mesma natureza, em página inteira, de candidatos à eleição proporcional em prol daqueles cargos. O prévio conhecimento da propaganda está evidenciado pela existência das declarações publicadas. Infringência do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, e do art. 22, § 1º, da Res. TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 1292004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.09.2004; Procedência: Panambi; Recorrentes: Coligação O Povo de Novo (PP-PPS-PFL-PSDB), Marina Conceição Maia Fadrique, José Luiz de Mello Almeida, Nadir Tereza Tobin, Delaval Portes da Silva, Blondina Teolina Becker, Sérgio Eloi Cardinal, Jorge Wanderlei de Brito, Etmar Pautz, Nadir Martini, Célio Jair Rocha de Almeida, Celso de Oli-

EMENTÁRIO

veira Cavalheiro, Antônio Itacir da Silva Rocha, Júlio Goergen, João Francisco Estula, Paulo Ricardo Schwingel e Miguel Schmitt-Prym; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

123. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Proibição de utilização de postes públicos que sejam suportes de sinais de tráfego para a realização de propaganda eleitoral, consoante o disposto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 21.610. Insustentabilidade da multa imposta. Impossibilidade de se presumir a ciência prévia, anuência ou autoria da propaganda. Pronta retirada do material quando da intimação da decisão. Provimento. (Proc. n. 1322004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Juarez Carlos Hoy; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB))

124. Recurso. Representação. Distribuição de publicação. Propaganda eleitoral extemporânea. A veiculação, em época legalmente vedada, de exemplares de publicação contendo elogios a atual prefeito e candidato à reeleição e utilizando símbolos e frases associados a governo municipal, não configura, simplesmente, publicidade institucional, e sim publicidade eleitoral. Provimento negado, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Proc. n. 1332004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Farroupilha; Recorrentes: Coligação Farroupilha, Grande e União (PP-PSDB-PPS-PL), Bolívar Antonio Pasqual e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; Recorrida: Coligação União Trabalhista Farroupilhense)

125. Afigura-se intempestiva a impugnação interposta após o prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão, consoante previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. n. 1342004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 09.09.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Três de Maio mais Feliz (PP-PFL); Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista (PT-PTB-PSB))

126. Recursos. Representação. Colocação de placas em postes que ser-

vem de suporte à sinalização de trânsito. Infringência dos arts. 37, caput, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da propaganda irregular para a imposição de sanção. Provimento. (Proc. n. 1352004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 09.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido Progressista Brasileiro e Luiz Carlos Ghiozzi Busato; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB))

127. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente extemporânea. Adesivos afixados em veículo e vidraças. Faixa exposta na sede de partido. Exegese do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Material que não contém qualquer divulgação de candidatura, exortação a voto ou alusão a pleito. Mera promoção pessoal sem razão para aplicação de multa. Provimento ao recurso do partido e improvimento ao do *Parquet*. (Proc. n. 1362004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Osório; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

128. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Fato que ensejou a aplicação de multa está devidamente provado nos documentos acostados aos autos. Sanção que se impõe com independência da ocorrência de avaria ao bem público. Provimento negado. (Proc. n. 1372004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 16.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: União para Governar Guaíba; Recorrido: Unidos com o Povo)

129. Recurso. Emissora que recorre de decisão que, acolhendo manifestação do *Parquet*, determinou inclusão de partido em circuito de entrevistas. Fundamento recursal que sustenta ter adotado critério isonômico idêntico ao previsto pela legislação eleitoral para a realização de debates, oportunizando entrevistas a candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos

Deputados. Colacionada orientação da Justiça Eleitoral, no sentido da aplicabilidade às entrevistas das mesmas regras dos debates. Coexistência de valores primordiais do sistema democrático, da isonomia e igualdade entre os candidatos e na liberdade de informação jornalística. Diante de hipótese não taxativamente prevista na legislação, busca-se parâmetro objetivo, analógico e isonômico, possibilitando a informação jornalística à população. Autorizada a entrevista na forma preconizada na inicial. Provimento. (Proc. n. 1382004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.08.2004; Procedência: Passo Fundo; Recorrente: Rádio e TV Umbu Ltda. (RBS TV); Recorrida: Justiça Eleitoral)

130. Recurso. Propaganda eleitoral. Adesivos fixados em veículos. Promoção pessoal. Não configura publicidade política a simples alusão ao nome, sem qualquer conteúdo de anúncio de candidatura, pedido de voto e/ou alusão ao pleito. Provimento. (Proc. n. 1392004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 24.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Oscar Birlem; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

131. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Mala direta. Distribuição de correspondência com cunho de publicidade eleitoral e circulação em período vedado, configura infração ao artigo 36, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1402004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Partido Popular Socialista e Clênia Leal Maranhão; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

132. Recursos. Propaganda eleitoral fora do período permitido por lei. Caracteriza propaganda extemporânea a distribuição de periódico narrando atividades parlamentares que, extrapolando a sua finalidade legal, passa a promover candidatura política antes do prazo fixado na Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. n. 1412004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Raul Jorge Anglada Pont e Partido dos Trabalhadores

de Porto Alegre; Recorridos: Coligação União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Raul Jorge Anglada Pont e Partido dos Trabalhadores de Porto Alegre)

133. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 1422004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Sofia Cavedon Nunes, Partido dos Trabalhadores (PT) e Coligação Frente Popular (PT – PCdoB – PCB – PL – PSL – PMN – PTN); Recorridos: Coligação União que faz Bem (PP – PV) e Jair de Oliveira)

134. Recurso. Autorização de publicidade institucional. Divulgação de boletins propagando atos, programas, obras, serviços e campanhas de Poder Executivo. Distribuição dos encartes, em sua maioria, ocorrida dentro do prazo legal. Atraso em razão das distâncias e da demora típica de regiões do interior do Estado. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1432004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; Des. Roque Miguel Fank - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; 29.09.2004; Procedência: Não-Me-Toque; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Armando Carlos Ross, Antônio Vicente Piva e Coligação União pelo Progresso)

135. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placa eleitoral em árvore. Infringência do disposto no artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1442004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Álvaro Tomaz Castro de Souza e Coligação PDT-PL)

136. Recurso. Representação. Fixação de placa em árvore. Alegada infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610. Árvore situada em propriedade privada. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Propaganda removida pelos recorridos quando intimados da alegada irregularidade. Inocorrência de poluição e dano ao meio ambiente. Provimento negado. (Proc. n. 1452004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite

EMENTÁRIO

Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação PDT-PL e Valdomiro Marques da Silva)

137. Recurso. Representação. Fixação de placa em árvore. Alegada infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610. Árvore situada em propriedade privada. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Propaganda removida pela recorrida quando intimada da irregularidade. Inocorrência de poluição e dano ao meio ambiente. Provimento negado. (Proc. n. 1462004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Coligação PDT-PL)

138. Recurso. Representação. Inserções televisivas de propaganda partidária. Infringência do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a promoção eleitoral de candidato a cargo eletivo inserida em propaganda partidária. Provimento negado. (Proc. n. 1472004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 09.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Luís Augusto Costa A. Campis; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

139. Recurso. Colagem de cartazes em poste de iluminação pública. Decisão que julgou a representação parcialmente procedente, tornando definitiva a medida liminar que determinou a retirada da propaganda irregular e indeferindo pedido de condenação ao pagamento de multa. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Propaganda removida pelos recorridos assim que notificados da irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 1482004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação PDT-PL e Jairo Dias Ribeiro)

140. Recurso. Representação. Fixação de placa em árvore. Alegada infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE

n. 21.610. Árvore situada em propriedade privada. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Propaganda removida pelos recorridos quando intimados da alegada irregularidade. Inocorrência de poluição e dano ao meio ambiente. Provimento negado.

(Proc. n. 1492004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação PDT-PMDB-PL-PPS, José Ezequiel Meireles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila)

141. Recurso. Propaganda eleitoral irregular afixada em árvores. É vedada a veiculação de publicidade em árvore do patrimônio público (arts. 14, § 3º, da Res. TSE 21.610, e 37 da Lei n. 9.504/97). Inadmissível presunção do conhecimento da irregularidade da propaganda para imposição de multa, não existindo, nos autos, prova da autoria ou do prévio conhecimento. A pronta remoção do material, no caso concreto, elidiu esse fato. Inexistência, ademais, de prova revelando a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da afixação das placas. A veiculação de propaganda em bem particular é lícita e está condicionada a prévia anuência de seu proprietário. Ausência, em qualquer caso, de comprovação de ocorrência de dano ao meio ambiente. Provimento negado. (Proc. n. 1502004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação PDT-PL e Armando da Silva Maciel)

142. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por publicidade eleitoral irregular mediante *outdoor* e condenou os representados ao pagamento de multa e à imediata remoção da propaganda. Placa com características de *outdoor* afixada em bem público, caracterizando violação do artigo 37 da Lei n. 9.504/97, impondo-se a cominação de pena aos recorrentes, à luz do § 1º do referido artigo. Provimento negado. (Proc. n. 1512004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank;

28.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Coligação Bento cada vez Melhor, Partido Progressista e Volnei Tesser; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

143. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização de adesivos. Publicidade antecipada não configurada. Provimento. (Proc. n. 1522004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Luciano Eli Martin; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

144. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 1532004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 25.08.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Democrática, Cláudio Pereira e João Amintas; Recorrida: Coligação mais para Santa Vitória)

145. Recurso. Representação. Condenação nas sanções da Lei n. 9.504/97. Propaganda eleitoral caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 1542004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrentes: Cláudio Pereira e João Amintas Maciel, Eduardo Morrone e Coligação Frente Popular e Democrática (PT – PMDB – PSB – PCdoB); Recorrida: Coligação mais por Santa Vitória)

146. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de material publicitário eleitoral em postes de iluminação com transformadores de energia elétrica. Entendimento expresso do TSE, por unanimidade de seus membros, ao apreciar recurso especial, no sentido de ser possível a fixação de propaganda em poste com transformador. Provimento. (Proc. n. 1552004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 31.08.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Democrática (PT-PMDB-PSB-PCdoB); Recorrido: Maurício Machado dos Santos)

147. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos. Irresignação ofertada intempestivamente, além do prazo de vinte e quatro horas contado da publicação do *decisum* em cartório, conforme estatuído no parágrafo 8º do artigo 96 da Lei n. 9.504/97. Não-conhecimento. (Proc. n. 1562004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete

Andreis Sebben; 31.08.2004; Procedência: Capão da Canoa; Recorrente: Jairo Divino Oliveira Marques; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

148. Recurso. Propaganda eleitoral em prédio público. Caracterizada a ilicitude da propaganda. Multa fixada no valor mínimo permitido por lei. Provimento parcial. (Proc. n. 1572004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 31.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT – PSL – PTN – PCB – PL – PMN – PCdoB), Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário Nunes)

149. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral em jornal. O anúncio veiculado em jornal, qualificado como prestação de contas, enaltece as qualidades e realizações do candidato recorrente, de forma a influenciar na formação da vontade política dos eleitores, e extrapola os limites fixados no *caput* do art. 22 da Resolução TSE n. 21.610. O parágrafo 1º do referido dispositivo estende solidariamente aos partidos políticos e coligações a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular realizada em proveito de seus candidatos, independentemente da conduta de cada um. Provimento negado. (Proc. n. 1582004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Cachoeira do Sul; Recorrentes: Partido Liberal, Davi Machado Trindade e Jornal O Correio; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

150. Recurso. Distribuição de panfletos. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar afastada. Panfletos contendo acusações a pessoas ligadas a partido político e tecendo elogios ao candidato recorrente – assim revelando seu nítido objetivo eleitoral. Referidos impressos distribuídos em data anterior à prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/97. Responsabilidade do partido recorrente, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral. Não comprovado o prévio conhecimento do candidato recorrente a respeito da propaganda. Provimento parcial. (Proc. n. 1592004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrentes: Partido Progressista e Marco Antonio da Rosa; Recorrido: Partido do Movimento Democrático

Brasileiro)

151. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular, por uso indevido de imagem em panfleto. A propaganda não explora a imagem da pessoa, cuja aparição é acidental, e não guarda qualquer vinculação com a publicidade, não se vislumbrando dano a direito individual da interessada. Provimto negado. (Proc. n. 1602004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Aldacir José Oliboni)

152. Recurso. Propaganda eleitoral. Transporte de eleitores em veículo conduzido por pré-candidato. O mero transporte ao cartório para fins de inscrição, transferência ou obtenção de informações, sem prova de ato tendente a captação de votos, não caracteriza publicidade política. Provimto negado. (Proc. n. 1612004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 31.08.2004; Procedência: Xangrilá; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Valdir Gonçalves dos Santos)

153. Recurso. Propaganda eleitoral irregular veiculada em passeio público (bem de uso comum). Infringência ao art. 37 da Lei n. 9.504/97). Provimto negado. (Proc. n. 1622004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.09.2004; Procedência: Getúlio Vargas; Recorrente: Coligação União por Getúlio Vargas (PP – PMDB – PDT); Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

154. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Funerária. Exegese do art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 21.610/04. Bem de uso comum para fins eleitorais, além dos enumerados no Código Civil, são os de acesso da população em geral, ainda que de propriedade privada. A funerária, como atividade comercial, equiparada a loja, com acesso do público consumidor, encontra-se inserida nesse conceito. Irrelevância do fato de imóvel ser de propriedade privada ou servir de residência. Provimto negado. (Proc. n. 1632004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Emande Godinho da Silva; Recorrido: Pedro Godinho da Silva)

155. Recurso. Propaganda eleitoral. Internet.Preliminares afastadas. A utilização do domínio **can.br.**, previsto no art. 78 da Resolução n. 21.610, não é obrigatória, facultando-se ao candidato a utilização de outra terminação, como a **.com**. Provimto. (Proc. n. 1642004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.09.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Júlio Cesar Pereira da Silva; Recorrido: Coligação Frente Popular)

156. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Fragilidade do acervo probatório para caracterizar a conduta tipificada como propaganda extemporânea. Manutenção da sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos aos nela expostos. Provimto negado. (Proc. n. 1652004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Deoclécio José Pereira da Silva)

157. Recurso. Representação com pedido liminar de busca e apreensão e fixação de multa. Propaganda eleitoral irregular. Ausência, na publicidade impressa, de nome de candidata indicada em substituição a outra. O tema relativo a identificação de candidatos é matéria de interesse interno da coligação recorrida, tratando-se, ademais, de questão sem previsão legal. Provimto negado. (Proc. n. 1662004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 03.09.2004; Procedência: São Pedro do Sul; Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de São Pedro do Sul, Noemi de Freitas Machado, Nadir Zepfenfeld e Amilton Luiz Schmitt Carrier; Recorrida: Coligação União por São Pedro (PTB-PFL-PP-PSDB))

158. Recurso. Representação. Entrevista transmitida em programa de rádio. Condenação por infringência do art. 45, III, da Lei n. 9.504/97. A referida entrevista não teve caráter informativo, nem educativo, caracterizando publicidade eleitoral indireta, em detrimento da igualdade e lisura do pleito. Ocorrendo propaganda eleitoral em programação normal de rádio, no período vedado pela

lei, a responsabilidade cabe à emissora, por restar configurado tratamento privilegiado, quebrando o princípio da isonomia. Provimento negado. (Proc. n. 1672004; Classe 16; Rel. Dr. Dávio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Rádio Integração; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

159. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Distribuição de *santinhos* em restaurante. Afastada preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do artigo 72 da Resolução n. 21.610. Impossibilidade de aplicação de sanção quando há apenas presunção de conhecimento dos autores e beneficiários. Provimento negado. (Proc. n. 1682004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.09.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Ministério Público Eleitoral e Idalci Renato Lamperti; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Dêcio Hugentobler e Eva Nunes Philereño)

160. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a representante como litigante de má-fé. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento, pelos recorridos, da publicidade irregular – que, ademais, foi imediatamente removida. Provimento parcial, para efeito de afastar a imposição de pena pela litigância de má-fé, uma vez que esta não pode ser presumida. (Proc. n. 1692004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 31.08.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrente: Coligação Mais por Santa Vitória (PDT-PSDB-PP-PV-PFL); Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santa Vitória do Palmar, Jerônimo Farias Barbosa e Vulmar Dinagre)

161. Recurso. Propaganda eleitoral em poste. Multa. Manifestação recursal intempestiva, em face do disposto no artigo 11 da Resolução TSE n. 21.575. Não-conhecimento. (Proc. n. 1702004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.09.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Democrática (PT, PMDB, PSB e PCdoB), Cláudio Pereira e João Amintas Maciel; Recorrido: Maurício Machado dos Santos)

162. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de prova de auto-

ria ou anuência prévia, não se podendo presumilas contrariamente ao alegado pelos representados. Não caracterizado o intuito violador da lei. Provimento. (Proc. n. 1712004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Antonio Azir Pereira Salles e Coligação Compromisso com nossa Gente; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

163. Recursos. Propaganda eleitoral. Multa. Ilegitimidade de coligação, formada apenas para as eleições majoritárias, quando a condenação se deu por propaganda das eleições proporcionais. Não configurada autoria ou ciência prévia, por parte do candidato, da propaganda. Inexistência do ânimo de violar a legislação. Provimento. (Proc. n. 1722004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Carazinho – 15ª Zona Eleitoral; Recorrentes: João Alberi Mafalda e Coligação Carazinho em primeiro Lugar; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

164. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de prova da autoria ou anuência prévia, não se podendo presumilas contrariamente ao alegado pelos representados. Não caracterizado o intuito violador da lei. Provimento. (Proc. n. 1732004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Paulino de Moura (Alemão/Papai Noel) e Coligação Compromisso com nossa Gente; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

165. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de prova da autoria ou anuência prévia, não se podendo presumilas contrariamente ao alegado pelos representados. Não caracterizado o intuito violador da lei. Provimento. (Proc. n. 1742004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Alexandre Goellner; Coligação Carazinho em primeiro Lugar; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

166. Recurso. Propaganda eleitoral na televisão. Decisão que acolheu em parte representação, determinando a abstenção da presença do representado em programa televisivo. Incidência da regra contida no art. 43 e seu inciso II da Resolução n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 1752004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Porto Alegre;

Recorrente: Carlos Eduardo Vieira da Cunha; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT - PCdoB - PCB - PL - PSL - PMN)

167. Recurso. Representação com pedido de liminar. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartaz em parede externa de edifício. Alegada infringência do art. 37 da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Liminar indeferida. Propaganda fixada em bem particular, sem qualquer resquício de irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 1762004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Frente Progressista (PP-PSDB-PTN-PMN); Recorridos: Coligação Sapucaia Muito Melhor (PMDB-PAN-PTB-PPS-PSC-PSL-PL-PTdoB), Sidnei, Marcelo Machado e Gilberto Alves)

168. Recurso. Colocação de cartazes em postes de iluminação pública. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Propaganda removida pela recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1772004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Coligação Compromisso de Amor pela Cidade (PMDB-PDT-PSDB-PFL-PL-PP); Recorrida: Coligação Frente Popular (PSB-PT-PCdoB)

169. Recurso. Propaganda eleitoral. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 11 da Resolução TSE n. 21.575/03. Não-conhecimento. (Proc. n. 1782004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Panambi; Recorrentes: Coligação Aliança Democrática Popular e Neltoir Rodrigues de Almeida; Recorrida: Coligação O Povo de Novo)

170. Recurso. Colagem de cartazes em árvores e postes de iluminação pública. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Ausência de prova da autoria da publicidade irregular e do seu conhecimento por parte da recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1792004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.10.2004; Procedência: Novo Cabrais; Recorrente: Coligação União com o Povo (PP, PFL);

Recorrida: Coligação com o Povo (PDT, PMDB))

171. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Propaganda eleitoral. Panfletos contendo afirmações imputadas de injuriosas. Incumbe ao representante demonstrar a inverdade das informações divulgadas. Ausência, nos autos, de prova acerca da suposta inverdade contida no material publicitário. Provimento negado. (Proc. n. 1802004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande; Recorridos: Coligação Frente Popular e Luiz Francisco Spotorno e Júlio Cezar Jorge Martins)

172. Recurso. Propaganda eleitoral. Decisão que condenou ao pagamento de multa abaixo do mínimo legal. Caracterizada a propaganda eleitoral irregular. Limites mínimo e máximo da multa impostos pela legislação. Inteligência do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1812004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Mário Madeira; Recorrida: Coligação Unidos com o Povo)

173. Recurso. Propaganda eleitoral afixada em árvore de logradouro. É vedada a afixação de publicidade em árvore situada em calçada de logradouro público, por infringir o disposto no arts. 14, § 3º, da Resolução 21.610/04 do TSE, e 37 da Lei n. 9.504/97. Materialidade consubstanciada na prova fotográfica. Remoção da publicidade no prazo de 24 horas. Inexistência de prova que revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento do fato. Inadmissibilidade de aplicação de multa por presunção. Provimento. (Proc. n. 1822004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Alois Matzum; Recorrido: Coligação Unidos com o Povo)

174. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização indevida do espaço dos candidatos à eleição proporcional pelos da majoritária. A violação do artigo 30, parágrafo 8º, da Resolução n. 21.610 do TSE determina a perda do

espaço incorretamente utilizado. Provimto negado. (Proc. n. 1832004; Classe 16; Rel. Drs. Luís Carlos Echeverria Piva; 31.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares)

175. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pirulitos fixados no solo. Ainda que a materialidade tenha restado devidamente caracterizada, não o foi a autoria e o prévio conhecimento acerca da publicidade. Deferida liminar, prontamente foi acatada, retirando-se o material publicitário. Provimto negado. (Proc. n. 1842004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben 16.09.2004; Procedência: Getúlio Vargas; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Coligação União por Getúlio Vargas)

176. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Programa em rádio, veiculado em período vedado. Mensagem com promoção individual de candidato. Publicidade eleitoral veiculada em desconformidade com o inciso VI, letra b, do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Provimto negado ao recurso do primeiro recorrente e provimto parcial ao do candidato. (Proc. n. 1852004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.09.2004; Procedência: Boa Vista das Missões; Recorrentes: Paulo Roberto Galvão Inácio (Prefeito) e Rádio Sociedade Seberí Ltda; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

177. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de liminar de busca e apreensão de panfletos contendo expressões alegadamente injuriosas, difamatórias e inverídicas. Referidas expressões veiculam crítica de cunho eleitoral bastante contundente, mas não ressaltam, à primeira vista, um caráter injurioso a ponto de determinar a medida excepcional e extrema da busca e apreensão; não se antevendo, também, supostas inverdades – sendo mister a oportunidade do contraditório. Provimto negado. (Proc. n. 1862004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Coligação Muda Alvorada e João Carlos Brum)

178. Recurso. Decisão que extinguiu representação por propaganda eleito-

ral irregular. Trânsito em julgado da matéria em exame. Impossibilidade de reexame do julgamento proferido anteriormente. Provimto negado. (Proc. n. 1872004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Porto Mauá Participação de Todos (PP – PDT); Recorrido: Carlos Cesar Dinon)

179. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro pertencente ao Estado. Infringência do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Alegada ignorância da recorrente quanto ao caráter público do bem no qual foi veiculada a publicidade irregular afastada diante dos efeitos *erga omnes* que decorrem do registro imobiliário apresentado. Ausência de prejuízo para a defesa em razão do enquadramento legal dado pela decisão recorrida – diverso do contido na representação –, de acordo com tranqüila orientação do TRE e com os termos do art. 5º da Resolução TSE n. 21.575/04. Provimto negado. (Proc. n. 1882004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Campo Novo; Recorrente: Coligação do Povo e do Trabalho (PFL-PP-PTB); Recorrida: Coligação Unidos por Campo Novo (PDT-PMDB))

180. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Utilização da expressão *coligação* na propaganda eleitoral. A menção ao termo em comento não possui força de criar na opinião pública estados mentais ou passionais. Não está presente a intenção de engodo ou fraude, nem qualquer prejuízo eleitoral. Provimto negado. (Proc. n. 1892004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido (PP-PT-PTB-PDT); Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

181. Recurso. Decisão que julgou procedente representação, condenando as representadas por afixação de propaganda eleitoral em poste com transformador de energia elétrica. As normas de regência, em especial o parágrafo 2º do artigo 14 da Resolução n. 21.610,

não vedam o uso de postes com transformador para a propaganda eleitoral, somente o fazendo quanto àqueles que sejam suportes de sinais de trânsito – posicionamento confirmado pelo TSE, em jurisprudência recente. Provimento. (Proc. n. 1902004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Porto mais Alegre e Neuza Celina Canabarro Elizeire; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

182. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Panfletos contendo denominação de sigla partidária que não integra coligação e que imputam comportamento ímprobo a candidato. Afronta ao disposto no artigo 6º da Resolução TSE n. 21.610/04. Circunstâncias que ensejam a determinação de busca e apreensão da publicidade. Provimento parcial. (Proc. n. 1912004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.09.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande (PMDB – PSDB – PTB – PPS – PP – PL); Recorridos: Coligação Frente Popular (PT – PCdoB – PSB); Luiz Francisco Spotorno, Halley Lino de Souza e Cláudio José Cardoso da Costa)

183. Recurso. Sentença que julgou parcialmente procedente representação. Liminar de retirada de propaganda. Isenção de multa. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Existência de acordo entre candidatos, partidos políticos e a Justiça Eleitoral que disciplina a propaganda em postes. Provimento negado. (Proc. n. 1922004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; Des. Federal Nylson Paim de Abreu - primeiro voto vencedor e prolator do acórdão; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem e Jair Soares; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

184. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de material publicitário eleitoral em postes de iluminação com transformadores de energia elétrica. Entendimento expresso do TSE, por unanimidade de seus membros, ao apreciar recurso especial, no sentido de ser possível a fixação

de propaganda em poste com transformador. Provimento. (Proc. n. 1932004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Guaíba; Recorrentes: Partido Popular Socialista – PPS e Maria Luíza Soares Moraes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

185. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral fixada em poste com sinal de trânsito. Condenação por infringência dos arts. 37 da Lei n. 9.504/97 e 14 da Resolução TSE n. 21.610/04. A propaganda irregular foi removida no prazo de vinte e quatro horas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 72 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 1942004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB) e Carlos Afílio Todeschini; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

186. Recurso. Propaganda eleitoral irregular afixada em postes com a utilização de cola. É vedada a afixação de cartazes mediante colagem em postes de iluminação pública. Violação do disposto nos arts. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Ocorrência de dano ao bem público. Ausência de comprovação da autoria da irregularidade. Inadmissibilidade da aplicação de presunção do conhecimento e responsabilidade para imposição de multa. O prévio conhecimento do candidato será demonstrado somente se intimado da existência do fato, não providenciar a remoção no prazo de 24 horas. Imediata retirada da publicidade irregular. Provimento parcial. (Proc. n. 1952004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 10.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB) e Fábio Berni Reategui; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

187. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em postes com transformador de energia elétrica e com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular,

conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 1962004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

188. Recurso. Propaganda eleitoral. Fixação de publicidade em postes de iluminação pública. Acordo celebrado em reunião com todos os partidos políticos para que, na capital, não se fixe propaganda em postes que sustentam transformadores de energia. Inexistência de prova acerca da responsabilidade e prévio conhecimento da propaganda. Imediato cumprimento da intimação judicial de retirada. Provimento. (Proc. n. 1972004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; Dra. Mylene Maria Michel - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 16.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT, PSL, PTN, PCB, PL, PMN, PCdoB) e José Ricardo de Ávila Pereira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

189. Recurso. Propaganda eleitoral. Material de publicidade de coligação que, além de conter as siglas dos partidos que a compõem, consigna apoio de agremiações não coligadas. À falta de previsão legal acerca da possibilidade da sigla partidária apresentar-se na qualidade de apoiador em publicidade de campanha, a conduta não pode ser inquinada de inválida ou irregular. Provimento negado. (Proc. n. 1982004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.09.2004; Procedência: Novo Cabrais; Recorrente: Coligação União com o Povo; Recorrida: Coligação com o Povo)

190. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por insuficiência de provas. Participação em evento público oficial. Ausência de elementos suficientes a ensejar a condenação dos réus como incurso no artigo 73, incisos I e IV, combinado com o artigo 77 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 1992004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.09.2004; Procedência: Três Passos;

Recorrente: Coligação Frente Social Trabalhista; Recorridos: Carlos Alberto Canova, Rejane Callai e Zilé Maria Breitenbach)

191. Recurso. Propaganda eleitoral. Impresso. Meios publicitários alegadamente destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Não configurada a ocorrência de propaganda eleitoral, mas de publicidade institucional. Provimento negado. (Proc. n. 2002004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.09.2004; Procedência: Veranópolis; Recorrente: Coligação Aliança Democrática por Vila Flores (PFL-PP-PDT); Recorrida: Coligação A Mudança que deu Certo (PMDB-PTB) e Gessi Brandalise)

192. Recurso. Conduta vedada. Utilização de ginásio de esportes do município para elaboração de propaganda eleitoral. Caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 43, I, § 7º, e art. 11 da Resolução n. 21.610 do TSE, por uso de bem público em benefício de partido. Provimento negado. (Proc. n. 2012004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Coligação União pela Continuidade do Progresso (PSDB – PTB); Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

193. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização indevida do espaço dos candidatos à eleição proporcional pelos da majoritária. A violação do artigo 30, parágrafo 8º, da Resolução n. 21.610 do TSE determina a perda do espaço incorretamente utilizado. Provimento negado. (Proc. n. 2022004; Classe 16; Rel. Drs. Luís Carlos Echeverria Piva; 31.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares)

194. Recurso. Representação. Uso, no horário eleitoral gratuito, do espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. Caracterizada a afronta ao art. 30 da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 2032004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 15.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias

Presente e Futuro)

195. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Suposta utilização indevida da máquina administrativa. A matéria alegada – uso da máquina pública, para fins eleitorais – encontra-se fundamentada em notícias abstratas, circunstância que impede abertura de investigação probatória. Provimento negado. (Proc. n. 2042004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido (PP-PT-PTB-PDT); Recorrido: Renê José Nedel)

196. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Alegada utilização indevida da máquina administrativa, sob o argumento de que tudo o que não foi feito em anos anteriores estaria se fazendo agora, com a intenção de angariar votos à custa da *res publica*. Referida representação fundada, genericamente, na legislação eleitoral. A matéria alegada – uso da máquina pública, com o fim de auferir votos – não se encontra comprovada. A execução de programas ordinários, já empreendidos pela Administração Municipal, não é proibida pela circunstância de o ano ser eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2052004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido (PP-PT-PTB-PDT); Recorridos: Renê José Nedel e Elemar José Wilhelm)

197. Recursos. Distribuição de informativos editados por prefeitura municipal e propaganda institucional de obras, serviços e campanhas do executivo municipal. Decisão que, julgando antecipadamente a lide, reconheceu os representados como incurso no art. 73, inc. VI, al. “b”, §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Existência de circunstâncias que demandam dilação probatória. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (Proc. n. 2062004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Canguçu; Recorrentes: Odilon Almeida Mesko, Adão Jesus Coelho da Silva, Luiz Carlos Pureza Nunes, Cássio Luiz Freitas Mota, Mariza

Helena Dias de Aquino Elesbão e Partido Progressista; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

198. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar de intempestividade, superada. Afixação de dois adesivos em porta de sede de associação. A circunstância da inexpressividade da quantidade do material, indicando constituir sobra da campanha anterior, bem como a falta de comprovação da responsabilidade do recorrente, traduzem contexto que não adquire, por si só, vulto de propaganda eleitoral extemporânea nos moldes coibidos pela legislação eleitoral. Provimento. (Proc. n. 2072004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 03.09.2004; Procedência: Sobradinho; Recorrente: Gilberto Antônio de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

199. Recurso. Decisão que determinou a supressão de espaço eleitoral gratuito. Matéria já examinada pela Corte. Presença dos elementos autorizadores da tutela cautelar. Não-conhecimento. (Proc. n. 2082004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares)

200. Recurso. Decisão que rejeitou representação. Distribuição de propaganda eleitoral. Intimação para regularização da representação processual. Preliminar de defeito da representação. Extinção do processo. (Proc. n. 2092004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.09.2004; Procedência: Pontão; Recorrente: Coligação União Trabalhista Pontanense (PTB-PDT-PP-PMDB); Recorridos: Delmar Zambiasi e Adhair Formighieri, Partido dos Trabalhadores – PT de Pontão)

201. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de *santinhos* e ímãs de geladeira em órgão público. Aos servidores e agentes políticos é proibido distribuir ou, de qualquer modo, facilitar a distribuição de material de propaganda política, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Violação ao disposto no art.

37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e 14, *caput*, da Resolução n. 21.610 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 2112004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB), Círio Machado Almeida; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

202. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2122004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luís Stasinski, Décio Becker e Teresinha Sanco Lima; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

203. Recurso. Decisão que acolheu representação por propaganda irregular. Violação ao disposto no artigo 30, parágrafo 8º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento parcial. (Proc. n. 2132004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido Popular Socialista – PPS; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT – PL – PCdoB))

204. Recurso. Propaganda eleitoral. Multa. Placa afixada em poste com sinal de trânsito. Material publicitário que promove campanha de filiação partidária, sem alusão ao pleito eleitoral. Inexistência nos autos de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Provimento. (Proc. n. 2142004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Partido Comunista do Brasil; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

205. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Material publicitário afixado em local não permitido. Alegada afronta ao disposto em reunião entre a Justiça Eleitoral e partidos políticos. Inexistência nos autos de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Provimento. (Proc. n. 2152004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência:

Gravataí; Recorrente: Partido Comunista do Brasil; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

206. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Alegado uso, no horário eleitoral gratuito, do espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. A locução controvertida, utilizada no horário eleitoral gratuito, não caracteriza propaganda a prefeito propriamente dita, uma vez que sequer menciona nome de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 2162004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorridos: Partido Popular Socialista e Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

207. Recurso. Representação. Supressão de tempo no horário eleitoral. Veiculada propaganda irregular. Sanção prevista no artigo 30, parágrafo 9º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 2172004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB); Recorrida: Coligação O Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS))

208. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Rádio. Utilização de espaços reservados à propaganda majoritária por candidatos às eleições proporcionais. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2182004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB – PSDB – PTB – PSB) e Jeter Paz; Recorrida: Coligação O Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS))

209. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação para retificação de nome de coligação e apreensão de material publicitário. Manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 2192004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrentes: Coligação Novo Barreiro para Todos, Cezar Tonini e Flávio Smaniotto e Coligação Frente Popular (PT-PSB-PTB); Recorridos: Coligação Novo Barreiro para Todos, Cezar Tonini e

Coligação Frente Popular (PT-PSB-PTB))

210. Recurso. Propaganda eleitoral. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição recursal. Extinção do feito. (Proc. n. 2202004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova; Recorrido: Sérgio Antônio Paim Gonçalves)

211. Recurso. Representação. Alegada incursão nas sanções do art. 49 da Resolução TSE n. 21.610. Ausência de evidência que caracterize a hipótese prevista no referido dispositivo. Provimento negado. (Proc. n. 2212004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC); Recorrida: Marisa Virgínia Formolo Dalla Vecchia)

212. Recurso. Propaganda eleitoral. Multa. Utilização de *pirulitos* em canteiros. Inexistência nos autos de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Provimento. (Proc. n. 2222004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Alberto Strauss; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

213. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Suposta participação em solenidade de inauguração de obra pública. Inexistência, nos autos, de comprovação acerca da participação ou da promoção e benefício, por parte dos recorridos, pela presença na cerimônia. Ausência de elementos suficientes a ensejar a condenação dos réus. Provimento negado. (Proc. n. 2232004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Serafina Corrêa; Recorrente: Coligação Serafina pra Frente (PMDB-PTB); Recorridos: Coligação Aliança Progressista (PP-PFL-PTB), Ademir Antônio Presotto e Sérgio Antônio Massolini)

214. Recurso. Decisão que determinou supressão do tempo em horário de propaganda eleitoral gratuita. Matéria em discussão já examinada em outros feitos. Prejudicada a pretensão pela eficácia da sentença que restringiu o tempo

de propaganda. Não-conhecimento.

(Proc. n. 2242004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares)

215. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2252004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luís Stasinski e Décio Vicente Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

216. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2262004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luís Stasinski, Décio Vicente Becker e Rita Teresinha Sanco Lima; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

217. Recursos. Propaganda eleitoral afixada em poste de iluminação e no passeio público. Preliminar desacolhida. É vedada a veiculação de publicidade em postes de iluminação e no passeio público, conforme o acordado com os partidos (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Inadmissível, contudo, presunção do conhecimento da irregularidade da propaganda para imposição de multa, não existindo, nos autos, prova da autoria ou do prévio conhecimento. A pronta remoção da publicidade, no caso concreto, elidiu esse fato. Provimento. (Proc. n. 2272004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação PP-PL, Elói Bedendo e Marli Rosek; Recorrida: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB-PSDB-PTB-PSD))

218. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular em bem público.

Ausência, nos autos, de suporte probatório atinente ao fato configurador da publicidade política noticiada como irregular. Provimento negado. (Proc. n. 2282004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB – PSDB – PTB – PSD); Recorridos: Valmir Bruski e Coligação Caminho do Desenvolvimento (PP – PDT – PFL – PL – PPS))

219. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Imagem congelada. O mero uso de imagem de adversário não é suficiente para justificar a incidência da sanção prevista no art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04, quando não se evidencia emprego de recurso que, de alguma forma, degrade ou ridicularize o candidato. Provimento negado. (Proc. n. 2292004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT – PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente e Futuro)

220. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placa em local de uso alegadamente comum. Inexistência, nos autos, de provas capazes de alterar a decisão recorrida – no sentido de que a porção da propriedade escolhida para fixação da propaganda é extensão de lote de uso particular, com regramento definido no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 2302004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Frente Progressista para Mudar Sapucaia (PP – PSDB – PMN – PTN); Recorridos: Coligação Sapucaia Muito Melhor (PMDB – PTB – PFL – PL – PAN – PTdoB – PSC – PPS – PSL), Luiz Alfredo de Moraes, Marcelo Machado e Gilberto Alves)

221. Recurso. Horário eleitoral gratuito de propaganda eleitoral pela televisão. Concessão de liminar. Preliminares superadas. Interpretação do parágrafo 9º do artigo 30 da Resolução TSE n. 21.610. A expressão *tempo equivalente* refere-se ao período em que perdurou a irregularidade cometida. Impossibilidade de reversão ou reposição do tempo já concedido. Prejudicada a pre-

tensão exarada no presente recurso. Provimento negado. (Proc. n. 2312004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorridas: Coligação PP-PV e Coligação Frente Popular)

222. Recurso. Propaganda eleitoral. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 (arts. 10, § 1º, e 11, da Resolução TSE n. 21.575/03). Não-conhecimento. (Proc. n. 2322004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Coligação Santa Cruz para Todos e Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz; Recorridas: Coligação Santa Cruz para Todos, Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz e Coligação Juntos por Santa Cruz)

223. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização de espaços reservados à propaganda majoritária por candidatos às eleições proporcionais. Manifestação recursal intempestiva. Impossibilidade de exame. Não-conhecimento. (Proc. n. 2332004; Classe 16; Rel. Dr. Luis Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Coligação Aliança PDT-PL; Recorrida: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz (PMDB-PSB-PTB-PHS))

224. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Material publicitário afixado em local proibido. Alegada afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 2º, da Resolução n. 21.610/04 do TSE. Inexistência nos autos de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Provimento. (Proc. n. 2342004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira e Adão da Silva Santos; Recorrida: Coligação Frente Popular)

225. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Exegese do art. 72, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Faixa amarrada em poste que sustenta semáforo. A inexistência de comprovação da autoria da irregularidade ou de que o beneficiário dela teve anuência prévia impedem a

imposição de multa. Provimento. (Proc. n. 2352004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Canoas e Martin Ingo Ahlert; Recorrida: Coligação Frente Popular)

226. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. *Outdoors*. Veiculação de propaganda majoritária em espaço reservado à publicidade proporcional. O ato que disponibilizou o *front-light* não especificou a espécie de eleição a que se destinava o engenho. Inconfigurada violação ao disposto no inc. I do § 4º do art. 18 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado.

(Proc. n. 2362004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem (PP – PV) e Jair de Oliveira Soares; Recorridos: Luiz Roberto de Albuquerque e Coligação Porto Alegre de Cara Nova (PSC – PSB))

227. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Utilização indevida de *outdoors*. Inconfigurada violação ao disposto no inc. I do § 4º do art. 18 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 2372004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem (PP – PV) e Jair de Oliveira Soares; Recorridos: Luiz Roberto de Albuquerque, Coligação Porto Alegre de Cara Nova (PSC – PSB))

228. Recursos. Decisão que julgou procedente representação, tornando definitiva medida liminar de busca e apreensão de panfletos. Inexistência, na legislação eleitoral, de sanção pecuniária para a distribuição irregular de material impresso. Provimento parcial, para extinguir a multa. Não-conhecimento do recurso adesivo, por falta de interesse.

(Proc. n. 2382004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.09.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrentes: Coligação Novo Hamburgo merece mais e Jair Henrique Foscarini, José Airton dos Santos e Coligação União por Novo Hamburgo; Recorridos: Coligação Novo Hamburgo merece mais e Jair Henrique Foscarini, Ênio Saltiel e Lisete Arnecke Angeli)

229. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou representação parcialmente procedente. Falta de demonstração de capacidade postu-

latória do subscritor. Não-conhecimento.

(Proc. n. 2392004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.09.2004; Procedência: Cruz Alta; Recorrente: Coligação Frente Progressista Popular (PMDB-PTB-PAN); Recorrida: Coligação Ampla de Renovação por Cruz Alta (PHS-PFL))

230. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Impressos cujo conteúdo foi considerado ofensivo à honra do candidato. A sanção pecuniária não cabe nas hipóteses de propaganda irregular em que a multa não for expressamente prevista em lei. Perda do interesse em recorrer. Parcial provimento e não-conhecimento do recurso adesivo. (Proc. n. 2402004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrentes: Coligação Novo Hamburgo Merece Mais; Jair Henrique Foscarini e Coligação União por Novo Hamburgo; Recorridos: Coligação Novo Hamburgo Merece Mais e Jair Henrique Foscarini, Ênio Saltiel e Lisete Arnecke Angeli)

231. Recurso. Distribuição de volantes de propaganda eleitoral em restaurante de hotel. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Não comprovada a autoria da publicidade irregular. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da referida publicidade para a imposição de sanção. Provimento negado. (Proc. n. 2412004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Taquara; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Geraldo Antonio Lauck, Antonio Carlos da Silveira, Arleu Machado de Oliveira, Cláudio Kaiser e Guido Mário Prass Filho)

232. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2422004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luís Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

233. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo

tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2432004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

234. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2442004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

235. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2452004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Vicente Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

236. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2462004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

237. Recurso. Propaganda eleitoral

irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2472004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

238. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. A utilização de espaço reservado à propaganda proporcional por candidato à eleição majoritária viola o disposto no art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2482004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas)

239. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Alegado uso, no horário eleitoral gratuito, do espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. A locução controvertida, utilizada no horário eleitoral gratuito, não caracteriza propaganda a prefeito propriamente dita, uma vez que sequer menciona nome de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 2492004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorridos: Partido Popular Socialista e Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

240. Recurso. Propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoors*. Manifestação recursal intempestiva, em face do disposto no artigo 11 da Resolução TSE n. 21.575. Não-conhecimento. (Proc. n. 2502004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Bento cada vez Melhor, Volnei Tesser e Alcindo Gabri)

241. Recurso. Propaganda eleitoral. Alegada utilização irregular de

outdoor. Hipótese em que não está caracterizada a existência de engenho publicitário explorado comercialmente, e sim de placas de publicidade afixadas em bem de propriedade privada. Aplicação, na espécie, do disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 2512004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Luiz Alberto Majola, Alcindo Gabrielli, Coligação Bento cada vez Melhor e Jauri Peixoto)

242. Recurso. Propaganda ilegalmente irregular mediante utilização de *outdoors*. Publicidade de candidato em painéis não caracterizados como *outdoors*. Propriedade privada. Ausência da cobrança de aluguel. Não violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado.

(Proc. n. 2522004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Clóris Pasqualotto, Maria Teresa Rizzardo, Roberto Lunelli e Coligação Bento para Todos (PDT-PT-PHS-PL-PCdoB-PV-PPS))

243. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2532004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

244. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em poste com sinalização de trânsito. Inexistência de prova de autoria ou anuência prévia à publicidade irregular, conforme previsto no artigo 72 e seu parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2542004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis

Stasinski e Décio Vicente Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

245. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2552004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

246. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2562004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

247. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de folhetos. Mensagem que não caracteriza publicidade política, pois não nomina candidatura, nem exorta ao voto ou divulga proposta política. Provimento negado. (Proc. n. 2572004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.10.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Partido da Frente Liberal; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Sérgio Luis Stasinski)

248. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência do artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Não caracterizada violação à legislação eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2582004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Horizontina para Todos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

249. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Sentença que condenou a representada por

incursão nas sanções do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 21.610. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 2592004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Barra do Quaraí; Recorrente: Edições Fronteira Oeste Ltda; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

250. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inscrição à tinta em muro de ginásio público. É proibida a veiculação de publicidade política em bem de uso comum. Violação ao disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97. Responsabilidade solidária do candidato e da coligação a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 2602004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrentes: Coligação Mudar de Verdade – Schirmer e Bisogno (PMDB-PDT-PTB-PFL-PAN-PHS-PSB-PMN) e Marcelo Zappe Bisogno; Recorrida: Coligação Gente Segura-Cidade Feliz (PP - PSDB – PL – PSL – PTN – PRONA))

251. Recurso. Representação. Decisão que tornou definitiva liminar de busca e apreensão de panfleto e determinou a remessa de cópias ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 2612004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Porto Vera Cruz; Recorrente: Coligação Frente Popular – Retomando O Caminho Certo; Recorrida: Coligação União Veracruzense)

252. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura de muro particular. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência de mera promoção pessoal. Provimento. (Proc. n. 2622004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Balneário Pinhal; Recorrente: Avelino Ramos Rodrigues; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

253. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibido tal conduta. Preliminar de intempestividade. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova, contudo, da autoria e ciência pelos

representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2632004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

254. Recurso. Propaganda eleitoral irregular afixada em bem público. É vedada a veiculação de publicidade em muro do patrimônio público (arts. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Inadmissível presunção do conhecimento da irregularidade da propaganda para imposição de multa, não existindo, nos autos, prova da autoria ou do prévio conhecimento. A pronta remoção da publicidade, no caso concreto, elidiu esse fato. Inexistência, ademais, de prova revelando a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da afixação das placas. Provimento negado. (Proc. n. 2642004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 14.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade (PMDB-PSDC-PHS-PRONA), Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho e Ibsen Vals Pinheiro)

255. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em tapumes. O local onde estão os referidos tapumes – um terreno público cedido para uso particular – é amplamente utilizado para fins de propaganda eleitoral, não sendo afetada a igualdade entre os candidatos. Provimento negado. (Proc. n. 2652004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridas: Coligação PPS-PTB, Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB), Coligação Porto Alegre de Cara Nova (PSC-PSB) e Coligação Mudar de Verdade (PMDB-PSDC-PHS-PRONA))

256. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inscrição a tinta em muro de terreno municipal. Alegada infringência do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Comprovado o domínio público do bem onde foi veiculada a publicidade eleitoral. Responsabilidade solidária das recorridas, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art.

6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento.

(Proc. n. 2662004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridas: Coligação Frente Popular e Maristela Maffei)

257. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova nos autos, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2672004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

258. Recurso. Representação. Destruição de placas de propaganda eleitoral. Prática delituosa prevista no artigo 331 do Código Eleitoral. Necessidade de instauração da competente ação penal. Extinção da representação. (Proc. n. 2682004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido; Recorridos: Paulo César Kipper e Juarez da Silva Melo)

259. Recursos. Representação. Utilização da máquina pública. Intempestividade do recurso principal, em face do descumprimento do artigo 11 da Resolução TSE n. 21.575. Impossibilidade de impetração de recurso adesivo quando já ajuizado recurso principal. No que tange à manifestação recursal do representado, afastada preliminar de inépcia da inicial, clara a ocorrência de promoção pessoal, vedada ao agente público em época de campanha eleitoral. O fato de a festa já estar programada não afasta a responsabilização. Ausência de prova cabal acerca da origem dos brindes distribuídos no evento. Pertinente a aplicação de multa, na melhor forma do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.610. Competência da Justiça Eleitoral, independente de pedido expresse, para impor penalidade prevista na legislação referente ao

fato objeto de exame no processo. Não-conhecimento dos recursos principal e adesivo. Provimento negado ao recurso remanescente. (Proc. n. 2692004; Classe 6; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Sarandi; Recorrentes: Reinaldo Antônio Nicola e Coligação Viva Sarandi; Recorridos: Coligação Viva Sarandi, Reinaldo Antônio Nicola e Ulisses Afonso Toazza)

260. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito na televisão. Candidata às eleições proporcionais pede voto para candidato a prefeito. É vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610/04). Provimento negado. (Proc. n. 2702004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP- PTB-PV))

261. Recurso. Decisão que não acolheu representação. Conduta vetada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Suposta entrega a eleitora de pacote de fraldas e encaminhamento médico em troca de votos. Dúvida acerca da condição do representado como agente público. Inexistência de prova quanto à relação entre os favores prestados e a captação de votos. Provimento negado. (Proc. n. 2712004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: José Itamar Alves)

262. Recurso. Propaganda eleitoral irregular - afixação em poste de sinalização de trânsito. Reunião entre partidos políticos e Justiça Eleitoral proibindo tal conduta. Conhecimento, pelos infratores, da vedação. Ausência de prova nos autos, contudo, da autoria e ciência pelos representados da propaganda. Provimento. (Proc. n. 2722004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Sérgio Luis Stasinski e Décio Becker; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

263. Recurso. Decisão que julgou procedente representação, determinando

a perda do tempo equivalente ao utilizado pela representada no horário eleitoral gratuito. Uso de espaços reservados à propaganda proporcional por candidatos às eleições majoritárias. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimto negado. (Proc. n. 2732004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB); Recorrida: Coligação PPS-PSB)

264. Recurso. Representação. Uso, no horário eleitoral gratuito, do espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. Caracterizada a afronta ao § 8º do artigo 30 da Resolução TSE n. 21.610. Provimto negado. (Proc. n. 2742004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

265. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a aplicação da respectiva sanção prevista em lei. Provimto. (Proc. n. 2752004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Paulo Ishida)

266. Recurso. Placa afixada em poste com sinal de trânsito. Decisão que acolheu parcialmente representação por propaganda eleitoral irregular. A legislação aplicável à espécie pressupõe o risco na conduta de aposição de placa de propaganda em poste contendo sinal de trânsito – seja em sua face, onde está a sinalização, mais ao lado ou, ainda, atrás. Configurada a materialidade da publicidade irregular, bem como sua autoria – esta expressamente admitida pela recorrida, em suas razões de defesa. Provimto. (Proc. n. 2762004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Tânia Regina Ferreira Leite)

267. Recurso. Propaganda eleitoral

irregular. Poste público com sinalização de trânsito. Imediata retirada do material após a intimação da decisão. Provimto negado. (Proc. n. 2772004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Ismar Fortes Cambuim)

268. Recurso. Propaganda eleitoral. Distribuição de publicação. Emprego de frases, símbolos e imagens relacionadas à administração municipal. Inexistência de abuso de poder, uma vez que o candidato já não mais exercia cargo ou função pública e suportou os custos da publicidade. Provimto negado. (Proc. n. 2782004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, União para Governar Guaíba; Recorridos: César Nogueira de Carvalho, Coligação Unidos com o Povo)

269. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de cartazes em postes com sinalização de trânsito. Inexistência nos autos de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação não autoriza a aplicação de multa com presunção de culpa e conhecimento. Provimto. (Proc. n. 2792004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PFL-PSDB e Cláudio José de Souza Sebenelo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

270. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade em poste de valor histórico. Inexistência nos autos de qualquer prova acerca da autoria ou anuência dos representados. Provimto. (Proc. n. 2802004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PFL/PSDB e Reginaldo da Luz Pujol; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

271. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Divulgação de pesquisa eleitoral mediante panfletos, em desacordo com o art. 6º da Resolução TSE n. 21.576. Inexistência de prova da efetiva divulgação dos panfletos, a

ponto de influenciar no resultado do pleito. Provimento. (Proc. n. 2812004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: União Democrática Leopoldense (PMDB-PP-PFL-PSC-PPS-PDT) e Waldir Artur Schmidt; Recorrida: Frente Popular Humanista (PT-PHS-PSB-PV-PCdoB-PL))

272. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Irresignações procedentes apenas no tocante à propaganda configurada em cartaz de grandes proporções fixado em área pública, com respeito ao qual não foi cumprida determinação judicial expressa de retirada. Demais publicidade prontamente removida, de modo a não permitir presunção de autoria ou prévia anuência dos recorridos; ou tacitamente autorizada por despacho liminar, até decisão judicial final. Propaganda irregular tendo por beneficiário candidato do partido representado – sem qualquer benefício à coligação recorrida. Provimento parcial. (Proc. n. 2822004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorridas: Coligação Governo de Participação Social e Partido da Social Democracia Brasileira)

273. Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Condenação nas sanções do artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 21.610/04. Interposição recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 2832004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Waldir Schmidt; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

274. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do direito de ação. Identificação clara do fato impugnado, além de pertinência da relação jurídica de direito material. Inexistência de prescrição. Provimento negado. (Proc. n. 2842004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Vera Cruz; Recorrentes: Jornal Folha de Vera Cruz e Coligação Aliança Demo-

crática: a força que vem do povo; Recorrida: Coligação União por Vera Cruz)

275. Recurso. Decisão que acolheu representação por propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 2852004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Coligação Santa Cruz para Todos (PT-PCdoB) e Ary Thessing; Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Progressista, Partido da Frente Liberal e Partido Popular Socialista)

276. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inexistência de qualquer prova de autoria ou anuência do representado. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Provimento. (Proc. n. 2862004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Coligação Alvorada Melhor (PMDB-PFL) e Juraci Teresinha Pereira Vieira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

277. Recurso. Utilização de espaço para comícios. Pretensão de uso do mesmo local por partidos e coligação. O critério da garantia de utilização de espaço é o da prioridade da comunicação à autoridade policial (art. 39 da Lei n. 9.504/97). Provimento. (Proc. n. 2872004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Três Coroas; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Coligação Muda Três Coroas)

278. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de publicidade em pilares do Trensurb e em viaduto. Agremiação partidária coligada não detém legitimidade ativa *ad causam* para representar isoladamente, sem a participação dos demais partidos, (§ 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97). Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do feito. (Proc. n. 2882004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.11.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

279. Recurso. Decisão que julgou procedente representação e determinou a supressão de tempo no horário eleitoral

gratuito destinado às eleições proporcionais. Aparição, em horário das eleições majoritárias, de candidato às proporcionais. Violação ao disposto no artigo 30, parágrafo 8º, da Resolução TSE n. 21.610. Supressão, apenas, do lapso temporal em que perdurou a irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 2892004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova; Recorrida: Coligação O Caminho do Desenvolvimento)

280. Recurso. Decisão que determinou supressão de horário na propaganda eleitoral gratuita às eleições majoritárias. Não restando configurada inclusão de propaganda política proporcional no horário destinado à majoritária, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no § 9º do art. 30 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 2902004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação O Caminho do Desenvolvimento; Recorrida: Coligação Santa Rosa, Vida Nova)

281. Recursos. Propaganda eleitoral. Multa. Cartaz em táxi. Ausência de capacidade postulatória do candidato. Desobedecida a intimação judicial para imediata retirada da publicidade. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 2912004; Classe 16; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrentes: Coligação Avançar é Preciso e Pedro Paulo dos Santos Soares; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

282. Recurso. Propaganda eleitoral irregular consubstanciada em afixação de placas em área pública (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Inadmissibilidade de presunção do conhecimento da irregularidade da propaganda para imposição de multa, não existindo, nos autos, prova da autoria ou do prévio conhecimento. A pronta remoção da publicidade, no caso concreto, elidiu esse fato. Inexistência, além disso, de prova que revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da afixação das placas. Provimento. (Proc. n. 2922004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira;

23.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação O Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS); Recorrida: Coligação Santa Rosa, Vida Nova; (PMDB-PSDB-PTB-PSD))

283. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa afixada em praça pública. Caracterizados os elementos necessários à procedência da representação, na forma prevista no art. 72 da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 2932004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 15.09.2004; Procedência: Camaquã; Recorrentes: Coligação Camaquã Juntos Venceremos, João Carlos Fagundes Machado, Ernesto Molon e Sônia Lima Neugebauer; Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista)

284. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou procedente representação. Pichações em rocha junto à rodovia. Prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário. Condição que autoriza a imposição de sanção ainda que a publicidade haja sido retirada. Provimento negado. (Proc. n. 2942004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.10.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrentes: Coligação A Esperança que vem do Povo (PTB, PSDB, PMDB) e Roberto Rocha Marinho; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

285. Recursos. Propaganda eleitoral em praça pública. A veiculação de publicidade em bem público viola o disposto no art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97 (Resolução TSE n. 21.610/04). Hipótese em que não incide multa. A prova da autoria e da prévia anuência acerca da propaganda irregular advém do fato de o recorrente ter admitido, em juízo, a colocação da publicidade no local proibido. Provimento negado. (Proc. n. 2952004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.09.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrentes: Coligação Com A Força da União e Hércio Alves Rodrigues; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

286. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Transmissão de propaganda eleitoral por rádio não legalizada. Impossibilidade de aplicação das penalidades do artigo 56 da Lei n. 9.504/97, uma vez que não

ocorreu propaganda irregular. Provi-
mento negado. (Proc. n. 2962004; Classe 16; Rel.
Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.09.2004; Procedência:
Sapiranga - 131ª Zona; Recorrente: Coligação Frente Social Pro-
gressista; Recorrido: Associação Cultural e Recreativa Ferrabraz
– Rádio Ferrabraz)

287. Recurso. Horário eleitoral gratui-
to. Pronunciamento de prefeito em es-
paço destinado às eleições proporcio-
nais. Violação ao disposto no artigo 30,
parágrafo 8º, da Resolução TSE
n. 21.610. Proviemento. (Proc. n. 2972004; Classe
16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 14.09.2004; Procedên-
cia: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Presente e
Futuro (PSDB-PFL-PP-PL-PHS-PV-PAN); Recorrida: Coliga-
ção PT-PMN)

288. Recurso. Decisão que julgou
improcedente representação. Horário
gratuito na televisão. Utilização de es-
paços reservados à propaganda pro-
porcional, por candidatos das eleições
majoritárias. Irregularidade que dese-
quilibra a relação de igualdade da
disputa eleitoral. Ordem de abstenção
e sanção de multa. Proviemento parcial.
(Proc. n. 2982004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira;
28.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação
Caxias para Todos (PMDT-PDT-PTB-PPS-PSC); Recorrida: Co-
ligação PT-PMN)

289. Recurso. Representação. Afixa-
ção de adesivos e publicações em jor-
nais. Condenação por infringência do
art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Ausên-
cia, nas manifestações questionadas,
de anúncio de candidatura, pedido de
voto, referência às eleições ou qualquer
outro elemento que as identifique como
publicidade eleitoral realizada em perí-
odo vedado. Proviemento. (Proc. n. 2992004; Clas-
se 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência:
Espumoso; Recorrente: Luiz Mauro de Moraes; Recorrida: Coli-
gação União Democrática Progressista)

290. Recurso. Propaganda eleitoral
irregular. Irresignação recursal ofertada
intempestivamente, já que fora do pra-
zo de vinte e quatro horas a que alude o
art. 36, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97.
Não-conhecimento. (Proc. n. 3002004; Classe 16;

Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.10.2004; Procedência: Porto
Mauá; Recorrentes: Coligação Participação de Todos (PP-PDT),
José Antônio Grando e Juliano José Londro; Recorrida: Coliga-
ção União e Desenvolvimento (PMDB-PTB-PPS-PT))

291. Recurso. Decisão que julgou
improcedente pedido de proibição de a
CEEE retirar faixas de postes de ilumi-
nação pública da cidade que não sir-
vam de suporte de sinais de trânsito.
Risco de dano à rede elétrica e a tran-
seuntes. A despeito da responsabili-
dade objetiva das concessionárias de ser-
viço público em razão dos danos que
podem vir a ser causados pela fixação
de faixas, a Resolução n. 21.610 do TSE
e o próprio Código Eleitoral, em seu ar-
tigo 248, determinam que ninguém po-
derá impedir a propaganda eleitoral,
nem utilizar, alterar ou perturbar os mei-
os lícitos nela empregados. Proviemen-
to. (Proc. n. 3012004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel;
15.09.2004; Procedência: Santa Vitória do Palmar; Recorrente:
Nairo Vieira; Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétri-
ca)

292. Recurso. Decisão que acolheu
parcialmente representação. Determi-
nada a supressão da retirada do ar da
programação normal da rádio, pelo pe-
ríodo de doze horas, conforme estabe-
lecido na decisão de primeiro grau. Ma-
nutenção, por seus próprios fundamen-
tos, das demais disposições da sen-
tença. Proviemento parcial. (Proc. n. 3022004;
Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.09.2004;
Procedência: Três de Maio; Recorrente: Rádio Cidade Canção
Ltda; Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista)

293. Recurso. Representação. Propa-
ganda eleitoral irregular. Condenação
nas sanções do art. 37 da Lei n. 9.504/
97. Não comprovada infração à legisla-
ção eleitoral. Proviemento. (Proc. n. 3032004; Clas-
se 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 15.09.2004; Proce-
dência: Cotiporã; Recorrente: Coligação Cotiporã no Caminho
Certo (PP-PTB-PSDB); Recorrida: Coligação Unidos por um
Cotiporã Melhor (PMDB-PT-PDT))

294. Recurso. Direito de resposta. A
legislação eleitoral não veda a divulga-
ção de plano de governo, mas coíbe pro-
paganda que implique oferecimento,

promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou vantagem de qualquer natureza. Inocorrência de violação ao disposto no art. 243 do Código Eleitoral (art. 9º, V, da Resolução TSE n. 21.610/04). Provimto negado. (Proc. n. 3042004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Cotiporã; Recorrente: Coligação Cotiporã no Caminho Certo (PP-PTB-PSDB); Recorridos: Coligação Unidos para um Cotiporã Melhor (PMDB-PT-PDT), Constante David Bianchi e Fábio Luiz Scussel)

295. Recurso. Uso, no horário eleitoral gratuito, do espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. Representação julgada improcedente. Inexistência de prova da alegada irregularidade. Provimto negado. (Proc. n. 3052004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Coligação Mudar de Verdade; Recorrida: Coligação A Mudança Continua)

296. Recurso. Propaganda eleitoral. Bem público. Caracterizada a afronta ao artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Improcedência da tese de desconhecimento da propaganda pelos recorrentes. Provimto negado. (Proc. n. 3062004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 03.11.2004; Procedência: Imbé; Recorrentes: Normann Meyer Júnior, Joel Ribeiro e Nilton Luiz Brendalesi; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Imbé)

297. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva em face do disposto nos artigos 96, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97 e 10, parágrafo 3º da Resolução 21.575. Feito não conhecido. (Proc. n. 3072004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 16.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade e Sérgio Roberto de Almeida)

298. Recurso. Suposta violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Manifestação recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 3082004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Independência; Recorrente: Frente Renovadora (PP – PTB – PDT – PT); Recorridos: Rudy João Massuda Cornélius (Prefeito de Independência) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

299. Recurso. Propaganda eleitoral

alegadamente irregular em área sob proteção especial de plano diretor. A publicidade em bem público é proibida, salvo exceções elencadas no art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/04. Esclarecimentos insuficientes sobre a natureza da área utilizada, circunstância que impossibilita juízo de reprovação. Provimto negado. (Proc. n. 3092004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PMN-PCdoB-PL) e Ivonete Brandi Castro)

300. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inscrição a tinta em muro de terreno municipal. Alegada infringência do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Comprovado o domínio público do bem onde foi veiculada a publicidade eleitoral. Responsabilidade solidária dos recorrentes, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimto. (Proc. n. 3102004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade, Jorge Roberto Portanova Mendes Ribeiro e Lauro Roberto Lindemann Hagemann)

301. Recurso. Propaganda eleitoral. Fixação de pirulitos no canteiro central de avenida da cidade. Publicidade imediatamente retirada quando da intimação. Inexistência de prova do conhecimento e prévia anuência. Provimto. (Proc. n. 3112004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Coligação Alvorada Melhor e Clóvis Lemos da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

302. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Preliminares rejeitadas. Ausência de prova acerca da autoria ou da prévia anuência por parte dos representados. Impossibilidade de presunção, quando destituída de indícios concretos que apontem no sentido da sua responsabilidade. Pronta retirada da

publicidade, quando da intimação da decisão judicial. Provimento. (Proc. n. 3122004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.09.2004; Procedência: Alvorada - 124ª Zona Eleitoral; Recorrentes: Coligação Alvorada Melhor e José Amo Apolo do Amaral; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

303. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação nas sanções do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. Interposição intempestiva em face do disposto no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei n. 9.504/97. Feito não conhecido. (Proc. n. 3132004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Coligação PT-PCdoB e Josué Cardoso Aguiar; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

304. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Ausência, nos autos, de procuração dos subscritores da representada, ou de declaração da existência de instrumento arquivado junto ao Cartório Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. n. 3142004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 15.09.2004; Procedência: Giruá; Recorrente: Coligação Abrace Giruá (PDT-PTB); Recorrida: Coligação Giruá Nosso Compromisso (PP-PMDB))

305. Recurso. Direito de resposta. Pronunciamento, no horário eleitoral, de cidadão filiado a partido que não integra coligação. No espaço de propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação (art. 54 da Lei n. 9.504/97). Inobstante a infringência ao dispositivo supramencionado, trata-se de hipótese para a qual a Lei das Eleições não prevê direito de resposta. Intempestividade do recurso do candidato. Provimento negado ao recurso da coligação e não-conhecimento da irresignação do candidato. (Proc. n. 3152004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Tenente Portela; Recorrentes: Valdir Machado Soares e Coligação Portela Melhor (PP-PDT); Recorrida: Coligação Portela Unida (PMDB-PSDB-PPS-PFL-PTB-PSB-PL))

306. Recurso. Decisão que julgou

improcedente representação. Afronta ao disposto no artigo 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/97. Doação de casas e materiais de construção por candidato à reeleição. Caracterizada a distribuição gratuita de bens custeada pelo erário público. Uso promocional das doações em período vetado por lei. Determinada a cessação das doações e aplicada multa. Cassação do registro de candidatura. Provimento. (Proc. n. 3162004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.09.2004; Procedência: Machadinho; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores de Machadinho; Recorrido: Luiz Rebesquini)

307. Recursos. Decisão que julgou procedente representação. Multa. Propaganda eleitoral em jornal. Preliminar afastada. Provas carreadas aos autos confirmam o tratamento desigual dispensado pelo periódico aos candidatos. Inobservância, ademais, do período permitido para a propaganda eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 3172004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 06.10.2004; Procedência: Taquari; Recorrentes: Cláudio Laurindo dos Reis Martins, Empresa Jornalística e de Radiofusão Açoriana – EJORA - Jornal "O Açoriano" e Valberto Francisco Weingaerter Mariante; Recorridos: PDT-PP-PFL, PTB-PTN e PTdoB)

308. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em canteiro central de via pública. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. No caso *sub judice*, os representados retiraram a propaganda do local tão logo cientificados da representação, não se podendo presumir sua autoria, prévio conhecimento ou anuência em relação à publicidade irregular. Provimento. (Proc. n. 3182004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Liberto Mentz e Coligação PT-PCdoB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

309. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagens realizadas fora de estúdio. Na veiculação de inserções, é vedado o emprego de gravações externas. Violação do disposto no art. 34, inciso III, da Resolução TSE

n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 3192004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação PPS-PTB)

310. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de afirmações ofensivas em página da Internet. Extrapolados os limites éticos toleráveis para a crítica. Provimento negado. (Proc. n. 3202004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 22.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Mudar de Verdade (PMDB-PHS-PSDC-PRONA); Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PSL-PTN-PCB-PL-PMN-PCdoB))

311. Recurso. Representação. Decisão que determinou aos representados absterem-se de veicular inserções de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Ausência, nos autos, de controvérsia quanto à utilização de imagens realizadas fora de estúdio pela coligação recorrente em suas inserções. Inexistência de vinculação ou condicionamento das referidas imagens em relação ao seu uso para ridicularizar candidato, partido ou coligação. Provimento negado. (Proc. n. 3212004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

312. Recurso. Decisão que indeferiu liminar em representação por propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes ao solo, através de hastes de madeira encravadas em canteiros públicos. Inexistência de danos à grama dos referidos canteiros – os quais, ademais, não tiveram comprovada sua condição de jardins públicos. Provimento negado. (Proc. n. 3222004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Ligue-Se, Faça a Diferença (PTB-PV), Antônio Ricardo Costa Möeller, Manoel Nunes e Ernando Antônio Francisco)

313. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Afixação de hastes em canteiro de via pública.

Liminar indeferida, por ausência dos requisitos legais. Manutenção da decisão - por seus próprios e jurídicos fundamentos -, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no exame dos fatos necessários à reapreciação da matéria. Provimento negado. (Proc. n. 3232004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 21.09.2004; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Ligue-se, Faça A Diferença, Partido Trabalhista Brasileiro, Manoel Nunes, Ernando Antônio Francisco e Valdemiro Piantá)

314. Recurso. Fixação de cartazes em postes, com o uso de pregos. Representação com pedido de concessão de medida liminar para retirada da propaganda dita irregular, com restauração dos bens alegadamente danificados. Liminar indeferida. Irresignação recursal interposta contra a decisão indeferitória. Determinada, em caráter liminar, pelo relator do feito no TRE, a remoção da publicidade controvertida, ante o seu caráter danoso ao bem público. Necessidade, no tocante à segunda postulação constante na inconformidade recursal – relativa à restauração dos bens -, de observância do devido processo legal, com a oportunização, aos recorridos, de direito a ampla defesa. Provimento negado. (Proc. n. 3242004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Compromisso de Amor pela Cidade (PMDB-PDT-PP-PL-PFL-PSDB), Rival Brum da Silva e Juvir Costella)

315. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Matérias jornalísticas divulgando instalação de empresa. Não obstante ser proibida a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social por candidato à reeleição, não é vedada a prática de atos de gestão daquele que permanece no Poder Executivo Municipal. Provimento negado. (Proc. n. 3262004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Tramandaí; Recorrente: Luiz Carlos Oliveira Polonio; Recorrida: Coligação do Povo)

316. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 3272004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Coligação Unidos com o Povo (PDT-PTB-PMDB-PL-PFL-PMDB); Recorrida: Coligação União Para Governar Guaíba (PPS-PSC-PV))

317. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação nas sanções do art. 14 da Resolução 21.610/04. Interposição intempestiva, nos termos do art. 11 da Resolução 21.575/04. Não conhecimento. (Proc. n. 3282004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Guaíba/RS; Recorrente: César Nogueira de Carvalho; Recorrida: Coligação União para Governar Guaíba (PPS-PSC-PV))

318. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Mandado de intimação que consignou prazo superior ao fixado em lei. Impossibilidade de equívoco cartorário gerar prejuízo aos representados. Decretada nulidade da sentença. (Proc. n. 3292004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: General Câmara; Recorrentes: Paulo Mateus da Silveira, Gilberto Amaro Pires Pereira e Zilmar Pereira Leite; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

319. Recurso. Adoção de rito processual da Lei Complementar n. 64/90 em representação. Necessidade de adoção do mesmo rito previsto na Lei das Eleições. Natureza cogente da norma. Provimento. (Proc. n. 3302004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Coligação Frente Popular (PSB-PT-PodoB); Recorridos: Coligação Compromisso de Amor pela Cidade (PMDB – PDT – PSDB – PFL – PL – PP), Juvir Costella e Jura Suppi)

320. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de publicidade em banca de comércio informal. Demonstrada a autoria e responsabilidade do representado. Solidariedade da coligação à qual o candidato está filiado. Necessidade, quanto aos demais, de comprovação do prévio conhecimento. Provimento negado ao recurso do representado e parcial provimento à irresignação do Ministério Público. (Proc. n. 3312004; Classe 16;

Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.09.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Ormon Rassier Pereira Luz; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação Avançar é Preciso, Pedro Paulo dos Santos Soares, Coligação PTB-PSDB e Ormon Rassier Pereira Luz)

321. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de *jingle* supostamente ofensivo. Conteúdo manifestamente pejorativo das expressões utilizadas. Afronta ao disposto na Resolução n. 21.610 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 3322004; Classe 16; Rel. Des. Federal ylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: Itatiba do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação União Democrática Trabalhista)

322. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bandeirolas afixadas em postes de iluminação e mastros de bandeiras situados em praça pública. Inadmissibilidade, nos termos do art. 72 da Resolução TSE n. 21.610, da presunção de comprovação da autoria e prévio conhecimento da publicidade irregular. Propaganda removida pelos recorrentes tão logo notificados da irregularidade – o que afasta a aplicação da multa. Provimento parcial. (Proc. n. 3332004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Carlos Todeschini; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV), Partido Progressista e Jair de Oliveira Soares)

323. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Inexistência de suporte probatório para assegurar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 43, inciso I, da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 3342004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Chiapeta; Recorrente: Vilário Schossler; Recorrido: José Valdir Maçalai)

324. Recurso. Registro do nome de candidato. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 3352004; Classe 16; Rel. Dr. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Sérgio Maciel Bertoldi; Recorrido: Paulo Sérgio Alminhanal)

325. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes e placas em lixeiras e postes de iluminação com transformadores de energia elétrica. Inexistência de vedação legal à fixação de material publicitário eleitoral em postes com transformadores. Ausência de dano aos bens públicos. Não comprovada a autoria ou o prévio conhecimento, por parte dos recorridos, da propaganda irregular. Provimento negado. (Proc. n. 3362004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 04.11.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorridos: Coligação A Hora de Mudar, Gilberto Oliboni e Airtton Aimi)

326. Recurso. Utilização de espaço de coligação em prol de candidatura adversária. Preliminar de ilegitimidade ativa. A legitimidade para apresentar representação é da coligação e não do partido isolado, a teor do artigo 6º, § 3º, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 3372004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Chiapeta; Recorrente: Gelson Schreiber; Recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Coligação União por Chiapeta)

327. Recurso. Matéria veiculada em rádio. Decisão que julgou improcedente representação por infringência do art. 23, inciso III, da Resolução TSE n. 21.610/04. As afirmações controvertidas não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, configurando mera crítica de cunho político - não vedada pelo nosso ordenamento jurídico -, que, ademais, não se dirige a candidato, partido político ou coligação determinada. Provimento negado. (Proc. n. 3382004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrida: Rádio Cidade Canção Ltda)

328. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Liminar que determinou a imediata remoção de *outdoors*, não submetidos a sorteio pela Justiça Eleitoral.

Violação do art. 18 da Resolução TSE n. 21.610/97. Provimento negado. (Proc. n. 3392004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Rio Pardo; Recorrente: Coligação PMDB-PFL-PL; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

329. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização indevida de espaço reservado à eleição proporcional por candidato à eleição majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610). Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 3402004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrente: Coligação Frentão (PFL-PSL-PCdoB-PT-PP-PPS); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

330. Recurso. Propaganda alegadamente irregular mediante utilização de *outdoors*. Publicidade de candidato em placa não caracterizada como *outdoor*. Afixação em propriedade particular. Inocorrência de exploração comercial. Não configurada infração ao disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 3412004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 22.09.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrida: Coligação Lagoa Humana e Solidária)

331. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Irresignação recursal ofertada intempestivamente, já que fora do prazo de vinte e quatro horas a que alude o art. 11 da Resolução TSE n. 21.575/03. Não-conhecimento. (Proc. n. 3422004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.11.2004; Procedência: Lagoa Bonita do Sul; Recorrente: Coligação Lagoa Bonita de Todos (PT-PP); Recorrida: Coligação Progredindo e Fazendo História)

332. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de *banner* em fachada de imóvel destinado ao comércio. Caracterizada a propaganda em bem de uso comum - loja e correspondente fachada, a que tem acesso e visibilidade a população em geral -, com violação ao disposto no art. 14, *caput*, e seu parágrafo 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Induvidosa a ciência, por parte dos recorrentes, da

publicidade irregular. Provimento negado. (Proc. n. 3432004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Coligação Juntos por Santa Cruz e Alexandre Vogt; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

333. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Matéria com evidente conotação eleitoral. Afronta ao disposto no artigo 36, *caput* e parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.

(Proc. n. 3442004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.09.2004; Procedência: Gravataí; Recorrentes: Néio Lúcio Fraga Pereira, Partido da Frente Liberal – PFL, Gráfica Editora Vale do Gravataí – Jornal Correio de Gravataí; Recorridos: Néio Lúcio Fraga Pereira, Partido da Frente Liberal – PFL, Gráfica Editora Vale do Gravataí – Jornal Correio de Gravataí)

334. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Retirada do material publicitário. Provimento negado.

(Proc. n. 3452004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 22.09.2004; Procedência: Santa Rosa - 42ª Zona; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB-PSDB-PTB-PSD); Recorridos: Alcides Vicini, Mario Bauken, Arno Nieswald e Coligação O Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PPS-PL))

335. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Impressos com cunho alegadamente injurioso e difamatório. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado.

(Proc. n. 3462004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande (PMDB-PSDB-PTB-PPS-PP-PL); Recorridos: Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chulí; Associação do Pessoal Técnico Adm. da Fundação Univers. do Rio Grande – APTAFURG, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Munic. de Rio Grande – SINTERG, Sindic. dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previd. do Rio Grande do Sul – SINDISPREV, Sindic. dos Trabalhadores nas Ind. da Purificação e Distrib. de Água e em Serv. de Esgoto do Estado do

RS e Sindicato dos Trabalhadores nas Ind., Cooperativas, Agroindústrias da Alimentação de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte)

336. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de espaços reservados à propaganda majoritária, por candidatos às eleições proporcionais. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento. (Proc. n. 3472004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: Pinheiro Machado; Recorrente: Jaime Iran Fernandes Lucas; Recorrida: Coligação Pinheiro Machado não Pode Parar)

337. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de recursos vedados em lei. Evidente infringência ao inciso III do artigo 30 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 3482004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrido: Coligação PPS-PTB)

338. Recurso nominado contra decisão interlocutória. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão de placas. Alegada incompetência do juízo. Nos processos de investigação judicial não incide o foro privilegiado dos prefeitos à luz do artigo 24 da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 3492004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Campo Bom - 105ª ZE; Recorrentes: Giovani Batista Feltes e Coligação por uma Grande Campo Bom; Recorrida: Coligação Campo Bom Diferente, Humana e Competente – PSDB / PPS/PMN)

339. Recurso. Decisão que acolheu representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação de informativo da Prefeitura Municipal juntamente com propaganda eleitoral do prefeito e do vice-prefeito. Alegada prática de conduta vedada, além de abuso de autoridade. Adequação do rito processual empregado. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas. Evidente violação ao disposto no artigo 73,

inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97. Ciência do contrato mantido com o periódico que foi veículo da publicação. Inexistência de induzimento, por parte de órgão administrativo, da prática de ato contrário à legislação. Restrições, no período eleitoral, ao dever de prestar contas do administrador público. Para se configurar prejuízo ao princípio da igualdade, não é necessária a efetiva influência no pleito. Provimento negado. (Proc. n. 3502004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Boa Vista do Incra; Recorrentes: Coligação Aliança Democrática Progressista (PP-PMDB), Nasser Elias Hassan, Arcelino de Souza Martins; Recorridos: Coligação Boa Vista Unida com o Progresso (PPS-PTB-PDT-PFL-PT), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB))

340. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de expressão consagrada em programa de rádio. Inexistência do competente registro da frase disputada. Impossibilidade, por conseguinte, de se falar em violação ao direito autoral. Provimento negado. (Proc. n. 3512004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação mais Pelotas (PSDB-PFL))

341. Recurso. Propaganda eleitoral. Texto que supostamente importa em ridicularização ou degradação do outro candidato. Matéria já resolvida em primeiro grau de jurisdição. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. n. 3522004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Carazinho; Recorrente: Coligação Carazinho em Primeiro Lugar; Recorrido: Coligação é Hora de Mudar)

342. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização de espaços reservados à propaganda proporcional por candidato à eleição majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610). Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento. (Proc. n. 3542004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorrida: Coligação A Hora de Mudar (PMDB-PSB-PPS))

343. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização de espaço reservado à propaganda proporcional por candidato à eleição majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610). Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 3552004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrente: Coligação Frentão; Recorrida: Coligação Aliança Popular)

344. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de espaços reservados à propaganda proporcional, para apoio a candidatos às eleições majoritárias. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 3562004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação PMDB-PTB-PP; Recorrida: Coligação Frente Popular de Santo Cristo (PT, PDT, PSB, PPS))

345. Recurso. Alegada prática de conduta vedada aos agentes públicos. Os elementos contidos nos autos são precários e insuficientes para caracterizar a conduta atribuída ao representado. Ausência de prova judicializada. Provimento negado. (Proc. n. 3572004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Coligação União para Governar Guaíba; Recorridos: Coligação Unidos com o Povo e Manoel Ernesto Rodrigues Stringhini)

346. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular mediante *outdoor*. Publicidade por *outdoor* não configurada. Caracterizada propaganda veiculada através da afixação de placa em bem de propriedade particular, a qual independe de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, a teor do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 3582004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Frente Popular Humanista; Recorridos: União Democrática Leopoldense e Waldir Artur Schmidt)

347. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de *outdoors* destinados à eleição proporcional. Preliminares afastadas. Impossibilidade de candidatos de partidos e coligações diversas utilizarem o mesmo espaço publicitário. Necessidade de prévia coligação. Ofensa ao disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução TSE n. 21.610. Provimento. (Proc. n. 3592004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB); Recorridos: Prodor Mídia Exterior Ltda., Coligação Canoas cada vez Mais (PTB-PAN), Coligação PMDB-PV, Coligação PSDB-PPS e Coligação Canoas cada vez Melhor (PSDB-PTB-PMDB-PDT-PPS-PAN-PSL-PV))

348. Recurso. Decisão que indeferiu inicial e determinou arquivamento do feito. Participação de prefeito, candidato à reeleição, em inauguração de centro esportivo. Entidade de natureza privada, com caráter paraestatal. Mera assistência por parte dos representados da solenidade, sem uso da palavra para fins eleitorais. Provimento negado. (Proc. n. 3602004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Três Coroas; Recorrentes: Coligação Muda Três Coroas, Partido dos Trabalhadores e Fábio Augusto Spohr; Recorridos: Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho e Erni Ernani Hermann)

349. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade em poste que contém sinal de trânsito. Manifestada, em tribuna, desistência do pleito recursal. Homologação. (Proc. n. 3612004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande; Recorrida: Coligação Frente Popular)

350. Recurso. Busca e apreensão com pedido de liminar. Caráter ofensivo da publicidade que não é tolerado pela legislação. Parcial provimento. (Proc. n. 3622004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande; Recorridos: Coligação Frente Popular, Luiz Francisco Spotorno, Halley Lino de Souza e Maria de Lourdes Lose)

351. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Fatos que não se enquadram

nas proibições dos dispositivos da Lei n. 9.504/97. Ilegitimidade passiva da autarquia, pois não é parte na relação processual. Ausência de interesse na demanda. Não-conhecimento do recurso da autarquia e provimento parcial ao recurso dos representantes. (Proc. n. 3632004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Coligação Canoas cada vez Melhor, Marcos Antonio Ronchetti e Ordem dos Advogados do Brasil/RS; Recorridos: Partido dos Trabalhadores e Marco Aurélio Spall Maia)

352. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Da análise dos autos, não se constata a existência de engenho publicitário explorado comercialmente, mas de placa afixada próxima a *outdoors* sorteados. Provimento negado. (Proc. n. 3642004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União, Competência e Futuro; Recorrida: Coligação PP-PFL)

353. Recurso. Alegado uso indevido da máquina pública. Manifestação recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 3652004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.09.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Coligação Viva Sarandi; Recorrido: Reinaldo Antônio Nicola)

354. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Propaganda eleitoral em via pública. Não atendidos os requisitos do artigo 72 da Resolução TSE n. 21.610 do TSE para formulação de juízo de procedência da representação. Provimento. (Proc. n. 3672004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Coligação PSB-PMN e Luís Fernando Corrêa Flores; Recorridos: Ministério Público Eleitoral)

355. Recurso. Propaganda eleitoral. Imagem de candidato prestando atendimento médico nas dependências de órgão público. A vedação de cessão ou uso real de bens públicos não deve ser confundida com a gravação de imagens de bens públicos e servidores no exercício de suas funções. Filmagem realizada

por particular, com equipamento e recurso privado, e a sua ulterior utilização por candidato, partido ou coligação, não caracteriza infringência ao art. 73 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 3682004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Montenegro; Recorrente: Coligação Montenegro, Progresso e Solidariedade; Recorridos: Coligação Unidos pela Renovação e Paulo Roberto da Fonseca Polett)

356. Recursos. Publicidade institucional vedada. Distribuição de panfletos com divulgação de obras da prefeitura. Publicidade eleitoral veiculada em desconformidade com o art. 73 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado aos recursos dos dois primeiros recorrentes e provimento parcial ao do Ministério Público. (Proc. n. 3692004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Fátima Cristina de Oliveira Feijó e Sílvia Osmar Gonçalves de Oliveira e Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação Frente Popular, Stela Beatriz Farias Lopes, Maria de Fátima Fernandes Allonso, José Luís Weiss Gonçalves, Dorvalino Santana Alvarez e Wanderlei Machado)

357. Recurso. Decisão que rejeitou representação por propaganda irregular mediante *outdoor*. No caso *sub judice*, o aparato publicitário utilizado pela coligação recorrida está localizado em prédio particular e não integra a relação de engenhos oferecidos por empresas publicitárias e formalmente dispensados por todos os concorrentes, não se enquadrando na definição do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 3702004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Santo Ângelo; Recorrente: Coligação Compromisso com a Mudança; Recorrida: Coligação Novo Rumo para Santo Ângelo)

358. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Críticas à administração podem ser feitas legitimamente pelos partidos políticos adversários. As imagens exibidas durante a leitura do texto vinculam a adversária às críticas direcionadas ao partido, mas não apresentam caráter ofensivo. Provimento negado. (Proc. n. 3712004; Classe 16; Rel.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente e Futuro)

359. Recurso. Representação. Alegada incursão nas sanções do art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.610. Texto e imagens utilizados em espaço eleitoral gratuito de televisão veiculadores de mera crítica de cunho político. Inexistência de afirmações aptas a denegrir ou ridicularizar a imagem da candidata da coligação recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 3722004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente e Futuro)

360. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. n. 373004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrido: Coligação Caxias Presente e Futuro)

361. Recurso. Propaganda eleitoral irregular veiculada em passeio público e árvores. Ausência de comprovação da capacidade postulatória do subscritor da petição recursal. Não-conhecimento. (Proc. n. 3742004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB-PSDB-PTB-PSD); Recorrida: Coligação o Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS))

362. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Não há razão para fazer cessar a propaganda, nem qualquer irregularidade quanto ao conteúdo da mesma, que está dentro dos limites da disputa eleitoral e não caracteriza ofensa à honra de nenhum candidato. Provimento negado. (Proc. n. 3752004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Terra de Areia; Recorrente: Coligação União Democrática por Terra de Areia; Recorrido: Partido Progressista)

363. Recurso. Representação. Pro-

paganda eleitoral irregular em propriedade particular. Inexistência de norma autorizadora da aplicação de sanção. Observância do princípio da legalidade. Provimento negado. (Proc. n. 3762004; Classe 16;

Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Triunfo Mais Humano, Gaspar Martins dos Santos e Antônio Kleber de Paula)

364. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Fixação de único adesivo em táxi com menção a número de agremiação partidária. Ausência de potencialidade para influenciar eleitorado. Aplicação do princípio da insignificância da conduta. Provimento negado. (Proc. n. 3772004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.11.2004; Procedência: Cacequi; Recorrente: Frente 100% Cacequi; Recorrido: Luiz Fernando Pereira Oliveira)

365. Recurso. Representação. Alegada infringência dos arts. 41-A da Lei n. 9.504/97; 243, inc. V, do Código Eleitoral; 9º e 67 da Resolução TSE n. 21.610/04. A promessa genérica – ou seja, não dirigida a eleitor determinado – não pode ser enquadrada como propaganda irregular, tampouco como a conduta ilícita relativa à captação de sufrágio. Provimento negado. (Proc. n. 3782004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Vacaria; Recorrente: Coligação Vacaria de Todos; Recorrido: Mário Luís Lourencetti Almeida)

366. Recurso. Decisão que julgou representação. Propaganda eleitoral irregular. Não constatada a ocorrência de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo. Provimento negado. (Proc. n. 3792004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Venâncio Aires; Recorrente: Coligação União por Venâncio Aires; Recorridos: Glauco Scherer e Asuir Silberschlag)

367. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência dos artigos 37, § 1º, da Constituição Federal e 43, VI, alíneas “b” e “c”, da Resolução n. 21.610 do TSE. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento. (Proc. n. 3802004; Classe 16; Rel.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Cacequi; Recorrente: Coligação Frente 100% Cacequi (PMDB-PDT); Recorrido: Cláudia Rejane Soares Gandor)

368. Recurso. Propaganda eleitoral irregular no interior de prédios públicos. Distribuição de panfletos não constitui veiculação de propaganda em bem público. Hipótese que demandaria proibição da conduta em função da preservação do princípio da impessoalidade do serviço público. Provimento. (Proc. n. 3812004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Panambi; Recorrentes: Coligação Aliança Democrática Popular (PMDB-PDT-PT-PTB), Delmar Hinnah e Débora Pezzini; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

369. Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (estabelecimento comercial). Para fins de propaganda eleitoral, os locais a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade particular, são considerados de uso comum e, portanto, compreendidos pela vedação do art. 14 da Resolução 21.610 do TSE. Imediata retirada da propaganda quando da intimação. Inexistência de prova de autoria ou anuência do representado. Provimento negado. (Proc. n. 3822004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento, Alcides Vicini, Mário Bauken e Vili Racho)

370. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Ausência de violação ao princípio da distribuição eqüitativa de locais públicos. Possibilidade de utilização do espaço disputado em dias e turnos diversos. Provimento negado. (Proc. n. 3832004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União, Competência e Futuro (PDT – PT – PCDOB – PMDB – PPS – PSB – PTB – PL); Recorrido: Coligação PP-PFL)

371. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Placas em postes com sinais de trânsito. Partido que integra coligação carece de legitimidade para ser demandado de forma isolada (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Acolhimento da

demanda do partido, para sua exclusão da sanção determinada na sentença. Ajuizamento, pelo candidato, de irresignação recursal intempestiva. Manutenção, nesta parte, do *decisum* de primeiro grau. (Proc. n. 3842004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Passo Fundo; Recorrentes: Benhur Tiecher e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

372. Recurso. Representação. Decisão que tornou definitiva liminar de busca e apreensão de panfletos. Imputação aos representados, no referido material de propaganda, de conduta criminosa, maculando a imagem e a honra do candidato recorrido. Provimento negado. (Proc. n. 3852004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Coligação PMDB-PTB-PP; Recorridos: Coligação Frente Popular e Ruben Paulo Wiest)

373. Recurso. Horário eleitoral gratuito. A divulgação de críticas estritamente políticas à conduta de candidatos no exercício de mandato eletivo não configura publicidade irregular e nem oportuniza concessão de direito de resposta, porquanto efetivadas dentro dos limites estabelecidos pelos princípios democrático e da liberdade de expressão. Provimento negado. (Proc. n. 3862004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas)

374. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Distribuição de panfletos no interior de ginásio. Matéria que não ofende ao disposto no artigo 37 da Lei n. 9.504/97. Impossibilidade de causar dano ao bem público. Provimento negado. (Proc. n. 3872004; Classe 16; Rel. Dr. Dávio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido dos Trabalhadores (PT de Triunfo), Paulo Ricardo Brietzke, José Francisco Almeida Iracet e Alessandro Kulmann César)

375. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em ter-

renos públicos. Materialidade comprovada nos autos. Autoria igualmente comprovada, ante a incidência da presunção prevista no parágrafo único do art. 72 da Resolução TSE n. 21.610 – uma vez que os recorrentes, notificados para remover a publicidade irregular, deixaram fluir *in albis* o prazo de 24 horas concedido pelo julgador para a referida providência. Provimento negado. (Proc. n. 3882004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Coligação Triunfo no Caminho Certo, Coligação PDT-PL e Outros; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

376. Representação. Propaganda extemporânea. Panfletos editados por coligação que levam ao conhecimento constituição de aliança e intenção de lançar candidatura. Inexistência de outras informações com conteúdo político-partidário. Exegese do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Ausência de tais peculiaridades, na espécie. Infração de caráter eleitoral não configurada. Improcedência. (Proc. n. 3892004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.11.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Representante: Coligação Bento para Todos (PDT-PT-PL- PHS-PCdoB-PV-PPS); Representados: Darcy Pozza e Juarez Baruffi)

377. Recurso. Representação. Decisão que determinou à representada abster-se de veicular inserções de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. A inserção destina-se à identificação do candidato e apresentação de suas plataformas à população em tempo mínimo, excluindo-se os recursos de mídia eletrônica em geral, e independentemente a proibição da utilização dos mencionados recursos do resultado ou finalidade atinente à mensagem ridicularizante ou degradante. Orientação jurisprudencial e doutrinária nesse sentido. Provimento negado. (Proc. n. 3902004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Onyx Dornelles Lorenzoni e Coligação PFL-PSDB)

378. Representação. Alegada

infringência do art. 36 da Lei n. 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. (Proc. n. 3912004; Classe 16; Rel. Des.

Roque Miguel Fank; 17.11.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Representante: Coligação Bento Para Todos (PDT-PT-PL-PHS-PCdoB-PV-PPS); Representados: Darcy Pozza e Juarez Baruffi)

379. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagens realizadas fora de estúdio. Na veiculação de inserções, é vedado o emprego de gravações externas. Violação do disposto no art. 34, inciso III, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 3922004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Mudar de Verdade; Recorrida: Coligação Frente Popular)

380. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência de óbice legal à colocação de propaganda eleitoral em poste de iluminação pública que sirva de suporte de transformador. Precedentes jurisprudenciais. Provimento negado. (Proc. n. 3932004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Charrua – Tapejara; Recorrente: Coligação PP-PDT-PT, Com Você para Charrua Crescer; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

381. Recurso. Pedido de reconhecimento de prioridade para realização de comício. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. A legitimidade para apresentar representação é da coligação, e não do partido isolado (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Exame de questões atinentes à legitimidade não depende de provocação do interessado. Não-conhecimento. (Proc. n. 3942004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; Recorrida: Coligação União pela Liberdade e Progresso (PL-PT-PP-PSB))

382. Recurso. Propaganda eleitoral via internet. A inobservância à especificação a que alude o art. 78 da Resolução TSE n. 21.610 caracteriza mera irregularidade, que não conduz à retirada do ar da respectiva página. Provimento negado. (Proc. N. 3952004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recor-

rentes: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares; Recorridos: Raul Jorge Anglada Pont e Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN))

383. Recurso. Decisão que julgou pedido de direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Inserção de imagens externas. Preliminares afastadas. Proibição de manter a conduta infrigente da lei. Provimento parcial. (Proc. n. 3962004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação A União que faz Bem; Recorrida: Coligação Frente Popular)

384. Recurso inominado. Decisão que não recebeu recurso contra sentença de procedência de representação. Manifestação recursal intempestiva, à luz do disposto no artigo 11 da Resolução TSE n. 21.575. Não-conhecimento. (Proc. n. 3972004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.11.2004; Procedência: Passo do Sobrado; Recorrentes: Ailton Pedro Etges e Coligação A Gente Faz (PTB-PMDB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

385. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Propaganda em rádio. Ciência, por parte dos representados, do dever de abster-se da propaganda reconhecida como irregular. Provimento negado. (Proc. n. 3982004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Chuí; Recorrentes: Coligação Agora Sim o Chuí Vai Crescer, Renato Hernandez Martins, José Lidyo Fernandez, Ely Caetano, Marcelo Borges; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

386. Recurso. Propaganda eleitoral. Representação subscrita por quem não detém capacidade postulatória. Provimento negado. (Proc. n. 3992004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Coligação Unidos pelo Progresso de Cidreira)

387. Recurso. Propaganda alegadamente irregular em bem público. Ausência de comprovação da circunstância de que o imóvel onde estava colocada a placa constitui área pública. Provimento negado. (Proc. n. 4002004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Coligação União para Governar Guaíba; Recorrido: José Evaristo da Rosa Vargas)

388. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação mediante afixação de adesivos em um único carro particular. Não caracteriza publicidade eleitoral extemporânea, mas mera promoção pessoal, conteúdo de material em que não se logra identificar o cargo político pretendido; nem, com relação a um segundo adesivo em que, embora haja referência à pré-candidatura, não há menção a cargo ou exortação a voto. Provimento. (Proc. n. 4012004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Tramandai; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Paulo Roberto Pires Camargo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

389. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inscrição à tinta de publicidade política em muro pertencente à municipalidade. Natureza pública do bem devidamente comprovada mediante documentação acostada aos autos. Comprovação do conhecimento da irregularidade, não elidida pelos fundamentos exarados pelos seus beneficiários. Responsabilidade solidária da coligação configurada nos termos do preconizado pelo art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. n. 4022004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.10.2004; Procedência: Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade, Jorge Roberto Portanova Mendes Ribeiro e Ibsen Valls Pinheiro)

390. Recurso. Representação. Não se deve confundir homenagem com inauguração de obra pública, pois o primeiro fato não se subsume ao disposto no art. 77 da Lei n. 9.504/97. A norma não pode ser ampliada para abrigar hipóteses nela não previstas. Ausência de comprovação de que a fotografia utilizada no *folder* vulnera o disposto no art. 43, inciso I, da Resolução do TSE n. 21.610/04. Utilização de nomes, símbolos ou imagens que eventualmente possam caracterizar promoção pessoal de autoridade ou servidor público em

propaganda institucional devem ser objeto de investigação com rito próprio (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Provimento negado. (Proc. n. 4032004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Igrejinha; Recorrentes: Coligação União, Trabalho e Seriedade (PP-PFL); Recorridos: Elir Domingo Girardi e Jackson Fernando Schmidt)

391. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Participação em solenidade de inauguração de obra pública. Preliminares rejeitadas. Adoção do rito do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 é de ordem facultativa, e não obrigatória, não se verificando ocorrência de prejuízo ao recorrente. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de cerceamento de defesa, pois os fatos são incontroversos. Improcedente a alegação de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei n. 9.504/97. Preservação do princípio da isonomia e da igualdade entre os candidatos. Inexistência de aproveitamento político da obra, uma vez que não exerceram cargos administrativos no município quando da sua construção. Vedação a que não se participe de inaugurações não é extensível a todos os candidatos, mas dirige-se essencialmente àqueles que estejam no controle do aparato governamental, de forma direta ou indireta, fator esse que constitui o vetor de desigualdade do certame. Provimento. (Proc. n. 4042004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 01.10.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Tarcísio João Zimmermann; Recorrida: União por Novo Hamburgo (PDT-PTB-PFL-PV)

394. Recurso. Decisão indeferitória de pedido liminar de cessação de veiculação de propaganda alegadaamente irregular. Notícias colocadas no controvertido programa de propaganda eleitoral verídicas e consistentes em fatos notórios e amplamente divulgados pela imprensa à época de sua ocorrência. Assertivas questionadas pela recorrente, veiculadas no referido programa,

tradutoras de retórica e argumentação crítica, próprias do confronto eleitoral. Inexistência de montagem nas inserções eleitorais. Provimento negado. (Proc. n. 4052004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação Porto Mais Alegre e Carlos Eduardo Vieira da Cunha)

395. Recurso. Decisão que julgou representação. Supressão de horário eleitoral gratuito. Comprovada a utilização do espaço reservado às eleições proporcionais. Aplicação da sanção prevista em lei. Provimento negado. (Proc. n. 4062004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Cruz Alta; Recorrente: Coligação Muda Cruz Alta; Recorrida: Coligação Frente Progressista Popular)

396. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Violação do disposto no art. 38, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE n. 21.610/04, que veda a veiculação de propaganda ofensiva à honra, à moral e aos bons costumes de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 4072004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Partido Socialista Brasileiro; Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV) e Bernardo de Souza)

397. Recurso. Propaganda eleitoral em jornal. Infringência dos arts. 43 da Lei n. 9.504/97 e 22 da Resolução TSE n. 21.610. Excedido o limite legal estabelecido para a divulgação, na imprensa escrita, de publicidade eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 4082004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrente: Paulo Roberto de Freitas Moraes; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

398. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência, na legislação eleitoral, de qualquer hipótese em que se pudesse incluir as condutas dos representados. Provimento negado. (Proc. n. 4092004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação Frente Popular – Retomando O Caminho Certo; Recorridos: Oneide Ronério Adams, Wilmar Kalsing, Delfor Barbieri e Coligação União Portoveracruzense)

399. Recurso. Decisão que indeferiu

liminar em representação por propaganda eleitoral irregular. Matéria veiculada em rádio. Legitimidade da entidade recorrida para criticar, mesmo que duramente, a saúde pública. Ausência de inverdades nas informações divulgadas no programa de rádio, já que a maior parte do referido programa repetiu notícias veiculadas pela imprensa, denunciando as mazelas da saúde pública – e, como esta é municipalizada, a administração municipal foi a mais atingida pela crítica. Provimento negado. (Proc. n. 4122004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorrido: Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul)

400. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em estabelecimento comercial. Para fins de propaganda eleitoral, os locais a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade particular, são considerados de uso comum e, portanto, compreendidos pela vedação do art. 14 da Resolução 21.610 do TSE. Provimento negado. (Proc. n. 4132004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Milton Poletto; Recorrida: Coligação PT-PMN)

401. Recurso. Decisão que desautorizou uso, para fins de propaganda eleitoral, de veículo equipado com caixas de som. Comprovada, nos autos, a utilização do referido veículo em desacordo com o disposto no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 4142004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação PP-PL e José Altamiro Martins Primo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

402. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por infringência dos artigos 73, incisos I e IV, da Lei n. 9.504/97, e 43, incisos I e IV, da Resolução TSE n. 21.610. Fatos noticiados na inicial não comprovados. Provimento negado. (Proc. n. 4152004; Classe 16;

Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação Frente Popular – Retomando O Caminho Certo; Recorridos: Delfor Barbieri, Ari Ost, Vilma Kretschmer e Coligação União Portoveracruzense)

403. Recurso. Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes com a utilização de pregos. Caracterizada publicidade irregular com emprego de meio danoso a bem público (art. 37 da Lei n. 9.504/97). Não é possível, porém, imputar responsabilidade quando não existe comprovação da autoria da publicidade *sub judice*. A circunstância de o material encontrar-se em poste da Rodovia BR 116 não é prova da ciência inequívoca da irregularidade pelo beneficiário. O prévio conhecimento ficaria demonstrado somente se intimado não tivesse providenciado a regularização no prazo legal. Remoção do material conseqüente à notificação judicial. Aplicação do disposto no art. 72 da Resolução TSE 21.610, para afastar a aplicação da multa. Provimento negado. (Proc. n. 4162004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.12.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Compromisso de Amor pela Cidade (PMDB-PDT-PP-PL-PFL-PSDB), Rivalir Brum da Silva e Juvir Costella)

404. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Propaganda eleitoral irregular. A locução controvertida, utilizada no horário eleitoral gratuito, não caracteriza propaganda a prefeito propriamente dita, uma vez que sequer menciona nome de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 4172004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação PPS-PTB; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN))

405. Recurso. Propaganda eleitoral. *Banners* com hastes de madeira fincados ao solo. Preliminar acolhida, para excluir partido da representação. O art. 14, § 3º, da Resolução n. 21.610 veda a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em área pública. Provimento. (Proc. n. 4182004; Classe 16;

Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.10.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Ligue-Se, Faça A Diferença, Partido Trabalhista Brasileiro de Esteio, Ernando Antônio Francisco, Manoel Nunes e Valdemiro Pianta)

406. Recurso. Propaganda eleitoral. *Banners* com hastes de madeira fincados ao solo. O art. 14, § 3º, da Resolução n. 21.610 veda a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em área pública, mesmo que não lhes cause dano. Provimento. (Proc. n. 4192004; Classe 16; Rel. Drs. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 07.10.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Antonio Ricardo Costa Möller, Coligação Ligue-Se Faça A Diferença (PTB-PV), Ernando Antonio Francisco e Manoel Nunes)

407. Recurso contra decisão de busca e apreensão de panfletos. Na ótica da legislação eleitoral, a divulgação reproduzida em panfletos, que incute na mente do eleitor informação de cunho falso e denigre a imagem do oponente, constitui ilicitude que autoriza a manutenção da decisão liminar. Provimento negado. (Proc. n. 4202004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Chui; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Jerônimo Barbosa e Vulmar Dinégri; Recorridos: Coligação Frente Popular e Democrática, Cláudio Pereira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

408. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por afixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformador de energia elétrica. Desatendimento ao comando judicial de remoção da publicidade. Caracterizado o prévio conhecimento da irregularidade nos termos do art. 72 da Resolução TSE 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 4212004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.10.2004; Procedência: Passo Fundo; Recorrentes: Ivan José Dametto e Partido Progressista; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

409. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de busca e apreensão de caminhão e equipamento de som. Ausência de requisitos para o

deferimento do pedido, uma vez que os veículos de som e seus aparelhos sonoros acoplados constituem meios lícitos de veiculação de propaganda eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 4222004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV))

410. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. A utilização de espaço reservado à propaganda proporcional por candidato à eleição majoritária viola o disposto no art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610. Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 4232004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Coligação A Mudança Continua – Frente Popular; Recorrida: Coligação Mudar de Verdade)

411. Recursos. Representação. Condenações vedadas. Condenação nas sanções do artigo 73, inciso III, §§ 4º, 5º e 8º da Lei n. 9.504/97. Preliminar de intempestividade acolhida em relação a dois recursos. Provimento negado em relação às demais irresignações. (Proc. n. 4242004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 14.10.2004; Procedência: Ijuí; Recorrentes: Delmar Luiz Leviski, Valdir Heck, Fioravante Batista Valin e Coligação Força Social Trabalhista (PDT-PSDB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

412. Recurso. Propaganda eleitoral. Publicação em coluna de jornal. Proporcionalidade de página. Divulgação, em editorial, de opinião adversa à administração municipal. Manifestação dentro dos parâmetros da liberdade de crítica jornalística (CF, art. 220). Observância dos espaços estabelecidos no art. 43 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 4252004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorridos: Imagine Assessoria e Comunicação Ltda., Coligação União Popular Novos Rumos e Francisco Berta Canibal)

413. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do art. 30, § 9º,

da Resolução TSE n. 21.610/04. O candidato a vereador recorrente, em horário eleitoral gratuito destinado a eleição majoritária, manifestou seu apreço e apoio a candidatos a prefeito e vice-prefeito, não divulgando de forma alguma sua candidatura à vereança – não se configurando a prática vedada pelo § 8º da supra-referida Resolução. Provimento. (Proc. n. 4262004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrentes: Coligação Avança Alegrete e João Prates da Costa; Recorrida: Coligação União Popular Novos Rumos)

414. Recurso. Conduta vedada. Participação de titular de cargo em comissão vinculado a administração municipal, na condição legal de representante de partido político e durante o horário de expediente, em reunião realizada pela Justiça Eleitoral. Representação julgada procedente, com a condenação de todos os representados a pena de multa. Improcedência da alegação de ilegitimidade passiva do representado candidato a vice-prefeito, já que a multa prevista na espécie é aplicável não apenas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, mas também aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Improcedência, igualmente, da defesa apresentada quanto ao mérito – destacando-se que sequer foi produzida prova do descumprimento, no salário do recorrente que participou da reunião, do dia do referido evento. Provimento negado. (Proc. n. 4272004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Coronel Barros; Recorrentes: Olivar Scherer, Valdir Glass, Marcos Adilson Bussler e Partido Progressista de Coronel Barros; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

415. Recurso. Propaganda eleitoral. Veiculação de publicidade política mediante afixação de placa em área pública e utilização de ônibus estacionado em local público. Embora a comprovação da natureza pública da área, notificado o candidato da existência da publicidade irregular e providenciada por

ele a imediata retirada do material, não há que se falar em presunção de responsabilidade para a imposição de multa. Provimento negado. (Proc. n. 4282004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB – PSDB- PTB - PSD); Recorridos: Alcides Vicini, Marli Rosek e David Pereira da Silva, Coligação O Caminho do Desenvolvimento)

416. Recurso. Busca e apreensão de material com conteúdo alegadamente ofensivo. Ausência dos pressupostos autorizadores da sua concessão: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Provimento negado. (Proc. n. 4292004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.09.2004; Procedência: Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Sapucaia Muito Melhor; Recorrido: Coligação Frente Popular)

417. Recurso. Propaganda eleitoral. Fixação de *pirulitos* no canteiro central de avenida da cidade. Condenação com fundamento no artigo 37 da Lei n. 9.504/97 e artigo 14, § 4º, da Resolução 21.610/04. Publicidade imediatamente retirada quando da intimação. Inexistência de prova do conhecimento e prévia anuência. Provimento. (Proc. n. 4302004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.11.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Cladir Cardoso Leandro e Coligação PT-PCdoB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

418. Recurso. Cassação do registro de candidatura e aplicação de pena. Prática de condutas vedadas no art. 73, incisos I a III, da Lei n. 9.504/97. Dos fatos impugnados, desprovidos de instrução probatória, não se extrai evidente benefício eleitoral ou ato de propaganda típico de campanha eleitoral. Impossibilidade de que o resultado do pleito seja afetado. Provimento. (Proc. n. 4312004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Ajuricaba; Recorrentes: Coligação Ajuricaba Unida pelo Progresso (PP-PDT-PMDB), Idomar Antônio Aquilla, Paulo Cláudio Dolovitsch e Celso de Jesus Chagas; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

419. Ação cautelar inominada. Demanda originariamente interposta perante a Justiça Comum, com a competência

declinada para o Juízo Eleitoral. Conflito negativo de competência instaurado por este TRE e decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Candidato a deputado federal que, ao tempo da eleição, pretendia o recolhimento de panfletos prejudiciais a sua campanha e o desagravo público através de *apedido* em jornais de ampla circulação. Feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual quanto ao pedido de recolhimento dos panfletos e por ser juridicamente impossível no que concerne ao pedido de publicação de desagravo. (Proc. n. 4312002; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Requerente: José Carlos Weber; Requerido: Sindicato dos Escrivães, Inspectores e Investigadores de Polícia do Rio Grande do Sul)

420. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Em não sendo caracterizada a responsabilidade do candidato, não há como se discutir acerca da aplicação de multa. Solidariedade da coligação pela publicidade realizada pelos seus candidatos. Provimento parcial. (Proc. n. 4322004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense e Carlos Alberto de Oliveira Azeredo; Recorrido: Coligação Frente Popular Humanista)

421. Recurso. Afixação de placa em árvore, em passeio público. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os representados a pena de multa. Inadmissibilidade da presunção de comprovação da autoria e prévio conhecimento da publicidade irregular – a qual, ademais, foi removida pelos recorrentes dentro do prazo de vinte e quatro horas da notificação, a eles, da irregularidade. Provimento parcial, para afastar a multa imposta. (Proc. n. 4332004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 28.09.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrá-

tica Leopoldense (PMDB-PP-PDT-PSC-PL) e Maurício Keller;
Recorrida: Coligação Muda São Leopoldo)

422. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Distribuição de folhetos. Ausência de suporte probatório idôneo a sustentar a pretensão. Provimento negado. (Proc. n. 4342004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB – PSDB - PTB - PSD) e Neusa Kempfer; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e seus Candidatos)

423. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Bem de uso comum. Faixa fixada em fachada de sobrado com dupla destinação, sendo residencial o pavimento superior e comercial a parte térrea. Dúvida quanto à efetiva localização da placa: se no térreo, onde restaria caracterizada a infração; ou no pavimento superior, onde a fixação seria permitida. Aplicação do princípio do *in dubio pro reu*, entendendo-se não caracterizada a infração. Provimento. (Proc. n. 4352004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Chui; Recorrentes: Partido da Frente Liberal e Fernando Almada de Castro; Recorrida: Coligação Agora Sim Chui Vai Crescer)

424. Recurso. Colocação de adesivo em táxi. Decisão monocrática que condenou o recorrente por infringência do disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97, que veda a veiculação de propaganda em bem público. A simples afixação de único adesivo sem qualquer referência a pedido de voto não caracteriza publicidade política, uma vez que carece de potencialidade para influenciar a opção política do eleitorado. Provimento. (Proc. n. 4362004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.11.2004; Procedência: Tramandaí; Recorrentes: Daniel Pereira Bueno e Normann Meyer Normann Júnior; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

425. Recurso. Propaganda eleitoral em residências particulares e em postes de iluminação pública. Decisão que determinou a remoção da publicidade, por entender que a instalação colocava em risco a rede elétrica de alta e baixa

tensão. A propaganda em bens particulares não é vedada, desde que não cause danos ou risco alheio. Inadmissibilidade de presunção para a imposição de sanção. Provimento negado.

(Proc. n. 4372004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Triunfo no Rumo Certo, José Ezequiel Meireles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila)

426. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Participação em solenidade de inauguração de obra pública. Preliminares rejeitadas. Impertinência dos fundamentos sustentados para aplicação de decadência. Adoção do rito do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 é de ordem facultativa, e não obrigatória, não se verificando ocorrência de prejuízo ao recorrente. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de cerceamento de defesa, pois os fatos são incontroversos. Improcedentes as alegações de negativa de vigência da Lei Federal (arts. 183, 243 e 269 do CPC e art. 219 do Código Eleitoral), nem de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei n. 9.504/97. Preservação do princípio da isonomia e da igualdade entre os candidatos. Inexistência de aproveitamento político da obra, uma vez que não exerceram cargos administrativos no município quando da sua construção. Vedação a que não se participe de inaugurações não é extensível a todos os candidatos, mas dirige-se essencialmente àqueles que estejam no controle do aparato governamental, de forma direta ou indireta, fator esse que constitui o vetor de desigualdade do certame. Provimento. (Proc. n. 4382004; Classe 16; Rel. Drs. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 01.10.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Jair Henrique Foscarini; Recorrido: União por Novo Hamburgo (PDT-PTB-PFL-PV))

427. Recurso. Alegado descumprimento de ordem judicial determinando redução de horário eleitoral gratuito.

Representação julgada improcedente. A norma do § 9º do art. 30 da Resolução TSE n. 21.610 não detalha o que será considerado da propaganda irregular para fins de cômputo do tempo a ser descontado do programa eleitoral gratuito – ou seja, não estabelece se serão deduzidos os tempos gastos com *jingles*, espaço entre duas falas, entre outros. Assim, é correta a redução feita pela recorrida no seu programa, tendo sido a questão bem apreciada pela decisão recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 4392004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.09.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Coligação Lagoa Humana e Solidária; Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista)

428. Recurso. Propaganda eleitoral com amplificador de som a menos de duzentos metros de fórum. Decisão que julgou representação parcialmente procedente, tornando definitiva a liminar de retirada da publicidade irregular e fixando multa diária de cinco salários mínimos para cada um dos representados, pelo descumprimento do *decisum*. Valor da multa adequadamente fixado. Provimento negado. (Proc. n. 4402004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Ezequiel Meireles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila e Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL))

429. Recurso. Representação. Conduas vedadas. Alegada infringência do artigo 73, incisos I e IV, da Lei n. 9.504/97. Interposição recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 4412004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 14.10.2004; Procedência: Torres; Recorrente: Partido da Frente Liberal – PFL de Torres; Recorrido: Telmo Pedro Dimer, Alberto Justo Schwank, Jovino Alzemiرو Vieira e Pedro Schitz dos Santos)

430. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação. Propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Comprovada a ocorrência da irregularidade. Aplicação da sanção legal. Provimento negado. (Proc. n. 4422004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben;

29.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias para Todos; Recorrida: Coligação PT-PMN)

431. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por alegado uso, em horário eleitoral gratuito de televisão, de espaço reservado ao pleito proporcional para propaganda relativa à eleição majoritária. Veiculação, de forma ampla e desigual, de propaganda de candidatos a prefeito e vice-prefeito em espaço reservado à campanha proporcional, com afronta ao § 8º do artigo 30 da Resolução TSE n. 21.610 – sendo imperiosa a aplicação da penalidade prevista no § 9º. Provimento em parte. (Proc. n. 4432004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Mais Pelotas (PSDB-PFL))

432. Recurso. Publicidade institucional. Promoção de publicidade sem a autorização de candidato. Inexistência de violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 4442004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Espumoso; Recorrente: Coligação União Democrática Progressista; Recorridos: Coligação União Trabalhista e José Parizzoto)

433. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de faixas entre postes que servem de suporte de sinais de tráfego. Inadmissibilidade da presunção de autoria e conhecimento prévio da publicidade irregular, de acordo com o art. 72 da Resolução TSE n. 21.610. Referida publicidade removida pelos recorrentes tão logo notificados da representação. Provimento. (Proc. n. 4452004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Milton Rodrigues Martins; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

434. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. É cabível a proibição de veiculação de publicidade por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente

política e resvalam para o ultraje à imagem de coligação e candidata. Provimto negado. (Proc. n. 4462004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini; Recorrida: Coligação Santa Rosa Vida Nova)

435. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade em calçadas. Infringência ao § 4º do art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimto negado. (Proc. n. 4472004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Coligação Bento para Todos (PDT-PT-PHS-PL-PCdoB-PV-PPS) e Ari Peliclioli; Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor (PMDB-PP-PTB-PFL))

436. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Não afastada a autoria e a materialidade da publicidade, impõe-se a aplicação de sanção. Provimto negado. (Proc. n. 4482004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Coligação Bento para Todos (PDT-PT-PHS-PL-PCdoB-PV-PPS) e Ari Peliclioli; Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor (PMDB-PP-PTB-PFL))

437. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras fixadas na grama, em jardins de rotatória de estação rodoviária. Comprovadas a materialidade e a autoria da propaganda, cuja irregularidade é indubitosa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução TSE n. 21.610. Provimto negado. (Proc. n. 4492004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Coligação Bento para Todos e Ari Peliclioli; Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor)

438. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Mero descerramento de placa de novo nome de praça. Espécie que não se subsume nas vedações do art. 77 da Lei n. 9.504/97. Provimto. (Proc. n. 4502004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 01.10.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrentes: Cláudio Lesnik e Coligação União pela Continuidade do Progresso; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

439. Recurso. Decisão que impôs

multa e cassou registro de candidatura. Das afirmações imputadas de ilícitas, não se extrai conduta tipificada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimto.

(Proc. n. 4512004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Guarani das Missões; Recorrente: Elso Vieira; Recorrida: Coligação Sete de Setembro Rumo ao Desenvolvimento (PDT-PT-PTB))

440. Recurso. Irresignação interposta a destempo, pois o prazo do recurso contra decisão proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 é de 24 horas, consoante dispõe o § 8º do art. 96 da referida Lei. Não-conhecimento. (Proc. n. 4522004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Tenente Portela; Recorrente: Neivaldo Antoniolo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

441. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de espaço da eleição majoritária pelos candidatos da proporcional. Manifestações que não ultrapassaram os limites legais e foram adequadas ao debate político, em benefício de suas próprias candidaturas. Provimto. (Proc. n. 4532004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Jaguarí; Recorrente: Coligação Jaguarí Unido (PMDB-PSDB-PTB); Recorrida: Coligação Corrente pra Frente – Governo Popular (PDT-PP-PT))

442. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular mediante divulgação, em peça publicitária, de obras públicas, com uso indevido de símbolos, frases ou imagens. Irresignação interposta de forma extemporânea (art. 40 da Lei n. 9.504/97). Não-conhecimento. (Proc. n. 4542004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrentes: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL), Carmem Regina Pereira Cardoso e Sedinei Zen; Recorrida: Coligação União por Lajeado)

443. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em jornal. Observância, na divulgação da publicidade questionada, da proporcionalidade estatuída no art. 43 da Lei n. 9.504/97. Provimto negado. (Proc. n.

4552004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Coligação Lajeado Melhor; Recorrida: Coligação União por Lajeado)

444. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pilares do Trensurb. Preliminar de ilegitimidade passiva e ativa afastadas. É vedada a colagem de publicidade política em bens de uso comum. Ainda que configurada violação ao disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/04, notificado o partido da existência da publicidade irregular e providenciada a imediata retirada do material, não é possível falar em presunção de culpa para impor multa. Provimento negado. (Proc. n. 4562004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 05.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

445. Recurso. Decisão que julgou extinta representação. Participação na inauguração de biblioteca pública. Manifestação recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 4572004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação O Caminho do Desenvolvimento; Recorrida: Justiça Eleitoral)

446. Recurso. Propaganda eleitoral mediante faixas em postes localizados em praça pública. É vedada a publicidade política em postes de praça pública, por fazerem parte de bem de uso comum (Lei n. 9.504/97, art. 37). O art. 72 da Res. TSE n. 21.610 é expresso, afastando dúvida existente em pleitos anteriores: não se pode presumir autoria e conhecimento prévio acerca de irregularidade, ressalvada a hipótese em que, tomando ciência da representação, não se promova a imediata retirada da propaganda. Provimento. (Proc. n. 4582004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 13.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Porto Mais Alegre e Silvío Luciano da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

447. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em poste de iluminação localizado no interior de praça pública. Responsabilidade do

candidato recorrente não caracterizada, já que inexistente prova de autoria ou de prévio conhecimento, por parte dele, da publicidade irregular – que, ademais, foi removida no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 72 da Resolução n. 21.610. Configurada, contudo, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral, a responsabilidade da coligação representada, uma vez que a esta cabe o dever de fiscalização, respondendo ela, solidariamente, não só pelos atos dos seus candidatos, mas também pelos dos seus adeptos. Provimento parcial. (Proc. n. 4592004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Porto Mais Alegre e Carlos Eduardo Vieira da Cunha; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

448. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade realizada em ampla escala e fixada em condições que não permitem dúvida sobre a autoria. Reincidência. Provimento negado. (Proc. n. 4602004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) e Carlos Atilio Todeschini; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

449. Recurso. Busca e apreensão de jornal. Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido formulado na inicial. Provimento negado. (Proc. n. 4612004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PV-PCdoB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

450. Recurso. Investigação judicial eleitoral fundada em afronta ao art. 73, incisos II e IV, da Lei n. 9.504/97. Distribuição de material escolar. Ausência de prova da intenção de proveito político, uma vez comprovado o caráter de habitualidade da doação por parte do município. Existência de autorização do órgão competente para emprego dos recursos na referida destinação. Provimento negado. (Proc. n. 4622004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 02.12.2004; Procedência: São Sebastião

do Caí; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Alzir Aluizio Bach e Coligação Unidos num só Coração; Recorridos: Léo Alberto Klein e Pedro Diomar Flores)

451. Recurso. Veiculação de propaganda através da distribuição de “portatítulo” com nome similar a outra candidatura. Oportuna a liminar que estabeleceu a proibição de utilização de material publicitário e, ainda, determinou fosse esse adaptado ao nome registrado perante a Justiça Eleitoral, ante a probabilidade de induzir em erro o eleitor. Provimento negado. (Proc. n. 4632004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Pedro Godinho da Silva; Recorrido: Ernande Godinho da Silva)

452. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Alegada infringência dos arts. 38, § 1º, e 40, inciso II, da Resolução TSE n. 21.610. Ausência, na matéria veiculada em horário eleitoral gratuito de televisão, de inverdade notória, montagem ou degradação da imagem do candidato recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 4642004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

453. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Decisão que cassou registro de candidaturas em face da prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97. Os recorrentes participaram de inauguração de biblioteca na condição de meros espectadores. Ante a irrelevância de sua presença - sequer digna de notícia -, não se há de concluir que os candidatos usaram e se beneficiaram com o fato, a ponto de afetar a igualdade do pleito. Provimento. (Proc. n. 4652004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 01.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Neusa Kempfer e Valdemar Fonseca; Recorrida: Coligação O Caminho do Desenvolvimento)

454. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Pintura em

muro de empresa particular. Bem de uso comum. Exegese do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Na esteira da jurisprudência do TSE, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum com a finalidade de garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito. Nesse conceito não se incluem os muros particulares que são parte de prédios comerciais. Não é qualquer empresa particular que pode se ajustar a essa definição, mas apenas aquelas cuja sede e natureza da atividade implique grande fluxo de eleitores. Provimento negado. (Proc. n. 4662004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.10.2004; Procedência: Santa Bárbara do Sul; Recorrente: Coligação União Popular; Recorridos: Coligação Aliança Progressista e Renato Gervásio Dumoncel Albuquerque)

455. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por afixação de propaganda eleitoral em postes com transformadores, paradas, placas com sinalização de trânsito e passeios públicos. Propaganda tempestivamente removida pelos representados – o que afasta a consideração de prévio conhecimento da irregularidade pelos recorridos. Provimento negado. (Proc. n. 4672004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 30.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorridos: Coligação A Hora de Mudar (PMDB-PPS-PSB), Gilberto Illoboni, Ailton Aimi, Cleidi Fátima Hanel, Ramir Sebben e Jair Pedro Sanzovo)

456. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Ausência de comprovação da prática de conduta ilícita. Provimento negado. (Proc. n. 4682004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.010.2004; Procedência: Carazinho; Recorrente: Coligação é Hora de Mudar (PDT-PTB-PL-PHS- PCdoB); Recorrido: Alexandre André Goellner)

457. Recurso. Propaganda eleitoral gratuita em rádio. Oferta de representação desacompanhada da gravação dos programas. Complementação da prova mediante requisição de cópia do CD que veiculou a publicidade. As

representações em que haja pedido liminar devem ser acompanhadas da respectiva fita ou CD (art. 17 da Resolução TSE n. 21.575/03). A omissão constitui mera irregularidade, suprida pela ulterior promoção do *Parquet*. Provimento negado. (Proc. n. 4692004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete

Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Giruá; Recorrente: Coligação Abrace Giruá; Recorrida: Giruá Nosso Compromisso)

458. Recurso. Representação. Colocação de faixas com propaganda eleitoral de candidato a vereador em estação rodoviária e em prédio de estabelecimento comercial. Ilegitimidade da recorrente, visto tratar-se de coligação à eleição majoritária, quando o condenado pela decisão recorrida é candidato ao pleito proporcional. Não-conhecimento. (Proc. n. 4712004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.11.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Coligação Com a Força da União (PMDB-PL-PPS-PP-PFL); Recorrida: Coligação Avançar é Preciso (PDT-PTB-PSB-PSDB-PCdoB))

459. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular mediante *outdoor*. Exegese do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Parede de lateral de edifício constitui bem de propriedade particular - e não *outdoor* -, não sendo vedada sua utilização como veículo de publicidade política, dispensada autorização da Justiça Eleitoral para a respectiva exploração comercial (art. 37, § 2º, da Lei das Eleições). Provimento negado. (Proc. n. 4722004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.11.2004; Procedência: Montenegro; Recorrentes: Coligação Montenegro, Progresso e Solidariedade; Recorridos: Coligação Unidos pela Renovação e Condomínio Edifício Fernanda)

460. Recurso. Fixação de placas de propaganda em bem público. Acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. A legitimidade para apresentar e contestar representação é da coligação, e não de partido isolado, a teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. O exame de questões relacionadas à legitimidade independe de

provocação do interessado e pode ser realizado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Extinção do feito. (Proc. n. 4752004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

461. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Exegese do art. 73, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Candidata à reeleição para o executivo. Utilização alegadamente indevida de serviços de procurador do município. Decisão que considerou comprovada a infração, com condenação a pena de multa e cassação de candidatura. Inexistência de vedação legal ou estatutária para que advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados, represente seu cliente, não obstante o exercício de cargo em comissão de assessor jurídico de prefeitura. Provimento. (Proc. n. 4762004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.10.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Custódia da Silva Sessim; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

462. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Inauguração de obra pública. A norma insculpida no art. 77 da Lei n. 9.504/97 é taxativa ao proibir a participação de candidatos em solenidades. A violação ao referido preceito ocorre se o candidato efetivamente participa ativamente da inauguração. Provimento negado. (Proc. n. 4772004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 01.10.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Coligação União Por Novo Hamburgo (PDT-PTB-PFL-PL-PV); Recorrido: Raul Cassel)

463. Recurso. Bilhetes do candidato orientando eleitores acerca da obtenção de bolsa-alimentação e bolsa-escola. Captação de sufrágio vedado. Para a configuração da hipótese prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, são imprescindíveis a prática do fim específico da obtenção de votos e a prova do aliciamento. Provimento negado. (Proc. n. 4782004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.10.2004; Procedência: São Pedro do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrido: Moacir Ramos de Oliveira)

464. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inocorrência, na publicidade eleitoral impugnada, de violação dos dispositivos do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04; e dos arts. 6º, § 2º, e 38, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 4802004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 07.10.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrida: Coligação Viva Sarandi)

465. Recurso. Representação. Publicação, em jornal, de matéria com alegada extrapolação do limite fixado no art. 43 da Lei n. 9.504/97. Comprovação, nos autos, de que a propaganda divulgada não ultrapassou o permissivo legal. Provimento negado. (Proc. n. 4812004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL); RECORRIDA: Coligação União Por Lajeado (PP-PSDB-PFL))

466. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Ausência de juntada de documento essencial à análise da suposta prática de publicidade irregular. Perda de objeto no tocante ao pedido de proibição de veiculação da propaganda pelo transcurso da eleição. A Justiça Eleitoral não é foro competente para pedido de exibição de documento público. Provimento negado. (Proc. n. 4822004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: Machadinho; Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Justiça Eleitoral)

467. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Placa fixada em faixa de domínio do DAER. Realização de publicidade vedada pela legislação e sobre cuja autoria não há dúvida. Adequação da sentença de primeiro grau ao aplicar sanção. Provimento negado. (Proc. n. 4832004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Rondonha; Recorrente: Coligação Frente Popular Rondonhense; Recorrida: Coligação Rondonha Rumo ao Progresso)

468. Recurso. Representação. Propa-

ganda eleitoral. Alegada infringência do art. 6º, § 1º, da Resolução n. 21.610/04. Ocorrência de abuso do poder econômico não demonstrada, devendo ser afastada qualquer multa ou cassação de registro de candidatos. Provimento negado. (Proc. n. 4842004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 02.12.2004; Procedência: Frederico Westphalen; Recorrente: Coligação União por Frederico Westphalen (PP-PTB-PSDB-PFL); Recorrida: Coligação Renovação, Trabalho e União por Frederico Westphalen (PMDB-PDT))

469. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de supressão de horário gratuito. Situação que não se enquadra nas hipóteses de trucagem ou montagem. Inexistência de degradação ou ridicularização no ato impugnado. Provimento negado. (Proc. n. 4852004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente Futuro (PSDB-PFL-PP-PL-PHS-PV-PAN))

470. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Placas em postes de valor histórico-cultural. Exegese do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97. Configurada a irregularidade; porém, a retirada da publicidade no prazo legal afasta a responsabilidade dos beneficiários e, conseqüentemente, a imposição da pena de multa. Provimento. (Proc. n. 4862004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Auro Luiz Campani, Raul Kroeff Machado Carrión e Coligação Frente Popular; Reginaldo da Luz Pujol e Coligação PFL-PSDB; Jocelin Azambuja e Coligação Mudar de Verdade; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

471. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou procedente representação apenas para determinar a remoção da publicidade controversa – sem aplicação de qualquer sanção. Falta de interesse recursal de ambos os recorrentes. Não-conhecimento. (Proc. n. 4872004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 06.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Léo Marco Nunes Meira e Coligação PFL-PSDB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

472. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular em bem público. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, afastada a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, que estabelece responsabilidade solidária. A veiculação de publicidade política em postes de iluminação localizados em praça pública somente é irregular se causar dano, dificultar ou impedir o uso do bem público ou o bom andamento do tráfego. Não reconhecida violação ao disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97. Ademais, houve a imediata remoção do material conseqüente à notificação judicial. Ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento. Inadmissibilidade de aplicação de multa por presunção. Provimento. (Proc. n. 4882004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Marili Maieski e Coligação PFL-PSDB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

473. Recurso. Realização de enquête através de sítio na Internet. Preliminar de irregularidade da citação afastada (art. 6º da Resolução TSE n. 21.575/03). Fato que não configura divulgação de pesquisa irregular. Atividade em consonância com o disposto no art. 19 da Res. TSE n. 21.576/03. Não caracteriza propaganda eleitoral manutenção de sítios eletrônicos, uma vez que o acesso não é imposto, mas facultado ao eleitor. Provimento. (Proc. n. 4902004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.11.2004; Procedência: Ibirubá; Recorrente: Mota Homepages; Recorrida: Coligação Aliança Popular)

474. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de supressão de horário gratuito. Ausência de requisito específico exigido para caracterização da trucagem. Encerramento do período de propaganda. Provimento negado. (Proc. n. 4912004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Alexandre André Goellner e Coligação Carazinho em Primeiro Lugar; Recorridos: Coligação É Hora de Mudar, Maria de Lourdes Schardong Gobbi e Paulo Arsego)

475. Recurso. Propaganda eleitoral.

Horário gratuito. Decisão que indeferiu a inicial, por falta de interesse processual. Exegese do art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610/04. É vedada a utilização de espaço reservado à propaganda proporcional por candidato à eleição majoritária, porém o mero pedido de voto, sem divulgação de publicidade, não configura publicidade política. Provimento negado. (Proc. n. 4922004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.10.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Coligação PT-PSB; Recorrida: Coligação União Rumo ao Desenvolvimento)

476. Recurso. Utilização durante o horário eleitoral de músicas em língua estrangeira. Inexistência de qualquer ilicitude na propaganda impugnada. Provimento negado. (Proc. n. 4932004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorrido: Coligação A Hora de Mudar (PMDB-PSB-PPS))

477. Recurso. Representação. Alegada infringência ao artigo 45, inciso III, da Lei n. 9.504/97. Prova trazida aos autos revela indubitosa propaganda de cunho eleitoral fora do horário permitido. Adequação da multa ao mínimo legal, a fim de garantir sua adequação. Provimento parcial. (Proc. n. 4942004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Torres; Recorrente: Rádio Sombrio FM Ltda - ME; Recorrido: Coligação Transformar e Realizar (PP-PPS))

478. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Provimento negado, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. n. 4952004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorrida: Coligação Frente Popular)

479. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de providências, com medida liminar. Distribuição de material de propaganda anonimamente impresso. Argumentos que destacam a torpitude do anonimato não justificam a concessão do pedido, à míngua de indicação dos

elementos necessários ao cumprimento da medida e ao estabelecimento de relação processual válida. Provimento negado. (Proc. n. 4962004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.11.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista (PDT-PTB-PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral da 89ª Zona)

480. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Multa. Engenho publicitário caracterizado como *outdoor*. Irrelevância do fato de que o espaço seja doado, diante do flagrante interesse econômico. Provimento negado. (Proc. n. 4972004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Coligação Governo da Participação Social)

481. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 4982004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 05.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Reginaldo da Luz Pujol)

482. Recurso. Representação. Propaganda política em imóvel pertencente a entidade subsidiada pelo Poder Público. Afixação de publicidade em árvores. Alegação formulada na peça inicial aceita, sem qualquer ressalva, pelo representado. Inexistência de controvérsia acerca da irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 4992004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 06.10.2004; Procedência: Machadinho; Recorrente: Valdir João Ventura e Almo Jorge Brandão; Recorrido: Luiz Rebesquini)

483. Recurso. Produção de panfletos de conteúdo alegadamente enganoso e difamatório. Materialidade e autoria comprovadas. Caracterizado o teor difamatório das afirmações publicadas nos panfletos. Possibilidade de influenciar a população, com consequências de difícil ou impossível reversão. Provimento negado. (Proc. n. 5002004; Classe 16; Rel. Dr. Dávio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Campo Bom;

Recorrente: Coligação Campo Bom Diferente, Humana e Competente (PSDB-PPS-PMN); Recorrida: Coligação Por Uma Grande Campo Bom (PMDB-PSDC-PTB-PFL-PL-PDT-PHS))

484. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. A participação em inauguração de obra pública, coibida pelo disposto no art. 77 da Lei n. 9.504/97, não se confunde com a presença em solenidade de descerramento de placa em homenagem a ex-presidente da República. Evento realizado nas dependências de Câmara Municipal, tendo o candidato permanecido na parte externa do aludido recinto. Provimento negado. (Proc. n. 5012004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União Competência e Futuro; Recorrida: Coligação PP/PFL)

485. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Placas em rodovias. Circunstâncias fáticas que destoam da situação hipotética do artigo 37 da Lei das Eleições. Imediata retirada da publicidade. Provimento negado. (Proc. n. 5032004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Valério de Souza Aires, Adalmo Cruz de Souza Filho, Manoel Erci Ribeiro da Cruz, Lindomar Medeiros Nunes e PMDB)

486. Recurso. Decisão que julgou extinto processo por ausência de legitimidade ativa. Coligação partidária celebrada exclusivamente para eleição majoritária. Aliança que concorre a apenas um dos pleitos carece de legitimidade para representar em razão da outra eleição. Provimento negado. (Proc. n. 5042004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 07.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União, Competência e Futuro; Recorrido: José Francisco Rangel)

487. Recurso. Representação. Alegada infringência do art. 73, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 9.504/97. A atuação dos representados se limitou ao desempenho de uma tarefa de índole burocrática, com finalidade distinta do pleito eleitoral, não tendo sido alegada a realização de qualquer ato de proselitismo

em favor do recorrido candidato a vereador. Provimento negado. (Proc. n. 5052004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 06.10.2004; Procedência: Travesseiro; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrido: Orlando Ahne e Anivo Pedro Hofstätter)

488. Recurso. Pesquisa eleitoral. A pesquisa não se coaduna com o previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/03, por ausência de dados atinentes ao período de sua realização e respectiva margem de erro. Provimento negado. (Proc. n. 5072004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 05.10.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Coligação Mudar de Verdade; Recorrida: Coligação Gente Segura Cidade Feliz)

489. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Alegada infringência do artigo 36 da Lei n. 9.504/97. Não configurada a propaganda eleitoral de forma expressa. A mensagem contida no material impugnado não se destinava à eleição municipal, mas fazia chamamento ao apoio de candidatura em disputa interna na agremiação partidária. Provimento negado. (Proc. n. 5082004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação A União que faz Bem e Jair de Oliveira Soares; Recorridos: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores de Porto Alegre, Raul Jorge Anglada Pont e Carlos Atilio Todeschini)

490. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade afixada em local de acesso ao público em geral, ainda que de propriedade privada, aplicando-se a sanção prevista no art. 14, §§ 1º e 7º, da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 5092004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 05.10.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Coligação Bento para Todos e Tchequi Francisco Rizzardo; Recorrida: Coligação Bento cada vez Melhor)

491. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Publicação de crítica em jornal impresso. Manifestações meramente opinativas podem ser publicadas sem que incorram em ofensa. Não caracterizada a ocorrência de propaganda irregular. Provimento negado. (Proc. n. 5102004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite

Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete (PP-PTB-PFL); Recorridos: Antonio Nilson Saldanha Gomes, Imagine Assessoria e Comunicação Ltda., Marlene Peres Feijó e Francisco Berta Canibal)

492. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Alegada participação em inauguração de centro comunitário. Inexistência de afronta ao escopo do artigo 77 da Lei n. 9.504/97. Participação do candidato limitou-se a mera assistência do evento. Provimento negado. (Proc. n. 5112004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Crissiumal; Recorrente: Coligação Crissiumal Unido e Forte; Recorridos: Carlos Ernesto Grün e Luiz de Rosso)

493. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não configurada a irregularidade prevista na referida lei. Provimento. (Proc. n. 5122004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrentes: Coligação PP-PSB-PCdoB e Rogério Forcolén; Recorrida: Coligação União por Novo Hamburgo (PDT-PTB-PFL-PL-PV))

494. Recurso. Propaganda eleitoral veiculada em estacionamento com fins comerciais. É irregular a veiculação de publicidade política em bem de uso comum. Violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Reconhecida a existência da propaganda e sua autoria. Provimento negado. (Proc. n. 5132004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense e Carlos Germano Weinmann (PMDB-PP-PPS-PSC-PFL); Recorrida: Coligação Muda São Leopoldo (PHS-PV-PSB))

495. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral em bem de uso comum. Caracterizada a violação do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 5152004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 02.12.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Coligação Bento cada vez Melhor (PMDB - PP - PTB - PFL); Recorridos: Coligação Bento para Todos, Maria Tereza Guedes Rizzardo e Roberto Lunelli)

496. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Interpretação

do art. 15 da Resolução TSE n. 21.610. Hipótese que não configura publicidade em bem de uso comum. Provimento negado. (Proc. n. 5172004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 07.10.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Coligação Bento cada vez Melhor; Recorrida: Coligação Bento para Todos)

497. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Prefeito e candidato à reeleição que, em reunião pública, a pretexto de prestar contas de sua gestão, proferiu discurso de cunho notoriamente eleitoral em favor de sua candidatura. Violação ao disposto no inciso VI do art. 43 da Resolução TSE 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 5182004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Nova Esperança do Sul; Recorrentes: Ivori Antônio Guasso e Coligação Frente Democrática Trabalhista (PDT-PMDB-PSDB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

498. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do § 2º do art. 6º da Lei n. 9.504/97. Perda do objeto. Extinção do feito. (Proc. n. 5192004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Serafina Corrêa; Recorrente: Coligação Serafina pra Frente (PMDB-PTB); Recorrida: Coligação Aliança Progressista (PP-PFL-PSDB))

499. Recurso. Decisão que determinou o arquivamento de representação, por desatendimento a determinação judicial atinente a capacidade postulatória. Inicial subscrita por presidente de partido político que não detém a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 133 da Constituição Federal). Provimento negado. (Proc. n. 5202004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.10.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Justiça Eleitoral)

500. Recurso. Propaganda eleitoral afixada em bem de uso comum. É vedada a veiculação de publicidade em imóvel de empresa de radiofusão (art. 14 da Resolução TSE 21.610). Provimento negado. (Proc. n. 5212004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 13.10.2004; Procedência: Três de

Maio; Recorrentes: Coligação Frente Três de Maio Mais Feliz e Rádio Cidade Canção FM; Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista)

501. Recursos. Propaganda eleitoral realizada por meio de apedido. Extrapolação dos limites. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Veiculação de publicidade de coligação, com dimensão superior a um quarto de página de tablóide. Caracterizada a infringência do art. 43 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 5222004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.12.2004; Procedência: Vacaria; Recorrentes: Coligação União por Vacaria e Jornal Correio Vacariense; Recorrida: Coligação Vacaria para Todos)

502. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito. É vedada a utilização de espaço reservado à eleição proporcional por candidato da maioria. Caracterizada infração ao disposto no art. 30, § 8º, da Resolução TSE n. 21.610/04). Provimento negado. (Proc. n. 5232004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 05.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação PPS-PTB; Recorrida: Coligação Frente Popular)

503. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de revistas contendo propaganda institucional e de promoção pessoal de prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição. Ausência de elementos suficientes para formação de juízo condenatório. Fato que não foi capaz de comprometer ou influenciar a liberdade de voto dos eleitores. Provimento negado. (Proc. n. 5242004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.10.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação PMDB-PTB-PP, Canísio Ost e Vanderlei Mattiazzi)

504. Recurso. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. O prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 é de 24 horas, consoante dispõe o § 8º do art. 96 da referida Lei. Não-conhecimento. (Proc. n. 5262004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente:

Coligação Unidos por Pelotas; Recorridos: Coligação Frente Popular e Fernando Stephan Marroni)

505. Recurso. Fixação de placas de propaganda em bem público. Preliminar rejeitada. A legitimidade para apresentar e contestar representação é da coligação, e não de partido isolado, a teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.504/97. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos partidos políticos. Exclusão da lide dos vereadores. Provimento parcial. (Proc. n. 5282004; Classe 16; Rel. Dr. Dávio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Farroupilha; Recorrentes: Coligação Farroupilha, Grande e Unida e Outros; Recorrida: Coligação União Trabalhista Farroupilhense (PDT-PT-PTB-PHS-PCdoB-PFL))

506. Recurso. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Doação de material de construção e de numerário em troca de votos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Caracterizada a figura delitiva na conduta de candidato que doa tijolos e dinheiro em troca de votos. Provimento negado. (Proc. n. 5292004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.10.2004; Procedência: Guarani das Missões; Recorrente: Moisés Marczewski; Recorrida: Coligação Frente por um Guarani Melhor)

507. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Prefeito municipal candidato à reeleição. Matéria jornalística, com a fotografia do recorrido, noticiando celebração de contrato para fins de construção do pórtico da cidade. Alegada infringência ao art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Publicação que não foi autorizada pela Administração Municipal, pelo candidato recorrido, nem custeada pelo erário. Existência de matéria jornalística de cunho meramente informativo, sem qualquer conotação eleitoral. Inexistência de violação às proibições previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97. (Proc. n. 5302004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 13.10.2004; Procedência: Mata; Recorrente: Coligação Construindo um Novo Tempo (PMDB-PSDB); Recorrido: Welton Raci Malgarin da Costa)

508. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Paineis em prédio de uso comercial. Admissão, ainda que tácita, da autoria imputada na representação. Circunstâncias fáticas apontam para anuência prévia da publicidade. Retirada da publicidade não possui o condão de eximir da multa. Provimento negado. (Proc. n. 5312004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Sapiranga; Recorrentes: Coligação por uma Sapiranga Ainda Melhor, José Renato Andreis e Elvidio José Hartmann; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

509. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Mera participação em programa de rádio para discutir questão política não pode ser confundida com *pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito* a que alude o inc. VI, letra "c", do art. 43 da Res. TSE n. 21.610. Representado que não possui vínculo com a administração pública. Provimento negado. (Proc. n. 5322004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorridos: Coligação Frente Popular e Milton Martins)

510. Recurso. Condutas vedadas. Decisão que julgou improcedente representação. Alegada infringência do art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Recurso conhecido. Provimento negado, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. n. 5332004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorridos: Coligação Frente Popular e Fernando Stephan Marroni)

511. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. A divulgação paga, na imprensa escrita, de publicidade política com inobservância dos espaços estabelecidos no *caput* do art. 22 da Resolução TSE n. 21.610/04 sujeita os responsáveis à multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo. Provimento. (Proc. n. 5342004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: São Gabriel; Recorrente: Coligação União Democrática Popular; Recorrida: Coligação Aliança para Mudar)

512. Recurso. Conduta vedada aos agentes políticos em campanha. Alegada utilização indevida de máquina administrativa. Veiculação de revista na internet com divulgação de obras do governo. Prefacial de nulidade afastada. Diligência infrutífera na localização de exemplares nos endereços indicados. Não existe vedação a que o candidato divulgue as obras realizadas quando foi prefeito. Proibida é a utilização dessa condição para, através de publicidade institucional - paga pelos cofres públicos -, realizar propaganda eleitoral. Inexistência de utilização de símbolo ou frases associadas ao governo municipal. Ausência de *adminiculu* de prova para que se possa afirmar que houve divulgação em período vedado. Provimento negado. (Proc. n. 5352004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; Procedência: Farroupilha; Recorrente: Coligação União Trabalhista Farroupilhense; Recorridos: Coligação Farroupilha Grande e Unida e Outros)

513. Recurso. Decisão que julgou precedente representação por propaganda eleitoral irregular. Configurada a infringência dos artigos 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e 38, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/2004. Provimento negado. (Proc. n. 5382004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

514. Recurso. Decisão que julgou precedente representação, condenando a representada à perda de direito a veiculação de propaganda em horário eleitoral gratuito. Infringência, pela recorrente, dos artigos 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, e 38, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/2004. Provimento negado. (Proc. n. 5392004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

515. Recurso. Decisão que julgou precedente representação pela prática da

conduta ilícita prevista nos arts. 332 do Código Eleitoral e 56 da Resolução TSE n. 21.610/04. Irresignação recursal inócuca, já que nenhuma sanção foi imposta, tendo sido simplesmente confirmada medida liminar - cumprida espontaneamente - que determinava a remoção da propaganda eleitoral irregular. Provimento negado. (Proc. n. 5402004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrido: Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite)

516. Recurso. Propaganda eleitoral em postes de iluminação localizados em praça pública. Imediata retirada das placas no prazo legal. Inexistência, nos autos, de prova da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários a respeito da irregularidade. Não caracterizada a responsabilidade dos recorridos. Aplicação do benefício previsto no art. 72 e parágrafo único da Resolução TSE n. 21.610. Provimento parcial. (Proc. n. 5412004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e Gilberto Santos da Fontoura; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

517. Recurso. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Ausência de comprovação da existência de contrafação por parte de adversários políticos. Prévio conhecimento evidenciado pelo emprego de produto padronizado e necessidade de emprego de equipamento especial para instalação do material. Provimento negado. (Proc. n. 5422004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 07.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN), José Carlos Ferreira dos Reis, Cyro Martini da Silva e Carlos Atilio Todeschini; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

518. Recurso. Decisão que julgou precedente representação por fixação de propaganda eleitoral em poste com transformador de energia elétrica. Existência de decisões do TRE, na linha do entendimento do TSE, no sentido de não ser irregular a publicidade afixada em

poste com transformador. Provimento parcial, para o afastamento da multa imputada. (Proc. n. 5432004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 07.10.2004; Procedência: Passo Fundo; Recorrentes: Coligação Movimento Passo Fundo Sempre (PMDB-PPS-PL-PMN-PSC-PCdoB) e Luciano Palma de Azevedo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

519. Recurso. Prática de condutas vedadas. Para a imposição da multa ao agente público por incursão no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade. Provimento negado. (Proc. n. 5442004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Venâncio Aires; Recorrente: Coligação União por Venâncio Aires (PMDB-PDT-PP-PFL-PL-PPS); Recorridos: Glauco Scherer e Assuir João Silberschlag)

520. Recurso. Alegada infração ao artigo 74 da Lei n. 9.504/97. Acolhida preliminar de legitimidade ativa em relação a um dos representados, uma vez que os fatos discutidos não dizem respeito a qualquer prática omissiva ou comissiva de sua parte. Inexistência de qualquer promoção pessoal ou eleitoral a ensejar aplicação de sanção. Provimento negado. (Proc. n. 5452004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação PP/PFL; Recorridos: Coligação União, Competência e Futuro, Mariovane Gottfried Weis e Renê Nedi de Souza Ribeiro)

521. Recurso. Prática de condutas vedadas. Suposta participação em inauguração de obra pública. Evento que consistiu na mera concessão de novo nome a espaço público. Candidato que participou de forma passiva, sem manifestação, discurso ou realização de propaganda. Ausência de violação ao escopo do artigo 77 da Lei das Eleições. Provimento. (Proc. n. 5462004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Clênio Boeira da Silva; Recorrida: Coligação União pela Continuidade do Progresso (PSDB-PTB))

522. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de publicidade política mediante painel (*outdoor*) não submetido a sorteio pela Justiça Eleitoral.

Violação do contido no art. 42 da Lei n. 9.504/97 (art. 18 da Resolução 21.610). Comprovação da autoria e do prévio conhecimento. Aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, do supracitado diploma. Responsabilidade solidária da coligação - *culpa in eligendo e in vigilando* -, consoante o disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 5472004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Luiz Roberto Negrinho de Oliveira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

523. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Colocação de placas e bandeiras em área de domínio público. Desconhecimento, por parte dos representados, de que a publicidade irregular se encontrava na faixa de domínio público. Remoção, pelos recorridos, da propaganda, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 72 da Resolução TSE n. 21.610. Provimento negado. (Proc. n. 5492004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 07.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Elói Pinheiro de Abreu, Partido Popular Socialista, Cláudio Alfeu Renner Viana Júnior, Magda Veridiana Campos, Mariano Duarte Escoto e Alvenir Ritter Reis)

524. Recurso. Horário eleitoral. Pesquisa. Divulgação de pesquisa em desconformidade com o art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/03. A sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 só se aplica à hipótese de inexistência de pesquisa sem registro. Impossibilidade de ampliar o conteúdo do dispositivo para abranger hipóteses não previstas pela Lei. Provimento negado. (Proc. n. 5502004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas)

525. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Provimento negado, para manter a decisão

recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. n. 5512004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira, Gildo Ribeiro, José Ailton Ehlers, Amaury Fernandes, Sergio Luiz da Silva, Ricardo Carvalho da Silva, Telmo Campos, Sergio Luiz da Silva Souza, Wilson Campos da Silva e Marco Aurélio da Silva)

526. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. A distribuição de imãs de geladeira realizada por empresa que presta serviço de tele-entrega de gás não transmuda o aludido material em propaganda eleitoral posta em bem de uso comum. Provimento. (Proc. n. 5522004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação PT-PMN e Guiovanii Maria da Silva; Recorrida: Coligação Caxias para Todos)

527. Recurso. Condutas vedadas. Interposição intempestiva. Provimento negado. (Proc. n. 5532004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.10.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Coligação PMDB-PSB-PP-PL-PTN-PPS-PSDB; Recorrida: Custódia da Silva Sessim)

528. Recurso. Decisão que cassou registro de candidatura, estabeleceu sanção pecuniária e excluiu coligação do rateio de recursos do fundo partidário. Veiculação de programa informativo em rádio. Suficiente a realização de propaganda institucional, com a publicidade de atos, obras, serviços, programas de governo, três meses antes do pleito para que se configure a conduta vedada no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 5542004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Antônio Prado; Recorrentes: Coligação Um Novo Tempo (PP-PSDB), Clóvis Pedro Zulian e José Celso Zaccani; Recorrida: Coligação PT-PL)

529. Recurso. Propaganda eleitoral com caixas de som. Comprovada a utilização de som em volume elevado próximo a escola. Provimento negado. (Proc. n. 5552004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu;

19.10.2004; Procedência: Rondinha; Recorrente: Coligação Rondinha rumo ao Progresso; Recorrida: Coligação Frente Popular Rondinhense)

530. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Propagandas localizadas em áreas de domínio particular. Não caracterizada infração à legislação eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 5562004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Triunfo no rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), Valdomiro Marques da Silva, Pedro Francisco Tavares, Adão Machado da Cruz, Adi Ferreira, Marino Duarte Escoto, Manoel Erci Ribeiro da Cruz, Flávio da Cruz Pereira, Lucimara Milk, Maria Terezinha Campos da Silva, Ailton Lopes da Silva, Coligação PDT-PL, Romário Vieira de Mattos, Edison de Fraga, Alvenir Leote, Celso Souza Castro, Alarico Ramos, Glaci Campos, Leci Campos, Gildo Vanderlei de Ávila, Jedion Peixoto, Maria Sant'ana de Souza, Júlio Neves de Campos, Adilma de Campos Pires, Mara Rejane de Souza, Odete Viacau Viegas, Elói Pinheiro de Abreu, Hélio Omar Araújo, José Lima e Silva, Conceição Fernandes, Lindomar Medeiros Nunes, Ariovaldo Alves Nogueira, Leci Maria da Rosa Silveira, Flori Monteiro da Cruz, Rubens Conceição da Costa, Marcos Mattos, Maria Vanir da Costa, Armando da Silva Maciel, Cláudio Joel Meireles de Souza, Ubirajara de Souza Leote, Roque Roberto Figueiró e Álvaro Tomaz Castro de Souza)

531. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Violação ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral. Publicidade entregue a servidores municipais em que constou apenas o número do candidato e não a legenda. Ausência de previsão legal para cominação de multa. Inexistência, no processo eleitoral, do instituto da exceção da verdade. Provimento negado. (Proc. n. 5582004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Estância Velha; Recorrentes: Elivir Desiam, Coligação O Melhor pra Estância (PSDB-PMDB), Frederico Edvino Leuck e João Antônio de Godoy; Recorridos: Elivir Desiam, Coligação O Melhor pra Estância (PSDB-PMDB), Frederico Edvino Leuck e João Antônio de Godoy)

532. Recurso. Alegada incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação ilegal de sufrágio não comprovada. Provimento negado. (Proc. n. 5592004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.10.2004; Procedência: Butiá; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Saulo da Silva Rodrigues)

533. Recurso. Propaganda eleitoral em panfleto. Eleições transcorridas. Processo sem objeto, porquanto visava unicamente à cessação da distribuição de panfletos com irregularidade relativa à nominação de coligação e de legendas partidárias dela integrantes. Não-conhecimento. (Proc. n. 5612004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União, Competência e Futuro; Recorrida: Coligação PP-PFL, José Pereira Alvarez e Nelson Ceccon)

534. Recurso. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Alegado pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (art. 43, inciso VI, letra “c”, da Resolução TSE n. 21.610/04). Prefacial de extraterritorialidade afastada: a transmissão de emissora uruguaia alcança a circunscrição eleitoral do recorrente. Não configura pronunciamento oficial em cadeia participação de candidato em programa de emissora de televisão em que é emitida por ele manifestação de apoio a determinado candidato. Transmissão não operada na forma de cadeia. Não-incidência das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 5622004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Carlos Silveira Gadret; Recorrida: Coligação União pela Liberdade e Progresso)

535. Recurso. Propaganda eleitoral em bem de uso comum. O art. 72 da Res. TSE n. 21.610 é expresso, afastando dúvida existente em pleitos anteriores: não se pode presumir autoria e conhecimento prévio acerca de irregularidade, ressalvada a hipótese em que, tomando conhecimento da representação, não se promova imediata retirada da propaganda. Provimento negado. (Proc. n. 5632004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 13.10.2004; Procedência: Chuí; Recorrente: Coligação Agora Sim o Chuí vai Crescer (PP-PTB); Recorrido: Fernando Almada Castro)

536. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Inexistência de prova concreta acerca da

irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 5642004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: Crissumal; Recorrente: Coligação por um Crissumal para Todos (PT-PDT-PP); Recorridos: Walter Luiz Heck e Carlos Alberto Pereira de Figueiredo)

537. Recurso. Condutas vedadas. Decisão que julgou improcedente representação por incursão nas sanções dos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. Práticas não comprovadas, seja no que tange à captação irregular de sufrágio por meio de oferecimento de bem ou vantagem pessoal pelos candidatos representados, seja pela propaganda eleitoral irregular havida em bem público. Provimento negado. (Proc. n. 5652004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.10.2004; Procedência: Crissumal; Recorrente: Coligação Por Um Crissumal para Todos; Recorridos: Walter Luiz Heck e Carlos Alberto Pereira de Figueiredo)

538. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Suposta prática de conduta vedada a agente político. O uso dos préstimos de servidor público em benefício de candidato deve ocorrer de forma evidente e intencional, o que não se comprovou ter ocorrido. Provimento negado. (Proc. n. 5662004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 19.10.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Três de Maio Mais Feliz (PP-PFL); Recorridos: Coligação Frente Popular Trabalhista (PT-PTB-PSB) e Altair Francisco Copatti)

539. Recurso. Propaganda eleitoral. Veiculação mediante utilização de automóvel particular ornamentado com publicidade e estacionado transitoriamente em repartição do município. A veiculação de propaganda em bem cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público é vedada pelo disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/04 (art. 37 da Lei n. 9.504/97). Mera manifestação de preferência de eleitor, porém não vulnera o objeto de tutela da Lei das Eleições. Provimento. (Proc. n. 5682004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.10.2004; Procedência: Erechim; Recorrentes: Coligação União Democrática Trabalhista Erechinense, Eloi João Zanella, Luiz Antônio Tirello e Nelson Rodrigues Leite; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

540. Recurso. Alegada infringência do art. 77 da Lei n. 9.504/97. Ausência de elementos suficientes a comprovar a prática da conduta vedada. Provimento negado. (Proc. n. 5692004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Candelária; Recorrente: Coligação Um Governo para Todos; Recorrida: Coligação Unidos por Candelária)

541. Recurso. Condutas vedadas. Sentença que julgou improcedente representação por abuso de autoridade e veiculação irregular de publicidade institucional. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 5712004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: Gramado Xavier; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Alan Cleófas dos Reis)

542. Recurso. Representação com pedido de liminar. Suposta ofensa, durante comício, a candidato adversário. Ausência de provas e impropriedade do procedimento eleito. Provimento negado. (Proc. n. 5722004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 19.10.2004; Procedência: Chuvisca; Recorrente: Coligação União para o Desenvolvimento de Chuvisca; Recorrida: Coligação Aliança Renova Chuvisca)

543. Recurso. Alegada prática de condutas enquadráveis nas disposições e sanções estabelecidas nos artigos 41-A, 73, inciso IV, e 74, da Lei n. 9.504/97; e 37, § 1º, da Constituição Federal. Caracterizada a litispendência quanto a um dos fatos elencados na inicial – tratando-se de matéria já decidida, desca-bendo novo exame acerca da mesma. Improcedência da representação no tocante aos demais fatos, ante a insuficiência de provas da realização de atos vedados aos agentes públicos em campanha eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 5742004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Coligação Viva Sarandi; Recorridos: Reinaldo Antônio Nicola e Ulisses Afonso Toazza)

544. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Multa. Alegada infringência do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Não comprovada a prática de

conduta vedada pela referida lei. Provimento negado. (Proc. n. 5752004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.10.2004; Procedência: Cerro Largo - 96ª ZE; Recorrente: Coligação União Social Progressista (PMDB – PP); Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PSDB-PDT-PTB), Daniel Gorski, João Carmo Vier e Ernani Luís Steinmetz)

545. Recursos. Prática de condutas vedadas pelo artigo 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sendo adequado o rito do artigo 96 da Lei das Eleições, inclusive para o conhecimento da penalidade de cassação. Preliminar de nulidade do processo afastada. Caracterizada a prática de conduta vedada, impõe-se a aplicação da sanção de cunho pecuniário unicamente, uma vez que não houve sequer potencialidade de influência ou de desigualdade na disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 5762004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrentes: Coligação Novo Barreiro Ainda Melhor (PDT-PP-PMDB), Cezar Tonini, Flávio Smanhoto, Erenio Manssig, Milton Ardenghy Schoenardie; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PSB-PTB), Coligação Novo Barreiro Ainda Melhor (PDT-PP-PMDB), Cezar Tonini, Flávio Smanhoto, Erenio Manssig, Milton Ardenghy Schoenardie)

546. Recurso. Condutas vedadas. Alegada infringência do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Não configurada a prática de conduta vedada. Provimento negado. (Proc. n. 5772004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Coligação Frente Social Trabalhista; Recorridos: Coligação União Democrática Leopoldense e Waldir Artur Schmidt)

547. Recurso. Representação cumulada com investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e de autoridade. O ato de nomeação de cargo em comissão encontra fundamento válido no art. 73, inc. V, letra “a”, da Lei n. 9.504/97. Ausência de demonstração de irregularidade no contrato de locação predial. Inexistência de fundamentos caracterizadores de ilicitude na

utilização de veículo particular para publicidade política, bem como no fato de servidor - no gozo de férias - colaborar em campanha eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 5782004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.10.2004; Procedência: Redentora; Recorrente: Coligação Redentora Compromisso com Você (PSDB-PT-PP); Recorridos: Adelar Luiz Paschoal, Marcos Giacomini e Nedir Casagrande)

548. Recurso. Propaganda eleitoral em jornal. Condenação por incursão nas sanções dos arts. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610, e 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97. Caráter *extra petita* da decisão recorrida. Provimento. (Proc. n. 5792004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Novo Barreiro; Recorrente: Jornal O Barreiro; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PSB-PTB))

549. Recursos. Condutas vedadas. Propaganda institucional irregular. Representação oferecida não pela coligação recorrente, mas por cinco dos seis partidos políticos que a integram. Aludidas agremiações não representadas por procurador regularmente constituído. Legitimidade ativa da coligação, e não dos partidos, para a propositura da representação. Conhecida apenas a irresignação do candidato recorrente. Provimento ao referido recurso, para extinguir o processo. (Proc. n. 5802004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 26.10.2004; Procedência: Rio Pardo; Recorrentes: Edivilson Meurer Brum e Coligação União por Rio Pardo; Recorridos: Edivilson Meurer Brum e Coligação União por Rio Pardo)

550. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de publicidade mediante *outdoors* em situação idêntica à que teve sua retirada anteriormente determinada pela Justiça Eleitoral (recidiva). Preliminares afastadas. A veiculação de publicidade mediante *outdoors* exige contratação e predeterminação dos locais de distribuição, não se podendo alegar desconhecimento prévio. A repetição da conduta de veiculação de publicidade irregular em datas distintas configura causa de pedir diversa e enseja

proposição de nova representação. Provimento negado. (Proc. n. 5812004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.10.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Coligação Canoas cada vez Melhor (PSDB-PTB-PMDB-PDT-PPS-PAN-PSL-PV), Coligação Canoas cada vez Mais (PTB-PAN), Coligação PDT-PSL, Coligação PMDB-PV, Coligação PSDB-PPS e Prodor - Mídia Exterior Ltda; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB))

551. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação fundada na veiculação de propaganda eleitoral em *outdoor* não incluído em sorteio, caracterizando infração ao teor dos artigos 42 da Lei n. 9.504/97 e 18 da Resolução TSE n. 21.610. Materialidade infrativa comprovada. A simples alegação de erro por parte de prepostos da recorrente não afasta sua responsabilidade. O teor do artigo 932, inciso III, da Lei Civil em vigor, é aplicável à espécie, onde o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Provimento negado. (Proc. n. 5822004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: LZ Comunicação Visual Ltda; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

552. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Inauguração de obra supostamente pública. Inexistência de violação ao disposto no artigo 77 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 5832004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 26.10.2004; Procedência: Esteio; Recorrente: Coligação Frente Popular (PSB-PT-PCdoB); Recorridos: Coligação Compromisso de Amor pela Cidade (PMDB-PDT-PSDB-PFL-PL-PP), Juvenir Costella e Juraci Suppi)

553. Recurso. Infringência dos arts. 9º da Resolução TSE n. 21.610, 243 do Código Eleitoral e 41-A da Lei n. 9.504/97. Representação julgada improcedente. Representante penalizada por litigância de má-fé. A promessa de cunho genérico e inespecífico a pessoas indeterminadas não configura a conduta ilícita relativa à captação de sufrágio. Imputação, veiculada na inicial, de

incitação à desobediência civil, caracterizadora da má-fé consciente da recorrente. Provimento parcial, apenas para reduzir a penalidade a título de litigância de má-fé. (Proc. n. 5842004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.11.2004; Procedência: Montenegro; Recorrente: Coligação Montenegro, Progresso e Solidariedade (PTB-PP-PFL-PSDB); Recorridas: Coligação Frente Trabalhista Popular (PDT-PT-PL-PSB-PCdoB) e Iolanda Azeredo Hofstater)

554. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pirulitos afixados em canteiro central de avenida. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Veiculação de publicidade em área de domínio público. Infração ao disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97. Inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do candidato aliada à remoção da irregularidade no prazo legal. Aplicação do benefício previsto no art. 72 da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento. (Proc. n. 5852004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Alvorada; Recorrente: Damião Martireno Oliveira da Silva; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

555. Recurso. Representação. Conduitas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Despacho de juiz eleitoral que, acolhendo promoção ministerial, determinou o arquivamento do feito. A ausência de interposição do recurso próprio torna precluso o direito de ver a questão apreciada pela instância superior. Provimento negado. (Proc. n. 5862004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.10.2004; Procedência: Sobradinho; Recorrente: Coligação Avançar é Preciso; Recorridos: Júlio Miguel Nunes Vieira e Jorge Luiz Pohlmann)

556. Recurso. Decisão que extinguiu processo sem julgamento do mérito. Suposta prática de conduta vedada a agentes políticos. Fatos alegados na representação deixaram de ser corroborados por suporte probatório. Formação de juízo de reprovação da demanda. Provimento negado. (Proc. n. 5872004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.10.2004; Procedência: Farroupilha; Recorrente: Coligação União Trabalhista

Farroupilhense (PDT-PT-PTB-PHS-PCdoB-PFL); Recorridos: Coligação Farroupilha Grande e Unida (PMDB-PP-PL-PPS-PSDB), Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Farroupilha, Bolívar Antônio Pasqual, Carlos Mário Paesi, Ademir Baretta, Renato Luiz Biondo e Alexandre Boeno de Vargas)

557. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas e cartazes em árvores e inscrição a tinta em pedras. Inadmissibilidade da presunção de autoria e conhecimento prévio, por parte dos candidatos representados, da publicidade irregular, de acordo com o art. 72 da Resolução TSE n. 21.610. Configurada, contudo, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, a responsabilidade da coligação recorrente. Provimento parcial. (Proc. n. 5882004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: Floriano Peixoto; Recorrentes: Coligação União pela Igualdade, Orlei Giarretta e Dirce Maria Butka; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

558. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Configurada a irregularidade da propaganda, seja pela omissão de elemento legalmente exigido, isto é, a sigla partidária, seja pela sua afixação em árvores, consoante se observa das fotografias apenas à exordial, em verdadeira afronta ao que dispõem os artigos 6º da Resolução 21.610 do TSE e 14, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 5892004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.10.2004; Procedência: Floriano Peixoto; Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Floriano Peixoto; Recorrida: Coligação União pela Igualdade)

559. Recurso. Propaganda eleitoral alegadamente irregular. Inscrição à tinta em paredes de casas supostamente pertencentes ao município. A figura da concessão de uso disciplinada pelo art. 7º do DL n. 271/67 institui direito real e não se confunde com o instituto pelo qual o Estado cede, a título precário, a utilização de bem público. Não é lícito impedir o direito de os moradores usarem livremente a moradia para manifestar opção política. Provimento negado. (Proc. n. 5902004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 20.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Minis-

tério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN) Raul Jorge Anglada Pont e Helena Gomes Bonumá)

560. Recurso. Condenação por incorrência nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Comprovada nos autos a prática da conduta vedada – oferta de dinheiro em troca de voto. Provimento negado. (Proc. n. 5912004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.10.2004; Procedência: Guarani das Missões; Recorrente: Moisés Marczewski; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

561. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras e cartazes fixados em jardins de rótula central de bairro. Multa. Publicidade imediatamente retirada. Impossibilidade de se presumir o conhecimento e prévia anuência dos representados. Manutenção da regularidade do pleito. Provimento. (Proc. n. 5922004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.10.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PV-PCdoB); Recorrida: Coligação Sapucaia Muito Melhor (PMDB-PAN-PTB-PPS-PFL-PSC-PSL-PL-PTdoB))

562. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de publicidade política em floreiras de jardim público. Violação do disposto no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Imediata retirada das faixas após a notificação do presente feito. Ausência de prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário a respeito da propaganda *sub judice*. Presunção de inocência (art. 72 da Res. 21.610/04). Provimento. (Proc. n. 5932004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrentes: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz e Francisco Carlos Smidt; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

563. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos e afixação de símbolo de campanha em bem de uso comum (escola). Caracterizada propaganda irregular, porém não é possível imputar responsabilidade ao candidato recorrido quando não existe comprovação da autoria. Imediata retirada da publicidade conseqüente a

notificação judicial. Inadmissibilidade de presunção de culpa, de conformidade com o art. 72 da Resolução TSE 21.610. Precedentes. Provimento negado. (Proc. n. 5952004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 21.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Partido dos Trabalhadores, Paulo Ricardo Brietzke, José Francisco Almeida Iracet e Maria Salete Brietzke Iracet)

564. Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa. Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de Processo Civil. Provimento parcial. (Proc. n. 5962004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Jairo Vaz Machado, Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meireles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila, Guido Edílio Hoppe e Partido Popular Socialista – PPS de Triunfo; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

565. Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa. Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de Processo Civil. Provimento parcial. (Proc. n. 5972004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Gilberto dos Santos Martins, Cláudio Joel Meireles de Souza, Coligação PDT-PL, Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meireles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

566. Recurso. Representação. Exibição de faixas e bandeiras em comitê político. Apresentação de programas de rádio. Alegada incursão nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Embargos de declaração em primeiro grau. Cabimento. Condão de suspender o prazo para outros recursos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os veículos de comunicação responsáveis pela divulgação da propaganda alegadamente extemporânea e os beneficiários da mesma. Provimento do recurso para desconstituir a sentença. (Proc. n. 5982004; Classe 16; Rel. Dr.

Almir Porto da Rocha Filho; 15.12.2004; Procedência: Alegrete; Recorrentes: Partido Progressista de Alegrete e Coligação Avança Alegrete; Recorridos: PL-PMDB-PDT-PV, Adão Conceição Dorneles Faraco, Eleu Rosa de Menezes e Alair Oliveira Almeida)

567. Recurso. Horário gratuito em rádio. Matéria *sub judice* já analisada em outro feito. Provimento negado. (Proc. n. 5992004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV); Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB))

568. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral em jornal. Condenação por infringência dos arts. 43 da Lei n. 9.504/97 e 22 da Resolução TSE n. 21.610. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 6002004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Nonoai; Recorrente: Coligação União, Experiência e Renovação por Nonoai (PDT-PT); Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro)

569. Recurso. Captação de sufrágio. Fornecimento de vales-alimentação e/ou cestas básicas. Tipificada, em tese, a conduta prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Do conjunto probatório extraem-se indícios, mas não a demonstração segura da prática delituosa. Provimento. (Proc. n. 6012004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.12.2004; Procedência: Tupanciretã; Recorrente: Miguel Chiapetta Cardoso; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

570. Recursos. Propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*. Condenação da empresa de publicidade e da coligação responsáveis pela fixação do engenho. Insubsistência da sanção no que concerne à empresa, haja vista não integrar o pólo passivo da demanda.

Penalização da coligação pelos fundamentos apresentados, nesta Corte, pelo *Parquet*. Provimento ao recurso da empresa e improvimento ao da coligação.

(Proc. n. 6022004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Mór Outdoor Ltda. e Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV); Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV), Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB), Fernando Stephan Marroni e Adelar Bayer)

571. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de adesivos em veículos. Inexistência de prova de autoria, prévio conhecimento ou anuência à publicidade irregular. Inadmissibilidade da presunção desfavorável aos recorridos. Provimento negado. (Proc. n. 6042004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2004; Procedência: Chuí; Recorrente: Coligação Agora Sim o Chuí Vai Crescer; Recorridos: Partido da Frente Liberal, Hamilton Silvério Lima e Ely Fernandes Castro)

572. Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Imóvel com destinação mista: comercial e residencial. Comete irregularidade quem fixa cartazes e bandeiras em estabelecimento comercial, a teor do disposto no art. 14, *caput*, § § 1º e 7º, da Res. TSE n. 21.610/04 (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/97). A remoção imediata do material não beneficia o candidato quando as circunstâncias revelam a impossibilidade de o beneficiário *não ter tido conhecimento da propaganda*. A responsabilidade da candidata é solidária com a da coligação, nos termos do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 6052004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense e Teresinha Luci Viana Butzen; Recorrida: Coligação Muda São Leopoldo)

573. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Remessa de correspondências custeadas por Casa Legislativa, com solicitação de votos. Infringência do artigo 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97. Conjunto probatório carreado aos

autos inequívoco no sentido de demonstrar a responsabilidade do recorrente pela conduta que lhe é imputada na inicial. Irrelevância do ressarcimento do prejuízo imposto ao Poder Legislativo Municipal. Provimento negado. (Proc. n. 6062004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 10.11.2004; Procedência: Imbé; Recorrente: João Carlos Maciel dos Santos; Recorrida: Coligação Imbé um Novo Caminho (PMDB-PP-PPS-PV))

574. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Notificados da irregularidade, os representados não providenciaram a remoção da publicidade. Responsabilidade dos recorrentes, nos termos dos artigos 72 da Resolução TSE n. 21.610 e 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 6072004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense (PMDB-PP-PPS-PSC-PFL), Arthur Schmidt e Deorgenes Evaldo Xavier de Souza; Recorrida: Coligação Muda São Leopoldo (PHS-PV-PSB))

575. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de placas em passeio público. Propaganda removida pelos representados, quando intimados da irregularidade. Inadmissibilidade da presunção de conhecimento da publicidade irregular para a imposição de sanção. Provimento. (Proc. n. 6082004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.10.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense e Danie Daudt Schaefer; Recorrida: Coligação Muda São Leopoldo)

576. Recurso. Propaganda eleitoral. Não é vedada a publicidade em poste com transformador de energia, que se equipara ao poste de iluminação pública e não se confunde com aqueles que contenham sinais de tráfego. Inadmissível a aplicação de multa, decorrente de propaganda eleitoral irregular, por presunção. Provimento. (Proc. n. 6092004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 15.12.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrentes: Coligação União Democrática Leopoldense (PMDB-PP-PPS-PSC-PFL) e José Carlos da Silva;

Recorrida: Coligação Frente Popular Humanista (PT-PHS-PSB-PV-PCdoB-PL))

577. Recurso. Propaganda eleitoral em bem de uso comum. Julgamento *extra petita*, já que a sentença se afastou do fato imputado e do pedido. Inicial totalmente equivocada, tanto na sua formulação como no endereçamento da ação. Decretada a nulidade do feito. Processo extinto sem julgamento do mérito. (Proc. n. 6102004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Coligação Unidos pelo Progresso de Cidreira (PTB-PFL-PDT-PTdoB); Recorrida: Coligação PMDB-PSB-PP-PL-PTN-PPS-PSDB)

578. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Alegada infringência ao artigo 45 da Lei n. 9.504/97. Não configurada opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, tampouco tratamento privilegiado. Provimento negado. (Proc. n. 6112004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 20.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorrida: Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão – TVE)

579. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação paga, na imprensa escrita, firmada por advogado da coligação. Conteúdo político elogioso e conclamação ao voto em prol de determinada candidatura. Espaço superior a mais da metade de página. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e inobservância de rito afastadas. Promoção com caráter de publicidade político-eleitoral irregular (art. 22 da Resolução TSE n. 21.610). Provimento negado. (Proc. n. 6122004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.11.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Três de Maio Mais Feliz (PP-PFL); Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista (PT-PTB-PSB))

580. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Condenação nas sanções do art. 73, VI, “c” e § 4º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 43, § 7º da Resolução n. 21.610 do TSE. Preliminar rejeitada. Caracterizada a ilicitude da conduta.

Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 6132004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Inhacorá/RS; Recorrentes: Coligação Aliança Popular de Inhacorá (PP-PDT-PT) e Ademar Lundin; Recorridos: Rádio Ciranda de Chiapetta, Coligação Aliança Popular de Inhacorá (PP-PDT-PT) e Evoli Neves da Silva)

581. Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral. Manifestação recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 6142004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.10.2004; Procedência: Chuí; Recorrente: Coligação Agora Sim o Chuí vai Crescer; Recorridos: Partido da Frente Liberal de Chuí, Hamilton Silvério Lima, Ely Fernandes Castro e Mohamed Kassem Jomaa)

582. Recursos. Propaganda eleitoral em bem de uso comum. Intempestividade. Não-conhecimento. (Proc. n. 6152004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Bagé (7ª Zona Eleitoral); Recorrentes: Ivan Paulo de Lima e Partido Democrático Trabalhista de Bagé; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

583. Recurso. Decisão que determinou a cassação do registro de candidato e aplicou multa por incursão nas sanções do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Ausência de suporte probatório suficiente a fundamentado juízo de condenação. Provimento. (Proc. n. 6172004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 27.10.2004; Procedência: Cidreira; Recorrente: Roberto César Pires Camargo; Recorrida: Custódia da Silva Sessim)

584. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade eleitoral na fachada de mercado público e em árvores e postes de iluminação. Violação ao art. 37 da Lei n. 9.504/97 e art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/04. Ausência de comprovação da autoria, não se admitindo presunção de responsabilidade para imposição de multa. O prévio conhecimento ficaria demonstrado somente se, intimados da existência da irregularidade, os beneficiários não providenciassem a retirada no prazo legal. Parcial provimento. (Proc. n. 6182004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Cirio Machado Almeida, Clóvis Madureira Ramos, Jefferson Gomes Ximendes, Ciro José Laureiro Neto, Paulo Ricardo Oppa Ribeiro, Giovane Lessa, Jacira Porto

dos Santos e Coligação Frente Popular (PT e PCdoB); Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

585. Recurso. Conduta vedada. Alegada cedência ou uso de bem público em benefício de candidato (art. 73, I, da Lei n. 9.504/97). Mera carona, em veículo pertencente à prefeitura, com a finalidade de participar de auditoria de urnas eletrônicas. Atipicidade da conduta. Provimento negado. (Proc. n. 6192004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.11.2004; Procedência: Sérgio; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Coligação Frente Unida Sérgio Avança)

586. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placa em terreno. Condenação por incursão nas sanções do art. 14, § 7º, da Resolução n. 21.610/04. O terreno onde foi colocada a placa, apesar de afirmado como público, não é bem de uso comum do povo, nem serve a alguma utilidade pública. Propaganda removida pelo recorrente, assim que notificado da reclamação. Provimento. (Proc. n. 6202004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Rondinha; Recorrente: Ademir Grasselli; Recorrida: Coligação Rondinha Rumo ao Progresso (PP-PMDB-PTB))

587. Recurso. Propaganda eleitoral afixada em paradas de ônibus. Preliminar afastada. Presença de suporte probatório suficiente para demonstrar a materialidade do delito. Necessidade, contudo, de comprovação acerca da autoria e da anuência prévia. Provimento. (Proc. n. 6212004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

588. Recurso. Alegada utilização de serviço público com o escopo de beneficiar partido político. Inexistência de afronta ao artigo 377 do Código Eleitoral. Norma que não estabelece sanção pecuniária para eventual infringência do seu comando. Provimento do pleito do partido e do candidato. Não-conhecimento do recurso adesivo. (Proc. n. 6222004;

Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.10.2004; Procedência: Pedras Altas; Recorrentes: Coligação Frente Democrática e Popular, Partido da Social Democracia Brasileira e Silvio Marques Dias Neto; Recorridos: Coligação Frente Democrática e Popular, Partido da Social Democracia Brasileira e Silvio Marques Dias Neto)

589. Recurso. Alegada infringência ao artigo 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Cartazes colados em bens públicos. Materialidade devidamente comprovada. Impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento prévio da propaganda. Ausência de prova acerca da retirada da publicidade. Provimento. (Proc. n. 6262004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.10.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Coligação Canoas cada vez Melhor e Marcos Antônio Ronchetti; Recorridos: Coligação Frente Popular e Marco Aurélio Spall Maia)

590. Recurso. Propaganda eleitoral afixada em árvore. Caracterizada a ciência e prévio conhecimento da irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 6282004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrida: Coligação Frente Popular)

591. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Suposta montagem em inserção. Comprovada a realização de gravação externa ao estúdio. Violação ao disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 6292004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorrida: Coligação Frente Popular)

592. Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Condição de agente público não demonstrada. Não se pode, ademais, confundir participação de candidato em entrega de viatura com presença em *inauguração de obra pública* coibida pelo art. 77 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 6312004; Classe 16; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Fazenda Vilanova; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorrida: Justiça Eleitoral)

593. Recurso. Direito de resposta.

Veiculação de inserções com imagem truncada de candidato, acompanhada de afirmação falsa acerca do programa de governo. Caracterizada irregularidade prevista no art. 34, inciso III, da Resolução TSE 21.610/04. Provimento negado. (Proc. n. 6322004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorrida: Coligação Frente Popular)

594. Recurso. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 6332004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

595. Recurso. Representação. Captação ilegal de sufrágio. A prova - quando muito, indiciária - é absolutamente insuficiente para configurar a conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 6342004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.11.2004; Procedência: Carlos Gomes; Recorrentes: Adriano Szykaruk e Naldo João Klosinski; Recorrida: Coligação União para o Desenvolvimento de Carlos Gomes)

596. Recurso. Direito de resposta. Ausência dos requisitos legais autorizadores da postulada resposta (arts. 38, § 1º e 2º e 40, § único, da Resolução TSE 21.610/04) a ensejar a postulada resposta. Provimento negado. (Proc. n. 6372004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrida: Coligação Frente Popular)

597. Recurso. Conduta vedada. Decisão que julgou improcedente representação por infringência do art. 77 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. n. 6392004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 24.11.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB) e Fernando Stephan Marroni; Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

598. Recurso. Condutas vedadas. Publicidade institucional. Alegada

infringência do art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Caráter meramente informativo da propaganda impugnada. Ausência de vedação legal à referida publicidade, já que veiculada pelo Governo Federal, sendo as eleições municipais. Provimento negado. (Proc. n. 6402004; Classe 16; Rel. Des.

Roque Miguel Fank; 18.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont, Luís Inácio Lula da Silva e União da República Federativa do Brasil)

599. Recurso. Condutas vedadas. Publicidade institucional. Alegada infringência do art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97. Caráter meramente informativo da propaganda impugnada. Ausência de vedação legal à referida publicidade, já que veiculada pelo Governo Federal, sendo as eleições municipais. Provimento negado. (Proc. n. 6412004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 18.11.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN), Raul Jorge Anglada Pont, Luís Inácio Lula da Silva e União da República Federativa do Brasil)

600. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por infringência do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Imediata retirada da propaganda após a notificação do presente feito. Ausência de prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário a respeito da propaganda *sub judice*. Presunção de inocência (art. 72 da Res. 21.610/04). Provimento negado. (Proc. n. 6442004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 03.11.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias para Todos; Recorrida: Coligação PT-PMN e Marisa Formollo Dalla Vecchia)

601. Recurso. Propaganda eleitoral irregular (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Decisão monocrática de improcedência da representação. Preliminares de inadequação do procedimento e exclusão

indevida de parte do pólo passivo da demanda acolhida. Provimento, para decretar a nulidade da decisão recorrida. (Proc. n. 6452004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.12.2004; Procedência: Farroupilha; Recorrente: Coligação União Trabalhista Farroupilhense; Recorridos: Coligação Farroupilha, Grande e Unida, Bolívar Antonio Pasqual e Carlos Mario Paesi)

602. Recurso. Decisão monocrática que julgou improcedente representação. Infrações que, em tese, configurariam captação ilícita de sufrágio e as condutas vedadas no art. 73, incs. IV e V, da Lei n. 9.504/97. Fato que não encontra adequação ao tipo descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, pois não há descrição de oferecimento ou promessa de vantagem. Inocorrência das hipóteses de utilização de serviço público em benefício de candidato ou de impedimento de exercício funcional de agente de trânsito. Provimento negado.

(Proc. n. 6462004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 02.12.2004; Procedência: Ijuí; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorridos: Coligação Frente Social Trabalhista; (PDT-PSDB) e Valdir Heck)

603. Recursos. Conduta vedada. Informativo parlamentar. Alegada veiculação de propaganda eleitoral (art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97). Preliminares de nulidade de julgamento *extra petita* e inadequação de rito afastadas. Divulgação de matéria inerente à atividade do parlamentar, que não excedeu os limites das prerrogativas do mandato. Provimento ao recurso do representado. (Proc. n. 6472004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.11.2004; Procedência: Uruguaiana; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e José Francisco Sanchotene Felice; Recorridos: Os Mesmos)

604. Recurso. Propaganda institucional (art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97). Decisão monocrática de improcedência da representação. Obra promovida pela CEF, em parceria com o Governo Federal. Fomento à cultura do município, com alegada vulneração do princípio da igualdade do pleito. Para

caracterização da conduta vedada, a publicidade dos atos, programas e serviços da administração pública deve realizar-se na esfera administrativa dos cargos em disputa. Provimento negado. (Proc. n. 6502004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 07.12.2004; Procedência: Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont, Luis Inácio Lula da Silva e União da República Federativa do Brasil)

605. Recurso. Conduta vedada. Veiculação de foto de prefeito candidato à reeleição em *site* oficial do município e participação em solenidade pública. A mera existência de imagem do prefeito no endereço eletrônico não caracteriza a prática de propaganda eleitoral, já que desacompanhada de qualquer menção ao pleito. A participação no evento mencionado não pode ser caracterizada como conduta vedada, porque não utilizada para promoção pessoal. Provimento negado. (Proc. n. 6522004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 25.11.2004; Procedência: Estrela; Recorrente: Partido Progressista – PP – de Colinas; Recorrido: Edelbert Jasper)

606. Recurso. Representação. Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão condenatória embasada em prova testemunhal confiável e idônea. Inexistência de qualquer presunção favorável à recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 6532004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004; Procedência: Manoel Viana; Recorrente: Ione Olarte Caminha; Recorrida: Coligação União Democrática Vianense (PDT-PMDB-PSDB))

607. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Divulgação de publicidade política paga, com dimensão superior a 1/4 de página de tablóide. Tratamento privilegiado. Infringência do art. 43 da Lei n. 9.504/97. Responsabilidade do candidato e do jornal. Provimento negado. (Proc. n. 6582004; Classe 16; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 15.12.2004; Procedência: Sapiiranga; Recorrentes: Coligação Frente Social Progressista e Jornal de Sapiiranga Ltda; Recorrida: Coligação Frente Popular de Sapiiranga)

608. Recurso. Captação ilegal de sufrágio e condutas vedadas. Não configurada a infringência do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97. Comprovada a prática da conduta descrita no art. 41-A da mesma Lei. Provimento parcial. (Proc. n. 6592004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004; Procedência: Sentinela do Sul; Recorrentes: Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidhauer Seixas; Recorrida: Coligação União Renovadora (PTB-PDT-PT))

609. Recurso. Condutas vedadas. Alegada promessa de antecipação de cirurgias em troca de votos. A caracterização da captação ilegal de sufrágio exige dolo específico, sendo imprescindível a demonstração do fim especial de obter voto (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Provimento negado. (Proc. n. 6622004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 17.12.2004; Procedência: Humaitá; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Rozinaldo Belgúrio Bones dos Santos)

610. Recurso. Condutas vedadas. Alegada infringência do art. 73, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.610/2004. Normalidade na distribuição de cestas básicas no ano eleitoral, em comparação com os anos anteriores. Não comprovada a ocorrência de promoção pessoal e de desequilíbrio entre os candidatos. Provimento parcial, para afastar a condenação ao pagamento de honorários periciais. (Proc. n. 6632004; Classe 16; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação Sapucaia Muito Melhor e Município de Sapucaia do Sul)

611. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por condutas vedadas e divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Pretensão espositiva na inicial desprovida de suporte fático suficiente para a caracterização da irregularidade apontada. Provimento negado. (Proc. n. 6652004; Classe 16; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 09.12.2004; Procedência: Balneário Pinhal; Recorrente: Coligação Muda Balneário Pinhal; Recorrida: Justiça Eleitoral)

612. Recurso. Representação. Captação ilegal de sufrágio e condutas

EMENTÁRIO

vedadas. Distribuição de ranchos nas dependências de repartição pública municipal e de cargas de madeira para construção de casas. Não caracteriza a incidência do artigo 73, incisos II, III e VI, alínea "b", e do artigo 74 da Lei n. 9.504/97, bem como do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ante a inadequação desses dispositivos ao caso em exame. Doações de material de construção baseadas em programas habitacionais, diretrizes orçamentárias e processo licitatório preexistentes ao período eleitoral. Inexistência de provas da alegada distribuição de ranchos. Provimento negado. (Proc. n. 6712004; Classe 16; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Coligação Viva Sarandi (PP-PFL-PMDB); Recorridos: Coligação Frente Popular Trabalhista (PDT-PSB-PSDB-PTB-PPS-PT), Reinaldo Antônio Nicola e Ulisses Afonso Toazza)

613. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação em árvore localizada em área pública. Decisão que julgou procedente representação, condenando solidariamente os recorrentes ao pagamento de multa (art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Apesar da ausência de intimação da coligação para defesa, não se declara nulidade quando a decisão favorece a quem aproveitaria sua arguição. Preliminar afastada. Não se admite presunção de responsabilidade para imposição de multa. Ausência de demonstração de dano ao bem público. Provimento. (Proc. n. 6722004; Classe 16; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: Alvorada; Recorrentes: Darci Luiz Barth e Coligação PL-PCB; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

614. Recurso. Conduta vedada. Decisão monocrática de procedência da representação. Informativos custeados com verba particular. Ausência de prova de infringência ao artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Provimento. (Proc. n. 6752004; Classe 16; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.12.2004; Procedência: Venâncio Aires; Recorrentes: Glauco Scherer e Asuir Silberschlag; Recorrida: Coligação União por Venâncio Aires)

615. Recurso. Conduta vedada. Oferta

de vantagem em troca de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Superação do argumento defensivo atinente à ilicitude da prova. O infrator não pode exigir prévia ciência de estar sendo objeto de investigação. Materialidade demonstrada pelo documento de agendamento de consulta, acompanhado de santinho. Autoria evidenciada por prova testemunhal coesa. Para configuração do ilícito não é necessária a identificação dos eleitores beneficiados pelas vantagens. Caracterizada captação ilegal de sufrágio na conduta de fornecimento de consultas oftalmológicas, gratuitas ou com desconto, em troca de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Provimento. (Proc. n. 6782004; Classe 16; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; Procedência: Camaquã; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Antenor Jalmar Oliveira da Rosa)

616. Recurso. Captação ilegal de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A). Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 6832004; Classe 16; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 17.12.2004; Procedência: Porto Vera Cruz; Recorrente: Coligação Frente Popular - Retomando o Caminho Certo (PT-PPS-PTB); Recorridos: Delfor Barbieri e Ari Ost)

DIREITO DE RESPOSTA

1. Recurso. Direito de resposta. A informação veiculada em programa radiofônico não é manifestamente inverídica. Ainda que o fosse, não é relevante a ponto de prejudicar a imagem do recorrente perante a comunidade. Provimento negado. (Proc. n. 12004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.07.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Canísio Ost; Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Cristo)

2. Recurso. Direito de resposta. Cabimento do direito de resposta no tocante à propaganda eleitoral veiculada pela Internet. Ausência, nas manifestações controvertidas, de inveracidade, injúria, difamação ou calúnia. Preliminar rejeitada. Provimento negado. (Proc.

n. 22004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 17.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS/PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Raul Jorge Anglada Pont e Coligação Frente Popular (PT/PCdoB/PCB/PL/PSL/PMN/PTN))

3. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas manifestações controvertidas, de qualquer conotação difamatória. **Provimento negado.** (Proc. n. 32004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 19.08.2004; Procedência: Feliz; Recorrente: Liceu Paulo Caye; Recorrida: Rádio Vale Feliz Ltda)

4. Recurso. Direito de resposta. Jornal. Reportagem sobre tema específico, que apenas citou o candidato como parlamentar que, assim como outros políticos, teria se utilizado de determinada regra a fim de realizar promoção pessoal. Matéria que se situa dentro dos limites conferidos ao direito de crítica jornalística na esfera política, não caracteriza ofensa e, em decorrência, não enseja direito de resposta (art. 5º, VI, da Constituição Federal). **Provimento negado.** (Proc. n. 42004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 27.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni; Recorrido: Jornal Folha de São Paulo – Empresa Folha da Manhã S/A)

5. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. **Provimento negado.** (Proc. n. 62004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 31.08.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Coligação Governo da Participação Social)

6. Recurso. Direito de resposta. Ainda que as expressões possam ser entendidas como críticas indiretas ao candidato, à coligação recorrente competia o ônus da prova inequívoca da inverdade do conteúdo exarado nas inserções. As demais adjetivações, assacadas ao modo de governar do candidato, tratam-se de expressões, de embate político, em plena campanha eleitoral, que não têm o condão de incutir ofensa à dignidade e decoro do adversário.

Provimento negado. (Proc. n. 72004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: São Pedro do Sul; Recorrente: Coligação União Por São Pedro; Recorrida: Coligação São Pedro Para Todos)

7. Recurso. Direito de resposta. Críticas ao Governo do Estado e candidatos. Exegese do art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Conteúdo da afirmação, em comento, não encerra conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. **Provimento negado.** (Proc. n. 82004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 31.08.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC); Recorridos: Coligação PT-PMN e Leonel Lademir Pinto)

8. Recurso. Direito de resposta. Rádio. Ausência de comprovação dos argumentos, falta de juntada da fita com a gravação increpada de ofensiva. Transcrição parcial, com supressão do final do trecho. As afirmações, ainda que não totalmente corretas, não caracterizam ofensa ao conceito ou à imagem do candidato, podendo ser rebatidas com os argumentos entendidos necessários, no espaço eleitoral gratuito do recorrente. **Provimento negado.** (Proc. n. 92004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 03.09.2004; Procedência: Igrejinha; Recorrente: Coligação Igrejinha Mais Unida e Forte (PTB-PMDB-PDT-PL-PPS-PSDB-PHS); Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

9. Recurso. Decisão que indeferiu liminarmente pedido de direito de resposta e determinou o arquivamento do feito. Alegações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, configuradoras de crítica política, e não de inverdade ou ofensa ao conceito ou imagem do candidato da coligação recorrente. **Provimento negado.** (Proc. n. 102004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Igrejinha; Recorrente: Coligação Igrejinha Mais Unida e Forte (PTB-PMDB-PDT-PL-PPS-PSDB-PHS); Recorrida: Coligação União, Trabalho e Seriedade (PP-PFL))

10. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, já

que as afirmações não atingem a coligação recorrente. Provimento negado.

(Proc. n. 112004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Presente e Futuro; Recorrida: Coligação PT-PMN)

11. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Preliminar. Boletim informativo não se conforma ao conceito de *veículo de comunicação social*, previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97. Extinção do processo. (Proc. n. 122004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 09.09.2004; Procedência: Serafina Corrêa; Recorrentes: Coligação Serafina Pra Frente e Valcir Segundo Reginatto; Recorrido: Sindicato dos Municipários de Serafina Corrêa)

12. Recurso. Direito de resposta. Matéria desfavorável a candidato publicada em jornal. Caracterizada a ofensa à honra e o teor não verídico da publicação, ensejadora do direito de resposta. Supressão, no texto da resposta, de expressões que extrapolam o desiderato de recompor a verdade dos fatos. Provimento parcial. (Proc. n. 132004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Sapucaia do Sul; Recorrente: Jornal A Notícia; Recorrida: Coligação Frente Popular)

13. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de direito de resposta. Efetiva imputação de conduta criminosa aos recorrentes. Configurada afirmação caluniosa, ensejadora de direito de resposta. Provimento. (Proc. n. 142004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Sarandi; Recorrentes: Coligação Frente Popular Trabalhista, Reinaldo Antônio Nicola e Ulisses Afonso Toazza; Recorrida: Coligação Viva Sarandi e Paulo José Colet)

14. Recurso. Direito de resposta. Declarações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, contidas dentro do espírito de crítica, não configurando qualquer ofensa à honra dos recorrentes. Provimento. (Proc. n. 152004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 15.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB) e José Albino Rohr; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS) e Alcides Vicini)

15. Recurso. Direito de resposta.

Afirmações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, contidas dentro do espírito de crítica, não restando demonstrada a divulgação de manifestação caluniosa, difamatória ou inverídica. Provimento. (Proc. n. 162004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova (PMDB-PSDB-PTB-PSB); Recorridos: Coligação Caminho do Desenvolvimento (PP-PDT-PFL-PL-PPS) e Alcides Vicini)

16. Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral alegadamente irregular por utilização de trocadilho popular. Caracterizada ofensa à dignidade e ao decoro do candidato. Provimento negado. (Proc. n. 172004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.09.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Coligação União Por Lajeado; Recorridos: Enio Bacci e Coligação Lajeado Melhor)

17. Recurso. Direito de resposta. Irregularidades na tramitação do feito. Manifestação recursal intempestiva à luz do que dispõe a Resolução n. 21.575/04. Não-conhecimento. (Proc. n. 182004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.09.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Coligação Todos Por Bagé; Recorrida: Justiça Eleitoral)

18. Direito de resposta. Expressões utilizadas em horário eleitoral gratuito na televisão. Expressões que, aquilatas dentro do contexto em que foram proferidas, revestem-se de cunho político, eis que calcadas em fatos não sabidamente inverídicos – ou, no mínimo, controvertidos – amplamente noticiados na mídia nacional. Ausência das hipóteses autorizadoras do direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e repisadas no art. 14 da Resolução TSE n. 21.575. Provimento negado. (Proc. n. 192004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 09.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Coligação PMDB-PPS)

19. Recurso. Decisão que indeferiu exercício de direito de resposta. Manifestação recursal intempestiva, em face do disposto no artigo 58, parágrafo 5º, da Lei n. 9.504/97. Não-conhecimento. (Proc. n. 202004; Classe 17;

Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Bagé; Recorrente: Coligação Todos Por Bagé; Recorrida: Justiça Eleitoral)

20. Recurso. Direito de resposta. Irregularidade na representação da demandada, cuja defesa não se encontra firmada por advogado habilitado. Provimento negado. (Proc. n. 212004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 16.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PDT-PPS); Recorrida: Editora Jornalística Correio Semanal Ltda)

21. Recurso. Direito de resposta. Alegações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, configuradoras de crítica política, e não de inverdade ou ofensa ao conceito ou imagem do candidato da coligação recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 222004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: David Canabarro; Recorrente: Coligação União Popular (PMDB-PT-PDT); Recorrida: Coligação Aliança, Governo Para Todos (PTB-PHS-PP-PSDB))

22. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, eis que as afirmações controvertidas configuram tão-somente opinião política. Provimento negado. (Proc. n. 232004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrentes: Coligação PT-PSB; Recorrido: Partido da Frente Liberal)

23. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas afirmações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, de ofensa ou inverdade manifesta. Provimento negado. (Proc. n. 242004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Mudar de Verdade)

24. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas afirmações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, de ofensa ou inverdade manifesta. Provimento negado. (Proc. n. 252004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Mudar de Verdade)

25. Recurso. Decisão que concedeu direito de resposta em rádio, durante o horário gratuito. Divulgação de assertivas que, verídicas ou não, fazem incidir a regra do artigo 14 da Resolução TSE n. 21.575, ensejadora do exercício de direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 262004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Camaquã; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrido: Coligação Camaquã Juntos Venceremos)

26. Recurso. Direito de resposta. Afirmações increpadas de ofensivas contidas dentro dos limites do debate político e do espírito de crítica, não ensejando o exercício do pleiteado direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 272004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 10.09.2004; Procedência: Panambi; Recorrente: Coligação Aliança Democrática Popular (PMDB-PDT-PT-PTB); Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e Valdir Godóis da Costa)

27. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade sabida. Provimento negado. (Proc. n. 282004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 14.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Empresa Jornalística O Eldorado Ltda)

28. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de direito de resposta. Inobservância do trâmite legal exigido para atendimento do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 292004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Quaraí; Recorrentes: Antônio Augusto Nadal da Luz e Fernando Gomes Saucedo; Recorridos: Coligação Quaraí Unida e Forte (PTB-PSDB-PPS-PMDB-PDT-PFL) e Fabrício Alves de Souza)

29. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, já que as afirmações não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas constituem mera crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 302004; Classe 17; Rel. Dra.

Lizete Andreis Sebben; 14.09.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Moacir Volpato; Recorrida: Coligação Lagoa Humana e Solidária)

30. Recurso. Direito de resposta. Veiculação de publicidade em rádio fazendo crítica a candidata no tocante a cobrança de multas de trânsito. Caracterizada a ofensa à honra porquanto o programa veiculado pela coligação recorrente imputa à recorrida a prática de crime (art. 330 do Código Penal). Provimento negado. (Proc. n. 312004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 16.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Presente e Futuro (PSDB, PP, PL, PHS, PV, PFL, PAN); Recorrida: Marisa Virginia Formolo Dalla Vecchia)

31. Recurso. Direito de resposta. Partido que integra coligação carece de legitimidade para peticionar de forma isolada (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa. Não-conhecimento. (Proc. n. 322004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 16.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorrida: Coligação Caxias Presente e Futuro (PSDB, PP, PL, PHS, PV, PFL, PAN))

32. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, já que as afirmações - embora contundentes - não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas constituem mera crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 332004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação O Caminho do Desenvolvimento; Recorrida: Coligação Santa Rosa Vida Nova)

33. Direito de resposta. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, eis que as afirmações não transpõem os limites da crítica política, nem apresentam inverdade notória. Provimento negado. (Proc. n. 342004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência:

Santa Rosa; Recorrentes: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini; Recorridos: Coligação Santa Rosa Vida Nova, Neusa Kempfer e Jeter Paz Mendes Ferreira)

34. Recurso. Direito de resposta. Publicação em jornal. Afirmções sabidamente inverídicas ensejam o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc. n. 352004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 14.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV); Recorrida: Coligação Avança Alegrete (PP-PTB-PFL))

35. Recurso. Direito de resposta. Publicação em jornal. Afirmções sabidamente inverídicas ensejam o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc. n. 362004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 14.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV); Recorrida: Coligação Avança Alegrete (PP-PTB-PFL))

36. Recurso. Direito de resposta. Publicação em jornal. Afirmções sabidamente inverídicas ensejam o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc. n. 372004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 14.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV); Recorrida: Coligação Avança Alegrete (PP-PTB-PFL))

37. Recurso. Direito de resposta. Feito extinto sem exame do mérito, por ausência de elementos de convicção. Oferecimento, pela parte não intimada, de contra-razões. Saneamento. Inexistência de pressupostos para ensejar o exercício do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 382004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 23.09.2004; Procedência: Alegrete/RS; Recorrente: Coligação Avança Alegrete (PP-PTB-PFL); Recorridos: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV) e Solange Irizaga)

38. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Afirmções, embora contundentes, não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas constituem mera crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 402004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência:

Rosário do Sul; Recorrente: Coligação Aliança Democrática; Recorrida: Coligação Aliança Por Um Rosário Melhor)

39. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, eis que as afirmações controvertidas configuram tão-somente opinião política desfavorável e crítica à pessoa do recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 412004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Três de Maio; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrida: Rádio Cidade Canção FM)

40. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, já que as afirmações não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas constituem mera refutação a argumentos utilizados pela coligação adversária. Provimento. (Proc. n. 422004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.09.2004; Procedência: Sananduva; Recorrente: Coligação Unidos Por Sananduva; Recorrida: Coligação Frente Democrática Sananduvense)

41. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. n. 432004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorridos: Onyx Dornelles Lorenzoni, Coligação PFL-PSDB)

42. Recurso. Direito de resposta. Afirmações controvertidas veiculadoras de críticas políticas e administrativas, não configurando ofensas ao conceito ou à imagem do candidato da coligação recorrente, nem acusações inverídicas. Provimento negado. (Proc. n. 442004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorridos: Jorge Newton de Souza Nunes, Partido da Social Democracia Brasileira, José Carlos de Moura Jardim Filho e Darcy Tolio)

43. Recurso. Direito de resposta.

A propaganda apresentada em horário eleitoral gratuito extrapolou o limite das críticas político-partidárias, veiculando assertivas injuriosas ao candidato da coligação recorrida e ensejando o direito de resposta, tal como concedido pela decisão recorrida. Provimento negado.

(Proc. n. 452004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Nova Esperança do Sul; Recorrentes: Coligação Frente Progressista Trabalhista e José Adelmo Colpo; Recorrida: Coligação Frente Democrática Trabalhista)

44. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Preliminar afastada. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento. (Proc. n. 462004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santana do Livramento; Recorridos: Coligação de Mãos Dadas Por Livramento e Estoécel Ribeiro Santanna)

45. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Não obstante a exacerbação na linguagem utilizada na propaganda impugnada, não se pode tê-la como ofensiva. Comum ao período eleitoral o fenômeno de agravamento das críticas. Provimento negado. (Proc. n. 472004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Departamento Municipal de Habitação; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

46. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Não obstante a exacerbação na linguagem utilizada na propaganda impugnada, não se pode tê-la como ofensiva. Comum ao período eleitoral o fenômeno de agravamento das críticas. Provimento negado. (Proc. n. 482004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 22.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Departamento Municipal de Habitação; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

47. Recurso. Direito de resposta. A propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito ultrapassou o limite entre a crítica política e o ataque pessoal,

levantando sérias dúvidas sobre a honradez do candidato a prefeito pela coligação recorrida. O direito de livre manifestação do pensamento e de informação não confere imunidade quanto à prática de ofensas à imagem e reputação de outrem. Provimento negado. (Proc. n. 492004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Partido da Causa Operária (PCO) e Moacir Albani; Recorrida: Coligação União Para Governar Guaíba)

48. Recurso. Direito de resposta. As afirmações veiculadas pelos recorrentes em horário eleitoral gratuito são caluniosas ou, no mínimo, difamatórias ao candidato a prefeito pela coligação recorrida. O direito de livre manifestação do pensamento e de informação não confere imunidade quanto à prática de ofensas à imagem ou de crimes de injúria, calúnia ou difamação. Provimento negado. (Proc. n. 502004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Partido da Causa Operária (PCO) e Otto Weremchuk; Recorrida: Coligação União Para Governar Guaíba)

49. Recurso. Propaganda eleitoral. Questionamento sobre expressões utilizadas no horário eleitoral. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Negar provimento. (Proc. n. 512004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Luiz Francisco Schmidt; Recorrido: Eloi João Zanella)

50. Recurso. Exercício do direito de resposta. Manifestações que contenham críticas estritamente políticas à administração pública de um município não ensejam a concessão de direito de resposta. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 522004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Departamento Municipal de Habitação; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

51. Recurso. Exercício do direito de resposta. Manifestações que conte-

nam críticas estritamente políticas à administração pública de um município não ensejam a concessão de direito de resposta. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 532004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 21.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Departamento Municipal de Habitação; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

52. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação e indeferiu direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 542004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Guaíba; Recorrente: Coligação Unidos Com O Povo; Recorrido: Partido da Causa Operária – PCO de Guaíba)

53. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Administrador público ofendido em sua dignidade, autoridade moral e respeitabilidade. Imputação de conduta criminosa, que extrapola a mera crítica político-partidária. Provimento negado. (Proc. n. 552004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 22.09.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação União Pela Liberdade e Progresso; Recorrida: Coligação Quaraí Unida e Forte)

54. Recurso. Direito de resposta. A linguagem utilizada pela recorrida, em propaganda veiculada em espaço eleitoral gratuito de rádio, é áspera, mas própria do debate político-eleitoral, notadamente na órbita municipal. Afirmação apta a ensejar direito de resposta deve ser caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica – o que não se verifica da análise dos autos. Provimento negado. (Proc. n. 562004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação União Pela Liberdade e Progresso; Recorrida: Coligação Quaraí Forte e Unida)

55. Recurso. Direito de resposta. Propaganda veiculada mediante montagem com a utilização da voz do locutor de coligação adversária. Em que pese o

expediente utilizado, não se justifica a pretendida resposta. Não se verifica a ocorrência de afirmações que configurem ofensa à honra ou à imagem do candidato. Provimento negado. (Proc. n. 572004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Arroio Grande; Recorrentes: Aliança Progressista e João Carlos Furtado; Recorrida: Aliança Social Trabalhista)

56. Recurso. Exercício do direito de resposta. Ausência, nas manifestações controvertidas, de inveracidade, injúria, difamação ou calúnia. Provimento negado. (Proc. n. 582004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: Santo Cristo; Recorrente: Coligação PMDB-PTB-PP; Recorrida: Coligação PT-PDT-PSB-PPS)

57. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular e indeferiu pedido de direito de resposta. Caracterizadas ofensas à reputação, dignidade e ao decoro do representante. Participação ilegal de pessoa remunerada no horário gratuito. Provimento. (Proc. n. 592004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 22.09.2004; Procedência: Crissiumal; Recorrente: Walter Luiz Heck; Recorrida: Coligação Por Um Crissiumal Para Todos (PT-PDT-PP))

58. Recurso. Decisão que extinguiu representação. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, já que as afirmações - embora contundentes - não possuem conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas constituem mera crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 602004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: Santo Ângelo; Recorrente: Coligação Compromisso Com a Mudança (PDT-PTB-PPS-PL); Recorrida: Coligação Novo Rumo Para Santo Ângelo)

59. Recurso. Decisão que deferiu exercício de direito de resposta. Imputação de conduta criminosas, que extrapola as críticas político-partidárias. Declarações notadamente injuriosas. Provimento negado. (Proc. n. 612004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 22.09.2004; Procedência:

Camaquã; Recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista; Recorrida: Coligação Camaquã, Juntos Venceremos)

60. Recurso. Direito de resposta. Alegada irregularidade no modo de uso do tempo. A resposta é veiculada sempre no início do programa do partido ou da coligação. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 16, inciso III, alínea "f", da Resolução TSE n. 21.575. Provimento negado. (Proc. n. 622004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Para Todos (PMDB, PDT, PTB, PPS, PSC); Recorrida: Coligação PT-PMN)

61. Recurso. Direito de resposta. Crítica à administração municipal. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do ex-prefeito e ora candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento. (Proc. n. 632004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Santa Rosa Vida Nova; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini)

62. Recurso. Direito de resposta. As assertivas não configuram calúnia, injúria ou difamação a ensejar a propaganda resposta. Existência de crítica contundente, que não extrapola o limite permitido, podendo as acusações serem contraditadas no espaço de propaganda eleitoral da recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 642004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.09.2004; Procedência: David Canabarro; Recorrente: Coligação União Popular; Recorrida: Coligação Aliança Governo Para Todos)

63. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular. A inserção da trucagem ou do efeito especial, na espécie, não evidencia intuito de degradar ou ridicularizar o candidato adversário. Provimento negado. (Proc. n. 652004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 22.09.2004; Procedência: Guarani das Missões; Recorrente: Coligação Frente Por Um Guarani Melhor (PT-PTB-PDT); Recorrida: Coligação Guarani Unido e Forte (PMDB-PP-PSDB))

64. Recurso. Decisão que deferiu pedido de direito de resposta. Afirmações inverídicas e injuriosas ensejam a

concessão de direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 662004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Djalmo Souza dos Santos; Recorrido: Coligação Avançada Alegrete (PP-PDT-PFL))

65. Recurso. Direito de resposta. As afirmações controvertidas, veiculadas em espaço eleitoral gratuito, configuram mera crítica de cunho político, não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Provimento negado. (Proc. n. 672004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 22.09.2004; Procedência: Vera Cruz; Recorrente: Coligação Aliança Democrática: A Força Que Vem do Povo; Recorrida: Coligação União Por Vera Cruz)

66. Recurso. Direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica, consoante o disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, é o fato público e notório, que prescinde da produção de meio de prova para ser identificado. Provimento negado. (Proc. n. 682004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Bruno Silva Maurer; Recorrida: Coligação PP-PFL)

67. Recurso. Direito de resposta. A recorrente nem mesmo contesta a alegada inveracidade de afirmações veiculadas em espaço eleitoral gratuito de rádio. Documentação anexada aos autos pelo recorrido comprova a ausência de débito pessoal para com a municipalidade. O cunho ofensivo à imagem do recorrido é evidente. Provimento negado. (Proc. n. 692004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: São Pedro do Sul; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PSB); Recorrido: Victor Doeler)

68. Recurso. Direito de resposta. Manifestação controvertida, veiculada em espaço eleitoral gratuito de televisão, veiculadora de mera crítica de cunho político, não possuindo conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 702004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Unidos Por Pelotas)

69. Recurso. Direito de resposta.

Impossibilidade de partido que integra coligação apresentar-se em juízo isoladamente. Não-conhecimento. Inexistência de afirmação injuriosa, caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 712004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 28.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores de Palmeira das Missões e Coligação PT-PSB; Recorrida: Coligação União Rumo ao Desenvolvimento (PDT-PP-PMDB-PTB-PSDB))

70. Recurso. Direito de resposta. Caracterizada a realização de propaganda com divulgação de afirmação sabidamente inverídica (art. 58 da Lei n. 9.504/97). Veiculação de matéria com distorções das palavras utilizadas pelo candidato. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 732004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Antônio Carlos Dexheimer Pereira da Silva; Recorrido: Eloi João Zanella)

71. Recurso. Direito de resposta. Propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito que extrapolou os limites da crítica política e feriu a honra do candidato adversário. Concessão do pedido. Provimento. (Proc. n. 742004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Entre-Ijuís; Recorrente: Coligação União Para Renovação de Entre-Ijuís; Recorrida: Coligação Força da Mudança 2004)

72. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 752004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Coligação A Mudança Continua – Frente Popular; Recorrida: Coligação Mudar de Verdade)

73. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 762004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Coligação PT-PSB; Recorrida: Coligação União Rumo ao Desenvolvimento)

74. Recurso. Direito de resposta. Ausência, na propaganda impugnada, veiculada em espaço eleitoral gratuito de rádio, de qualquer manifestação injuriosa, caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica. Provimento negado.

(Proc. n. 772004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Sananduva; Recorrente: Coligação Frente Democrática Sananduvense (PT-PTB-PSB); Recorrida: Coligação Unidos Por Sananduva (PP-PMDB-PTB-PL))

75. Recurso. Direito de resposta. Evidenciada a utilização de montagem. Procedência das alegações deduzidas com relação à manipulação de imagens dirigidas a expor o candidato ao ridículo. Caracterizada propaganda eleitoral irregular. Perda do dobro do tempo usado na prática do ilícito (Lei n. 9.504/97, art. 55, parágrafo único). Provimento negado. (Proc. n. 782004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Luiz Francisco Schmidt; Recorrido: Luiz Antonio Tirello)

76. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Liminar concedida, determinando a proibição da veiculação. Presentes os requisitos do art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, pois a mensagem extrapola o limite da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 792004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrido: Eloi João Zanella)

77. Recurso. Direito de resposta. Manifestações que contenham críticas estritadamente políticas à administração pública de um município não ensejam a concessão de direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 802004; Classe 17; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 23.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorrida: Coligação A Hora de Mudar (PMDB-PSB-PPS))

78. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Trucagem em horário eleitoral. Corte realizado na gravação que não gerou ofensa à honra ou moral do candidato. Não configurada a veiculação de infor-

mação inverídica. Provimento negado.

(Proc. n. 812004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Antônio Carlos Dexheimer Pereira da Silva; Recorrida: Coligação Frente Popular)

79. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Afirmção que não possui conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 822004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade e Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho)

80. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Afirmção que não possui conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 832004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Mudar de Verdade e Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho)

81. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento. (Proc. n. 842004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Rádio Comunitária Nossa Rádio)

82. Recurso. Direito de resposta. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 852004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 30.09.2004; Procedência: Butiá; Recorrente: Sérgio Severo Malta; Recorrido: Fernando Ruskowski Lopes)

83. Recurso. Direito de resposta. Alegada infringência do artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97. Licitude da propaganda partidária. Provimento negado. (Proc. n. 862004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Piratini; Recorrente: Coligação Avança Piratini; Recorrida: Coligação Aliança Popular)

84. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido de

direito de resposta. Correção na decisão do juízo monocrático que deu provimento, em parte, ao reclamo dos representantes. Ocorrência, efetivamente, de irregularidade na propaganda. Não configurada a imputação de conduta caluniosa. Provimento negado. (Proc. n. 872004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV), Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB) e Fernando Stephan Marroni, Bernardo Olavo Gomes de Souza; Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV), Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB) e Fernando Stephan Marroni, Bernardo Olavo Gomes de Souza)

85. Recurso. Direito de resposta. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, pois as afirmações caracterizam ofensa à honra. Provimento negado. (Proc. n. 882004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Tapes; Recorrente: Partido Progressista Brasileiro; Recorrida: Coligação Muda Tapes)

86. Recurso. Direito de resposta. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, pois as afirmações - além de inverídicas - desbordam do mero embate político, configurando ofensa à honra do candidato. Provimento negado. (Proc. n. 892004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Iraí; Recorrente: Coligação Democrática Liberal; Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

87. Recurso. Direito de resposta. Recorrente não atingida, mesmo de forma indireta, pela manifestação alegadamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 902004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 30.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Presente e Futuro (PSDB-PFL-PP-PHS-PV-PAN); Recorrida: Coligação PT-PMN)

88. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de direito de resposta. Divulgação de assertiva inverídica que sugere o cometimento de atos temerários praticados pelo administrador municipal. Provimento. (Proc. n. 922004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete

Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorridos: Jorge Newton de Souza Nunes e Partido da Social Democracia Brasileira de Alegrete)

89. Recurso. Direito de resposta. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, pois as afirmações caracterizam ofensa à honra. Provimento negado. (Proc. n. 932004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Planalto; Recorrente: Coligação Aliança por Planalto (PDT, PSDB, PTBS, PT, PFL); Recorrida: Coligação União Pelo Desenvolvimento de Planalto (PP, PMDB))

90. Recurso. Propaganda eleitoral veiculada em jornal. A matéria jornalística não configura afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou informação sabidamente inverídica. Ausência do pressuposto fático a ensejar o pretendido direito de resposta, nos termos do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. n. 942004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 28.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira, José Carlos de Moura Jardim e Darcy Tólio)

91. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Recorrente que não demonstrou nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Provimento negado. (Proc. n. 952004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 28.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Frente PT/PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente Futuro (PSDB-PFL-PL-PHS-PAN))

92. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Recorrente que não demonstrou nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Provimento negado. (Proc. n. 962004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 28.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Frente PT/PMN; Recorrida: Coligação Caxias Presente Futuro (PSDB-PFL-PL-PHS-PAN))

93. Recurso. Direito de resposta. Infringência do disposto no art. 53 da Lei n. 9.504/97 (art. 38 da Resolução

TSE n. 21.610/04), que veda a veiculação de propaganda ofensiva à honra, à moral e aos bons costumes de candidato. Provimento negado. (Proc. n. 982004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro, Mário Filho e Luiz Henrique Janelli; Recorridos: Coligação Unidos Por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV) e Bernardo Olavo Gomes de Souza)

94. Recursos. Direito de resposta. Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Críticas à administração podem ser feitas legitimamente pelos partidos políticos que a ela se opõem. Provimento negado. (Proc. n. 992004 e 1032004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara no Bom Caminho (PP-PDT-PTB-PT); Recorrida: Coligação A Hora de Mudar (PMDB-PSB-PPS))

95. Recurso. Decisão que concedeu direito de resposta. Imputação caluniosa veiculada no horário eleitoral gratuito enseja o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc. n. 1002004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB), José Albino Rohr; Recorrida: Elenir Vicini)

96. Recurso. Direito de resposta. Configurada afirmação de cunho calunioso, a qual enseja o exercício do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 1012004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 28.09.2004; Procedência: Ametista do Sul; Recorrente: Coligação Unidos Para Mudar; Recorrida: Coligação Por Uma Ametista do Sul Ainda Maior)

97. Recurso. Direito de resposta. Matéria jornalística com afirmações que consubstanciam injúria, pois importam em ofensa à dignidade ou decoro dos candidatos. Provimento parcial. (Proc. n. 1022004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Carlos Barbosa; Recorrentes: Coligação União Por Carlos Barbosa (PDT-PT), Fernando Xavier da Silva e Bolívar Zuanazzi; Recorridos: Miguel Alberto Stanisloski, Luiz Sartori, Gentil Piancenti e Valmir Danieli)

98. Recurso. Direito de resposta. Imputação caluniosa veiculada no horário eleitoral gratuito enseja o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc.

n. 1042004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB) e José Albino Rohr; Recorrida: Elenir Vicini)

99. Recurso. Direito de resposta. Imputação caluniosa veiculada no horário eleitoral gratuito enseja o exercício do referido direito. Provimento negado.

(Proc. n. 1052004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB) e José Albino Rohr; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini)

100. Recurso. Direito de resposta. Imputação caluniosa veiculada no horário eleitoral gratuito enseja o exercício do referido direito. Provimento negado.

(Proc. n. 1072004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB) e José Albino Rohr; Recorridos: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini)

101. Recurso. Direito de resposta. As assertivas questionadas revestem-se de críticas que, embora ácidas, são próprias de campanha eleitoral, não maculando a imagem do candidato recorrente. Provimento negado. (Proc. n. 1082004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Coligação Canoas Cada Vez Melhor e Marcos Antônio Ronchetti; Recorridos: Coligação Frente Popular e Marco Aurélio Spall Maia)

102. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 58, caput, da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, pois as afirmações não transpõem os limites da crítica política, nem apresentam conteúdo que degrade ou ridicularize o candidato. Provimento negado. (Proc. n. 1092004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação Porto Mais Alegre e Carlos Eduardo Vieira da Cunha)

103. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Em sendo o tema polêmico, do ponto de vista político, descabe à Justiça Eleitoral pronunciar-se sobre quem tenha ou não razão acerca da matéria. Circunstância ínsita ao debate eleitoral.

Provimento negado. (Proc. n. 1102004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

104. Recurso. Direito de resposta. A afirmação controvertida, veiculada em horário eleitoral gratuito de televisão, não é sabidamente inverídica, não ensejando o exercício do direito pleiteado. Provimento negado. (Proc. n. 1112004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

105. Recurso. Decisão que indeferiu pedido de direito de resposta. Encerramento do horário gratuito de rádio e de televisão. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. n. 1122004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Horizontina; Recorrentes: Coligação Horizontina para Todos, Partido Democrático Trabalhista e João de Oliveira Borges; Recorrida: Justiça Eleitoral)

106. Recurso. Direito de resposta. Ausência, nas manifestações controvertidas, veiculadas em horário eleitoral gratuito, de calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. n. 1132004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Horizontina; Recorrente: Coligação Unidos por Horizontina em Desenvolvimento; Recorrida: Coligação Frente Popular)

107. Recurso. Direito de resposta. Manifestação em horário eleitoral gratuito que insinua a existência de superfaturamento na aquisição de determinado bem público, enseja a concessão do direito requerido. Provimento negado. (Proc. n. 1162004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Crissiumal; Recorrente: Coligação por um Crissiumal para Todos; Recorrido: Walter Luiz Heck)

108. Recurso. Direito de resposta. As críticas não configuram afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou informação sabidamente inverídica. Ausência do pressuposto fático a ensejar o pretendido direito de resposta, nos termos do disposto no art. 58 da Lei das

Eleições. Provimento negado. (Proc. n. 1192004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

109. Recurso. Direito de resposta. É oportuna a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e desbordam para o plano da agressão à imagem pessoal e à reputação da agremiação partidária. Provimento negado. (Proc. n. 1202004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Porto Alegre Mais Alegre e Carlos Eduardo Vieira da Cunha; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

110. Recurso. Direito de resposta. A manifestação controvertida caracteriza, tão-somente, crítica política, com veiculação de notícias já divulgadas pela imprensa escrita. Provimento negado. (Proc. n. 1212004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 30.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV) e Bernardo Olavo Gomes de Souza)

111. Recurso. Direito de resposta. Alegada infringência do artigo 58, caput, da Lei n. 9.504/97. Reprodução de manchetes de jornais da época em que o candidato exercia mandato. Não configurados os elementos autorizadores do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 1232004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrido: Coligação Frente Popular)

112. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. n. 1242004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação PFL-PSDB e Onyx Dornelles Lorenzoni)

113. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Cabimento do direito de resposta apenas quando há ofensa à honra, à reputação ou ao decoro. Realização de críticas que, embora ácidas, são próprias do debate eleitoral. Provimento. (Proc. n. 1252004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 01.10.2004; Procedência: Crissiumal; Recorrente: Coligação por um Crissiumal para Todos (PT-PDT-PP); Recorrido: Walter Luiz Heck)

114. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta. Crítica que atingiu a coligação, ainda que de forma tênue. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1262004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação PT – PMN, Coligação Caxias Presente Futuro (PSDB-PFL-PP-PL-PHS-PV-PAN) e Ruy Pauletti; Recorridos: Coligação PT-PMN, Coligação Caxias Presente Futuro e Rui Pauletti)

115. Recurso. Direito resposta. Alegada infringência do artigo 58, caput, da Lei n. 9.504/97. Licitude do conteúdo das afirmações. Provimento negado. (Proc. n. 1272004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avançada Alegrete; Recorrido: Coligação União Popular Novos Rumos, Adão Conceição Dorneles Faraco e Eleu Rosa de Menezes)

116. Recurso. Direito de resposta. Afirmações sabidamente inverídicas ensejam o exercício do referido direito. Provimento negado. (Proc. n. 1282004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrentes: Coligação O Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini; Recorrida: Coligação Frente Popular)

117. Recurso. Direito de resposta. Afirmações injuriosas e caluniosas ensejam o exercício do direito pleiteado. Provimento. (Proc. n. 1292004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 30.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: Coligação Canoas Cada Vez Melhor (PSDB-PTB-PMDB-PDT-PPS-PAN-PSL-PV) e Marcos Antônio Ronchetti; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB))

118. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta cumulado com imputação de

conduta vedada. Veiculação, em programa de rádio, de pronunciamentos alegadamente configuradores de infringência do disposto no artigo 43, inciso VI, letra “b”, da Resolução TSE n. 21.610. Ausência da indispensável citação de litisconsortes passivos necessários. Inviabilidade da concessão de direito de resposta – procedimento dotado de rito próprio, inconfundível com aquele aplicável à apuração das condutas vedadas. Declarada a nulidade do processo, prejudicado o direito de resposta. Determinado o retorno dos autos à origem. (Proc. n. 1302004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.10.2004; Procedência: Frederico Westphalen; Recorrente: Coligação Renovação, Trabalho e União por Frederico Westphalen (PMDB-PDT); Recorridos: Coligação União por Frederico Westphalen e Município de Frederico Westphalen)

119. Recurso. Direito de resposta. As manifestações extrapolam os limites da crítica eleitoral, pois encerram informações que atentam contra a honra. Propaganda eleitoral irregular caracterizada. Provimento negado. (Proc. n. 1312004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação O Caminho do Desenvolvimento)

120. Recurso. Direito de resposta. Eventual crítica, com a utilização de discursos pretéritos, deve ser absorvida pelo candidato como natural do embate político. À Justiça Eleitoral incumbe coibir os excessos. Provimento negado. (Proc. n. 1322004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Vacaria; Recorrentes: Romeu Antônio Biazus; Recorrida: Coligação Vacaria Um Novo Caminho (PFL-PL-PPS-PSDB))

121. Recurso. Direito de resposta. Críticas que extrapolam os limites do tolerável e ofendem a dignidade do adversário com o emprego de expressão cujo sinônimo, hodiernamente, é o de corrupção ou de manobras escusas com o dinheiro público. Provimento negado. (Proc. n. 1332004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Erechim; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorridos: Coligação União por Campinas)

122. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento. (Proc. n. 1342004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Jaguarí; Recorrente: Coligação Frente Progressista Trabalhista; Recorrido: Coligação Frente Democrática Trabalhista)

123. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Ausência na propaganda impugnada, de ofensa à honra ou inverdade notória. Provimento negado. (Proc. n. 1372004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: São Francisco de Assis; Recorrentes: Coligação Aliança Popular Progressista e Jorge Ernani da Silva Cruz; Recorrida: Coligação União Progressista Assisense)

124. Recurso. Direito de resposta. As afirmações não configuram calúnia, difamação, injúria ou informação sabidamente inverídica. Ausência dos pressupostos fáticos a ensejar o pretendido direito de resposta, nos termos do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. n. 1382004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Vila Flores; Recorrente: Vilmor Carbonera; Recorridos: Coligação A Mudança que deu Certo e Gessi José Brandalise)

125. Recurso. Direito de resposta. A propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito não exorbitou os limites da liberdade de crítica política, nem ultrajou a honra, pois nada impedia ao recorrido contrapor seus argumentos de censura ao adversário. Provimento negado. (Proc. n. 1392004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrido: Partido da Frente Liberal)

126. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado.

(Proc. n. 1402004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.09.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrentes:

Coligação Lagoa Humana e Solidária e Altair Rech Ramos; Recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista)

127. Recurso. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento. (Proc. n. 1432004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.09.2004; Procedência: Tapejara; Recorrente: Coligação Tapejara No Bom Caminho; Recorrida: Coligação A Hora De Mudar)

128. Recurso. Direito de resposta. O pronunciamento reputado como injuriante e sabidamente inverídico consubstancia crítica de cunho político-administrativo e em nada desborda da normalidade do embate político. Provimento negado. (Proc. n. 1442004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete (PPp-PDT-PFL); Recorridos: Coligação União Popular Novos Rumos (PMDB-PDT-PV) e Carlos Alberto Agostini Duarte)

129. Recurso. Direito de resposta. Propaganda increpada de ofensiva veiculadora de crítica de cunho político-administrativo, não se vislumbrando ofensa à imagem e honra do administrador público, a ponto de ensejar o pleiteado direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 1462004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 30.09.2004; Procedência: Alegrete; Recorrente: Coligação Avança Alegrete; Recorridos: Coligação União Popular Novos Rumos, Paulo Rogério Kerb Fernandes e Gilmar Massari Ferreira)

130. Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta. Propaganda em rádio. Tema que refoge à competência da Justiça Eleitoral. Prevalência do princípio constitucional da inocência. Concessão do direito de resposta. Provimento negado. (Proc. n. 1512004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 01.10.2004; Procedência: Jaguarí (26ª Zona Eleitoral); Recorrente: Coligação Corrente Pra Frente – Governo Popular (PP-PDT-PT); Recorrida: Coligação Jaguarí Unido (PMDB-PTB-PSDB))

131. Recurso. Direito de resposta. Manifestação controvertida veiculadora de mera crítica de cunho político, não

possuindo conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 1532004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.10.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande; Recorrida: Coligação Frente Popular)

132. Recurso. Direito de resposta. Ausência de fundamentos válidos para reforma da decisão vergastada, pois a afirmação - ainda que indiretamente - atinge a imagem do administrador público. Provimento negado. (Proc. n. 1562004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 05.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorridos: Coligação Caxias Presente Futuro e Rui Pauletti)

133. Recurso. Direito de resposta. Conteúdo inverídico e injurioso das afirmações impugnadas. Realização do pleito e não-obtenção de êxito pelos recorrentes. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. n. 1572004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 05.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação Caxias Presente e Futuro; Recorrida: Coligação PT-PMN)

134. Recursos. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento negado. (Proc. n. 1582004 e 1592004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 06.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrido: Partido Progressista)

135. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Suposta participação de candidato filiado a outro partido no horário eleitoral. Inexistência de afronta ao artigo 54 da Lei n. 9.504/97. Ausência de manifestação de apoio. Provimento negado. (Proc. n. 1612004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 01.10.2004; Procedência: Palmeira das Missões; Recorrente: Coligação Marangon - Lucy (PT-PSB); Recorrida: Coligação União Rumo ao Desenvolvimento)

136. Recurso. Direito de resposta. Ausência de inverdade nas afirmações controvertidas, proferidas em espaço eleitoral gratuito de televisão. Provimento

negado. (Proc. n. 1662004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 07.10.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Coligação Avança Rio Grande (PMDB-PSDB-PTB-PPS-PP-PL); Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PSB) e Halley Lino de Souza)

137. Recurso. Direito de resposta. Propaganda veiculada em espaço eleitoral gratuito ofensiva à imagem do candidato da coligação recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 1702004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

138. Recurso. Direito de resposta. Existência de críticas político-administrativas que não extrapolam os limites das regras atinentes à matéria (Lei n. 9.504/97, art. 58). Provimento negado. (Proc. n. 1732004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 14.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

139. Recurso. Direito de resposta. Decisão que proibiu veiculação de pesquisa eleitoral, por realização de coleta de dados em período posterior ao informado no pedido de registro. Preliminar de suspeição afastada. Conseqüente inserção, em jornal, de informação de que o espaço mantinha-se reservado para a pesquisa obstada em virtude da representação da recorrida. Manifestação que não justifica o pugnado direito de resposta, uma vez que não existe notícia sabidamente inverídica. Provimento. (Proc. n. 1742004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 19.10.2004; Procedência: Forquetinha; Recorrente: Jornal A Hora Ltda; Recorrida: Coligação União Comunitária de Forquetinha (PMDB-PTB-PDT))

140. Recursos. Decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta relativo a programa veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão; impedindo, contudo, a veiculação da referida publicidade, por entender existente uso de montagem com o fim de degradar candidato. Ausência de

conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica no conteúdo do programa eleitoral. Tratando-se de propaganda mediante inserções, a vedação contida no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, é maior, já que desvinculada da exigência de degradação da imagem de candidato. Provimto negado. (Proc. n. 1842004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário; Recorridos: Os Mesmos)

141. Recurso. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à honra do candidato, mas mera crítica de cunho político. Provimto negado. (Proc. n. 1852004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

142. Recursos. Pedido de direito de resposta. Manifestação que não possui conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mera crítica de cunho político, que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Provimto negado. (Proc. n. 1862004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário; Recorridos: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

143. Recursos. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à honra do candidato, mas mera crítica de cunho político. Provimto negado. (Proc. n. 1872004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário; Recorridos: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

144. Recurso. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à honra do candidato, mas mera crítica de cunho político. Provimto negado.

(Proc. n. 1882004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

145. Recursos. Direito de resposta. Inserção na TV. Utilização de recursos não admitidos por lei. Inexistência, contudo, de mensagem que importe em ofensa à honra, ridicularização do candidato ou inverdade patente. Provimto negado. (Proc. n. 1892004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros, Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros, Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont)

146. Recursos. Pedido de direito de resposta. Manifestação que não possui conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mera crítica de cunho político, que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Provimto negado. (Proc. n. 1902004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário; Recorridos: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

147. Recurso. Pedido de direito de resposta. Manifestação que não possui conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mera crítica de cunho político, que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Provimto negado. (Proc. n. 1912004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

148. Recurso. Direito de resposta. Não se vislumbra na matéria objeto de controvérsia - calúnia, difamação, injúria ou afirmação sabidamente inverídica -, pressupostos indispensáveis à autorização da pleiteada resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97). Provimento negado.

(Proc. n. 1922004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB-PCB-PSL-PMN); Recorridos: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos)

149. Recurso. Direito de resposta em rádio. Não configuradas, no conteúdo do programa eleitoral gratuito questionado, as hipóteses de concessão de direito de resposta previstas no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.

(Proc. n. 1932004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Maria do Rosário Nunes; Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

150. Recurso. Direito de resposta. Ausência, no texto impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado.

(Proc. n. 1942004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

151. Recurso. Direito de resposta. Inexistência, no programa impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, bem como de montagem visando à degradação do candidato recorrente. Provimento negado.

(Proc. n. 1952004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

152. Recurso. Direito de resposta. A matéria veiculada no horário eleitoral gratuito, aproveitando-se politicamente de frase proferida em pronunciamento pelo adversário, consubstancia típico

discurso de oposição inerente ao debate político, não ensejando aplicação do art. 58 da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. n. 1962004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros)

153. Recurso. Direito de resposta. Manifestação controvertida veiculadora de mera crítica de cunho político, não possuindo conotação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 1972004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridas: Coligação Frente Popular e Maria do Rosário Nunes)

154. Recurso. Direito de resposta. A matéria objeto de controvérsia questiona o desempenho do governo na área da saúde, envolvendo questões que não ensejam direito de resposta. Ausência dos requisitos legais elencados no art. 58 da Lei n. 9.504/97 para a concessão do propugnado direito. Provimento negado. (Proc. n. 1982004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

155. Recurso. Direito de resposta. Inexistência, no programa impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 1992004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

156. Recurso. Direito de resposta. Inexistência, no programa impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 2002004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes:

Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont)

157. Recurso. Direito de resposta. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 2012004; Classe 17; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCdoB-PCB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorrida: Coligação PPS-PTB)

158. Recurso. Direito de resposta. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 2022004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL - PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos Por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

159. Recurso. Pedido de direito de resposta. Uso do horário eleitoral para defesa de anterior ataque. Caracterizada a salutar crítica ou debate político, costumeiro neste momento do pleito. Inexistência de qualquer afirmação inverídica que possa autorizar a concessão do pedido. Provimento negado. (Proc. n. 2032004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrida: Coligação Frente Popular)

160. Recurso. Direito de resposta. Ausência de inveracidade na assertiva questionada, veiculada em programa eleitoral gratuito. Provimento negado. (Proc. n. 2042004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrida: Coligação Frente Popular)

161. Recurso. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 2052004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB); Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV))

162. Recurso. Direito de resposta. Manifestação que não configura ofensa à imagem ou à honra do candidato, nem extrapola os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 2062004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrentes: Coligação Unidos por Pelotas (PPS-PP-PTB-PV)

e Bernardo Olavo Gomes de Souza; Recorrida: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB))

163. Recurso. Direito de resposta. A matéria veiculada no horário eleitoral gratuito, envolvendo desempenho no atendimento à saúde das cidades vizinhas governadas por prefeitos da coligação recorrente, não pode ser enquadrada como inverdade inequívoca. Afirmções que não ultrapassam os limites da crítica política. Provimento negado. (Proc. n. 2072004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB - PSL - PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont)

164. Recurso. Direito de resposta. Veiculação, em espaços eleitorais gratuitos de televisão, de afirmação inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 2082004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; Recorridos: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

165. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, injúria ou inverdade patente. Provimento. (Proc. n. 2092004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PSL-PMN-PTN) e Raul Jorge Anglada Pont)

166. Recurso. Pedido de direito de resposta. Divulgação de afirmação alegadamente inverídica. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 2102004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias para Todos)

167. Recurso. Direito de resposta. Na matéria objeto de controvérsia, que envolve emprego de recursos públicos pelo governo municipal, não se constata existência de afirmação sabidamente

inverídica a ensejar direito de resposta. Ausência dos pressupostos legais previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 2112004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC))

168. Recurso. Direito de resposta. As questões relativas ao fato não configuram matéria sabidamente inverídica, pressuposto do art. 58 Lei n. 9.504/97 à concessão da propugnada resposta. Provimento negado. (Proc. n. 2122004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrente: Coligação PT-PMN; Recorrida: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC))

169. Recurso. Direito de resposta. Inexistência, no programa impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 2132004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

170. Recurso. Direito de resposta. Inexistência, no programa impugnado, veiculado em espaço eleitoral gratuito de televisão, de qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 2142004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário)

171. Recurso. Direito de resposta. Não configurada nenhuma das situações autorizadoras do pleiteado direito de resposta, elencadas no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 2152004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB-PCB-PSL-PMN-PTN), Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário Nunes)

172. Recurso. Direito de resposta. Não configuradas, com relação à manifestação impugnada, veiculada em espaço eleitoral gratuito, nenhuma das situações autorizadoras do pleiteado direito de resposta, elencadas no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.

(Proc. n. 2162004; Classe 17; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB, José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular (PT-PL-PCdoB-PCB-PSL-PMN-PTN), Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário Nunes)

173. Recurso. Direito de resposta. A matéria objeto de controvérsia, envolvendo avaliação do desempenho da atuação parlamentar do candidato recorrido, não enseja direito de resposta. Ausência dos pressupostos legais previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97 para a concessão do propugnado direito. Provimento negado. (Proc. n. 2172004; Classe 17; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PCB-PCdoB-PL-PSL-PMN-PTN); Recorridos: Coligação Frente Popular PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros)

174. Recurso. Direito de resposta. Veiculação, em espaço eleitoral gratuito de rádio, de assertiva sabidamente inverídica. Provimento negado. (Proc. n. 2182004; Classe 17; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros; Recorrida: Coligação Frente Popular)

175. Recurso. Direito de resposta. Direito de crítica, ínsito ao debate eleitoral, acha-se assegurado constitucionalmente. Inexistência dos pressupostos para concessão do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 2192004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário Nunes)

176. Recurso. Direito de resposta. Direito de crítica, ínsito ao debate eleitoral, está assegurado constitucionalmente. Inexistência dos pressupostos para concessão do pleito. Provimento

EMENTÁRIO

negado. (Proc. n. 2202004; Classe 17; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrentes: Coligação PPS-PTB e José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Santos; Recorridos: Coligação Frente Popular, Raul Jorge Anglada Pont e Maria do Rosário Nunes)

177. Recurso. Direito de resposta em televisão. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento. (Proc. n. 2212004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC) e José Ivo Sartori; Recorridas: Coligação PT-PMN e Marisa Formolo Dalla Vecchia)

178. Recurso. Direito de resposta em televisão. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento. (Proc. n. 2222004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC) e José Ivo Sartori; Recorridas: Coligação PT-PMN e Marisa Formolo Dalla Vecchia)

179. Recurso. Direito de resposta em rádio. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97, ensejadores do direito de resposta. Provimento. (Proc. n. 2232004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC) e José Ivo Sartori; Recorridas: Coligação PT-PMN e Marisa Formolo Dalla Vecchia)

180. Recursos. Direito de resposta. Imagem de terceiro veiculada no horário eleitoral gratuito. É assegurado ao terceiro concessão de resposta somente se lograr demonstrar ter sido ofendido em sua honra. Não configurado, na espécie, o requisito previsto no parágrafo único do art. 18 da Resolução TSE n. 21.575/04. Provimento negado. (Proc. n. 2242004; Classe 17; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Cátia Rose Rodrigues e Coligação Caxias para Todos; Recorridos: Cátia Rose Rodrigues, Coligação Caxias Para Todos e José Ivo Sartori)

181. Recurso. Direito de resposta em televisão. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/

97, ensejadores do direito de resposta. Provimento. (Proc. n. 2252004; Classe 17; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 29.10.2004; Procedência: Caxias do Sul; Recorrentes: Coligação Caxias para Todos (PMDB-PDT-PTB-PPS-PSC) e José Ivo Sartori; Recorridas: Coligação PT-PMN e Marisa Formolo Dalla Vecchia)

VOTAÇÃO E APURAÇÃO

1. Pedido de nulidade de eleições municipais. Afastado o conhecimento da inicial no tocante à postulação relativa à nulidade do pleito eleitoral, ante a falta de interesse e legitimidade dos requerentes, que – sendo candidatos a vereadores – se referem, nas suas razões, à eleição majoritária – revelando estar movidos pelo interesse exclusivo do candidato a prefeito, e não pelo seu próprio interesse ou eventual direito, individualmente considerado. Pedido indeferido quanto à notícia-crime fundamentada no art. 237 do Código Eleitoral, referente a abuso do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, já que nem indícios militam para a sua caracterização, a ponto de ensejar investigação e dilação probatória, inclusive em nível correccional. (Proc. n. 022004; Classe 18; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.10.2004; Procedência: Santana do Livramento; Requerentes: Jorge Vargas Arce e Outros; Requerida: Justiça Eleitoral)

2. Recurso. Decisão indeferitória de pedido de perícia nas urnas eletrônicas. Constatada a ocorrência de atrasos e interrupções durante a votação, por falhas técnicas das urnas. Acostadas aos autos declarações de eleitores e do presidente de mesa eleitoral. Eleição municipal decidida por pequena diferença no número de votos. Conveniência da realização de perícia para resguardar a lisura do pleito. Provimento parcial. (Proc. n. 032004; Classe 18; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 19.10.2004; Procedência: Caseiros; Recorrente: Coligação União por Caseiros; Recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Embargos de declaração. Decisão

que julgou parcialmente procedente recurso contra sentença que indeferiu pedido de perícia em urnas eletrônicas utilizadas nas eleições. Alegada ocorrência de omissão, por deixar a aludida decisão de reconhecer nulidade decorrente da ausência de intimação dos embargantes para oferecer contra-razões recursais. Efetiva ocorrência da omissão, com afronta ao princípio da ampla defesa. Recurso acolhido, para o efeito de desconstituir o acórdão embargado e determinar a intimação dos ora embargantes para o oferecimento de contra-razões recursais. (Proc. n. 32004; Classe 18; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 21.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Embargantes: Partido Progressista e Marcos José Canali; Embargada: Justiça Eleitoral)

4. Embargos de declaração. Acórdão de improvemento de recurso em impugnação de pleito eleitoral. Alegada ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. A decisão não teria definido a posição processual do partido e candidato a prefeito. Ocorrência de cerceamento de defesa na intervenção de terceiros. Alteração de entendimento da Corte com base em provas desconstituídas. Evidenciado, nos autos, que agremiação e candidato integraram o pólo passivo da demanda. Superado o argumento de cerceamento de defesa, porquanto a legislação eleitoral não prevê oferecimento de vista das contra-razões ao apelante. A natureza reparadora da irresignação permite embargos apenas contra aresto acoimado de obscuridade, contradição ou omissão. Inocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda. **Rejeição.** (Proc. n. 32004 e 92004; Classe 18; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.12.2004; Procedência: Caseiros - 28ª zona – Lagoa Vermelha; Recorrente: Coligação União Por Caseiros; Recorridos: Partido Progressista e Marcos José Canali)

5. Recurso. Impugnação de apuração. Urna eletrônica. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 52004; Classe 18; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Nelto Scarton; Recorrida: Justiça Eleitoral)

6. Recurso. Decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de cálculo de quociente eleitoral. A Resolução TSE 21.575 do TSE prevê que os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não admitindo suspensão ou interrupção. Irresignação ajuizada fora do prazo legal. Não-conhecimento. (Proc. n. 62004; Classe 18; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.12.2004; Recorrente: Coligação União com o Povo; Recorrida: Justiça Eleitoral)

7. Recurso. Pedido de impugnação de urna eletrônica. Eleitores que teriam justificado o voto e que constam como votantes. Inexistência de provas suficientes. Preclusão da oportunidade para discussão da matéria. Ressalvada a apuração da ocorrência de fraude através de procedimento próprio na esfera criminal. Provimento negado. (Proc. n. 072004; Classe 18; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.11.2004; Procedência: Mampituba; Recorrente: Coligação União Democrática Popular; Recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso. Indeferimento de perícia em urna eletrônica. As alegadas irregularidades quanto ao funcionamento e preparo das urnas – uniforme para todas do mesmo município – evidenciam a falta de embasamento legal do pedido. Impugnação formulada pela recorrente após o pleito, contrariando o disposto no artigo 149 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 082004; Classe 18; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 01.12.2004; Procedência: Três Forquilhas; Recorrentes: Coligação Unidos Com O Povo de Três Forquilhas (PMDB-PFL-PTB))

9. Recursos. Indeferimento de perícia em urna eletrônica e impugnação do pleito eleitoral. Preliminares afastadas. Eleitores apresentaram dificuldades no exercício do direito de voto por alegado problema na urna eletrônica.

EMENTÁRIO

Determinada a presença de um técnico, constatado o bom funcionamento da urna, prosseguiu normalmente a votação. Não terem concluído o voto como desejavam retrata mais uma dificuldade dos próprios eleitores do que um defeito da urna eletrônica. Provimento negado. (Proc. n. 32004 e 92004; Classe 18; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 30.11.2004; Procedência: Caseiros; Recorrente: Coligação União por Caseiros; Recorridos: Partido Progressista – PP – e Marcos José Canali)

10. Denúncia de irregularidades. Votação eletrônica. Inexistência de qualquer inconformidade manifestada perante a Junta Eleitoral, em relação aos alegados problemas na urnas utilizadas no pleito. Preclusão do direito de ação. Arquivamento. (Proc. n. 112004; Classe 18; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.12.2004; Procedência: Rio Grande; Interessados: Ministério Público Eleitoral e José Rodrigues)

11. Recurso. Pedido de impugnação de seção eleitoral. Ausência de assinatura de eleitores em livro próprio. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Compete aos partidos e coligações fiscalizar todas as fases do processo eleitoral, diligenciando o registro de qualquer irregularidade. A inexistência do registro em ata, apesar da presença dos fiscais dos partidos e coligações, torna preclusa a matéria. Provimento negado. (Proc. n. 122004; Classe 18; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: Cerrito; Recorrente: Coligação Unidos por Cerrito (PP – PFL – PTB – PT – PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

1. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Acervo probatório inidôneo para fundamentar juízo de reprovação. Inexistência, em matéria eleitoral, de condenação em custas e honorários advocatícios. Provimento parcial. (Proc. n. 012003; Classe 19; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 09.12.2004; Procedência: Liberato Salzano; Recorrente: Coligação União Democrática e Popular de Liberato Salzano (PDT e PT); Recor-

ridos: Nadir de Carli, Leonir Cardozo, Éclair Tardetti e PPB)

2. Recurso. Decisão que indeferiu liminarmente representação propondo a instauração de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico. Representação totalmente desprovida de indícios concretos ou de prova do imputado abuso do poder econômico. Provimento negado. (Proc. n. 22004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 12.08.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Unidos por Pelotas; Recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Recurso. Utilização de espaço radiofônico em época legalmente vedada. Decisão que julgou improcedente investigação judicial. Irresignação objetivando declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidatura. Conduta do recorrido insuficiente para afetar a lisura e o equilíbrio das eleições, visto que é incapaz de, por si só, alterar o resultado do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 32004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 09.09.2004; Procedência: Quatro Irmãos; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Gilberto Ênio Salomoni)

4. Recursos. Decisão que julgou improcedente representação. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 62004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorridos: Miguel Carvalho e Carlos Alberto Rolim de Ávila)

5. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 72004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrido: Sérgio Luiz Costa)

6. Recursos. Alegada utilização indevida de veículo de comunicação social. A simples veiculação de matéria

contendo imagem de candidato não configura abuso de poder econômico quando se apresenta como fato isolado e não possui potencial para influir na vontade do eleitor. Provimento negado.

(Proc. n. 82004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrido: Lauri Francisco Bernardes)

7. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 92004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorrida: Maria de Lurdes Lopes Ferri)

8. Recurso. Propaganda eleitoral. Panfletos apócrifos e ofensivos. Inexistência de elementos no panorama probatório suficientes para se atribuir à recorrida a autoria e distribuição da publicidade. Provimento negado. (Proc. n. 102004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 23.09.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL); Recorrida: Coligação União por Lajeado (PP-PSDB-PFL))

9. Recurso. Alegada utilização indevida de veículo de comunicação social. Matéria que relata a *caminhada de arrecadação de votos* da coligação recorrida. O abuso do poder econômico só se configura quando evidente sua potencialidade de influência no resultado do pleito. Não demonstrado *in casu*, porque o jornal, na mesma edição, estampou a caminhada de ambas as partes, dispensando-lhes tratamento igualitário. Provimento negado. (Proc. n. 112004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 22.09.2004; Procedência: Eldorado do Sul; Recorrente: Coligação Frente Eldorado Vencedor; Recorridos: Coligação Governo da Participação Social e Empresa Jornalística O Eldorado Ltda)

10. Recurso. Representação. Descumprimento pelo recorrido do disposto no art. 73, inc. VI, "b", da Lei n. 9.504/97, ao permitir divulgação na página oficial do município (Internet) de

publicidade institucional vedada. Ocorrência de imediata suspensão da propaganda. Inexistência de repercussão capaz de macular a liberdade do voto ou influenciar no resultado do pleito. Provimento negado.

(Proc. n. 122004; Classe 19; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Alcides Vicini)

11. Recurso. Decisão que rejeitou representação. Intempestividade da manifestação recursal. Não-conhecimento.

(Proc. n. 132004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 20.10.2004; Procedência: Porto Maua; Recorrente: Coligação União e Desenvolvimento; Recorridos: Juliano José Londro, José Antônio Grando, Elimar Feltraco e Neiva Feltraco e Coligação Porto Mauá – Participação de Todos)

12. Recurso. Decisão que indeferiu requerimento de abertura de investigação judicial eleitoral. Afastada preliminar. Presença dos pressupostos necessários para a instauração do procedimento. Anúncio de pré-candidatura, em horário de expediente, no gabinete do prefeito, confirmado por publicação em periódico. Indícios da autoria, nexos causal e da ilegalidade, em tese, do ato. Provimento. (Proc. n. 142004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 28.09.2004; Procedência: Novo Hamburgo; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Representados: Ênio Satieli e José Airton dos Santos)

13. Recurso. Decisão judicial indeferitória de liminar de busca e apreensão de *folders* contendo publicidade institucional. Presentes os requisitos postos em lei para concessão da medida. Provimento. (Proc. n. 152004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 01.09.2004; Procedência: Panambi; Recorrente: Ministério Público Eleitoral)

14. Recurso. Alegado uso indevido de meio de comunicação social (jornal). Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. A conduta configura abuso de poder econômico somente quando evidenciada potencialidade de influência no resultado do pleito. Ocorrência de veiculação de notícia com amparo na legislação que resguarda a liberdade

de comunicação. Provimento negado.

(Proc. n. 162004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 23.09.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrente: Coligação Bento cada vez Melhor; Recorrido: Henrique Alfredo Caprara)

15. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Utilização indevida de meio de comunicação. Informação divulgada através de periódico não consiste em irregularidade. Prática comum e que observa as normas jurídicas. Provimento negado. (Proc. n. 172004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 29.09.2004; Procedência: Santa Cruz do Sul; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Nilton Garibaldi, Irton Marx e Diego Sampaio)

16. Recurso. Decisão que julgou procedente investigação judicial, declarando a inelegibilidade de candidato a prefeito. Propaganda em *site* do município. Desfile de ambulâncias adquiridas pelo candidato à reeleição, com sirenes e luzes acionadas. Preliminares afastadas. Possibilidade de a conduta vedada, já apreciada em representação, servir de base para investigação judicial e aplicação do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Divulgação em período vedado, que não pode ser enquadrada como propaganda institucional regular. Comprovado que o investigado, fazendo uso da máquina pública – ambulâncias, serventuários, sítio na Internet e combustível – infringiu o princípio basilar da igualdade entre os candidatos. Violação ao disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, sendo despcienda a presença do candidato nos atos impugnados. Firmada a competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria. Cassação do registro da candidatura. Constatado fato lesivo ao pleito, capaz de distorcer a manifestação popular e definir a ocorrência de abuso do poder político pela prática das condutas vedadas na Lei das Eleições. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 182004; Classe

19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Rio Grande; Recorrente: Fábio de Oliveira Branco; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

17. Recursos. Decisão que julgou apresentação procedente, declarando a inelegibilidade dos candidatos representados e a cassação de seus respectivos registros de candidatura. Não conhecido um dos recursos, por intempestivo. Provimento negado à irresignação recursal remanescente, já que comprovados o abuso do poder econômico e o uso indevido de veículo de comunicação social em benefício de candidatos. (Proc. n. 192004; Classe 19; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 28.09.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrentes: Newton de Barros Berbigier, Anápio de Souza Ferreira e José Itagoré Pogliã; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

18. Embargos de declaração. Alegada ocorrência de omissão e obscuridade em acórdão que não conheceu do recurso de um dos recorrentes e negou provimento aos demais. Prejudicado o presente pedido em relação à coligação. Desentranhamento de peça necessária para o exame do pleito. Inviabilidade da pretensão dos demais embargantes. Caracterizada a intempestividade do recurso originário. Ausência de cerceamento de defesa. Prejudicado o recurso da aliança partidária e rejeitados os demais. (Proc. n. 192004b; Classe 19; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 29.10.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrentes: Coligação Frente Comunitária, Newton de Barros Berbigier, Anápio de Souza Ferreira e José Itagoré Pogliã; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

19. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou prejudicados embargos de mesma natureza contra aresto que decidiu pela procedência de investigação judicial. Ausência de apreciação de pedido de habilitação da coligação como litisconsorte ou assistente. Constatada omissão. A coligação tem o direito de integrar a lide, na qualidade de assistente, no feito em que se decide sobre cassação do registro das candidaturas

de seus integrantes. Acolhimento. (Proc. n. 192004c; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 24.11.2004; Procedência: São Jerônimo; Embargante: Coligação Frente Comunitária (PTB-PMDB-PFL-PPS-PP-PDT-PSB); Embargada: Justiça Eleitoral)

20. Recurso. Investigação judicial. Sentença que julgou improcedente apresentação por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, econômico e de autoridade e uso de bens públicos com objetivos eleitorais. Decisão recorrida mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (Proc. n. 212004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 21.10.2004; Procedência: Muçum; Recorrente: Coligação Frente Democrática Livres e Fortes; Recorridos: Coligação PP-PSDB e Ivanor Roque Morás)

21. Recurso. Inominado. Decisão que determinou a apresentação de documentos relativos à administração municipal. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar eventual prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/97. Matéria superada pela retratação do magistrado. Provimento negado. (Proc. n. 222004; Classe 19; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 26.10.2004; Procedência: São Jerônimo; Recorrentes: Anápio de Souza Ferreira e Coligação Frente Comunitária (PTB-PMDB-PFL-PPS-PDT-PSB); Recorrida: Coligação Frente Popular)

22. Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de investigação judicial. Acervo probatório apresentado inapto para obter a punição pretendida. Inexistência de potencial lesivo ao resultado das eleições. Manutenção do equilíbrio do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 232004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.09.2004; Procedência: Passo do Sobrado; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Airton Pedro Etges)

23. Recurso. Alegada prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incisos IV e VI, alínea "b", e captação ilegal de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Mensagens veiculadas no horário eleitoral gratuito de rádio referentes a programa de cunho social, com promoção de candidatura e

alegada vulneração do princípio da igualdade que informa a disputa no pleito. Embora eticamente questionáveis, as mensagens não extrapolaram o limite da licitude eleitoral. Delito de captação ilícita de sufrágio não configurado. Propaganda institucional vedada não caracterizada, já que veiculada em programa eleitoral gratuito, sem qualquer custo para o erário. Não há como impedir que o candidato mencione obras feitas ou continuidade de projetos em caso de eleição, sob pena de inviabilizar-se a propaganda política. Provimento negado. (Proc. n. 242004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.10.2004; Procedência: Jaboticaba; Recorrente: Aliança Popular Trabalhista (PDT-PT); Recorridos: União Democrática Jaboticabense (PP-PMDB) e Paulo Cezar Guedes)

24. Recurso. Investigação judicial. Publicação de matéria que não se enquadra como publicidade eleitoral. Inexistência de potencial lesivo ao equilíbrio e lisura do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 252004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorridos: José Carlos Almeida Dubal e Coligação PP-PFL)

25. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Publicação de matérias em jornal, alegadamente configuradoras de abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. Comprovação, nos autos, da dispensa, pela coligação adversária daquela integrada pelos recorrentes candidatos à eleição majoritária, do uso do mesmo espaço do jornal para divulgação de suas atividades, tendo em vista a inexpressiva tiragem do periódico – a qual também afasta a potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Provimento negado. (Proc. n. 262004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 05.10.2004; Procedência: Vera Cruz; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Guido Hoff, Liro Volbrecht e Marli Terezinha Silva da Silveira)

26. Recurso inominado. Investigação eleitoral. Decisão que determinou ao *Parquet* adequação da representação ao rol de seis testemunhas e comparecimento destas independentemente de intimação (art. 22, V, da LC n. 64/90). A oferta de representação conjunta importa na submissão à limitação numérica. A responsabilidade pela condução das testemunhas justifica-se pelo fato de que a oitiva realiza-se em única assentada (Princípio da celeridade). Provimento negado. (Proc. n. 282004; Classe 19; Rel. Dr. Luis Carlos Echeverria Piva; 26.10.2004; Procedência: Itati; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido(s): Coligação Trabalho, União e Progresso a Itati (PP-PDT), Gilmar Silva de Oliveira, Deoclides Trisch Werb, Erondir Fernandes Dicksen, Fori Werb, Jorge Trisch, Valmir Witt Klei, José Leopoldo Jacoby, Luiz Cláudio Schtt e Elton Amarildo Menger)

27. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Alegada ocorrência de propaganda eleitoral irregular a ensejar o desequilíbrio do pleito, caracterizando abuso do poder econômico. Não basta a simples prova da violação ao texto legal; é necessária também a real e concreta repercussão no resultado do pleito eleitoral para que se imponha a sanção. Candidata que não logrou eleger-se. Inexistência de potencialidade lesiva na ação. Provimento. (Proc. n. 292004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 26.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Nelsi Hepp; Recorrida: Coligação Lajeado Melhor)

28. Recursos. Alegada prática de abuso de poder econômico e captação ilegal de sufrágio (art. 22 da LC n. 64/90 e art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Captação ilícita de sufrágio não encontra adequação típica, pois a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições tem como termo inicial o registro da candidatura e final o dia da eleição, mas, *in casu*, sequer havia o aludido registro. Ausência de demonstração do dolo de abuso de poder econômico ou político, bem como de potencialidade da conduta

para influenciar o pleito. Provimento negado. (Proc. n. 302004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Forquetinha; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Partido Progressista; Recorridos: Lauri Darci Gisch, Silvio Pedro Schmitz e Velário Pedrinho Schmitz)

29. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Discurso em solenidade de abertura da Semana da Pátria. Manifestação que não é suficiente para determinar a ocorrência de abuso de poder político. Inexistência de potencial lesivo ao equilíbrio e lisura do pleito. Provimento negado. (Proc. n. 312004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 27.10.2004; Procedência: São Borja; Recorrente: Coligação União, Competência e Futuro; Recorrido: José Pereira Alvarez)

30. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral proposta com fundamento em dispositivos da Lei Complementar n. 64/90, da Lei n. 9.504/97 e da Constituição Federal. Matérias publicadas em jornal. Agravo retido não conhecido. Incidência dos dispositivos e sanções previstos nos arts. 73, inciso I, e 74 da Lei n. 9.504/97; e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 322004; Classe 19; Rel. Dr. Luis Carlos Echeverria Piva; 25.11.2004; Procedência: Taquari; Recorrente: Cláudio Laurindo dos Reis Martins; Recorrida: Coligação o Povo no Governo (PDT-PTB-PFL-PTdoB-PTN))

31. Recurso. Investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, político ou de autoridade. Alegada arrecadação de fundo de campanha havida na sede da Administração Municipal. Cassação dos registros das candidaturas e declaração de inelegibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de comprovação da utilização da máquina administrativa municipal. Não configurada conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (Proc. n. 332004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 26.10.2004; Procedência: Severiano de Almeida; Recorrentes: Darci Félix Sevegnago e Valmor Lazzarin; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

32. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Condutas que, em tese, afrontariam o

disposto no art. 73, parágrafos 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Existência de elementos de prova suficientes para o julgamento da controvérsia. Não caracterizado o uso da máquina administrativa. Provimento. (Proc. n. 342004; Classe 19; Rel.

Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.11.2004; Procedência: Severiano de Almeida; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

33. Recurso. Condutas vedadas. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Não configura ilícito a realização de festa com distribuição de convites em troca de alimento. Promoção custeada com recursos do candidato. Ausência de abuso na utilização de centro municipal para o evento, cujo acesso era franqueado a qualquer interessado. Inexistência de prova de cedência de servidor. Ocorrência fora do período eleitoral. Ausência de conotação eleitoral do evento, menção a candidatura ou apelo a voto. Inconfigurado abuso na utilização de meios de comunicação, inexpressividade de destaque na imprensa. Evento que não influenciou ou desequilibrou o resultado do pleito. Condutas que não caracterizam abuso de poder econômico ou político consoante o disposto no art. 22 da LC n. 64/90 e ao art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 352004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 29.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila)

34. Recursos. Decisão monocrática de parcial procedência em ação de investigação judicial, determinando a cassação do registro das candidaturas do prefeito e vice (art. 22, XIV, da Lei das Eleições). Preliminar de nulidade da sentença afastada, porquanto a sanção alcança o vice, em virtude da unicidade da chapa. Doação de cimento pertencente ao município para obras particulares, em troca de votos. Comprovado o

aliciamento de eleitores nos moldes do artigo 41-A da Lei das Eleições. Violação do artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97, bem como do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, no que tange ao abuso de poder político. Evidenciado o caráter lesivo dos atos irregulares sobre o pleito. Provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento da irresignação remanescente. (Proc. n. 362004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Ávila de Souza; Recorridos: Os Mesmos)

35. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por entender que não restou demonstrada a prática de irregularidade. Conduta que, em tese, afrontaria ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de suporte probatório a confirmar a conduta imputada. Provimento negado. (Proc. n. 372004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrido: Marcelo Wadenphul)

36. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente investigação judicial eleitoral, para condenar os investigados por infringência dos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Utilização indevida de bens públicos para divulgação de símbolo de partido político. Plenamente configurada, nos autos, a violação dos supra-referidos dispositivos legais. Natureza personalíssima da sanção ao abuso de poder político. Recurso ministerial parcialmente provido. Provimento negado à irresignação recursal remanescente. (Proc. n. 382004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Ávila de Souza; Recorridos: Coligação Triunfo Mais Humano (PP-PTB); Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Ávila de Souza)

37. Recurso. Decisão que julgou

procedente investigação judicial eleitoral, condenando o investigado a pena de multa e declarando-o inelegível, forte nos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90; 14, § 9º, da Constituição Federal; e 73, inciso I e §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. Atipicidade da conduta imputada ao recorrente. Provimento. (Proc. n. 402004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 16.11.2004; Procedência: Severiano de Almeida; Recorrente: Valmor Luiz Ferrari; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

38. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Decisão que cassou o registro da candidatura e declarou a inelegibilidade do recorrente. Realização de doações de caráter inexpressivo, desvinculadas do período eleitoral. Programa de rádio que não pode ser enquadrado, nem de forma indireta, como propaganda institucional. Inexistência de qualquer pedido, mesmo velado, de voto ou apoio a candidatura. Fatos incapazes de influenciar eleitores a ponto de afetar a igualdade entre os candidatos. Condutas que não se caracterizam como abuso de poder econômico ou político. Suporte probatório deficitário para enquadramento nas sanções previstas em lei. Provimento. (Proc. n. 412004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.10.2004; Procedência: Mato Castelhanos; Recorrente: Crespim Antônio Rizzi; Recorrida: Coligação União, Trabalho e Progresso)

39. Recurso. Investigação judicial. Representação julgada improcedente. Preliminares afastadas. Fato caracterizador de abuso tendente a influir no pleito, mesmo ocorrido antes do registro da candidatura, deve ser objeto de investigação. A letigimidade passiva da coligação não é ponto passível de discussão, mas fruto de imposição legal (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97). Alegado uso de bens, serviços e material públicos para a obtenção de votos e divulgação de campanha com abuso de autoridade. Inexistência de prova suficiente para fundamentar juízo condenatório. Não caracterizada a ocorrência das

condutas tipificadas nos arts. 41-A, 73, I, II, III e IV, da Lei n. 9.504/97; e 22 da Lei Complementar 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 422004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PS-PL), José Ezequiel Meirelles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila, Coligação PDT-PL e Cláudio Joel Meireles de Souza)

40. Recurso. Decisão que rejeitou representação. Pedido de investigação judicial eleitoral. Condutas que, em tese, afrontariam o disposto nos artigos 41-A; 73, inciso IV; e 74 da Lei das Eleições; e, ainda, 22 da LC n. 64/90. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva. Inexistência de suporte probatório mínimo a confirmar as condutas imputadas. Provimento negado. (Proc. n. 432004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 27.10.2004; Procedência: Santa Rosa; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação o Caminho do Desenvolvimento e Alcides Vicini e Elenir Vicini)

41. Recurso. Investigação judicial. Manifesta ilegitimidade passiva de empresa jornalística para figurar no pólo passivo de ação em que se busca aplicação de inelegibilidade e cassação de registro. Manifestação em jornal que não se caracteriza como caluniosa, difamatória e injuriosa. Liberdade de imprensa e responsabilidade de quem subscreve coluna em periódico pelo que publica. Provimento negado. (Proc. n. 442004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 27.10.2004; Procedência: Getúlio Vargas; Recorrente: Partido dos Trabalhadores; Recorridos: Empresa Jornalística A Folha Regional)

42. Recurso. Decisão monocrática de cassação do registro de candidaturas, por realização de propaganda institucional em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição e quebra do princípio da impessoalidade. Reprodução, na Internet, de foto de candidato vinculada a obras públicas. Preliminar de ausência de capacidade postulatória afastada. Caracterizado abuso de autoridade com a veiculação de promoção eleitoral em *site* oficial de município. Infringência do disposto no art. 74 da Lei n. 9.504/97.

Fato concretizado dentro do período vedado a que alude o art. 73, VI, "b", do mesmo diploma. Provimento. (Proc. n. 452004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Ávila de Souza; Recorrida: Coligação Triunfo Mais Humano (PP-PTB))

43. Recurso. Representação. Investigação judicial. Alegada infringência do artigo 43, IV, da Resolução n. 21.610/04. Não comprovada, na espécie, a infração ao referido dispositivo legal. Provimento negado. (Proc. n. 462004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 03.11.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul - 19ª zona; Recorrentes: Coligação Avançar é Preciso e Coligação PTB-PSDB; Recorrido: Pedro Soarez de Freitas)

44. Recurso. Investigação judicial. Irregularidades na administração municipal. Preliminares rejeitadas. Ocorrência da conduta vedada no artigo 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97, com a participação direta dos próprios candidatos enquanto agentes públicos. Cassação do registro e fixação de multa. Provimento. (Proc. n. 472004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.11.2004; Procedência: Tucunduva; Recorrentes: Nerci Camara e Vânia Zago, Coligação Por Tucunduva (PP-PDT); Recorridos: Coligação Tucunduva no Coração (PMDB-PSDB), Lauri Bottega e Paulo Schwerz)

45. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Pedido investigatório fundamentado em fato incapaz de gerar as consequências pretendidas. Manifesta improcedência do referido pedido, sendo cabível a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado. (Proc. n. 482004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 01.12.2004; Procedência: Boa Vista do Incra; Recorrente: Coligação Aliança Democrática Progressista; Recorridos: Coligação Boa Vista Unida Com O Progresso, Gilmar Laurindo Belini, Carlinhos de Souza e Dione Campos de Souza)

46. Recurso. Investigação judicial eleitoral cumulada com impugnação de registro de candidatura. Condutas que, em tese, afrontariam o disposto no art.

37 e seu § 1º da CF, bem como o art. 43, §§ 7º, 8º, 10 e 11, incisos I ao IV, e, ainda, o art. 45, parágrafo único, da Res. 21.610. Inexistência de suporte probatório mínimo a confirmar as condutas imputadas. Provimento negado. (Proc. n. 49 2004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 09.11.2004; Procedência: Tucunduva; Recorrente: Coligação União por Tucunduva; Recorridos: Coligação Tucunduva no Coração, Lauri Bottega e Paulo Schwerz)

47. Recurso. Representação. Investigação judicial. Alegada infringência do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97. Conduta atípica. Provimento negado. (Proc. n. 502004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 30.11.2004; Procedência: Gravataí; Recorrente: Coligação Gravataí Volta a Sorrir; Recorridos: Daniel Luiz Bordignon, Coligação Frente Popular, Sérgio Luís Stasinski e Décio Becker)

48. Recursos. Condutas vedadas. Decisão monocrática de parcial procedência de investigação judicial, determinando a cassação de registro (arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97). Preliminares afastadas. Configurada violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, consistente em promessas de vantagens em troca de votos. Demissão irregular de funcionários. Coação de servidores. Conjunto probatório soberbo da ocorrência das irregularidades. Evidenciado o desequilíbrio do pleito. O caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade de prefeito não alcança o vice, não havendo demonstração da sua participação nos ilícitos. Provimento parcial do recurso do Ministério Público e desprovimento da irrisignação dos demais recorrentes. (Proc. n. 512004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 14.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila; Recorridos: Os Mesmos)

49. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Ausência da documentação e dos indícios necessários para instrução da peça inicial. Manutenção da sentença

recorrida. Provimento negado. (Proc. n. 522004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 10.11.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Coligação Frente Popular Humanista; Recorridos: Coligação União Democrática Leopoldense e Waldir Arthur Schmidt)

50. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Preliminares afastadas. Fatos que, em tese, configurariam abuso de poder econômico, político e outras condutas vedadas. Ausência de suporte probatório mínimo da finalidade dirigida à obtenção de vantagem política. Demonstração do caráter de habitualidade do fato. Inexistência de circunstâncias com conotação eleitoral. As condutas dessa natureza devem ser provadas, não só quanto à sua existência, mas também no que tange à potencialidade para desigualar a disputa. Provimento negado. (Proc. n. 532004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 23.11.2004; Procedência: Tucunduva; Recorrentes: Coligação União por Tucunduva e Nerci Câmara; Recorridos: Coligação Tucunduva no Coração e Lauri Bottega)

51. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada prática de condutas enquadráveis nas disposições e sanções previstas nos arts. 19, 22 e 24 da Lei Complementar n. 64/90; e 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. Demonstrada, pelo conjunto probatório, a responsabilidade dos recorridos pelas práticas infrativas. Provimento. (Proc. n. 542004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Ezequiel Meireles de Souza, Gildo Ávila dos Santos, Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PPS-PL), Coligação PDT-PL, Cláudio Joel Meireles de Souza, Marcelo Wadenphul, João Olavo Rosa Cornelius e Magda Campos)

52. Recursos. Representação. Investigação judicial. Venda de bilhetes de rifa contendo nome de candidato. Captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A) e abuso do poder econômico (Lei Complementar n. 64/90, art. 22, caput) não configurados. Provimento negado ao recurso da coligação. Irresignação recursal remanescente provida. (Proc. n. 552004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004;

Procedência: Lajeado; Recorrentes: Coligação Lajeado Melhor e Círio Arnaldo Schneider; Recorridos: Coligação Lajeado Melhor e Círio Arnaldo Schneider)

53. Recurso. Representação proposta com fundamento no art. 73 da Lei n. 9.504/97. Não configurados o abuso de poder político ou econômico, ou o uso de bens públicos e da máquina administrativa por parte dos recorridos. Provimento negado. (Proc. n. 562004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 25.11.2004; Procedência: Alecrim; Recorrente: Coligação Unidos Por Alecrim; Recorridos: Leonel Egidio Colossi e Marino Schmitt)

54. Recurso. Representação proposta com fundamento em dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei Complementar n. 64/90. Inocorrência de atos capazes de alterar o equilíbrio de oportunidades entre candidatos ou de desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade. Provimento negado. (Proc. n. 572004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 25.11.2004; Procedência: Porto Mauá; Recorrente: Coligação União e Desenvolvimento; (PMDB-PTB-PPS-PT); Recorridos: Coligação Porto Mauá Participação de Todos (PP-PDT), José Antônio Grando e Juliano José Londo)

55. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação, para condenar o recorrente nas sanções do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Bens de uso comum, para fins eleitorais, seguem o regramento do artigo 14, § 1º, da Resolução 21.610/03. Residência particular, mesmo quando utilizada esporadicamente para a prestação de serviços de utilidade pública, não poderá ser equiparada aos bens de uso comum definidos pelo Código Civil. Provimento. (Proc. n. 582004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.12.2004; Procedência: Santo Augusto; Recorrente: João Batista da Silva Lima; Recorrida: Coligação União Trabalhista Popular)

56. Recurso. Investigação judicial fulcrada em ocorrência de abuso de poder econômico: distribuição de saibro em troca de votos. Representação julgada procedente, com declaração de

inelegibilidades. Não caracterizada a captação de sufrágio vedada, tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois não há nos autos qualquer indício de que a benesse objetivava angariar votos. A jurisprudência do TRE/RS orienta, ante a dúvida do caráter eleitoral da conduta, a improcedência do pedido investigatório.

Provimento. (Proc. n. 592004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 17.12.2004; Procedência: Santo Antônio da Patrulha; Recorrentes: Eduardo Lima de Souza e Heveraldo Oliveira de Souza; Recorrido: Partido Progressista de Santo Antônio da Patrulha)

57. Recursos. Investigação judicial. Uso de espaço radiofônico. Representação julgada parcialmente procedente. Comprovada a ocorrência de abuso de poder econômico mediante a compra de espaço de programa de rádio e sua utilização para fins de propaganda eleitoral. Ausência de abuso de poder político e de autoridade, ante a não-configuração da hipótese prevista no artigo 73, inciso VI, letra “c”, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 612004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 17.12.2004; Procedência: Chuí; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, Hamilton Silvério Lima, Ely Fernandes Castro, Idelberto Chagas, Partido da Frente Liberal de Chuí, Mohamad Kassem Jomaa, Gilnei Rocha Aguiar, Ruiter Canabarro Pereira e Nazir Klait; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Hamilton Silvério Lima, Ely Fernandes Castro, Partido da Frente Liberal de Chuí e Mohamad Kassem Jomaa)

58. Recurso. Decisão de improcedência de pedido de abertura de investigação judicial. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Insuficiência de elementos probatórios para assegurar a condenação do recorrido. Provimento negado. (Proc. n. 642004; Classe 19; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.12.2004; Procedência: Forquetinha; Recorrente: Coligação União Comunitária de Forquetinha; Recorrido: Sérgio Paulo Dietrich)

59. Recurso. Investigação judicial. Decisão monocrática de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à coligação, ao jornal e sua proprietária, e de improcedência em relação

aos demais representados. Não caracterizadas as condutas de abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo de comunicação em benefício de candidatos, com emprego de recursos públicos. Afastada a sucumbência imposta, porquanto a jurisprudência consolidou-se na diretriz conferida pelo TSE, assentando o não-cabimento de honorários advocatícios nos processos eleitorais. A legislação eleitoral tampouco prevê a sua imposição. Não se vislumbra litigância de má-fé a implicar estabelecimento de indenização. Provimento parcial do recurso da coligação e provimento negado à irresignação do Ministério Público. (Proc. n. 652004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004; Procedência: Bento Gonçalves; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação Bento Para Todos (PDT-PT-PHS-PL-PCdoB-PV-PPS); Recorridos: Coligação Bento Cada Vez Melhor (PMDB-PP-PTB-PFL), Alcindo Gabrielli, Jauri Peixoto, Mundo Digital Comércio e Serviços Ltda (Jornal Expresso Notícias) e Rosimeri Toso)

60. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por captação ilegal de sufrágio. Violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não configurada. Provimento negado. (Proc. n. 672004; Classe 19; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 09.12.2004; Procedência: Giruá; Recorrente: Coligação Abraço Giruá (PDT-PTB); Recorridos: Coligação Giruá Nosso Compromisso (PP-PMDB) e Dari Paulo Prestes Taborda)

61. Recurso. Investigação judicial. Representação com fundamento nos artigos 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97, e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Não caracterizada a ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade. Provimento negado. (Proc. n. 682004; Classe 19; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 17.12.2004; Procedência: Uruguaiana; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: Luiz Carlos Repiso Riela e Liliâne Repiso Riela)

62. Recursos. Representações propostas com fundamento nos artigos 377 do Código Eleitoral; 22 da Lei Complementar n. 64/90; 41-A e 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Inaplicabilidade do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Comprovada

nos autos a inoccorrência de benefício a partido, coligação ou candidato. Igualdade de condições oportunizada a todos os candidatos. Provimento negado.

(Proc. n. 692004; Classe 19; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: São Sebastião do Cai; Recorrentes: Coligação Frente Popular Trabalhista (PT, PTB, PL, PHS) e PMDB de São Sebastião do Cai; Recorridos: Coligação União Trabalho e Progresso (PDT e PP), Flávio Beneton, Ana Maria Malvaes, José Roque Arenhart, Carlinhos Luis Ignácio da Silva, Carla Santos, Ernani Lemmert, Leane de Abreu, Laerte da Silva, Dary Hoff, Selomar Leopoldino de Souza, Luiz Carlos Bandeira da Rosa, Therezinha Bueno, Maria Hélia Passos Flores, Antônio Ailton Coelho da Silva e José Carlos de Souza)

63. Recurso. Representação. Investigação judicial. Oferta de brindes destinados a sorteio. Abuso de poder econômico ou político não configurado. Provimento negado. (Proc. n. 712004; Classe 19; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 17.12.2004; Procedência: Venâncio Aires; Recorrente: Coligação Trabalho e Honestidade A Favor de Venâncio (PTB-PSDB); Recorridos: Almedo Dettenborn e Ailton Luiz Artuz)

64. Recurso. Representação. Investigação judicial. Promessa de vantagem em troca de voto. Não comprovada a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 732004; Classe 19; Rel. Dr. Luis Carlos Echeverria Piva; 17.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Ailton Ehlers, Amaury Fernandes e Partido da Social Democracia Brasileira)

65. Recursos. Condutas vedadas. Representação julgada procedente entendendo concreção apenas do fato atinente a edificação de casas com cedência de servidores em desacordo com a legislação municipal. Preliminares afastadas, destacando-se que a assistência é admitida em qualquer grau da jurisdição eleitoral, desde que haja interesse de terceiro; são cabíveis embargos de declaração em face de decisão monocrática no âmbito da Justiça Eleitoral; e não houve julgamento *extra petita*, pois a análise cingiu-se aos termos da imputação. A Lei Municipal n. 567/2004 admite o fornecimento de

mão-de-obra pelo Executivo Municipal em caso de carência de conhecimento técnico. Beneficiários pertencentes à população carente. Ausência de demonstração de cunho eleitoreiro da ação. Provimento negado aos recursos do Ministério Público Eleitoral e dos investigados. Irresignação principal dos candidatos provida. (Proc. n. 752004; Classe 19; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: Mormaço; Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, José Alvorí Kuhn e Irani Leonardo Cherini; Recorridos: Ministério Público Eleitoral, José Alvorí Kuhn e Irani Leonardo Cherini)

66. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. Provas que comprovam a prática de captação de sufrágio com a entrega de bem e promessa de vantagens com o fim de obter votos, nos termos do artigo 41-A da lei n. 9.504/97. Ilícito que prescinde da demonstração da potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito eleitoral. Provimento parcial. (Proc. n. 762004; Classe 19; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 17.12.2004; Procedência: Triunfo; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorridos: José Ezequiel Meirelles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila, Coligação Triunfo no Rumo Certo (PDT-PMDB-PL-PPS), Coligação PDT-PL e Cláudio Joel Meireles de Souza)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

1. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por deficiência de representação. Aplicabilidade, à espécie, do art. 13 do CPC. Possibilidade de sanção do defeito de representação, mesmo após o decurso do prazo decadencial da propositura da ação. Existência de farta jurisprudência do TSE nesse sentido. Provimento do recurso, para desconstituir a sentença. (Proc. n. 032003; Classe 21; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 09.12.2004; Procedência: Liberato Salzano; Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores de Liberato Salzano; Recorridos: Leonir Cardoso e Valderi Puton)

2. Embargos de declaração opostos contra acórdão alegadamente omisso. Pretensão de gerar efeitos infringentes e de prequestionamento. Decisão devidamente fundamentada. Tratando-se de cassação de sentença, há impossibilidade de exame de pontos relativos ao mérito. Embargos rejeitados. (Proc. n. 032003b; Classe 21; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 15.02.2004; Procedência: Constantina; Embargantes: Leonir Cardozo e Walderi Puton)

3. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Circunstâncias que, em tese, tipificariam as condutas previstas nos arts. 299 do Código Eleitoral e 73, incisos I e IV, da Lei n. 9.504/97. Imputações que não foram inequivocamente provadas e que, portanto, são incapazes de ensejar a cassação dos mandatos eletivos. Suporte probatório que, para comprovação de cada conduta e das suas conseqüências, mostrou-se frágil e inconsistente. Exigência de que os fatos sejam demonstrados não apenas no que concerne à sua existência como também na efetiva potencialidade de desigualar a disputa. Para caracterização de má-fé processual é necessária a intenção deliberada de ludibriar o juízo. Provimento negado. (Proc. n. 42003; Classe 21; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.11.2004; Procedência: Tenente Portela; Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista; Recorridos: Neivaldo Antoniollo e João Benício Arruda Flores)

CONSULTA

1. Consulta. Eleições 2004. Prazos de desincompatibilização. Contornos de situações concretas nos casos apresentados. Expediente previsto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral deve dirigir-se à análise de questão em tese, porque a falta da necessária abstração pode importar obliquamente em julgamento de caso concreto, com violação do contraditório e da ampla defesa. Não-

conhecimento. (Proc. n. 52004; Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 08.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido Democrático Trabalhista)

2. Consulta. Questionamentos tendo por pressuposto a situação de vice-prefeito eleito em 1996 que substitui o prefeito antes de abril de 2000, volta ao seu cargo, em face do retorno do titular, vindo novamente a substituí-lo depois do pleito do referido ano eleitoral: a) natureza – eleição ou reeleição – da vitória do vice-prefeito ao concorrer ao cargo titular em 2000; b) sendo eleição a resposta ao tópico anterior, possibilidade de a supra-referida substituição posterior ao pleito ser considerada causa de inelegibilidade no tocante à candidatura a prefeito em 2004. Com relação ao indagado sob letra a: trata-se de eleição, já que, tendo-se operado substituição eventual no período anterior aos seis meses que antecedem o pleito, o eleito estará exercendo seu primeiro mandato. Item b respondido negativamente: a substituição precária do prefeito não é causa de inelegibilidade. (Proc. n. 092004; Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido Progressista)

3. Consulta. Necessidade, para concorrer às eleições, de afastamento de membros de Conselhos Municipais de Desenvolvimento. Desincompatibilização obrigatória no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90. (Proc. n. 222004; Classe 22; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 07.10.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

4. Consulta. Eleições 2004. Extensão do disposto no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei n. 9.504/97, às transferências de recursos do Estado do Rio Grande do Sul aos municípios gaúchos decorrentes de convênios já firmados entre tais entes federados no âmbito do Processo de Participação Popular. Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedada a transferência de recursos

EMENTÁRIO

entre o Estado e os Municípios, decorrentes de convênios, ainda que preexistentes a esse período, salvo prova inequívoca de que a obra ou o serviço já esteja sendo fisicamente executado e se encontre em andamento, obedecido o cronograma de previsão de pagamento previamente aprovado no convênio. (Proc. n. 232004; Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 12.08.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessada: Helena Maria Silva Coelho)

5. Consulta. Abrangência da proibição de repasses contida no artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 9.504/97. As transferências voluntárias de recursos entre o Estado e os Municípios devem ser sustadas no período de três meses antecedentes às eleições, ainda que visem ao cumprimento de ações definidas em consulta popular prevista em lei estadual ou de convênios celebrados em data anterior ao aludido período. A transferência de recursos relativos a convênios concernentes a ações vinculadas à agricultura, educação e saúde somente será possível em atendimento a situação de caráter emergencial, a ser definida caso a caso. Os recursos destinados ao SUS não estão abrangidos na vedação da supra-referida norma da Lei das Eleições. A mencionada vedação abrange também as entidades autárquicas. (Proc. n. 242004; Classe 22; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 21.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Consultante: Dr. Euzébio Fernando Ruschel – Procurador-Geral do Estado em Exercício)

OUTROS

1. Requerimento. Inscrição de partido no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). É obrigatória a inclusão das agremiações partidárias no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SRF n. 200/2002). Cabe ao auditor fiscal da Receita Federal efetuar as diligências necessárias à sua efetivação. Determinada diligência. (Proc. n. 72004; Classe

24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Coxilha; Interessada: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Passo Fundo)

2. Recurso. Representação. Não-recebimento pelo juízo de primeiro grau. Legitimidade ativa para interpor representação restrita a candidatos, partidos políticos, coligações e ao Ministério Público. Inépcia da petição inicial. Provimento negado. (Proc. n. 92004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Pinheiro Machado; Recorrente: Mário Araújo Lima; Recorrida: Justiça Eleitoral)

3. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Suporte probatório suficiente para embasar a aplicação do artigo 33, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97. Impossibilidade de redução de multa fixada no mínimo legal. Provimento negado. (Proc. n. 102004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 22.07.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Alex Sandro Camargo Soares – ME; Recorrida: Justiça Eleitoral)

4. Recursos. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Interposição intempestiva, a teor do art. 11 da Resolução TSE n. 21.575. Não-conhecimento. (Proc. n. 112004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 19.08.2004; Procedência: Uruguaiana; Recorrentes: Antônio Augusto Brasil Carús e Diário da Fronteira; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

5. Complementação da tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife. Período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003. Regularidade da cobrança e análise das prestações de contas dos partidos políticos, relativamente aos recursos do fundo partidário. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. (Proc. n. 122004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.07.2004; Procedência: Porto Alegre; Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)

6. Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada. Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE n. 21.576 (art. 2º). Provimento negado. (Proc. n. 132004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 26.10.2004; Procedência: Estrela; Recorrentes: Rede Vale de Comunicações, Rádio Independente Ltda; Empresas Gaúcha de Opinião Pública e Estatística – EGOPE – e Coligação Estrela: Mais Ação, Mais Compromisso; Recorrida: Justiça Eleitoral)

7. Recurso interposto por ex-prefeito, contra decisão de juiz eleitoral, que julgou improcedente ação declaratória desconstitutiva de decisão do Tribunal de Contas da União. Rejeição das contas, em virtude de convênio referente a verbas advindas do Convênio n. 475/GM/88, firmado entre o extinto Ministério do Interior e a Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS. A competência para a ação de desconstituição de acórdão do TCU, órgão que integra a União, é da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF). Suscitado conflito negativo de competência. (Proc. n. 132003; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.08.2004; Procedência: Salto do Jacuí; Recorrente: Roque Verner Becker; Recorrida: União Federal)

8. Recurso. Pesquisa eleitoral. Internet. A divulgação do resultado de opiniões de internautas – em caráter amador e precário – não caracteriza pesquisa eleitoral, nos moldes preconizados pelo art. 33 da Lei n. 9.504/97, mas simples sondagem. Provimento negado. (Proc. n. 142004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 31.08.2004; Procedência: Vacaria; Recorrente: Ministério Público Eleitoral; Recorrida: M2NET Soluções para Internet Ltda)

9. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Pesquisa eleitoral em que se omite o nome de um

dos candidatos. Ausência de prejuízo, seja ao candidato, seja ao pleito, por conta do defeito em comento. Severidade da multa imposta, desproporcional ao se considerar a falta de intenção do periódico em prejudicar o candidato excluído. Provimento. (Proc. n. 152004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 02.09.2004; Procedência: Cachoeira do Sul; Recorrente: Jornal O Correio; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

10. Recurso. Decisão que, liminarmente, sustou divulgação de pesquisa eleitoral. Em sede de análise de decisão liminar deve ser mantido o pronunciamento de primeiro grau. Presença dos elementos ensejadores de tutela cautelar. Provimento negado. (Proc. n. 172004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 09.09.2004; Procedência: Porto Alegre; Recorrente: Três Editorial Ltda – Revista Isto É; Recorridos: Coligação A União que faz Bem (PP-PV) e Jair de Oliveira Soares)

11. Recurso. Indeferimento de pedido relativo à limitação do acompanhamento, no ato de votar, de idosos, deficientes e pessoas com dificuldades em geral. Matéria expressamente disciplinada no art. 57, parágrafo único, da Resolução n. 21.633/2004. Provimento negado. (Proc. n. 182004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 23.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido (PP-PT-PTB-PDT); Recorrida: Justiça Eleitoral)

12. Recurso. Pedido no sentido de que os cadernos de votação sejam distribuídos previamente lacrados e assinados pelo juiz e promotor eleitoral. O material para votação é disciplinado no Código Eleitoral e nas Resoluções do TSE. A eventual ocorrência de fraude será reprimida na conformidade da legislação pertinente. Provimento negado. (Proc. n. 192004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 16.09.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Coligação Cerro Largo Unido (PP-PT-PTB-PDT); Recorrida: Justiça Eleitoral)

13. Recurso. Alegada existência de pesquisa eleitoral, sem a observância das normas pertinentes. Conversão do

judgamento em diligência. (Proc. n. 202004; Classe 24; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 14.09.2004; Procedência: Cachoeira do Sul; Recorrente: Jornal O Povo Ltda; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

14. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Divulgação de pesquisa eleitoral que não observou requisitos legais. Distinção entre pesquisa e enquete. Despicienda a observância das exações constantes na Resolução TSE n. 21.576. Provimento. (Proc. n. 202004; Classe 24; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 28.09.2004; Procedência: Cachoeira do Sul; Recorrente: Jornal O Povo Ltda; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

15. Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Interposição intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 212004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 16.11.2004; Procedência: Camaquã; Recorrente: CMM de Almeida e Cia. Ltda; Recorrida: Coligação Camaquã, Juntos Venceremos (PP-PMDB-PSDB-PFL-PL-PV))

16. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais. A reprodução na propaganda eleitoral, através de carro de som, dos resultados de pesquisa regularmente registrada, não feriu o escopo da lei, nem induziu em erro o eleitor, apesar da supressão da informação respeitante à margem de erro. Provimento parcial, para, afastando preliminares e tornando definitiva decisão do Juízo de origem exarada em sede liminar - no sentido de que a representada incluisse na divulgação dos resultados os esclarecimentos estabelecidos pelo art. 6º da Resolução TSE n. 21.576 -, isentar a recorrente da multa imposta na decisão recorrida. (Proc. n. 222004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Coligação União pela Continuidade do Progresso; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

17. Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais. Pesquisa devidamente autorizada e registrada na Justiça Eleitoral. Ocorrência de pequenos equívocos que não comprometem a sua regularidade.

Divulgação de nota de esclarecimento, através de jornal, retificando as omissões. Provimento parcial. (Proc. n. 232004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.09.2004; Procedência: Dom Feliciano; Recorrente: Alex Sandro Camargo Soares ME – Jornal "A Visão"; Recorrido: Partido dos Trabalhadores)

18. Recursos. Pesquisa eleitoral que alegadamente não preenche os requisitos legais. A pesquisa encontra-se devidamente autorizada e registrada perante o cartório da Zona Eleitoral. Ausência de responsabilidade no tocante à omissão de formalidade afeta à Justiça Eleitoral (§ 2º do art. 33 da Lei n. 9.504/97). Provimento aos recursos das primeiras recorrentes e desprovimento ao dos demais. (Proc. n. 242004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 16.09.2004; Procedência: Canoas; Recorrentes: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Televisão Gaúcha S.A.; Partido Progressista e Francisco Antônio Brandão Seger; Recorridos: Partido Progressista e Francisco Antônio Brandão Seger, RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Televisão Gaúcha S.A., CEPA - UFRGS, Jornal O Sul)

19. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por alegada divulgação, através de panfletos, de pesquisa eleitoral não registrada perante a Justiça Eleitoral. Não comprovada a responsabilidade da coligação recorrida pela divulgação dos panfletos. Provimento negado. (Proc. n. 262004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 28.09.2004; Procedência: Encruzilhada do Sul; Recorrente: Coligação com a Força da União; Recorrida: Coligação Avançar é Preciso)

20. Recurso. Indeferimento de pesquisa eleitoral e proibição de divulgação. O art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97 preserva o sigilo da identidade dos entrevistados. É imprópria a identificação do respondentes nas fichas de coleta de dados de pesquisa, porém - na espécie -, não restou comprovada se, por parte da coligação, houve acesso a esses dados e, portanto, vulneração ao supracitado dispositivo. Provimento. (Proc. n. 272004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 05.10.2004; Procedência: Sobradinho; Recorrente: Empresa Prestadora de Serviços Alexandre Grings; Recorrida: Coligação Avançar é Preciso (PMDB-PTB-PDT- PFL-PSDB))

21. Recurso. Pesquisa eleitoral. A pesquisa coaduna-se com o previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.576/04. Inaplicabilidade dos preceitos do art. 22 da Resolução TSE n. 21.610/04, porquanto não se trata de divulgação paga. Provimento negado. (Proc. n. 282004; Classe 24; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 23.09.2004; Procedência: São Leopoldo; Recorrente: Frente Popular Humanista; Recorridos: Jornal A Notícia, Renato Mello e Luiz Carlos de Mello)

22. Recurso. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Alegada afronta ao disposto no artigo 7º da Resolução 21.576/03. Veiculação de panfleto com dados de pesquisa eleitoral realizada por jornal local, com observância das determinações da legislação eleitoral. Não configurada a infração, inaplicável a multa. Provimento negado. (Proc. n. 292004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 01.12.2004; Procedência: Montenegro; Recorrente: Coligação Montenegro, Progresso e Solidariedade (PTB-PP-PFL-PSDB); Recorrida: Frente Trabalhista Popular (PDT-PT-PL-PSB-PCdoB))

23. Recursos. Decisão que julgou procedente representação. Pesquisa eleitoral. Insuficiência do fato impugnado para causar dano a regularidade do pleito. Falta que não maculou a validade da pesquisa e nem desatendeu o espírito da legislação. Provimento. (Proc. n. 302004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 07.10.2004; Procedência: Marques de Souza; Recorrentes: Jornal A Hora Ltda e Langarone Com. e Marketing; Recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Lúcia Batista Pereira)

24. Recurso. Decisão que julgou procedente representação. Multa. Publicação de pesquisa eleitoral em periódico com omissão do nome de quem contratou a pesquisa. Inexistência dos pressupostos legais para aplicação de sanção. Pesquisa que não foi fraudulenta e que possuiu registro regular na Justiça Eleitoral. Provimento. (Proc. n. 322004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Mylene Maria Michel - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 05.10.2004; Procedência: Ijuí; Recorrente: Cooperativa de Comunicação e Cultura Ltda - Comunica; Recorrida: Coligação Força Social Trabalhista (PDT-PSDB))

25. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Interposição recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 352004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrentes: Coligação União por Lajeado (PP-PSDB-PFL) e Carmem Regina Pereira Cardoso; Recorrida: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL))

26. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de pesquisa através de apedido inserido em jornal. Omissão de informação atinente à margem de erro. Na divulgação de pesquisas, atuais ou não, é obrigatória a menção à respectiva margem de erro (art. 6º da Resolução n. 21.576). A inobservância dessa disposição sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 362004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL); Recorrida: Coligação União Por Lajeado (PP-PSDB-PFL))

27. Recurso. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Não infringe o art. 33 da Lei n. 9.504/97 a mera exibição de gráfico, por alguns segundos, com divulgação de candidatura, que estaria em ascensão, sem qualquer referência a intenções de voto ou informações com natureza de consulta popular. Provimento. (Proc. n. 382004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva; 01.10.2004; Procedência: Carazinho; Recorrentes: Coligação É Hora de Mudar (PDT-PTB-PL-PHS-PCdoB), Maria de Lourdes Shardong Gobbi e Paulo Ricardo Arsego; Recorridos: Coligação É Hora de Mudar (PDT-PTB-PL-PHS-PCdoB), Maria de Lourdes Shardong Gobbi e Paulo Ricardo Arsego)

28. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Pesquisa eleitoral. Normas que disciplinam a matéria não exigem que a empresa posua, em seu ato constitutivo, previsão expressa da realização de tal atividade. Provimento negado. (Proc. n. 412004; Classe 24; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 06.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Partido Democrático Trabalhista; Recorrido: Macrovisão - Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda)

29. Recurso. Decisão monocrática

que indeferiu pedido com fundamento no art. 117 do Código Eleitoral. Inviabilidade técnica e legal. Provimento negado. (Proc. n. 422004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 13.10.2004; Procedência: Alegrete (05ª Zona Eleitoral); Recorrente: Associação dos Familiares dos Apenados de Alegrete; Recorrida: Justiça Eleitoral)

30. Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de pesquisa eleitoral. Inexistência de vícios metodológicos na referida pesquisa, cuja divulgação foi regular. Provimento negado. (Proc. n. 432004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 07.10.2004; Procedência: Campo Bom; Recorrente: Coligação Campo Bom Diferente, Humana e Competente (PSDB-PPS-PMN); Recorridos: IBRAP – Instituto Brasileiro de Pesquisas Ltda. e Editora Jornalística A Gazeta dos Sinos Ltda)

31. Recurso. Indeferimento de liminar requerendo suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral. Provimento negado, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. (Proc. n. 442004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 01.10.2004; Procedência: Cerro Largo; Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Recorrido: Fabris – Projetos, Execução e Pesquisa)

32. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de proibição de divulgação de pesquisa eleitoral. Eleição transcorrida. Perda de objeto. Extinção do feito. (Proc. n. 452004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Dom Pedrito; Recorrente: Opinião Sul Pesquisas Ltda; Recorridos: Coligação Aliança Vamos Abraçar Dom Pedrito (PSDB-PTB-PL) e Coligação Frente Democrática Trabalhista (PMDB - PDT-PFL))

33. Recursos. Condenação por incorrer nas sanções do art. 33, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97. Divulgação de pesquisa eleitoral em descompasso com a legislação em vigor pertinente à matéria. Ausência de prejuízo à recorrida com a omissão de requisito legal na pesquisa divulgada. Provimento. (Proc. n. 472004; Classe 24; Rel. Desembargador Roque Miguel Fank; 25.11.2004; Procedência: Roca Sales; Recorrentes: Longarone – Comunicação e Marketing Ltda. e Coligação Aliança Democrática Roca-Salense; Recorrida: Coligação Juntos por Roca Sales)

34. Recurso regimental. Indeferimento

de liminar em pedido de suspensão de publicação de pesquisa eleitoral alegadamente irregular. Inexistência de fundamentos válidos que justifiquem liminarmente o recolhimento de pesquisa publicada e em circulação. Provimento negado. (Proc. n. 492004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 01.10.2004; Procedência: Nova Santa Rita; Recorrentes: Vitor Antônio Silveira de Oliveira e Partido Progressista de Nova Santa Rita; Recorridos: Jornal de Fato e Idea Pesquisa)

35. Recurso inominado. Distribuição de panfletos com denúncia. Encerramento do período eleitoral. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. n. 502004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 21.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Partido Progressista de Forquetinha; Recorridos: Coligação União Comunitária de Forquetinha e Nestor Hoffstaetter)

36. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Caracterizada divulgação de pesquisa de opinião sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Infração ao disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (Proc. n. 522004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 13.10.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrente: Coligação A Esperança que vem do Povo; Recorrida: Coligação de Mãos Dadas por Livramento (PSB-PPS-PDT-PAN))

37. Recurso. Pesquisa eleitoral. Decisão que julgou procedente pedido de proibição de divulgação de resultados, pela existência de erros formais. Eleição transcorrida. Perda de objeto. Extinção do feito. (Proc. n. 532004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Sarandi; Recorrente: Datavox - Pesquisa, Treinamento e Consultoria Ltda; Recorrida: Coligação Viva Sarandi (PP-PFL-PMDB))

38. Recurso. Representação. Condenação nas sanções do artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Divulgação de resultado de pesquisa sem observância dos pressupostos legais. Interposição recursal intempestiva. Não-conhecimento. (Proc. n. 552004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 30.11.2004; Procedência: Encantado; Recorrente: Coligação Encantado a Caminho do Futuro (PP-PDT-PT); Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro)

39. Recurso. Pesquisa eleitoral.

Alegada infringência ao artigo 33, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97. Ausência de qualquer conduta que possa ser enquadrada como fraudulenta. Provimento negado. (Proc. n. 582004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Vacaria; Recorrente: Coligação Vacaria de Todos; Recorrido: IGAPE – Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião Ltda)

40. Recurso. Pesquisa eleitoral. Matéria jornalística com divulgação de votação percentual de *votos válidos* sobre adversário às eleições majoritárias. Alegada infringência ao disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/97. A publicação não configura divulgação de pesquisa eleitoral, mas exploração de resultados de pesquisa divulgada anteriormente e de forma regular, sendo comum a comparação de resultados atuais com pretéritos, mostrando evolução de candidato no pleito, o que não requer cumprimento, mais uma vez, de todos os requisitos necessários à divulgação inicial. Provimento negado. (Proc. n. 592004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 13.10.2004; Procedência: Lagoa Vermelha; Recorrente: Coligação Lagoa Humana e Solidária; Recorrida: Nepomuceno Empresa Jornalística Ltda)

41. Recurso. Decisão que indeferiu liminar cuja pretensão era impugnar registro de pesquisa. Eleição transcorrida. Perda de objeto. Extinção do feito. (Proc. n. 612004; Classe 24; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; 04.11.2004; Procedência: Candelária; Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Coligação um Governo para Todos (PMDB-PFL-PSDB-PTB-PSB); Recorrida: Justiça Eleitoral)

42. Recurso. Decisão que extinguiu processo sem julgamento de mérito. Inviável o conhecimento de irresignação recursal quando o seu objeto tornou-se inócuo. Não-conhecimento. (Proc. n. 642004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 19.10.2004; Procedência: Santana do Livramento; Recorrente: Glênio Pereira Lemos; Recorrida: Justiça Eleitoral)

43. Recurso. Impugnação de pesquisa eleitoral. Irresignação contra decisão que declarou inexistência de impedimento para divulgação de pesquisa eleitoral. Perda do objeto. Não-conhecimento.

(Proc. n. 662004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 14.10.2004; Procedência: Arroio do Tigre – 154ª Zona Eleitoral; Recorrente: Coligação União Democrática; Recorrida: Segmento Pesquisas e Análise de Mercado Ltda)

44. Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular com ausência de dados técnicos. Descabimento da imposição da multa prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97 por infringência ao parágrafo único do art. 6º da Resolução TSE n. 21.576, ainda que o art. 7º do citado normativo preveja sanção pecuniária, aplicável somente no caso de falta de prévio registro da pesquisa ante a Justiça Eleitoral. Provimento. (Proc. n. 682004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 24.11.2004; Procedência: Santa Maria; Recorrente: Coligação Mudar de Verdade; Recorrida: Coligação Gente Segura – Cidade Feliz)

45. Recurso. Pesquisa eleitoral. Distribuição de panfletos com resultado de pesquisa cuja publicação fora proibida por decisão judicial. Recorrente nega conhecimento prévio da divulgação, mas admite a autoria de militantes de partidos integrantes da coligação, o que é corroborado pela afirmação de que já haviam sido tomadas as providências à cessação da irregularidade. Provimento negado. (Proc. n. 692004; Classe 24; Rel. Dr. Luís Carlos Echeverría Piva; 13.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrente: Coligação Lajeado Melhor (PDT-PMDB-PPS-PL); Recorrida: Coligação União por Lajeado (PP-PSDB-PFL))

46. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação objetivando obstar a divulgação de pesquisa eleitoral. Processo eleitoral transcorrido na circunscrição de origem. Perda de objeto. Não-conhecimento. (Proc. n. 742004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.10.2004; Procedência: Campo Bom; Recorrente: Coligação Campo Bom Diferente, Humana e Competente; Recorridos: IBRAP – Instituto Brasileiro de Pesquisas Ltda. e Editora Jornalística A Gazeta dos Sinos Ltda)

47. Recurso. Pesquisa. Decisão que julgou improcedente representação. Prejudicada a análise da irresignação recursal, que pugnava pela aplicação do art. 40 da Resolução TSE n. 21.610/04. Com a finalização do primeiro turno

houve a perda do objeto do processo. **Não-conhecimento.** (Proc. n. 752004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 20.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorrida: Coligação Unidos por Pelotas)

48. Recurso. Representação formulada em função de divulgação de pesquisa alegadamente irregular. Findo o primeiro turno do pleito, torna-se incabível pretensão propugnando reparar dados de pesquisa para reverter situação consolidada. **Não-conhecimento.** (Proc. n. 762004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 26.10.2004; Procedência: Pelotas; Recorrente: Coligação Frente Popular; Recorridos: Coligação Unidos por Pelotas, Bernardo Clavo Gomes de Souza e Index Instituto de Pesquisa Ltda)

49. Recurso. Propaganda eleitoral irregular veiculada mediante panfletos com conteúdo de pesquisa sem registro perante a Justiça Eleitoral. Ausência de comprovação da autoria e do prévio conhecimento da irregularidade. **Provimto.** (Proc. n. 772004; Classe 24; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 26.10.2004; Procedência: Quaraí; Recorrente: Coligação Quaraí Unida e Forte; Recorrida: Coligação União pela Liberdade e Progresso)

50. Recurso. Pesquisa eleitoral sem registro. Descabe imposição da multa para as hipóteses do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.576. Ausência de previsão legal. **Provimto.** (Proc. n. 782004; Classe 24; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.10.2004; Procedência: Lajeado; Recorrentes: Coligação Lajeado Melhor e Enio Bacci; Recorrida: Coligação União por Lajeado)

51. Recurso. Representação. Condenação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Precedentes do TRE no sentido do descabimento da imposição da multa prevista no artigo 33 da Lei n. 9.504/97 às hipóteses previstas no artigo 6º da Resolução TSE n. 21.576, ainda que o artigo 7º da citada Resolução preveja a aplicação da penalidade pecuniária – cuja incidência somente é autorizada no caso de inexistência de prévio registro da pesquisa ante a Justiça Eleitoral. **Provimto.** (Proc. n. 832004; Classe 24; Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben; 04.11.2004; Procedência:

Santa Maria; Recorrente: Coligação Gente Segura, Cidade Feliz; Recorrida: Coligação Mudar de Verdade)

52. Recurso. Divulgação de pesquisa irregular. A Resolução do TSE n. 21.575/03, art. 11, determina que o prazo para recurso, na espécie, é de vinte e quatro horas, contados da publicação da sentença. Existência de prova apenas da notificação do procurador do representado. Aplicação supletiva das normas do Código de Processo Civil (art. 242). Intempestividade do recurso. **Não-conhecimento.** (Proc. n. 862004; Classe 24; Rel. Des. Roque Miguel Fank; 02.12.2004; Procedência: Candelária; Recorrente: Criselda Wendler; Recorrido: Ministério Público Eleitoral)

53. Recurso. Pesquisa eleitoral irregular. Prova consistente unicamente em cópia de folheto. Prefaciais afastadas. Inviabilidade de considerar-se prejudicado o pedido, eis que, em caso de provimento do recurso, haveria aplicação de multa. A falta de intimação do advogado para contra-arrazoar não acarreta nulidade quando não há prejuízo em virtude de decisão do Tribunal que é favorável aos seus constituintes. Ausência, na espécie, de indício da ocorrência de pesquisa com a finalidade de divulgação ou de envolvimento de candidatos. Não há impedimento à realização de estatísticas e probabilidades eleitorais. A legislação veda exclusivamente divulgar pesquisa sem prévio registro (Resolução n. 21.576/03 do TSE, art. 2º). **Provimto negado.** (Proc. n. 912004; Classe 24; Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho; 17.12.2004; Procedência: São Gabriel; Recorrente: Coligação União Democrática Popular (PDT, PP, PTB E PL); Recorridos: Beraldo Lopes Figueiredo, Baltazar Balbo Garagorri Teixeira e Luiz Ricardo Salgado Bragança)

COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E DEMAIS INCIDENTES

1. Pedido de reconsideração. Notificação para o pagamento de multa, aplicada por infringência ao art. 37, § 1º, da

Lei n. 9.504/97 (propaganda eleitoral irregular). Inexistência de previsão legal para feitura de pedido de reconsideração nessa fase processual. Manutenção da responsabilidade dos partidos que integraram a coligação condenada. Não-conhecimento do pedido do candidato e indeferimento do pleito do partido. (Proc. n. 32004; Classe 25; Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu; 15.09.2004; Procedência: Gravataí; Requerentes: Partido da Social Democracia Brasileira e Abílio Alves dos Santos; Requerida: Justiça Eleitoral)

2. Cobrança de multa eleitoral. Pedido de reconsideração formulado por um dos representados. Multa tornada insubsistente no julgamento, pelo TSE, de recurso especial anteriormente interposto por outro demandado. Pedido deferido, para estender os efeitos da decisão do TSE ao requerente. Deferi-

mento. (Proc. n. 942003; Classe 25; Rel. Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira; Dra. Lizete Andreis Sebben - primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão; 16.09.2004; Procedência: Veranópolis; Autora: Justiça Eleitoral; Réu: Ruy Pauletti)

3. Cobrança de multa eleitoral. Pedidos de reconsideração formulados por dois réus. Multas tornadas insubsistentes no julgamento, pelo TSE, de recursos especiais anteriormente interpostos por outros réus. Ausência de anuência ou conhecimento prévio da propaganda irregular. Defesas com fundamentos comuns. Pedidos deferidos, para estender os efeitos da decisão do TSE aos requerentes e também, de ofício, aos demais réus. (Proc. n. 982003; Classe 25; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 06.07.2004; Procedência: Esteio; Autora: Justiça Eleitoral; Réus: Coligação Frente Popular, Partido Trabalhista Brasileiro, Vanderlan Carvalho de Vasconcelos, Reginaldo da Luz Pujol e Outros)



ÍNDICE

A

ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Inelegibilidade. Potencialidade. Influência. Eleição municipal

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

Máquina pública. Confeção. Símbolo. Campanha eleitoral. Praça pública

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Inelegibilidade. Potencialidade. Influência. Eleição municipal

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

Máquina pública. Desfile. Ambulância

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

ADITAMENTO

Petição inicial. Telefone. Intimação. Cerceamento de defesa. Investigação judicial

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

AGENTE PÚBLICO

Ver

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

AMBULÂNCIA

Desfile. Máquina pública. Abuso do poder político

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

Prefeitura municipal. Site. Propaganda institucional. Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Crime de responsabilidade. Crime contra a administração pública. Prefeito. Condenação criminal. Inelegibilidade

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

ARQUIVAMENTO

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral

Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003.....87

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Promoção pessoal. Custeio. Informativo parlamentar. Deputado Estadual. Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

ASSISTÊNCIA

Matéria eleitoral. Cabimento

Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

B

BENS PÚBLICOS

Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Praça pública. Cassação. Registro de candidato

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

BIS IN IDEM

Inelegibilidade. Condenação criminal.
Trânsito em julgado
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004...36

C

CABIMENTO

Matéria eleitoral. Assistência
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004...68
Sentença judicial. Embargos de declaração
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004...68

CÂMARA DE VEREADORES

Trânsito em julgado. Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Rejeição de contas. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004...36

CAMPANHA ELEITORAL

Praça pública. Símbolo. Confecção. Máquina pública. Abuso do poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

CANDIDATO

Conduta vedada. Comparecimento. Inauguração. Obra pública
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004..99
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004...68

CASSAÇÃO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Registro de candidato
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461
Registro de candidato. Utilização. Praça pública. Agente público. Bens públicos. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

CC, ART. 1595

Companheiro. Parentesco
Doutrina 11

CC, ART. 1723

União estável
Doutrina 11

CE, ART. 299

Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003 ... 87

CE, ART. 357, § 1º

Arquivamento. Inquérito policial
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003 ... 87

CERCEAMENTO DE DEFESA

Investigação Judicial. Intimação. Telefone. Aditamento. Petição inicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

CF, ART. 14, § 7º

Inelegibilidade. Parentesco
Doutrina 11

CF, ART. 226, § 3º

União estável
Doutrina 11

CF, ART. 29, X

Privilegio de foro. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003 ... 87

COMPANHEIRO

Inelegibilidade. Titular. Executivo
Doutrina 11

COMPARECIMENTO

Inauguração. Obra pública. Candidato. Conduta vedada
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

COMPETÊNCIA

Prerrogativa de função. Ex-prefeito. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003.....87

CONDENAÇÃO CRIMINAL

Inelegibilidade. Prefeito. Crime contra a administração pública. Crime de responsabilidade. Apropriação indébita

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004...36

Trânsito em julgado. Inelegibilidade. *Bis in idem*

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004...36

CONDUTA VEDADA

Candidato. Comparecimento. Inauguração. Obra pública

Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004.99

Inauguração. Obra pública. Representação. Procedimento

Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004.99

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Bens públicos. Utilização. Praça pública. Cassação. Registro de candidato

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

Candidato. Utilização. Material. Servidor público

Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

Cassação. Registro de candidato

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

Deputado estadual. Informativo parlamentar. Custeio. Assembléia

Legislativa. Promoção pessoal

Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

Procedimento

Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

Propaganda institucional. Site. Prefeitura municipal. Ambulância

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

Reeleição. Utilização. Material. Servidor público

Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

CONFECÇÃO

Símbolo. Campanha eleitoral. Praça pública. Máquina pública. Abuso do poder de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

CÔNJUGE

Parente. Prefeito. Inelegibilidade

Doutrina11

CONSELHEIRO

Elegibilidade. Conselho fiscal. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

CONSELHO FISCAL

Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Conselheiro. Elegibilidade

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

CORRUPÇÃO ELEITORAL

Arquivamento. Crime eleitoral

Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

Ex-prefeito. Privilégio de foro.

Competência

Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

CP, ART. 28

Arquivamento. Inquérito policial

Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

CPC, ART. 50

Assistência

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

CPC, ART. 535

Embargos de declaração

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

CPP ART. 84, § 1º

Privilégio de foro. Prefeito

Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Crime de responsabilidade. Apropriação indébita. Prefeito. Condenação

criminal. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Apropriação indébita. Crime contra a administração pública. Prefeito. Condenação criminal. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

CRIME ELEITORAL

Arquivamento. Corrupção eleitoral.
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387
Remessa. Procurador-Geral Eleitoral. Denúncia
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

CUSTEIO

Assembleia Legislativa. Promoção pessoal. Informativo parlamentar. Deputado Estadual. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004....46

D

DENÚNCIA

Procurador-Geral Eleitoral. Remessa. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003 ... 87

DEPUTADO ESTADUAL

Condutas vedadas aos agentes públicos. Informativo parlamentar. Custeio. Assembleia Legislativa. Promoção pessoal
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004....46

DESFILE

Ambulância. Máquina pública. Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Sociedade de economia mista. Conselho fiscal. Conselheiro. Elegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

DL 201/67, ART. 1º, § 2º

Crime de responsabilidade. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

DL 201/67, ART. 1º, I

Crime de responsabilidade. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

E

ELEGIBILIDADE

Conselheiro. Conselho fiscal. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Influência. Potencialidade. Inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sentença judicial. Cabimento
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

EX-PREFEITO

Câmara de Vereadores. Trânsito em julgado. Improbidade administrativa. Rejeição de contas. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36
Corrupção eleitoral. Privilégio de foro. Competência
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003.....87

EXECUTIVO

Titular. Companheiro. Inelegibilidade
Doutrina 11

EXTEMPORANEIDADE

Propaganda subliminar. *Outdoor*. Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 112004.....82

I

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trânsito em julgado. Câmara de Vereadores. Ex-prefeito. Rejeição de contas. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

INAUGURAÇÃO

Obra pública. Comparecimento. Candidato. Conduta vedada
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99
Obra pública. Conduta vedada. Representação. Procedimento
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

INELEGIBILIDADE

Abuso do poder de autoridade. Potencialidade. Influência. Eleição municipal
Acórdão Proc. Cl. 19 n. 382004 27
Abuso do poder político. Potencialidade. Influência. Eleição municipal
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461
Bis in idem. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36
Companheiro. Titular. Executivo
Doutrina 11
Condenação criminal. Prefeito. Crime contra a administração pública. Crime de responsabilidade. Apropriação indébita
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

Prefeito. Parente. Cônjuge
Doutrina 11
Rejeição de contas. Ex-prefeito. Câmara de Vereadores. Trânsito em julgado. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36
União estável. Parente. Prefeito
Doutrina 11

INFLUÊNCIA

Eleição municipal. Potencialidade. Inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

INFORMATIVO PARLAMENTAR

Custeio. Assembléia Legislativa. Promoção pessoal. Deputado Estadual. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

INTIMAÇÃO

Telefone. Aditamento. Petição inicial. Cerceamento de defesa. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Cerceamento de defesa. Intimação. Telefone. Aditamento. Petição inicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427
Revelia
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

L

L 9.504/97, ART. 36, § 3º

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 11200482

L 9.504/97, ART. 73, II

Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

L 9.504/97, ART. 73, VI, B

Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

L 9.504/97, ART. 77

Inauguração. Obra pública

Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

L 9.504/97, ART. 96

Procedimento

Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004...46

Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

LC 64/90, ART. 1º, I, E

Inelegibilidade. Condenação criminal

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

LC 64/90, ART. 1º, I, G

Inelegibilidade. Rejeição de contas

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...36

LC 64/90, ART. 1º, II, D

Inelegibilidade. Desincompatibilização

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

LC 64/90, ART. 1º, II, G

Inelegibilidade. Desincompatibilização

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

LC 64/90, ART. 1º, II, L

Inelegibilidade. Desincompatibilização

Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

LC 64/90, ART. 1º, XIV

Inelegibilidade

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

LC 64/90, ART. 22, XIV

Inelegibilidade

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

LC 64/90, ART. 73, I

Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

M

MÁQUINA PÚBLICA

Abuso do poder de autoridade. Confecção. Símbolo. Campanha eleitoral. Praça pública

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

Abuso do poder político. Desfile. Ambulância

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

MATÉRIA ELEITORAL

Assistência. Cabimento

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 752004....68

MATERIAL

Servidor público. Utilização. Reelegição. Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

Servidor público. Utilização. Reelegição. Condutas vedadas aos agentes públicos

Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

O

OBRA PÚBLICA

Inauguração. Comparecimento. Candidato. Conduta vedada

Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

Inauguração. Conduta vedada. Representação. Procedimento
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

OUTDOOR

Propaganda leitoral. Extemporaneidade. Propaganda subliminar
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 11200482

P

PARENTE

Cônjuge. Prefeito. Inelegibilidade
Doutrina 11
Prefeito. União estável. Inelegibilidade
Doutrina 11

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento. Telefone. Intimação. Cerceamento de defesa. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

POTENCIALIDADE

Influência. Eleição municipal. Inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

PRAÇA PÚBLICA

Campanha eleitoral. Símbolo. Confecção. Máquina pública. Abuso do poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427
Utilização. Cassação. Registro de candidato. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

PREFEITO

Crime contra a administração pública. Crime de responsabilidade.

Apropriação indébita. Condenação criminal. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 117200436
Inelegibilidade. Parente. Cônjuge
Doutrina 11
Parente. União estável. Inelegibilidade
Doutrina 11

PREFEITURA MUNICIPAL

Ambulância. Site. Propaganda institucional. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Competência. Ex-prefeito. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

PROCEDIMENTO

Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004....46
Representação. Conduta vedada. Inauguração. Obra pública
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004 .99

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Denúncia. Remessa. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 142003.....87

PROMOÇÃO PESSOAL

Assembléia Legislativa. Custeio. Informativo parlamentar. Deputado Estadual. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 6472004....46

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor. Extemporaneidade. Propaganda subliminar
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 112004.....82

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Condutas vedadas aos agentes

ÍNDICE

públicos. *Site*. Prefeitura Municipal.
Ambu-lância
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

PROPAGANDA SUBLIMINAR

Extemporaneidade. *outdoor*. Propagan-
da eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 16 n. 112004.....82

R

REELEIÇÃO

Condutas vedadas aos agentes pú-
blicos. Utilização. Material. Servidor
público
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 75200468

REGISTRO DE CANDIDATO

Cassação. Condutas vedadas aos
agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461
Cassação. Praça Pública. Utiliza-
ção. Bens públicos. Condutas
vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

REJEIÇÃO DE CONTAS

Inelegibilidade. Ex-prefeito. Câmara
de Vereadores. Trânsito em julgado.
Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004...36

REMESSA

Crime eleitoral. Procurador-Geral
Eleitoral. Denúncia
Acórdãos Proc. Cl. 11 n. 14200387

REPRESENTAÇÃO

Procedimento. Conduta vedada. Inau-
guração. Obra pública
Pareceres Proc. Cl. 15 n. 3702004.99

REVELIA

Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

S

SENTENÇA JUDICIAL

Embargos de declaração. Cabimento
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

SERVIDOR PÚBLICO

Material. Utilização. Reeleição. Condu-
tas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....68

SÍMBOLO

Campanha eleitoral. Praça pública.
Confecção. Máquina pública. Abuso do
poder de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

SITE

Prefeitura Municipal. Ambulância. Pro-
paganda institucional. Condutas veda-
das aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 18200461

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Desincompatibilização. Conselho fis-
cal. Conselheiro. Elegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 2122004...53

T

TELEFONE

Aditamento. Petição inicial. Intimação.
Cerceamento de defesa. Investigação
judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

U

TITULAR

Executivo. Companheiro. Inelegibilidade
Doutrina **11**

TRÂNSITO EM JULGADO

Condenação criminal. Inelegibilidade.
Bis in idem
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...***36**
 Improbidade administrativa. Câmara
 de Vereadores. Ex-prefeito. Rejeição de
 contas. Inelegibilidade
*Acórdãos Proc. Cl. 15 n. 1172004 ...***36**

UNIÃO ESTÁVEL

Inelegibilidade. Parente. Prefeito
Doutrina **11**

UTILIZAÇÃO

Material. Servidor público. Reeleição.
 Condutas vedadas aos agentes públicos
*Acórdãos Proc. CL. 19 n. 752004....***68**
 Praça pública. Cassação. Registro de
 candidato. Bens públicos. Condutas
 vedadas aos agentes públicos.
Acórdãos Proc. Cl. 19 n. 38200427

